



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-8586/2017 MAURICIO HENRIQUE ZEQUIM
	Relator ADRIANO MAIA AMANTE. VISTOR: ALVARO MARTINS

Proposta**PARECER DO RELATOR:***Dados da Interessado:**Mauricio Henrique Zequim – Engenheiro de Telecomunicações**Data de Nascimento: 01/02/1988**Início do Registro: 20/02/2013**CREA-SP: 5069000538**Empresa em que trabalha: Robert BOSCH LTDA**Cargo registrado na CTPS: Chefe Qualidade**Município de residência: Campinas - SP***I- HISTÓRICO DO PROCESSO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro profissional, protocolado na UGI/Campinas sob nº 118.312, em 22.08.2017, informando como motivo: não exerço mais função técnica, sendo apenas gestor de carreira e coach de colaboradores.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UGI anexa ao processo:

- Cópias de páginas da CTPS do interessado, constando seu ingresso na empresa ROBERT BOSCH Ltda., em 13.09.2010, no cargo de Planejador Tec Segurança Qualidade Jr, alterado em 01.04.2013 para Engenheiro de Qualidade Fornecedores Júnior, em 01.08.2014, para Engenheiro de Qualidade Fornecedores Sênior, e, em 01.08.2017, para CHEFE DE QUALIDADE (fl. 03/05);*
- telas “Resumo de Profissional” e “Consulta de ART” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que: o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 20.02.2013, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; e não tem registrada ART ativa em seu nome (fl. 06 e verso e 07 e 13 e verso e 14);*
- Cópia do Ofício nº 11083/2017, de 06.09.2017, da UGI/Campinas, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Chefe de Qualidade na empresa Robert Bosch Ltda., e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE (fl. 08);*
- Manifestação do interessado, datada de 20.09.2017, apresentando Declaração da empresa Robert Bosch Ltda, datada de 18.09.2017, que não exige um registro ativo no CREA para exercer o cargo de Chefe de Qualidade; que tal função não é responsável por avaliações e aprovações e projetos técnicos de Engenharia, mas sim pela gestão humana e de carreira dos colaboradores do respectivo Departamento de Qualidade; que portanto, não é um pré-requisito a obtenção ou manutenção desse registro para as atribuições deste cargo; e que não gera objeções à interrupção do registro do funcionário, reafirmando que sua função e respectivas atividades estão fora do escopo que necessite tal requisito. (fl. 10/11); e*
- Informações do sistema de cadastro de processos – não constam processo SF ou E em nome do interessado (fl. 15/16).*

Em 16.10.2017 (fl. 16), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Robert Bosch Ltda. está registrada no Conselho desde 13.01.2016 (períodos anteriores: 18.01.1970 a 08.08.2000 e 28.03.2001 a 30.06.2006), com a anotação dentre os seus responsáveis técnicos de um engenheiro eletricitista.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

III- PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Chefe de Qualidade), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa Robert BOSCH LTDA, o interessado não necessita ser um Engenheiro para exercer esta função (Gestor de pessoas).

Saliento que o interessado estava com sua anuidade quite até 2017 inclusive, momento quando solicitou esta interrupção e ainda assegurado pelo Art. 9º da Lei 12.514/11.

IV- VOTO:

Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao sistema quanto ao registro de Engenheiro de Telecomunicações, conforme os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº1007/03 do CONFEA.

PARECER DO VISTOR:**HISTÓRICO**

Nota: Relato de Vista de Conselheiro conforme art. 77 do Regimento do CREA-SP deferido em 07/02/2020.

Este processo foi encaminhado pela UGI- CAMPINAS a partir do protocolo nº 118312, de 22/08/2017, de fl. 02, pelo qual o profissional Engenheiro de Telecomunicações MAURÍCIO HENRIQUE ZEQUIM, CREA-SP nº 506900053-8 anexa “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” de fl. 2 e 2v. e anexos de fls. 3 a 6. Na fl. 3 consta cópia da fl. 12 de sua Carteira de Trabalho onde consta sua admissão na Empresa Robert Bosch Limitada, em 13/09/2010, no cargo “Planejador Tec. Segurança Qualidade Jr” (não consta o número do código brasileiro de ocupações - CBO). Às fls. 04 e 05 constam as “alterações de salário/cargo”, “Anotações de Férias” e “Contribuição Sindical”. De 01/04/2013 a 31/07/2017 ocupou o cargo de Eng. Qual. Fornecedores Sr. por “alteração de cargo”; de 01/09/2017 até a data da solicitação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

passou a Ch. Qualidade, “por promoção”. As contribuições sindicais do profissional de 2010 a 2016 foram para o Sindicato dos Engenheiros e, em 2017, para o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas.

À fl. 06 consta a pesquisa “Resumo Profissional” do interessado que informa ter sido registrado em 20/02/2013, pouco mais de 1 (um) mês passou a ser aproveitado como engenheiro na referida Empresa (fl. 04). As pesquisas: de Responsabilidade Técnica Ativa (fl. 06v.) mostra que o Interessado não possui responsabilidade técnica e a de ART consta não haver emissão ou pendências (fl. 07). O profissional está regularmente em dia para com o Conselho.

À fl. 08 consta o Ofício despacho nº 11.083/2017 – UGICAMPINAS, de 06/09/2017 pelo qual a Regional informa o Interessado do indeferimento de seu pedido.

À fl. 09 e 10 consta novo protocolo e o recurso do Interessado que anexa carta da Empresa à fl. 11 que, em seu título e primeiro parágrafo declara que “referente não exigência de registro ativo no CREA para exercer a função profissional de Chefe da Qualidade”.

Às fl. 13 a 15v. constam pesquisas sobre o Interessado que ratificam sua regularidade com o sistema, sem processos de fiscalização ou ART ativas em seu nome.

À fl. 16 consta Informação sobre o processo e o encaminhamento, pela chefia da UGI, para manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

À fl. 17, não numerada consta o resumo, de 04/05/2018, da Empresa ROBERT BOSCH LTDA. no CREA-SP sob nº 149397. Nada há de relevante, apenas que até a data a anuidade estava em débito.

Às fls. 18 a 19v. consta o Informação, de 04/05/2018, conforme Ato Administrativo nº 23 do CREA-SP.

À fl. 20 consta a designação de Conselheiro Relator, de 24/04/2019.

À fl. 21 a 25 consta o Parecer do Conselheiro relator que conclui pelo deferimento do pedido de cancelamento (interrupção) de registro, “conforme os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/3, do CONFEA”.

À fl. 27, não numerada, a Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, de acordo com o artigo nº 77 do Regimento do CREA-SP defere pedido de vista aos autos a Conselheiro.

PARECER

Com base na legislação em termos de condição de regularidade de registro no Sistema Confea-CREA o profissional está em condições de solicitar e ter deferido o seu pedido de interrupção de registro.

Entretanto, as informações de que o profissional não executa atividades afetas ao Sistema Confea-CREA são de autoria da Empresa e do Interessado.

Diferentemente do Conselheiro Relator, o Conselheiro Vistor observa que não está adequadamente esclarecido que o Interessado não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea-CREA, conforme prevê o inciso “II” do artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003.

Do exposto, a decisão por deferir ou indeferir a solicitação de “interrupção de registro”, feita pelo interessado, implica em possível ocorrência de equívoco se adotada apenas as informações contidas no processo. Para resolver essa lacuna é indispensável efetivar diligência para verificação de quadro técnico sob a gerência do Engenheiro de Telecomunicações Maurício Henrique Zequim, as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo e detalhar quais as funções de “Chefe da Qualidade”.

VOTO

Por efetuar diligência na Empresa ROBERT BOSCH LTDA. registrada neste Conselho sob o nº 149397, para verificação se há quadro técnico sob a gerência do Engenheiro de Telecomunicações Maurício Henrique Zequim, as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo e detalhar quais as funções de “Chefe da Qualidade”, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO****REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1229/2013 V2 PAULO ROBERTO MARQUES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Dados da Interessado:

PAULO ROBERTO MARQUES

CREASP:

5.060.337.668 – Início: 01/02/2017 e término em 28/07/2017 – situação: Ativo

Município: Registro - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica.

Atribuição: Dos Arts 8º e 9º da resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

Informação ao Processo:

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Autopista Régis Bittencourt S/A de: "Serviços de Execução de e Instalação de Alambrado – Tela Galvanizada" pela empresa Eletroman Manutenção Industrial LTDA-EPP com início em 01/02/17 e término em 28/07/17. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que o Engº Nelson Segnini Bossolan que assina o atestado é engenheiro Civil.

PARECER :

Após a análise do processo o GTT de Acervo Técnico entendeu que a atividade realizada pelo interessado não condiz com suas atribuições técnicas "Serviços de Execução de e Instalação de Alambrado – Tela Galvanizada"

VOTO:

Pela NÃO concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-563/2019 DAYANNE MACYLLA DIAS CHAVES
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido da Eng^a Civil Dayanne Macylla Dias Chaves de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART n^o 28027230180495661 (fls. 03). Informamos que a interessada está registrada neste Conselho desde 27/01/14 sob n^o 5069233780, com as seguintes atribuições: dos artigos 7^o da Res.218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de SAE Engenharia LTDA de: "Serviços de Execução de SPDA- Serviço de Proteção contra Descargas Atmosféricas, Telefonia, circuito fechado de TV e outras atividades relativas a Engenharia Elétrica" pela empresa D M Dias Chaves ME com início em 01/01/15 e término em 08/12/16. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições da interessada conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3^o). Destacamos que o Eng^o Jorge Pereira de Andrade Filho que assina o atestado é engenheiro Civil

II – Parecer:

Considerando os artigos 6^o e 45 da Lei n^o 5.194, de 24 dez 1966- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 7^o da Resolução n^o 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; os artigos 25, 26 e 63 da Resolução n^o 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; Considerando a PL-1349/17 do CONFEA que diz " compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e a elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar eólica e biomassa".

III-Voto:

Indeferir o Acervo Técnico pois as atividades não estão de acordo com as atribuições da profissional, instaurar processo para anular a ART referente a obra e autuar a profissional, pela alínea "b" do artigo 6^o da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-636/2018	DANIEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181192755 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Daniel Pereira da Silva Junior pelo motivo de que os serviços técnicos não foram executados. As fls. 10 foi solicitada diligência ao endereço informado na ART, solicitando esclarecimentos antes do processo ser enviado a CEEE. As fls.18 a fiscalização esclarece as dúvidas levantadas. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado.*

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento da ART 28027230181192755.

Parecer:

Considerando folha 18 Deste processo onde o Agente Fiscal Relata que foi feita a diligência no local da obra da ART 28027230181192755 e em contato via fone PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES LTDA/PTP – Contratante da empresa WORKTEK CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA – cujo responsável o Engenheiro Eletricista Daniel Pereira da Silva Junior onde o mesmo é o responsável pela ART acima citada. A PHOENIX, informa que rescindiu o contrato com a empresa WORKTEK, pelo motivo que surgiu a oportunidade de instalar a Estação Rádio Base em outro local mais elevado e em situação topográfica mais favorável, sendo assim contratou a empresa MECONTEL ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI/CREA SP 1949190.

Voto:

Voto pelo cancelamento da ART 28027230181192755



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-14/2020	JOSÉ PISTILLI JUNIOR
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191131219 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista José Pistilli Junior motivo de a ART foi emitida antes do fechamento do contrato, que acabou não se concretizando, e portanto nenhuma das atividades Técnicas descritas na ART foram executadas (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191131219.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-61/2020	NICHOLAS SOARES FELIPINI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200058062(fl.s.03) de cargo e função, feito pelo Eng° Eletricista Eletrônica Nicholas Soares Felepini pelo motivo de que foi feita ART com o intuito de agilizar o processo de visto da empresa no CREA/SP, porém os serviços a serem contratados não foram fechados com a nossa empresa (fl.s.02). Ressaltamos as informações de registro as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230200058062.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-17/2020	RAPHAELA CARVALHO MACHADO GONÇALVES BARBOSA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191616344; (fls.03), feito pela Eng^a. Industrial Eletricista Raphaela Carvalho Machado Gonçalves Barbosa pelo motivo de o contrato não ter sido executado pois não tenho disponibilidade para acompanhamento das atividades- Não houve início das atividades sob minha responsabilidade (fls.06). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05, de que o profissional está ativo. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N^o 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N^o 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n^o 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191616344.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-653/2018 V2 NELSON FERNANDO MIGUEL
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ARTS de fls. 07 a 20, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 115/19.

Histórico:

Consta em fl.04 dados de protocolo de denúncia anônima de 27/04/2015 onde: “O engenheiro de controle e automação está assinando projeto de avcb, anexo R, sem a devida habilitação e o corpo de bombeiros de Matão está aceitando sem questionar as atribuições, será que alguém do crea pode verificar haja visto que o crea e o corpo de bombeiros firmaram parceria para normatizar as coisas recentemente. Grato e no aguardo.”

Constam em fls. 7 a 20 cópias das ART's: 92221220150804608, 92221220150803073, 92221220150804002, 92221220150841436, 92221220150869691, 92221220150932668, 92221220150936270, 92221220150941999, 92221220151039658, 92221220151237042, 92221220151248255, 92221220151260067, 92221220121216885 e 92221220151406350 com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

Consta em fls. 22 o Despacho da UGI de Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apuração de irregularidades, datado de 04/12/2015.

Consta em fls. 23 a 30 Decisão PL/SP nº 90/16 em resposta à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, onde se destaca que o Engenheiro de Controle e Automação não figura entre os profissionais que estão habilitados para elaborar projeto de Segurança contra incêndio e instalar e/ou manter sistema de proteção contra incêndio.

Consta em fl. 35 Decisão CEEE/SP nº 318/17, de 17/05/2017, em referência ao processo n.º SF-2248/2015, aprovando o parecer do conselheiro relator para que fosse notificado o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel a apresentar justificativas/defesas a respeito da denúncia ora apresentada.

Consta em fl. 40 resposta do engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, datado de 17/07/2017, onde apresenta entre outros que: “em nenhum momento o Sistema CREA-NET ao preencher uma ART, restringiu ou não permitiu o preenchimento de qualquer ART, o que me levou a acreditar e a motivar que eu estava pelo caminho certo”, e salienta que: “...buscando mais informações dentro da legislação do CMFEA/CREA no que concerne as atribuições para projetos e execuções de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio tomei ciência da resolução 359, momento em que iniciei imediatamente minha pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da qual registrei meu certificado de conclusão em fevereiro de 2016”.
Consta em fls. 41 o Despacho da UOP de Matão, considerando a manifestação do profissional, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberações, datado de 24/07/2017.

Consta em fl. 42 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação desde 16/03/2011, Técnico em Eletrônica desde 05/08/2013 e Engº de Segurança do Trabalho desde 10/02/2016” com atribuições, “da Res. 427/99 do CONFEA; do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, respectivamente”. Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Nelson Fernando Miguel- ME. (Sócio).

Consta em fl. 49 Decisão CEEE/SP nº 115/19, de 15/02/2019, em referência ao processo n.º SF-2248/2015, aprovando o parecer do conselheiro relator para abertura de processo administrativo para anulação das ART's em questão e encaminhamento do processo à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise referente as ART's da sua especialidade.

Consta em fl. 57 Decisão CEEE/SP nº 693/19, de 14/08/2019, em referência ao processo n.º A-653/2018 V2, com encaminhamento de voto à CEEE para a anulação das referidas ART's, aprovando a retirada do processo de pauta para notificar o profissional a fim de tomar conhecimento e apresentar eventual manifestação quanto a anulação das ART's.

Consta em fl. 62 resposta do engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, datado de 28/10/2019, onde apresenta entre outros que: “discorda veemente da possível decisão já acenada pela Câmara, composta, data vênua, na sua totalidade por engenheiros eletricitas, ausente de representatividade de profissionais da área de engenharia de controle e automação, o que denota forte grau de parcialidade na análise do caso concreto e de possível desdobraimento prejudicial em favor do ora interessado”, e finaliza requerendo que “...a Colenda Câmara receba a presente manifestação, reanalisando integralmente o processo e, no mérito decida pela sua total improcedência, por ser causa da mais lúdima justiça”.

Consta em fls. 64 o Despacho da UOP de Matão, considerando a manifestação do profissional, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberações, datado de 28/10/2019.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado a época da emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica:

RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 1º da Resolução n.º 427 do CONFEA (Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.), e baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);

1 - Voto pela nulidade das ART's n.º 92221220150804608, 92221220150803073, 92221220150804002, 92221220150841436, 92221220150869691, 92221220150932668, 92221220150936270, 92221220150941999, 92221220151039658, 92221220151237042, 92221220151248255, 92221220151260067, 92221220121216885 e 92221220151406350.

Bem como pelo que se apresenta, o profissional Engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão;

2 - Voto também, desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea “d” e artigo 10, inciso II, alínea “a”, do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-105/2020 <i>JOSÉ PEDRO PORTO SEIXAS</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**II – Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190913367 (fls.04) pelo motivo de que a obra está localizada no estado de Minas Gerais. Ressaltamos as informações de registro as fls.03. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pela nulidade da ART 28027230190913367.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-553/2019	ROAN CARLOS COSTA CAMPOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230191290171 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Roan Carlos Costa Campos motivo de o serviço não foi executado. Consulta da ART por elaboração de projeto de instalações elétricas com início em 29/09/19 e término em 15/10/19 (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias do artigo 33 do Decreto n° 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09.

Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191290171.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-472/2019 V5 MARCELO MAIA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181270899, ART 28027230181265048, ART 28027230181257197, ART 28027230181264033, ART 28027230180801599 e ART 28027230172849100, feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de os contratos não foram executados/firmados.

O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém os projetos não foram aprovados. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.27 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ART nº 28027230181270899, ART 28027230181265048, ART 28027230181257197, ART 28027230181264033, ART 28027230180801599 e ART 28027230172849100.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-472/2019 V7 MARCELO MAIA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190649998 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190649998.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-190021/2003 T1 JOÃO CARLOS MATHEUS
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista João Carlos Matheus, CREASP nº 5061318007, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 03/07/2020, referente ao rascunho de ART Localizador: LC27990947.

Apresenta-se à fl. 04 Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador: LC27990947, do qual destacamos:

- Responsável Técnico/Título Profissional: “João Carlos Matheus/Engenheiro Eletricista”;
- Empresa Contratada: “Jonfra Automação Industrial Ltda”;
- Contratante: “IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia”; Cidade: Porto Velho/RO;
- Dados da Obra Serviço: Cidade: Monte Mor/SP; Data de Início: “19/04/2012”; Previsão de Término: “25/10/2012”;
- Atividade Técnica: “CoordenaçãoFabricação - Painel Elétrico - 90,00000 – quilowatt; Elaboração - Projeto executivo - Equipamento Elétrico - Baixa Tensão - 90,00000 – quilowatt; Elaboração - Projeto executivo - de Instalações Elétricas - 127,00000 - tonelada”.
- Observação: “(...) Prestação de serviço com fornecimento de projeto, materiais, fabricação de todo o sistema elétrico e automação do Pórtico Rolante da Tomada D’água de capacidade máxima de 127t na elevação principal de UHE Teles Pires.”.

Apresenta-se à fl. 03 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução de materiais/serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Destaca-se que consta no documento: “Os serviços e coordenação foram realizados no endereço do fornecedor e testes finais do equipamento na UHE Teles Pires”.

Apresenta-se às fls. 05/26 cópia do documento 13ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária sob a forma de Limitada, da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 27 “Ordem de Compra” emitida pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, constando como fornecedora a empresa Jonfra Automação Industrial Ltda.

Apresenta-se à fl. 30 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 31 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Jonfra Automação Industrial Ltda. Destaca-se que desde 09/10/2000 o interessado se encontra anotado como responsável técnico da empresa.

Em atendimento a exigência da unidade de origem do Conselho quanto a necessidade de conter no atestado informação sobre o quantitativo do serviço (fl. 32), foi anexado novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução de materiais/serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Consta neste atestado um quadro descritivo do serviço. Destaca-se que consta no documento: “Todos serviços prestados no endereço do fornecedor Rua: Roque Presta 85 – Monte Mor - SP” (fl. 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

quanto ao pedido de regularização de obra/serviço (fl. 34).

Apresenta-se às fls. 35/37 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei N.º 6.496/1977;

Considerando o artigo 42 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA;

Considerando o pedido de urgência feito pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo; e

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente.",

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto pelo deferimento da regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme solicitado pelo interessado.

O processo deverá ser julgado na próxima Reunião Ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no Parecer n. 0101/2020-SUPJUR: "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-190021/2003 T2 JOÃO CARLOS MATHEUS Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista João Carlos Matheus, CREASP nº 5061318007, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 03/07/2020, referente ao rascunho de ART Localizador: LC27995951.

Apresenta-se à fl. 04 Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador: LC27995951, do qual destacamos:

- Responsável Técnico/Título Profissional: “João Carlos Matheus/Engenheiro Eletricista”;
- Empresa Contratada: “Jonfra Automação Industrial Ltda”;
- Contratante: “IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia”; Cidade: Porto Velho/RO;
- Dados da Obra Serviço: Cidade: Monte Mor/SP; Data de Início: “04/09/2013”; Previsão de Término: “10/09/2013”;
- Atividade Técnica: “Coordenação – Ensaio - Máquinas e Motores Elétricos - 127,00000 - tonelada; Coordenação – Ensaio - Painel Elétrico - 90,00000 - quilowatt”.
- Observação: “(...) Prestação de serviço de comissionamento e teste de carga conforme ABNT NBR 8400, de todo o sistema elétrico e automação do Pórtico Rolante da Tomada D’água de capacidade máxima de 127t na elevação principal de UHE Teles Pires.”.

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar C. de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento dos serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Destaca-se que consta no documento: “Os serviços de preparação dos testes, elaboração de planos de testes, programação e coordenação das execuções das atividades e validação dos relatórios e resultados foram realizados no endereço do fornecedor, Rua: Roque Presta 85 – Monte Mor – SP – CEP: 13.190-000. As execuções dos testes do equipamento foram realizadas na UHE Teles Pires, situada em zona rural na divisa entre as cidades de Jacareacanga do estado do Pará e a cidade Paranaíta do estado do Mato Grosso.”.

Apresenta-se à fl. 05 “Ordem de Compra” emitida pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, constando como fornecedora a empresa Jonfra Automação Industrial Ltda.

Apresenta-se às fls. 06/18 cópia do documento 13ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária sob a forma de Limitada, da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 20 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 21 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Jonfra Automação Industrial Ltda. Destaca-se que desde 09/10/2000 o interessado se encontra anotado como responsável técnico da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977;

Considerando o artigo 42 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA;

Considerando o pedido de urgência feito pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo; e

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto pelo deferimento da regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme solicitado pelo interessado.

O processo deverá ser julgado na próxima Reunião Ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no Parecer n. 0101/2020-SUPJUR: "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-180/2017	EDMUR DE OLIVEIRA LIMA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Nas folhas de 02 a 23 é tratada uma primeira solicitação de 06/07 de 2017, referente a Contrato entre a contrato entre a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Consórcio Sudoeste JHE/SGS Enger, para esta primeira solicitação a CEEE decidiu em 01 de novembro de 2017 pela “regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo profissional” Decisão CEEE/SP nº 913/2017, (destaca-se que a obra foi iniciada em 06/11/2014 e finalizada em 03/08/2015).

Nas folhas de 33 a 96 se encontra solicitação para regularização referente ao protocolo A2019060293 / 29888 datada de 02 de março de 2020 referente a serviços prestados nos períodos de 14/05/2012 a 27/07/2014.

Conforme Atestado de Capacidade Técnica de folhas 34 a 36, o Sr. Edmur de Oliveira Lima, Engenheiro Eletricista registrado no CREA-SP sob nº 5060125187, prestou serviços de Fiscalização de Obras, no período de maio de 2012 a agosto de 2014 para a empresa JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 57135758/0001-54, integrante do Consórcio CSM, composto pelas empresas: Ductor, Concremat, Arcadis, JNS, com a participação econômico-financeira de 20% de cada uma, no contrato nº 51220/11, cujo objeto é a prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Consultiva e Gerenciamento e Fiscalização de Obras de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) na área da Diretoria Metropolitana - M, firmado com a SABESP.

No rascunho de ART de folhas 37 a 39 consta que as atividades desempenhadas pelo profissional foram a fiscalização de automação, instrumentação, grupo gerador, SPDA, Instalações elétricas e cabine primária. Consta atestado Técnico de folha 34 a 36 onde o RT da empresa JNS (contratante do profissional atesta sua participação no contrato, o mesmo consta do atestado da SABESP apêndice tabela 71 (folha 92).

Nas folhas de 97 a 159 se encontra solicitação para regularização referente ao protocolos A2019060301 / 29895 datada de 03 de março de 2020 referente a serviços prestados nos períodos de 14/05/2012 a 08/08/2014.

Conforme Atestado de Capacidade Técnica de folhas 98 a 100, o Sr. Edmur de Oliveira Lima, Engenheiro Eletricista registrado no CREA-SP sob nº 5060125187, prestou serviços de Fiscalização de Obras, no período de maio de 2012 a agosto de 2014 para a empresa JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 57135758/0001-54, integrante do Consórcio CSM, composto pelas empresas: Ductor, Concremat, Arcadis, JNS, com a participação econômico-financeira de 20% de cada uma, no contrato nº 51220/11, cujo objeto é a prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Consultiva e Gerenciamento e Fiscalização de Obras de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) na área da Diretoria Metropolitana - M, firmado com a SABESP.

No rascunho de ART de folhas 101 e 102 consta que as atividades desempenhadas pelo profissional foram a fiscalização de instalações elétricas, automação, SPDA, instrumentação, grupo gerador e cabine primária.

Consta atestado Técnico de folha 98 a 100 onde o RT da empresa JNS (contratante do profissional atesta sua participação no contrato, o mesmo é citado no anexo tabela 7 SABESP (folha 155).

COMPLEMENTAÇÃO DO HISTÓRICO: O PROFISSIONAL POSSUI AS ATRIBUIÇÕES DOS ARTIGOS 8ª E 9ª DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando a documentação apresentada.

III – Voto:

ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto

Do exposto, esta Coordenação entende que os serviços constantes dos formulários de ART 28027230190592635 e 28027230190987962 são compatíveis com as atribuições do profissional, devendo apenas o campo observações especificar que a atuação do profissional se deu na fiscalização de instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-190021/2003 T2 JOÃO CARLOS MATHEUS Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista João Carlos Matheus, CREASP nº 5061318007, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 03/07/2020, referente ao rascunho de ART Localizador: LC27995951.

Apresenta-se à fl. 04 Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador: LC27995951, do qual destacamos:

- Responsável Técnico/Título Profissional: “João Carlos Matheus/Engenheiro Eletricista”;
- Empresa Contratada: “Jonfra Automação Industrial Ltda”;
- Contratante: “IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia”; Cidade: Porto Velho/RO;
- Dados da Obra Serviço: Cidade: Monte Mor/SP; Data de Início: “04/09/2013”; Previsão de Término: “10/09/2013”;
- Atividade Técnica: “Coordenação – Ensaio - Máquinas e Motores Elétricos - 127,00000 - tonelada; Coordenação – Ensaio - Pannel Elétrico - 90,00000 - quilowatt”.
- Observação: “(...) Prestação de serviço de comissionamento e teste de carga conforme ABNT NBR 8400, de todo o sistema elétrico e automação do Pórtico Rolante da Tomada D’água de capacidade máxima de 127t na elevação principal de UHE Teles Pires.”.

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar C. de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento dos serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Destaca-se que consta no documento: “Os serviços de preparação dos testes, elaboração de planos de testes, programação e coordenação das execuções das atividades e validação dos relatórios e resultados foram realizados no endereço do fornecedor, Rua: Roque Presta 85 – Monte Mor – SP – CEP: 13.190-000. As execuções dos testes do equipamento foram realizadas na UHE Teles Pires, situada em zona rural na divisa entre as cidades de Jacareacanga do estado do Pará e a cidade Paranaíta do estado do Mato Grosso.”.

Apresenta-se à fl. 05 “Ordem de Compra” emitida pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, constando como fornecedora a empresa Jonfra Automação Industrial Ltda.

Apresenta-se às fls. 06/18 cópia do documento 13ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária sob a forma de Limitada, da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 20 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 21 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Jonfra Automação Industrial Ltda. Destaca-se que desde 09/10/2000 o interessado se encontra anotado como responsável técnico da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977;

Considerando o artigo 42 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA;

Considerando o pedido de urgência feito pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo; e

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto pelo deferimento da regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme solicitado pelo interessado.

O processo deverá ser julgado na próxima Reunião Ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no Parecer n. 0101/2020-SUPJUR: "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-660/2002 T1 CLAYTON FERNANDO DE ALENCAR
	Relator DANIEL LUCAS DE OLIVEIRAQ

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se à regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Em 10 de abril de 2015 a prefeitura municipal de Itararé - SP contrata a empresa S.E. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI – EPP, CNPJ 05.098.247/0001-06, localizada à rua São Pedro, n° 902, centro de Itararé – SP, registrada no CREA sob n° 0677314, para execução de instalação e manutenção de Iluminação pública municipal, na área urbana e rural do município (fls.07).

A empresa contratada cita o profissional Clayton Fernando de Alencar, Engenheiro Eletricista, CREA n° 0780172360 desde 1993 (fl.11), como responsável técnico, prestando serviços de execução de instalação e manutenção de iluminação pública municipal, na área urbana e rural citando a ART n° 92221220150937107 de 22/07/2015 (fls 14), onde o período de participação é de 10/04/2015 a 10/06/2015. Ou seja, ART de Obra/Serviço emitida após o término das atividades (fls 07 e 14).

Desta forma, quando o interessado solicita a Certidão de Acervo Técnico (CAT), fls 08, é comunicado que a ART n° 92221220150937107 foi considerada sem efeito, uma vez que, conforme o art. 28 da Resolução 1025/09 do Confea, é vedado o registro de ART após o término da obra/serviço ou término de cargo/função (fls 13 e 14).

COMPLETAÇÃO DO HISTÓRICO A PEDIDO DA COORDENAÇÃO: O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES DOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei Federal n° 5194/66, os artigos 1,2 e 3 da Lei Federal 6496/77, os artigos 1,2,3,4,5,6 da Resolução n° 1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Voto:

•Pela regularização da obra/serviço sem a devida ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**NOVA ODESSA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-453/2020	BRUNO JULIÃO ROSA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Bruno Julião Rosa, CREA-SP nº 5061937229, para regularização de obras/serviços de engenharia concluídos sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 06/07/2020, referente ao rascunho de ART identificado como Localizador: LC27997523.

Apresenta-se à fl. 03 Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador: LC27997523, do qual destacamos:

- Responsável Técnico/Título Profissional: "Bruno Julião Rosa / Engenheiro de Controle e Automação";
- Empresa Contratada: "Jonfra Automação Industrial Ltda";
- Contratante: "IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia"; Cidade: Porto Velho/RO;
- Dados da Obra Serviço: Cidade: Monte Mor/SP; Data de Início: "31/07/2017"; Previsão de Término: "21/09/2017";
- Atividade Técnica: "Coordenação – Ensaio - Máquinas e Motores Elétricos - 750,00000 – tonelada; Ensaio – Automação - 750,00000 – tonelada; Ensaio - Paineis Elétricos - 180,00000 – quilowatt".
- Observação: "(...) Prestação de serviço de instalação, comissionamento e teste de carga conforme ABNT NBR 8400, de todo o sistema elétrico e automação das pontes rolantes da casa de força da usina hidrelétrica São Manoel sendo automação com lógica eletromecânica, clp e redes de comunicação e sincronismo com capacidade total de carga de 750t na elevação principal."

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução dos serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Destaca-se que consta no documento: "Os serviços de preparação dos testes e coordenação foram realizados no endereço do fornecedor e testes finais do equipamento na UHE São Manoel."

Apresenta-se às fls. 05/26 cópia do documento 13ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária sob a forma de Limitada, da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 29 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 31 "Ordem de Compra" emitida pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, constando como fornecedora a empresa Jonfra Automação Industrial Ltda.

Em atendimento a exigência da unidade de origem do Conselho quanto a necessidade de conter no atestado informação sobre o quantitativo dos serviços realizados e esclarecer o endereço e quais atividades realizadas no estado de São Paulo e o endereço e as atividades realizadas em outro estado (fl. 32), foi anexado novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução de materiais/serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Consta neste atestado um quadro descritivo do serviço. Destaca-se que consta no documento: "Os serviços de preparação dos testes, elaboração de planos de testes, programação, coordenação das execuções das atividades e validação dos relatórios e resultados foram realizados no endereço do fornecedor, Rua: Roque Presta 85 – Monte Mor – SP – CEP: 13.190-000. As execuções dos testes do equipamento foram realizadas na UHE São Manoel, situada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

zona rural na divisa entre as cidades de Jacareacanga do estado do Pará e cidade Paranaíta do estado do Mato Grosso” (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 34, despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço.

Apresenta-se à fl. 35 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 06/07/2020, referente ao rascunho de ART identificado como Localizador: LC27997631.

Apresenta-se à fl. 37 Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador: LC27997631, do qual destacamos:

- Responsável Técnico/Título Profissional: “Bruno Julião Rosa / Engenheiro de Controle e Automação”;

- Empresa Contratada: “Jonfra Automação Industrial Ltda”;

- Contratante: “IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia”; Cidade: Porto Velho/RO;

- Dados da Obra Serviço: Cidade: Monte Mor/SP; Data de Início: “14/11/2014”; Previsão de Término: “06/07/2015”;

- Atividade Técnica: “Coordenação – Fabricação - Painel Elétrico - 180,00000 - quilowatt”; Elaboração - Projeto executivo - Equipamento Elétrico - Baixa Tensão - 180,00000 – quilowatt; Desenvolvimento - Automação de Equipamento - 750,00000 – tonelada; Projeto executivo - Instalação Elétrica - 750,00000 – tonelada.

- Observação: “(...) Prestação de serviço com fornecimento de projeto, materiais e fabricação de todo o sistema elétrico e automação das pontes rolantes da casa de força da usina hidrelétrica São Manoel sendo automação com logica eletromecânica, clp e redes de comunicação e sincronismo com capacidade total de carga de 750t na elevação principal.”

Apresenta-se à fl. 36 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução dos serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Destaca-se que consta no documento: “Os serviços e coordenação foram realizados no endereço do fornecedor e testes finais do equipamento na UHE São Manoel.”

Apresenta-se novamente às fls. 38/50 cópia do documento 13ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária sob a forma de Limitada, da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 51 “Ordem de Compra” emitida pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, constando como fornecedora a empresa Jonfra Automação Industrial Ltda.

Apresenta-se novamente à fl. 53 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado.

Em atendimento a exigência da unidade de origem do Conselho quanto a necessidade de conter no atestado informação sobre o quantitativo do serviço (fl. 55), foi anexado novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IMMA Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia, assinado por Marco Cesar Celeste de Alencar – Diretor – CREA/SP 0685084856, relativo ao fornecimento/execução de materiais/serviços pela empresa Jonfra Automação Industrial Ltda, constando o interessado como responsável técnico. Consta neste atestado um quadro descritivo do serviço. Destaca-se que consta no documento: “Todos serviços prestados no endereço do fornecedor Rua: Roque Presta 85 – Monte Mor - SP” (fl. 56).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço (fl. 57).

Apresenta-se à fl. 58 Informação de agente administrativa do Conselho “que o presente o processo contempla a solicitação de regularização de duas ARTs, ou seja, LC27997523, fl. 03, e a LC27997631, fl. 37”.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977;

Considerando o artigo 42 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA;

Considerando o pedido de urgência feito pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo; e

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto pelo deferimento da regularização de obra/serviço de engenharia concluídas (LC27997523), e pelo indeferimento da regularização referente ao localizador (LC27997631).

O profissional não possui atribuições para as atividades do localizador (LC27997631) devendo a fiscalização tomar as providências em relação a instauração de processo para apurações.

O processo deverá ser julgado na próxima Reunião Ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no Parecer n. 0101/2020-SUPJUR: "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-201/2020	WALLACE RIBEIRO FERREIRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.45) para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica tendo como interessado Eng. Eletricista WALLACE RIBEIRO FERREIRA com atribuições da Resolução n. 218/73, do Confea – artigo 08 (atividades de 01 a 18) e artigo 09 (atividades de 01 a 18) emitidas pelo CREA-RJ, tendo visto neste Regional a partir de 04/03/2020 (fl.37)

DataFolha(s)Descrição

03 e 04Requerimento de ART e Acervo técnico do interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira e o rascunho de ART de Obras e Serviços LC 27625305 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de direção de circuito fechado de TV no quantitativo de 122 unidades.

05 a 09Atestado de Conclusão emitido pela MATSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA datado de 23/10/2019 ao interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira, relativo a prestação de serviços de instalação de circuito fechado de TV para 122 câmeras e instalação de alarme perimetral do hospital de Ensino, atividade desenvolvida em São Bernardo do Campo/SP.
Contrato de Prestação de Serviço emitido pela MATSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA datado de 20/09/2019 ao interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira.

10Comprovante de pagamento da taxa de regularização da solicitação junto ao Crea-SP da requisição referente a ART de Obras e Serviços LC 27625305 emitida pelo interessado.

11 e 12Requerimento de ART e Acervo técnico do interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira e o rascunho de ART de Obras e Serviços LC 27624822 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de direção de circuito fechado de TV no quantitativo de 32 unidades.

13 a 18Atestado de Conclusão emitido pela FAST MENIYA SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELLI, documento sem data ao interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira, relativo a prestação de serviços de instalação de CFTV para 32 câmeras e instalação de alarme perimetral em uma área de 300m2, atividade desenvolvida em Campinas/SP.
Contrato de Prestação de Serviço emitido pela FAST MENIYA SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELLI datado de 17/07/2019 ao interessado Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira.

19C Comprovante de pagamento da taxa de regularização da solicitação junto ao Crea-SP da requisição referente a ART de Obras e Serviços LC 27624822 emitida pelo interessado.

20 a 21Requerimento de ART e Acervo técnico do interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira e o rascunho de ART de Obras e Serviços LC 27624711 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de direção de circuito fechado de TV no quantitativo de 320 unidades.

22 a 26Atestado de Conclusão emitido pela AD ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI datado de 25 de novembro de 2019 ao interessado Eng. Eletricista Wallace, relativo a prestação de serviços de instalação de câmeras e sistemas de segurança, atividade desenvolvida em São Paulo/SP.
Contrato de Prestação de Serviço emitido pela emitido pela AD ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

datado de 22 de agosto de 2019 ao interessado Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira.

27 Comprovante de pagamento da taxa de regularização da solicitação junto ao Crea-SP da requisição referente a ART de Obras e Serviços LC 27624711 emitida pelo interessado.

28 a 29 Requerimento de ART e Acervo técnico do interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira e o rascunho de ART de Obras e Serviços LC 27624885 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço de direção de circuito fechado de TV no quantitativo de 65 unidades.

30 a 35 Atestado de Conclusão emitido pela MAP EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E ANALISES LTDA datado de 28 de agosto de 2019 ao interessado Eng. Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira, relativo a prestação de segurança eletrônica às obras de implantação de creche – padrão CR01 – 65 câmeras, atividade desenvolvida em Itariri/SP.

Contrato Empreitada de Serviço emitido pela emitido pela AD ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI datado de 03 de agosto de 2019 ao interessado Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira.

36 Comprovante de pagamento da taxa de regularização da solicitação junto ao Crea-SP da requisição referente a ART de Obras e Serviços LC 27624885 emitida pelo interessado.

37 a 41 Informações do interessado Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira, nos sistemas do CREA-SP e sistema SIC do Confea.

42 a 45 Despachos do Sr. Gerente DRAPAT encaminhado o processo a SUPCOL com sugestão ao envio à CEEE para análise e manifestação conforme artigo 4 da Resolução n. 1050/2013 do Confea.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**técnico;**técnico;**especializada;**técnico;**de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Constatamos as fls.46/50 informação da gerência DAC2 atendendo as instrução processual, onde destacamos os seguintes pontos, constatados no processo: (a) Que as atividades desenvolvidas pelo interessado, Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira são compatíveis com suas atribuições profissionais; (b) Que o interessado, Eletricista Wallace Ribeiro Ferreira somente solicitou visto neste Regional a partir de 04/03/2020, destacando que as atividades executadas neste regional foram realizadas antes da emissão do visto pelo Crea-SP; (c) Que as atividades relacionadas em todas as solicitações dos rascunhos da ART de Obras e Serviços referente: LC 27625305, LC 27624822, LC 27624711 e LC 27624885 são condizentes com as atribuições do interessado.

Parecer:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado verifiquei que todas as documentações dos serviços executados são contempladas pelas atribuições do interessado, atendendo a Resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA.

Voto:

01 - Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), conforme solicitado pelo interessado dos rascunhos da ART de Obras e Serviços referente: LC 27625305, LC 27624822, LC 27624711 e LC 27624885, e previsto na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Resolução n.º 1050/2013 do CONFEA

02 – Pela aplicação das penalidades previstas nas legislações e normativos vigentes para cada ART recolhida posteriormente pelo interessado “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) em conformidade da Lei 6.496/77;

03 – As medidas pertinentes previstas nas legislações e normativos vigentes junto o interessado por desenvolver atividades neste Regional sem o devido “Visto”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-1508/2011 T1 MARCO ANTÔNIO AGUILLERA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

MARCO ANTÔNIO AGUILLERA

CREASP: 0601346240 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 10 Atestado de Capacidade Técnica que a prefeitura do município de São Bernardo do Campo/SP para a empresa Conestoga Rovers Engenharia LTDA, relativo a prestação de serviços técnicos especializado em gerenciamento para apoio na gestão da operação do sistema de iluminação pública do município de São Bernardo do Campo / SP.

04 ART LC 26765314 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

22 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

17/19 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é prestador de serviço durante a obra.

20/21 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

20/09/2019 26 Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-258/2018 V1 T2 ANDRÉ LOPES DE PAULA ELER Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

Dados da Interessado:

ANDRÉ LOPES DE PAULA ELER

CREASP: 5.063.426.053 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigo 9º da resolução 218/73 do Confea.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 / 06 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. data de 20/01/2019 para a empresa Asset Experts consultoria e engenharia de avaliações LTDA, a inventário patrimonial, avaliação de bens para apropriação e conciliação dos valores contábeis; preparação documental para revisão tarifária periódica; tipos de bens objeto do trabalho: bancos de capacitores paralelos, bancos de capacitores seriais, barramentos, chaves, compensadores de reativos, condutores, conversores de corrente, conversores de frequência, direitos, marcas e patentes, disjuntores, equipamentos gerais, equipamentos gerais de informática, fibra ótica, geradores luminárias, medidores, painéis, mesas de comando e cubículos, para-raios, protetores de rede, reatores (ou resistores) reguladores de tensão, religadores, sistema de alimentação de energia, sistema de aterramento, sistema de comunicação e proteção carrier, sistema de comunicação local, sistema de dados meteorológicos, hidrológicos e sismológicos, sistema de iluminação e força, sistema de proteção, medição e automação, sistema de rádio comunicação, sistema de vigilância eletrônica, software, transformadores de serviços auxiliares, unidade de geração solar fotovoltaica, das instalações e ativos supracitados.

03 ART LC 26176359 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

17 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

07 / 15 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

16 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

30/09/2019 19 Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. E segundo as atividades em barramentos, chaves, compensadores de reativos, conversores de corrente, conversores de frequência, disjuntores, geradores e luminárias, cubículos, para-raios, sistema de alimentação de energia, sistema de aterramento, sistema de iluminação e força, sistema de proteção, transformadores de serviços auxiliares, unidade de geração solar fotovoltaica, não condiz com suas atribuições profissionais

VOTO:

Diante do exposto, voto pela não regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-989/2014 V2 T1 RICARDO DE ABREU SOFIATTI
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

RICARDO DE ABREU SOFIATTI

CREASP: 5.061.524.909 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição provisórias dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, acrescidas de “análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos”.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06 a 08 Atestado de Capacidade Técnica que o Itaú Unibanco forneceu, datada de 10/07/2019 para a empresa PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica LTDA, relativa a execução de troca de switches cisco existentes por novos switches cisco da linha 3850 de 24 e 48 portas, bem como o fornecimento de novos módulos supervisores e módulos de interfaces para switches de CORE / Distribuição existentes e a implementação de 802.1X na rede cabeada de 3 sites distintos.

04/05 ART LC 26588540 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

12/09/2019 13 Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

XX

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-366/2020	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico: Trata o presente processo de solicitação de regularização de obra e serviço sem a devida ART solicitada pelo profissional Reginaldo Carlos de Andrade, referente a desempenho de cargo e função no período de 10/01/2014 a 20/10/2019. Consta da Carteira de Trabalho do profissional que a data de admissão e término do vínculo são as mesmas do localizador LC27893235 de folha 28. Consta do localizador que a atividade técnica é referente ao desempenho de cargo e função de Gerente de Manutenção Pleno II, e no campo observações constam a gestão, instalação, operação, execução e manutenção das atividades de manutenção predial hospitalar abaixo: - Instalações elétricas de MT e BT; - Cabines/ Subestações elétricas entre 15 kV à 25 kV e 6250 kVA; - Entrada de energia elétrica em BT e 250 kVA; - Sistemas de geração de energia (GMG). Potência de 3025 kVA; - Transformadores trifásicos de potência a seco e a óleo entre 15 kV à 25 kV e 6250 kVA; - Sistemas de Energia Estabilizada (no break), potência 160 kV; - Quadro de transferência automática, painéis e quadros elétricos de MT e BT; - Quadros elétricos de comandos de sistema de água gelada, bombas de água gelada e condensada e Câmaras frigoríficas; - Sistemas elétricos e a gás para vapor e condensado / trocadores de calor / boilers / sistemas solar para aquecimento de água. - Quadros elétricos e de comando de bombas de sistemas hidrossanitários e de bombas do sistema de combate a incêndio; - Sistemas de combate a Incêndio, sistema de sprinklers e de extração e detecção de fumaça, bombas de recalque, exaustão e ventilação; - Elevadores elétricos de passageiros, carga e acessibilidade e monta cargas elétrico; - Sistema de fiações e conexões elétricas iluminação geral e emergência e tomadas, chuveiros, duchas, torneiras elétricas, SPDA e de aterramento; - Sistema de redes elétricas aéreas classe de tensão até 25 kV; - Redes de comandos elétricos do sistema de gases medicinais e régua de gases; - Fiscalização, execução pequenas obras e reforma das instalações elétricas de MT e BT.

De folhas 32 a 44 consta edital referente aos serviços citados e de folha 45 Despacho com encaminhamento a CEEE. II – Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução N° 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1101 de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e das outras providências; Considerando a documentação apresentada. III – Voto: ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto Do exposto, esta Coordenação se manifesta favoravelmente a regularização de obra e serviço (cargo e função), pois entende que os serviços constantes do formulário de ART LC27893235 são compatíveis com as atribuições do profissional.

COMPLEMENTAÇÃO DO HISTÓRICO: O PROFISSIONAL POSSUI AS ATRIBUIÇÕES DOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-619/2011 V2 A UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO/UNIAN-SP V6 Relator DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, em 11.09.2018, para análise e parecer quanto ao item 2. da Decisão CEEMM/SP nº 1029/2018 [às fl. 1164/1167], abaixo descrito: "2. Com referência às atribuições das turmas de egressos com início em 01/07/2008 e término em 01/07/2011, com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012 e com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012, pertinentes a outras câmaras especializadas: Que a questão das atividades e do campo de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica...."

Revedo o processo, verifica-se que trata da revisão anual de atribuições do curso de TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL da UNIAN, e que, em 17.10.2017, foi encaminhado à CEEE para fixar atribuições aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 1152 e verso), com a juntada ao processo da documentação relacionada às fl. 1152. Contudo, considerando que conforme tabela anexa à Res. 473/02, do CONFEA, o título TECNÓLOGO (A) EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL está enquadrado na modalidade Mecânica e Metalúrgica do grupo Engenharia, em 15.12.2017, o processo foi redirecionado à CEEMM (fl. 1154) que decidiu conceder atribuições aos egressos em sua Decisão 1029/2018 (fls. 1164 a 1167) exceto com relação às atividades e campo de atuação citado 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) para os egressos em 2011_2 e em 2012_2, motivo pelo qual retornou o processo para a CEEE.

Da documentação apresentada destaca-se:

- Nas fls. 1157 e verso e 1159 a descrição pela assistência técnica da CEEE dos elementos curriculares do curso, citando-se inclusive que a UNIAN-SP não declara se houve alterações curriculares ao longo dos períodos, mas o fornecimento das matrizes curriculares e a variação de carga horária indica que sim.

- A análise da CEAP, às fl. 318, quanto à 1ª turma do curso, iniciada em fevereiro de 2008 e concluída em dezembro de 2010.

- Análise das matrizes curriculares das turmas com início em 01/07/2008 (fl. 337 e 338) e com início em 01/01/2009 (fls. 405 e 406 e fls 478 e 479).

- Análise dos planos de ensino das turmas com início em 01/07/2008 (fl. 339 a 398) e com início em 01/01/2009 (fls. 407 a 471 e fls 480 a 556).

- Informação à folha 1175 de que não constam solicitação de registros anteriores à 09/07/2012.

Parecer e Voto:

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE para análise e parecer quanto às atribuições nas atividades e campo de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) de três turmas de egressos, uma com início em 01/07/2008 e término em 01/07/2011 e duas com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012, da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO/UNIAN-SP.

A turma iniciada em 01/07/2008 com término em 01/07/2011 e as duas iniciadas em 01/01/2009 com término em 30/06/2012, são anteriores à vigência da Resolução 1040, de 25 de maio de 2012 (foi publicada no D.O.U em 9 de julho de 2012), que suspendeu, pela primeira vez, a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 aos profissionais diplomados que solicitassem seu registro profissional junto ao CREA, e que foi sucedida por várias outras Resoluções que a mantém suspensa.

Dessa forma, considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e a análise das matrizes curriculares e ementários, voto para os egressos em 2011_2 e em 2012_2 pela fixação de atribuições, no âmbito da CEEE, nos termos da Resolução 1010/05 do CONFEA, também no campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-197/2019	FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir de email da UGI/Bauru (fls. 02 – f/v) para a interessada informando que haviam sido protocolados pedidos de registro profissional de egressos do curso de Engenharia Elétrica, acompanhado da relação de documentos necessários para o cadastramento do curso e fixação de atribuições profissionais. Em resposta, a interessada protocolou o cadastramento do curso junto ao CREA-SP (fls. 03) e anexou os seguintes documentos:

- Ofício com timbre da escola solicitando o cadastramento e informando a previsão de término das turmas iniciadas a partir de 2014; no mesmo documento informou que “houve alteração na grade curricular em 2015/1” (fls. 04);
- Cópia da Portaria de autorização de funcionamento do curso e “print” da tela do sistema e-MEC (fls. 05 a 08);
- Formulário “B” – incompleto – conforme Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA (fls 09 a 23 f/v – Obs.: a fl. 12 está autuada após a fl. 23);
- Projeto Pedagógico do Curso (fls. 24 a 93 f/v) – a autuação destes documentos no processo foi realizada fora de ordem pela UGI/Bauru.

A UGI/Bauru encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para análise e manifestação (fls. 94 f/v e 95). A Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL anexou tela do sistema e-MEC com informação sobre autorização de funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 96) e cópia da Decisão CEEE 987/2016 com orientações sobre registro de profissionais e cadastramento de cursos em consonância com a Resolução Nº 1073/2016 do CONFEA (fls. 97 f/v).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 8º e 9º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER:

Considerando os documentos recebidos e as informações contidas no processo, verifica-se que houve alteração na grade curricular para as turmas ingressantes a partir do primeiro semestre de 2015 (fls. 04), porém essa alteração não foi detalhada. O Projeto Pedagógico apresentado é do ano de 2014, o que leva a supor que a grade curricular constante do mesmo é válida para as 02 primeiras turmas, com formandos no segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, sendo que as turmas ingressantes a partir do primeiro semestre de 2015 não cumprem o mesmo conjunto de disciplinas. Às fls. 10 (verso) não foram preenchidos os campos do Formulário B referentes às datas de início e término da vigência da estrutura curricular, prejudicando a análise para os egressos que ingressaram a partir de 2015.

Na informação apresentada pela UGI/Bauru às fls. 94 afirma-se que o Formulário B e o Projeto Pedagógico são referentes às 03 primeiras turmas, porém esta informação não consta do processo, novamente levando a supor que se trata de informações referentes às 02 primeiras turmas. Ainda, no Despacho constante às fls. 95 é solicitado o cadastramento do curso, concessão de atribuições e título profissional aos egressos das 03 primeiras turmas.

Considerando que o curso está autorizado a funcionar e o processo de reconhecimento está em andamento, a carga horária é de 4.340 horas, a documentação apresentada encontra-se em ordem com referência às 02 primeiras turmas.

Considerando ainda que, da análise do Projeto Pedagógico do referido curso pode-se constatar que o referido curso contempla disciplinas predominantemente da área de eletrotécnica.

IV – VOTO:

Pelo exposto e considerando a decisão CEEE/SP N° 987/2016, manifesto-me:

a) Pelo CADASTRAMENTO do curso de Graduação em Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Bauru;

b) Pela concessão das atribuições profissionais do Art. 7º da Lei N° 5.194/66 e do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) da Resolução N° 473/2002, do CONFEA, exclusivamente aos formandos que ingressaram no ano de 2014 (1º e 2º semestres).

c) Que a interessada seja oficiada a informar quais foram as alterações ocorridas na grade curricular a partir de 2015/1 (inclusive), preenchendo adequadamente o Formulário “B”, de modo a permitir nova análise do processo e concessão de título profissional e atribuições aos egressos que tenham ingressado após 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-140/2012 OP FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- HISTÓRICO:**

O processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes dos períodos de 2017/2, 2018 e de 2019 do curso em referência (fl.92-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 502/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016/2 e 2017/1 das atribuições - "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista" (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 88 e verso.

A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 37/2017, de 16.09.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2017/2, 2018 e 2019 (fl. 91).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III-Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2017/2 2018 e 2019 das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, 66 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) em Eletricista" (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-273/2000 V5 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do curso de Engenharia da Computação da Universidade São Francisco – campus Itatiba.

Conforme despacho de folha 1056 e (verso) o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente aos anos de 2019/2 e 2020/1, e foi informado que não houve alterações curriculares em relação às turmas anteriores do ano letivo de 2019/1, decisão CEEE/SP nº 41/2020 da Reunião de 07 de fevereiro de 2020 que aprovou o parecer do Conselheiro Relator por conceder aos formados nos anos letivos de 2018/1 a 2019/1 do curso de Engenharia da Computação da USF – Campus Itatiba, as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

Conforme Ofício de folha 1052 a Universidade informa que “não houve alterações curriculares nem de nome nos cursos de Engenharia da Universidade São Francisco – USF, Campus Bragança Paulista, Campinas e Itatiba, para os concluintes do segundo semestre letivo de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre letivo de 2019 e para os concluintes do primeiro semestre letivo de 2020 em relação aos concluintes do segundo semestre letivo de 2019”.

O processo segue para a CEEE para decisão sobre a concessão de título e atribuições para as turmas de 2019/2 e 2020/1 do curso.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019/2 e 2020/1 do curso de Engenharia da Computação da USF – Campus Itatiba, as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-279/2013 FS UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas, que é encaminhado em 12.09.2019 pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares em relação a 2017. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2017, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 583/2019, da reunião de 28.06.2019, ou seja, "por cadastrar o curso de Engenharia Física da UNICAMP e concedere aos formados do ano letivo de 2017 das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" – fl.150

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

"Pelo referendo das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2018 e 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-486/2009 V2 DT UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica da Universidade São Francisco – campus Itatiba.

De folha 473 consta ofício da Universidade nos termos “informamos que não houve alterações curriculares nem de nome nos cursos de Engenharia da Universidade São Francisco – USF, campus Bragança Paulista, Campinas e Itatiba, para os concluintes do segundo semestre letivo de 2019, em relação aos concluintes do primeiro semestre letivo de 2019 e para os concluintes do primeiro semestre letivo de 2020 em relação aos concluintes do segundo semestre letivo de 2019”.

Conforme despacho de folha 478 o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente aos anos de 2019/2 e 2020/1.

As últimas atribuições concedidas pela CEEEE são da decisão CEEE/SP nº 44/2020 de 18 de fevereiro de 2020 que aprovou o parecer do Conselheiro Relator por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 a 2019/1 do curso de Engenharia Elétrica da USF – Campus Itatiba, as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

O processo segue para a CEEE para decisão sobre a concessão de título e atribuições para as turmas de 2019/2 e 2020/1 do curso.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019/2 e 2020/1 do Curso de Engenharia Elétrica - da Universidade São Francisco – campus Itatiba, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-886/2006 V2 DT FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes dos períodos de 2017/2, 2018 e de 2019 do curso em referência (fl.273-verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 413/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016/1 e 2017/1 das atribuições - "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 268/269. A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 2958/2019, de 08.08.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2017/2, 2018 e 2019 (fl. 271).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

"Pelo referendo das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2017/2, 2018 e 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

DEPTO DE CAD. E REG.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-13/2009 V3	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS ALPHAVILLE
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I-Breve Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Barueri à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2012/2º semestre a 2019/2º semestre do curso em referência (fl. 682). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 348/2012, da reunião de 25.05.2012, ou seja, “o cadastramento do curso/escola neste CREA/SP e a concessão aos formados em 2011/1 as atribuições composta pelo desempenho das atividades : A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação; 13.17.02.02 Métodos de automação; 1.3.18.04.00 Sistemas de controle automático de equipamentos; 1.3.17.02.01 Métodos de controle, 1.317.01.00 Sistemas discretos e contínuos”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 298.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

Ano Letivo Alterações curriculares Folhas

2011/2 Houve alterações 300 a 418

2012/1

2012/2 Houve alterações

Houve alterações 419 a 537

540 a 656

2013/1

2013/2 Não houve alterações

Não houve alterações 658

660 a 662

2014/1

2014/2 Não houve alterações

Não houve alterações 664

664

2015/1

2015/2 Não houve alterações

Não houve alterações 666

667

2016/1

2016/2 Não houve alterações

Não houve alterações 669

671

2017/1

2017/2 Não houve alterações

Não houve alterações 673

675

2018/1

2018/2 Não houve alterações

Não houve alterações 676

676



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

2019/1

2019/2 Não houve alterações

Não houve alterações 677

678

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2012-2º semestre, a 2019- 2º semestres as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

DEPTO DE CAD. E REG.Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

32	C-463/2002 V3 UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA-UNIARA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação da Universidade de Araraquara- UNIARA, que é encaminhado pela UOP de Jaboticabal à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo 2019 (fl. 706).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA” aos formados nos anos de 2018/2, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 151. A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2019 não houveram alterações na grade curricular em relação a 2018/2(706);

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título “Engenheiro da Computação” que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-1208/2016 FS <i>FACULDADE ENIAC</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Eletrica da Faculdade ENIAC, que é encaminhado pela UGI/Guarulhos à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 179). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2016 e 2017: "as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto n° 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA. A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para as turmas formada em 2018 e 2019 (fl. 177 e 178).

II- PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação aos formados no ano letivo de 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- VOTO:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2018 e 2019 as atribuições do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1209/2016 FS <i>FACULDADE ENIAC</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação da Faculdade ENIAC, que é encaminhado pela UGI/Guarulhos à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019/1 (fl. 166).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram: "aos formados nos anos de 2016 e 2017, as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 161.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2018 a 2019/1 não houveram alterações na grade curricular(fls. 163,164 e 165);

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 e 2019/1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

ITUVERAVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-1253/2018 CL UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN
	Relator JAN NOVAES RECICAR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade de Franca – UNIFRAN e respectivas atribuições profissionais.

A CEEMM redirecionou o processo em 18 de dezembro de 2018 à CEEE uma vez que o curso de Engenharia Mecatrônica pertence a área da Elétrica.

Revedo o presente processo foi apurado:

•Ofício N°21/2018 – Gabinete da Reitoria de 26 de junho de 2018 da instituição de ensino (fl.02 e 04)solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica, informando as turmas do curso (de ingressantes de 2012 até ingressantes de 2016, com colação de grau de fevereiro de 2017 até a previsão de conclusão em março de 2021) e, ainda, que houve pequenas alterações em 2014 com substituição de algumas disciplinas de formação geral (não específicas e não profissionalizantes, a partir dos ingressantes de 2014 (portanto com conclusão em 2018 e colação de grau em março de 2019); e que em 2017 e 2018 não se formaram turmas, entretanto o curso ainda é ofertado;

•Formulários previstos na resolução 1073/16, do Confea: A – para cadastramento da instituição de ensino (fls. 05 a 14 e fls. 23 a 30); e B – para cadastramento do curso (fls. 20 a 35), descrevendo as estruturas curriculares do curso, a partir do início 2012;

•Cópia da Resolução CONSUV N° 07, de 18 de agosto de 2021, da UNIFRAN, autorizando o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Mecatrônica (bacharelado), na modalidade presencial, com duração de 10 semestres (fls. 15 e 16) e da Portaria N° 04/2012 de 01 de março de 2012 nomeando o coordenador do curso (fls. 17);

•Cópia da publicação no diário oficial da Portaria N° 1341 de 15 de dezembro de 2017, do MEC, reconhecendo o curso (fls. 18 e 19);

•Matriz curricular: ingressantes de 2012 com carga horária total de 3822 horas (fls. 36 a 40);

•Relação de docentes do curso (fls. 41 a 43);

•Relação de alunos das turmas 2012/01 e 2013/1, concluintes do curso em 2016 e 2017, respectivamente (fls.444);

•Documentos referentes às atividades complementares;

•Documentos com ementas e bibliografias – matriz 2012 e 2017 (fls. 47 a 188);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

*V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.8 – Resolução Nº 427, de 05 de março de 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II.9 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

III – VOTO:

Por conceder o cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade de Franca – UNIFRAN e conceder aos egressos de 2016-1 até 2020-2 as atribuições profissionais previstas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Resolução CONFEA nº 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-295/2006 V13 A UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ V14 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP- Campus Jundiaí, que é encaminhado em 24.06.2019 pela UGI/Jundiaí à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2018-1 e 2018-2 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, houve alterações curriculares em 2018/2 e não houve 2018/1. Essas ocorrências estão listadas à fl. 2475 V13: Foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas e a disciplina Mecânica de Partículas que passou de 100 para 80 horas..

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2017-1 e 2017-2, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 155/2019, da reunião de 29.03.2019, ou seja, “pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2017/1 e 2017/2 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)” – fl. 2458 V13

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2018/1 e 2018/2 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-367/2012 V2 A CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA V3 Relator ALVARO MARTINS
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O processo é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes do período de 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 499-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 799/2018, da reunião de 17.08.2018, ou seja, pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 das atribuições - "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) em Eletrônica" (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl.473.

A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 31/2019, de 04.07.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2018 e 2019 (fl. 476).

Apresenta-se às fl.477 grade curricular com cargas horárias e as fls.481 relação nominal do corpo docente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III-Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) em Eletrônica" (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-281/2005 V7	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário de Lins.

Conforme consta do processo e é informado pela Unidade a IES encaminhou toda a documentação para a revisão de atribuições referente a 2019 e 2018.

A última atribuição concedida pela CEEE é referente a turma de 2017, Decisão CEEE/SP nº 390/2018, da reunião de 27 de maio de 2018, por conceder aos formados de 2017, no curso de Engenharia de Controle e Automação, do Centro Universitário de Lins, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A IES informa em 16/04/2019 que não houve alteração curricular para as turmas de 2018 e 2019.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre as atribuições dos anos de 2018 e 2019.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004".

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 e 2019 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-503/2017	INST.FED EDUC. CIÊNCIA E TECN DE S.P. –S.J. BOA VISTA.
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- São João de Boa Vista, que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivos de 2019 (fls. 139).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares de 2019 para 2018(fl. 135/136). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 457/2019, da reunião de 31.05.2019, ou seja, “conceder aos formados no ano letivo de 2018, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 130. A escola apresenta a relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministram (fls.135/136) e a Portaria de reconhecimento do Curso (fls. 124 a 126).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pelo referendo das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	C-34/2014 V2 FS UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2017/2º semestre a 2019/1º semestre do curso em referência (fl. 209/211). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 699/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja, “conceder aos formandos em 2017/1 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 203/204.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

•De 12.11.2018, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018/2 do curso, com relação àquelas formadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) e junho de 2018 (2018/1)– fl. 209;

•De 29.05.2019, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2019 (2019/1) em relação a dezembro de 2018 (2018/2) – fl. 211

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2017-2º semestre, a 2019- 1º semestres as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Ressaltamos que na Decisão CEEE/SP 699/2018 de fls.203 o título do curso é Tecnologia em Automação Industrial e não Engenharia Biomédica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-330/2014 V2 FS FACULDADE ANHANGUERA PIRACICABA
	Relator ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Este Relato de Processo, “Volume 2”, tem por objetivo o exame de atribuições para as turmas de egressos de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2. Nota: não houve turma formada em 2016-1.

A primeira turma de formandos iniciou o curso em 2009-1 e concluiu o curso em 2013-2, conforme Decisão CEEE/SP nº 1310/2015, que também tratou da turma de egressos de 2014-1 e definiu o título e as atribuições profissionais iniciais relativas ao processo em pauta. A Decisão CEEE/SP nº 441/2017 estendeu o conteúdo da primeira decisão para a turma de egressos em 2014-2. Esses dados estão consolidados no “Volume 1”.

A leitura preliminar deste “Volume 2” constata que o curso para as turmas que ora se pretende analisar é constituído de aulas teóricas presenciais, de laboratório, “interativas”, “atividades complementares” e “outras”. Embora a estrutura auxiliar tenha encontrado alguns erros na somatória das cargas horárias descritas ultrapassam 4.000 (quatro mil horas). Entretanto, faz-se necessário analisar a composição em termos de aulas presenciais, interativas e complementares e confrontação com a importância relativamente ao currículo pedagógico para as pretendidas revisões de atribuições.

Em despacho deste Conselheiro, de 13/05/2019, foi solicitado o Volume 1 deste processo que para melhor assimilar os componentes curriculares e as respectivas decisões desta Câmara Especializada que passa a ser descrito de forma sucinta.

Processo C-000330/2014 FS, de 30/04/2014

O processo é iniciado à fl. 2 com o Ofício DE nr. 014/2013, de 17/06/2013, no qual a IES, Faculdade Anhanguera de Piracicaba, solicita orientações à UGI Piracicaba sobre quais documentos são necessários para cadastrar e fixar as atribuições profissionais aos concluintes da primeira turma, ingressantes em 2009-1 e concluintes em 2013-2.

Às fls. 05 e 06 a UGI Piracicaba atende à solicitação da IES por meio do Ofício nº 3628/13, de 12/07/2013.

À fl.08 consta o Ofício nº 05/2014, de 11/04/2014 pelo qual a IES apresenta as documentações para fixação de título e atribuições à sua primeira e segunda turma de egressos, 2013-2 (matriz curricular “EES0901”) e 2014-1 respectivamente. A grade curricular da turma de formandos em 2013-2 está às fls. 09 e 10; e a grade dos egressos em 2014-1 às fls. 12 e 13. Não são iguais, embora próximas:

- “A grade de 2013-2 é constituída de 2790h de teoria, 590h de laboratório, 430h de Estágio/TCC e de 360h de atividade complementar, que totalizam 4170h”.

- “A grade de 2014-1 é constituída de 2871h de teoria, 529h de laboratório, 410h de Estágio/TCC e de 360h de atividade complementar, que totalizam 4170h”.

À fl. 178 e 179 consta o Parecer do Conselheiro relator que inclusive faz uma observação positiva: “...o curso apresenta matriz curricular que totaliza 4.170 horas, muito bem estruturadas no tocante ao conjunto de disciplinas e suas respectivas cargas horárias.

Nota: não foi informado e não consta dos autos se as cargas horárias estão todas em “hora-relógio” ou que partes, como teoria e laboratório, estão em “hora-aula” e também não há informações sobre a “duração da hora-aula”.

À fl. 180 consta a Decisão CEEE/SP nº 1310/2015, de 21/12/2015, que por unanimidade aprovou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

75

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parecer do Conselheiro Relator e fixou o título profissional Engenheiro(a) Eletricista com as atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da

Resolução 218, de 29/jun/1973, aos formandos em 2013-2 e 2014-1.

Às fls. 183 consta o Ofício nº 10/2015, de 29/07/2015, para a fixação de título e atribuições profissionais aos egressos em 2014-2 (matriz curricular EES1001) e aos formandos (“remanescentes”) em 2015-1.

Informa que foram acrescentadas disciplinas: 9ª série: “Dispositivos e circuitos Eletrônicos”; 10ª série: “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica”, e “Sistemas de Medição e Controles Elétricos”. E foi retirada a grade: 10ª série: “Antenas e Microondas”.

Às fls. 185 a 193 consta a grade curricular (matriz curricular EES1101) referente aos egressos de 2014-2 e “remanescentes” em 2015-1. Esta grade apresenta novidade relativamente à grade anterior e inicial do curso. Além das colunas de distribuição de cargas horárias: Teórica, Prática, Estágio/TCC e Atividades Complementares foi acrescentada a coluna “Outras Atividades”. Esta coluna foi iniciada nesta grade com “670h”. O resumo da soma dos subtotais das colunas é: Teórica: “2461h”, Prática: “289h”, “Outras Atividades”: “670h”, Estágio/TCC: “360h” e Atividades Complementares: “4160h” que totalizam “4160h”. A soma total informada ao final da página é “4180h”.

Às fls. 225 à 226v consta a Informação, conforme Ato Administrativo 23/2011 do CREA-SP. O Informativo situa quanto ao objetivo (fixação de atribuições profissionais aos egressos do ano de 2014-2), quanto as atribuições concedidas às turmas anteriores, quanto a localização dos documentos em suas respectivas páginas e quanto aos dispositivos legais aplicáveis. Não alerta quanto as alterações observadas às fls. 185 a 193.

À fl. 228 consta o Relato do Conselheiro Relator que não observou, especialmente pelo disposto no subtítulo “Parecer” ao afirmar: “...considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições desta turma em relação as turmas anteriores”... No seu voto determina o título e atribuições concedidas para as duas turmas anteriores.

Às fls. 229 e 330 consta a Decisão CEEE/SP nº 441/2017, de 06/07/2017, que aprovou por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator.

O Volume 1 é encerrado à fl. 330 e o Volume 2 (V2 FS) é iniciado à fl. 233.

À fl. 237 consta o Ofício nº EGES-01/2018, de 30/05/2018, apresenta a documentação para solicitação da fixação de título e atribuições profissionais para os alunos egressos da Turma de 2015-1 (matriz curricular EGES1001).

Informa que:

a) Disciplinas acrescentadas à matriz EGES1001(formandos em 2015-1)

5ª Série: “Desenvolvimento Econômico”;

6ª Série: “Práticas de Sistemas Digitais I”;

7ª Série: “Práticas de Sistemas Digitais II”;

9ª Série: “Projetos de Engenharia Elétrica I” e “Redes de Computadores”;

10ª Série: “Projetos de Engenharia Elétrica II”;

b) Disciplinas retiradas da matriz EGES1001(formandos em 2015-1):

6ª Série: “Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas”;

7ª Série: “Instrumentação Eletroeletrônica”;

9ª Série: “Accionamentos Elétricos”; “Dispositivo e Circuitos Eletrônicos”; “Redes de Comunicação Industrial”; e “Projetos de Engenharia Elétrica”;

10ª Série: “Eficiência Energética e Qualidade de Energia”; “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica” e “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”.

Às fls. 238 a 240 consta a grade curricular “EES1002”, que devido à confusão entre o primeiro parágrafo e o item “a)” constantes da fl. 237 pode ser dos egressos de 2015-1 ou 2015-2. Esta grade traz outra novidade: a coluna “INTERATIVA”; mantém a coluna “OUTRAS”, a coluna “TEÓRICA” foi substituída por “PRESENCIAL” e exclui a coluna “Estágio/TCC” das versões anteriores. Não foi conferida as aulas das disciplinas individualmente nesta análise. A transcrição do resumo da soma dos subtotais por semestre, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

fl. 240, está reportada a seguir: “PRESENCIAL”: “2140 h”; “INTERATIVA”: “860 h”; “LABORATÓRIO”: “330 h”; “COMPLEMENTAR”: “300 h”; e “OUTROS”: “420 h”. A soma total confere “4050 h”.

Às fls. 243 e 244 constam as ementas das disciplinas “Projeto de Engenharia Elétrica I” e “Projeto de Engenharia Elétrica II” que possuem exatamente o mesmo texto.

À fl. 245 consta o Ofício nº EGES-02/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2015-2 (matriz curricular EGES1002).
Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1002 (formandos em 2015-2)

6ª Série: “Análise de Sistemas” e “Eletromagnetismo”;

7ª Série: “Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas”;

8ª Série: “Dispositivo e Circuitos Eletrônicos”, “Instrumentação Eletroeletrônica”;

9ª Série: “Acionamentos Elétricos”; e

10ª Série: “Eficiência Energética e Qualidade de Energia”, “Energias Renováveis e Alternativas”, “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica” e “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”.

b) Alteração de designação de disciplinas:

9ª Série: “Automação Industrial” para “Automação e Robótica Industrial”; “Geração e Transmissão de Energia Elétrica” para “Geração, Transmissão e Distribuição de Energia”; “Projetos de Engenharia Elétrica I” para “Projetos de Engenharia Elétrica”;

c) Disciplinas retiradas da matriz EGES1002 (formandos em 2015-2):

5ª Série: “Desenvolvimento Econômico”;

6ª Série: “Práticas de Sistemas Digitais I” e “Teoria Eletromagnética”;

7ª Série: “Práticas de Sistemas Digitais II”;

10ª Série: “Projetos de Engenharia Elétrica II”.

Às fls. 246 a 248 consta a grade curricular denominada EGES1101. O primeiro semestre é em 2011-1, isto é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2015-2. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2568 h”; “INTERATIVA”: “840 h”; “LABORATÓRIO”: “302 h”; “COMPLEMENTAR”: “200 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total confere “4320 h”.

À fl. 257 consta o Ofício nº EGES-08/2018, de 30/05/2018, que informa não haver alunos egressos em 2016-1.

À fl. 258 consta o Ofício nº EGES-03/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2016-2 (matriz curricular EGES1201).

Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1101 (formandos em 2016-2)

8ª Série: “Sistemas de Comunicação”;

9ª Série: “Inteligência Artificial”; “Robótica”;

10ª Série: “Compatibilidade e Interferência Eletromagnética”; “Controle e Automação de Processos Industriais”; “Sistemas de Áudio e Vídeo”;

b) Disciplinas retiradas da matriz EGES1101 (formandos em 2016-2):

9ª Série: “Acionamentos Elétricos”; “Automação e Robótica Industrial”;

10ª Série: “Comunicação e Telefonia”; “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”; “Projetos de Engenharia Elétrica II”; “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica”.

Às fls. 259 a 261 consta a grade curricular denominada EGES1201. O primeiro semestre é em 2012-1, isto



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2016-2. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2574 h”; “INTERATIVA”: “730 h”; “LABORATÓRIO”: “426 h”; “COMPLEMENTAR”: “180 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total confere “4320 h”.

À fl. 267 consta o Ofício nº EGES-04/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2017-1 (matriz curricular EGES1202).
Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1201 (formandos em 2017-1)
10ª Série: “Economia”;

b) Alteração de designação de disciplinas:

10ª Série: “Administração” para “Administração e Economia para Engenheiros”. Comunicação e Telefonia”; “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”; “Projetos de Engenharia Elétrica II”; “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica”.

c) Não houve disciplinas retiradas da matriz EGS1201 (formandos em 2017-1).

Às fls. 268 a 270 consta a grade curricular denominada EGES1202. O primeiro semestre é em 2012-2, isto é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2017-1. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2534 h”; “INTERATIVA”: “830 h”; “LABORATÓRIO”: “426 h”; “COMPLEMENTAR”: “180 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total é “4380 h” que conferida resultou em “4320h”.

À fl. 274 consta o Ofício nº EGES-05/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2017-2 (matriz curricular EGES1301).
Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1201 (formandos em 2017-2)
10ª Série: “Fontes Alternativas de Energia”;

b) Alteração de designação de disciplinas:

7ª Série: “Controle e Servomecanismos II” para “Teoria de Controle Moderno II”;

9ª Série: “Sistemas de Comunicação” para “Sistemas de Telecomunicações”;

10ª Série: “Administração” para “Administração e Economia para Engenheiros”. Comunicação e Telefonia”; “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”; “Projetos de Engenharia Elétrica II”; “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica”.

c) Não houve disciplinas retiradas da matriz EGS1301 (formandos em 2017-2).

Às fls. 275 a 277 consta a grade curricular denominada EGES1301. O primeiro semestre é em 2013-1, isto é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2017-2. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2510 h”; “INTERATIVA”: “850 h”; “LABORATÓRIO”: “450 h”; “COMPLEMENTAR”: “180 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total é “4400 h” que conferida resultou em “4380h”.

À fl. 281 consta o Ofício nº EGES-06/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2018-1 (matriz curricular EGES1302).
Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1302 (formandos em 2018-1)

“Não houve disciplinas acrescidas na matriz EGS1303 (formandos em 2018-1)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

b) Alteração de designação de disciplinas:

10ª Série: “Administração” para “Administração e Economia para Engenheiros”.

Nota: esta alteração já havia sido informada na grade anterior dos formandos de 2017-2.

c) Não houve disciplinas retiradas da matriz EGS1302 (formandos em 2018-1).

Às fls. 282 a 284 consta a grade curricular denominada EGES1302E. O primeiro semestre é em 2013-2, isto é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2018-1. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2480 h”; “INTERATIVA”: “880 h”; “LABORATÓRIO”: “450 h”; “COMPLEMENTAR”: “180 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total conferida é “4400 h”.

À fl. 287 consta o Ofício nº EGES-07/2018, de 30/05/2018, que solicita a fixação de título e atribuições profissionais aos alunos egressos da turma de 2018-2 (matriz curricular EGES1401).

Informa que:

a) Disciplinas acrescidas à matriz EGES1302 (formandos em 2018-2)

9ª Série: “Acionamentos Elétricos”; “Comunicações e Telefonia”

10ª Série: “Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica”; “Sistemas de Medição e Controle Elétricos”;

b) Alteração de designação de disciplinas:

6ª Série: “Circuitos Elétricos I” para “Circuitos Elétricos”; “Controle e Servomecanismos I” para “Teoria de Controle Moderno”

7ª Série: “Máquinas Elétricas” para “Máquinas Elétricas e Acionamentos”

c) Disciplinas retiradas da matriz EGS1302 (formandos em 2018-2):

7ª Série: “Inteligência Artificial”; “Sistemas de Áudio e Vídeo”

9ª Série: “Compatibilidade e Interferência Eletromagnética”; “Robótica”

Às fls. 288 a 290 consta a grade curricular denominada EGES1401E. O primeiro semestre é em 2014-1, isto é, trata-se da grade dos alunos egressos em 2018-2. Mantém as colunas da versão anterior com os seguintes dados: “PRESENCIAL”: “2480 h”; “INTERATIVA”: “810 h”; “LABORATÓRIO”: “500 h”; “COMPLEMENTAR”: “180 h”; e “OUTROS”: “410 h”. A soma total é “4380 h” que conferida resultou em “4400h”.

Às fls. 302 a 304v consta a “Informação”, de 11/10/2018, conforme Ato Administrativo nº 23 do CREA-SP. A relação de documentos e respectivas indicações de folhas constam da fl. 302. Às fls. 303 a 304v. consta comparações, de forma tabulada de grades curriculares sequenciais que informa quais disciplinas foram incluídas, retiradas e com designações alteradas, duas a duas, isto é, comparações da grade curricular posterior com a anterior. Às fls. 303 a 304v consta a relação dos dispositivos legais.

À fl. 305 (não numerada) consta o despacho da Coordenação da CEEE-SP para análise e parecer de Conselheiro.

À fl. 306 (não numerada) consta o despacho deste Conselheiro Relator que solicita o envio do Volume 1 deste processo para efetivação da análise.

Parecer:

Este Relato consubstanciado no “Volume 2” tem por objetivo o exame de atribuições para as turmas de egressos de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2. Nota: não houve turma formada em 2016-1.

A primeira turma de formandos iniciou o curso em 2009-1 e o concluiu em 2013-2. A Decisão CEEE/SP nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

1310/2015 (fl.180), de 21/12/2015, por unanimidade, aprovou Parecer do Relator e fixou o título profissional Engenheiro(a) Eletricista com as atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29/jun/1973, aos formandos em 2013-2 e 2014-1. A Decisão CEEE/SP nº 441/2017 estendeu o conteúdo da primeira decisão para a turma de egressos em 2014-2. Esses dados estão consolidados no “Volume 1”.

A leitura preliminar deste “Volume 2” constata que o curso para as turmas que ora se pretende analisar é constituído de aulas teóricas presenciais, de laboratório, “interativas”, “atividades complementares” e “outras”. Embora a estrutura auxiliar tenha encontrado alguns erros na somatória das cargas horárias descritas da ordem de 4.000 (quatro mil horas).

A análise inicial que fixou as atribuições e título profissionais foi embasada em grades curriculares que continham apenas aulas teóricas, de laboratório, indicação de carga horária de estágio e trabalho de conclusão de curso e atividades complementares. A grade seguinte (Fls. 185 a 193, do Volume 1) apresentou uma inovação: “OUTRAS ATIVIDADES” e nela foram transportadas entre 20% a 33% da carga horária do curso. As grades posteriores estão no Volume 2, que como já apontado, conformam o objeto deste Relato também apresentaram inovações, entre elas, o título “INTERATIVAS” para a qual foram direcionadas a maior parte das cargas horárias alocadas na inovação anterior (“OUTRAS ATIVIDADES”), que continuou a fazer parte da grade curricular.

A maior parte das alterações de disciplinas estão em forma de rodízio por semestres, isto é, há disciplinas que são retiradas da grade em um semestre e depois recolocada no semestre seguinte.

Não consta dos autos a constituição e forma de operação, o significado de “OUTRAS ATIVIDADES” e “INTERATIVAS”, esta iniciada no Volume 2.

Não se depreende dos autos se as horas constantes das colunas das grades curriculares são horas-relógio ou horas-aula, e neste caso, a duração de cada aula.

As características das aulas e as alterações de grade curricular, no entender deste Conselheiro Relator, deveriam ser observadas mais detalhadamente com a finalidade de definição de título e atribuições profissionais.

Voto:

Do exposto voto por:

1. Por definir em caráter provisório, até que seja decidido em caráter definitivo por esta CEEE-SP, o Título Profissional aos alunos egressos das turmas de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2, do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Piracicaba, da cidade de Piracicaba – SP, como Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica, conforme o código 121-08-01, da Resolução Confea nº 473/2002, com atribuições provisórias do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973, para exercer as atividades provisórias 1 a 18, exceto as de 4 a 6 do seu Artigo 1º; e as previstas no Parágrafo Único do Artigo 7º da Lei 5.194/1973.

2. Que a Regional efetue diligências junto a IES para que seja informado:

a) A unidade específica das cargas horárias de cada coluna indicada nas grades curriculares constantes dos autos do Volume 1 e do Volume 2;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

b)A duração da hora-aula ministrada;

c)Detalhar a composição e forma de aplicação da carga horária alocada nas grades curriculares com o título “OUTRAS ATIVIDADES”; e

d)Detalhar a composição e forma de aplicação das cargas horárias alocadas nas grades curriculares com o título “INTERATIVAS”.

3.Retornar este processo à esta CEEE-SP, volumes 1 e 2, após a execução dos itens 1 e 2 para análise das novas informações e emissão de Parecer e Decisão definitiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-39/2010 V14 FS UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EXTENSÃO LIMEIRA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP- Universidade Paulista –Ext. Limeira, que é encaminhado em 17.09.2019 pela UGI/Limeira à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2019/1 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que:

Fls.

1646Ofício informando que não houve alteração da grade curricular de 2014/1 para 2013/2

1647Ofício informando que houve alteração da grade curricular de 2014/2 para 2014/1

1648/1650Grade Curricular

1662/1663Formulário B

1684/1693Relação dos docentes

1694/1858Plano do Curso

1862Ofício informando que houve alteração da grade curricular de 2015/2 para 2015/1

1863Ofício informando a alteração

1864/1866Grade Curricular

1874/1895Formulário B

1896/1907Relação dos docentes

1908/2084Plano do Curso

2088Ofício informando que houve alteração da grade curricular de 2016/1 para 2015/2

2090/2092Grade Curricular

2107/2121Formulário B

2122/2132Relação dos docentes

2133/2324Plano de curso

2328Ofício informando que não houve alteração de 2017/1 para 2016/2

2329Ofício informando que houve alteração de 2017/2 para 2017/1

2331/2333Grade Curricular

2348/2361Formulário B

2364/2376Relação dos docentes

2377/2571Plano de curso

2572Ofício informando que não houve alteração de 2018/1 para 2017/2

2573Ofício informando que houve alteração de 2018/2 para 2018/1

2575/2577Grade curricular

2592/2695Formulário B

2608/2620Relação dos docentes

2621/2817Plano de curso

2818Ofício informando que não houve alteração de 2019/1 para 2018/2

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2012/1, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 259/2013, da reunião de 27.09.2013, ou seja, “pela concessão aos formandos do ano letivo de 2012/1 das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea” com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)” – fl.1195. Considerando que as alterações havidas não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

modificam as atribuições dadas.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2014 a 2019/1 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

43	C-144/2016	SENAI - ANTONIO SOUZA NOSCHESE - UNIDADE EM SANTOS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Em 02/12/2015, o interessado apresentou Ofício ao CREAISP solicitando cadastro do curso de Tecnologia de Instrumentação Industrial, informando a entrega dos documentos necessários e informando também que a primeira turma concluiria o curso no segundo semestre de 2015 (fls 02).

Às fls. 03 é apresentada cópia de documento encaminhado ao Ministério da Educação solicitando a regularização do vínculo da Faculdade SENAI de Tecnologia de Santos à Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica e a inclusão do curso de Tecnologia de Instrumentação Industrial, para funcionamento em caráter experimental, datado de 12 de março de 2014). Às fls. 04 apresenta-se cópia do mesmo documento, agora datado de 22 de janeiro de 2015, enfatizando que a regularização é necessária porque a faculdade vinculada já iniciou suas atividades e precisa ser alvo do processo de reconhecimento de curso. Apresentam-se, a seguir, Resolução do Conselho Regional do SENAI-SP autorizando a criação da faculdade e o oferecimento do curso (fls. 05 a 09). Na sequência, é apresentado o Regimento da Faculdade (fls. 10 a 33), o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) contendo a matriz curricular e os conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 34 a 111), a relação de docentes (fls. 112 a 116), os Formulários "A", "B" e "C" conforme Anexo 111 da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA (fls 117 a 161). Após informações administrativas do CREAISP (fls. 162 a 169), o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, cujo coordenador indicou Conselheiro Relator em 08/09/2016.

Em seu relato, o Conselheiro Rogério Rocha Matarucco solicita à Instituição de Ensino que apresente a Portaria de Reconhecimento de Curso ou o Protocolo do Pedido de Reconhecimento junto ao Ministério da Educação, para que a análise do processo possa ter continuidade, decisão esta referendada por unanimidade na CEEE em 28/10/2016 (fls. 170 a 173) e comunicada ao interessado pelo CREA/SP somente em 28/07/2018 (fls. 174 e 175). Às fls. 176 e 177 o interessado apresentou o documento solicitado, sendo que a UGI-Santos reencaminha o processo à CEEE para continuidade da análise do processo (fls. 178). Após análise do processo novamente, a assistência técnica da CEEE informa que não foi possível localizar no sistema e-MEC a Faculdade de Tecnologia SENAI de Santos ou o curso de Tecnologia em Instrumentação Industrial, e que não constam da página da escola na Internet informações sobre o curso de Tecnologia em Instrumentação Industrial, sugerindo restituir o processo à UGI/Santos para melhor esclarecer o nome do curso e o nome da Instituição de Ensino, anexando documentos que formalizem eventuais alterações ocorridas (fls. 179 a 182 f/v).

Em 19/02/2019, o chefe da GRE4 solicita as informações através de Ofício às fls. 183.

O interessado protocolou resposta ao ofício do CREA/SP em 02/05/2019 esclarecendo o que segue:

a) O curso em questão passou a denominar-se Tecnologia em Automação Industrial em 30/08/2016 (fls. 186), alteração comunicada ao MEC através de carta em 07/03/2017, com cópia em anexo (fls. 187) e mantendo a mesma organização curricular;

b) O curso superior de Tecnologia em Instrumentação Industrial teve turmas com duração de 2 anos ofertadas em janeiro de 2013, de 2014 e de 2015. Em 2016 não houve a oferta do curso e a partir de janeiro de 2017 o mesmo curso alterou a denominação para Tecnologia em Automação Industrial, tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

sendo ofertado em janeiro de 2017, de 2018 e de 2019, para conclusão em 2 anos;

c) Está encaminhando novamente o PPC com alteração da denominação, sem alterações de conteúdo e atualização do corpo docente e bibliografia (fls. 189 a 269)

d) O processo de reconhecimento do curso está em andamento, sendo oferecida cópia do Ofício encaminhado ao MEC solicitando o reconhecimento (fls. 187)

Em 14/05/2019 o processo foi encaminhado novamente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREAISP para análise e manifestação (fls. 275), tendo sido anexadas novas informações da assistência técnica da CEEE, destacando que as solicitações foram integralmente atendidas.

11 - DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 10, 11 e 46;

Resolução nO 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos;

Resolução nO 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nO 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nO 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nO 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nO 2312/00 do CREAISP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

111 - PARECER:

Considerando que o curso possui 2880 horas, atendendo ao disposto pelo Ministério da Educação no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

- Considerando que a matriz curricular atende às necessidades de formação do Tecnólogo em Automação Industrial, não tendo sido alterada para todos os formandos no período 2015-1 até 2019-1, apesar da alteração da denominação do curso a partir de 2017-1 ;

- Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias

para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV-VOTO:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial

da Faculdade SENAI de Tecnologia de Santos.

2. Pela concessão das atribuições constantes nos "Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos concluintes das turmas ingressantes em 2013, 2014, 2015 e 2017 com o título profissional de "TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL" ou "TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL" (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-337/2015	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SANTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santos, para referendar atribuições aos formandos dos períodos de 2016-2 a 2019-1 do curso em referência (fl. 167).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 706/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja, “pela concessão das atribuições profissionais, em caráter definitivo, aos formandos nos anos letivos de 2015-1 a 2016-1, regidas pelos artigos 03 e 04 da Res. 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação e com o título profissional de TECNÓLOGO (A) EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, conforme Resolução 473/02 do referido curso. Resolução 473/02, sob código122-01-00 do Confea” (fl. 161 a 163).

A UGI anexa às fl. 165 do processo Declaração da instituição de ensino, datada de 17.06.2019, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2016 (2016/2) a junho de 2019(2019/1).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

•fl. 155 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; os artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições profissionais, em caráter definitivo, aos formandos nos anos letivos de 2016-2 a 2019-1, regidas pelos artigos 03 e 04 da Res. 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação e com o título profissional de TECNÓLOGO (A) EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, conforme Resolução 473/02 do referido curso. Resolução 473/02, sob código122-01-00 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-384/2001 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica do Centro Universitário UNIRP, que encaminha documentação para concessão de atribuições para as turmas de 2016 e 2017.

As últimas atribuições concedidas são para as turmas dos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01) da Resolução 473/02 do CONFEA (decisão CEEE/SP nº 761/2017).

A IES informa que não houve alterações da grade curricular para as turmas de 2016 e 2017.

O processo foi encaminhado a CEEE para concessão de atribuições para as turmas de 2016 e 2017.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-870/2013 V2 CL FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ
Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Eng. Elétrica da Faculdade Anhanguera de São José, de São José dos Campos, SP, e que é encaminhado à CEEE para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2017,2018,2019.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 52/2019, da reunião de 08.02.2019, ou seja, " Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2015 e 2016 no curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de São José, às atribuições previstas no artigo 33 do decreto nº 23.569 de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7 da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da resolução nº 2018 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA" (fls 416 à 418).

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Grade curricular ingressantes 2019.1 do curso (fls. 421/422), onde se verificam alterações nos elementos curriculares do curso e que a sua carga horária total passou de 3.840 para 3.600 horas;*
- Documento com ementas e conteúdo das disciplinas relacionadas na matriz 2019.1 (fls. 423 à 448);*
- Relação nominal de Professores (fls. 449);*
- Relação de alunos formados em 2018.2 (fls. 451);*
- Alteração curricular, comparando a matriz 2019.1 apresentada com a última encaminhada 2015.2 (fls. 453).*

Deste modo, considerando os Artigos r, 100, 110 e 460 da Lei 5194/66; o Art. 110 da Resolução 1007/03; os Artigos 30,4º,50 e 60 da Resolução nº 1073/16; os Artigos 10 e 20 da Resolução nº 473/02; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

" ... Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos ... "

Voto:

Correção do nome do curso para "Engenharia Elétrica" na página 453 (verso), onde está escrito o curso de "Engenheira de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de São José ... ".

A redução da carga horária atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro de 3.600 horas e as alterações das ementas, apresentadas no processo, não fazem parte das disciplinas formativas do curso mostradas nas solicitações anteriores.

Sendo assim, voto por conceder aos formandos dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 no curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de São José, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto n° 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como previstas no artigo 7 da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 80 da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista" (código 121-08-00) da tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea, sem mais atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-1125/2016 V1 E V2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S. PAULO/UNIFESP – CAMPUS S J CAMPOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições para o curso de ENGENHARIA BIOMÉDICA DA UNIFESP – CAMPUS S. JOSÉ DOS CAMPOS, e que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos, em 25.10.2018, à CEEE, para referendar atribuições aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso em referência (fl. 2217 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0801/2018, da reunião de 17.08.2018, ou seja: “Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos do ano de 2016 do curso de Engenharia Biomédica da UNIFESP – Campus São José dos Campos, conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências prevista no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica e hospitalar, e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de ressuscitação, de eletroestimulação e de higienização. O profissional será registrado com o título profissional de Engenheiro(a) Biomédico (a) (código 121-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” – vide fl. 208/209 – V01. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, datada de 17.10.2018, que não houve alterações curriculares para as turmas de formandos dos anos letivos de 2017-1 a 2018-2 do curso, com relação aos formandos do ano letivo de 2016-1 (1ª turma) – vide fl. 214 do V02; Relação dos concluintes do curso dos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 (fl. 214 verso do V02); e Relação nominal do corpo docente, válida para os anos de 2017 e 2018 (fl. 215 e 216 do V02). Apresentam-se no processo, às fl. 203 e verso do V01, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 204/206 do mesmo V 01, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Res. 1007/03 a Resolução 1073/16 a Decisão 987/16 que decide adotar procedimento orientativo para aplicação da Resolução 1073/16 do CONFEA a Resolução 473/02 que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) Biomédico(a) sob código 121-12-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Biomédica da UNIFESP – Campus São José dos Campos, conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências prevista no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, de monitoração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica e hospitalar, e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de ressuscitação, de eletroestimulação e de higienização. O profissional será registrado com o título profissional de Engenheiro(a) Biomédico (a) (código 121-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-704/2014 V1 E FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO V2 Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS
-----------	--

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, visando o exame de atribuições para os egressos no período de 2015/2, do curso em referência (fls. 448-V2).

Conforme cópia anexada às fls. 78, as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0358/2015, da reunião de 17.04.2015, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos 2014-2 e 2015-1 do curso as atribuições do art. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02” – cópia às fls. 78 do original.

Considerando que houve alteração na grade curricular dos concluintes no período de 2015/2º semestre, com relação àquelas informadas para os concluintes de 2014-2º semestre e 2015-1º semestre (fls. 88). Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2015/2 não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Voto pela concessão aos egressos de 2015/2 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-209/2019 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE S. PAULO – VILA MARIANA
	Relator ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Registro Profissional apresentado pelo formando Hugo de Castro Assis junto à UGI/Capital SUL, a qual abriu processo e encaminhou Ofício (fls. 03 f/v) ao Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Vila Mariana – em 15 de março de 2019 solicitando a documentação para cadastramento do curso de Graduação em Engenharia Elétrica e fixação de atribuições profissionais aos egressos. Em atendimento à solicitação, o interessado encaminhou ao CREA-SP:

- a) Ofício com timbre da escola solicitando o cadastramento e informando que a primeira turma concluiu o curso no segundo semestre de 2018 (fls. 04);
- b) Formulários “A” e “B” conforme Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA (fls 05 a 15);
- c) Documentos referentes ao credenciamento da escola e autorização de funcionamento do curso (fls. 16 a 20 f/v);
- d) Estrutura Curricular (fls. 21 e 22 f/v);
- e) Relação de Horários (fls. 23 a 30);
- f) Conteúdo Programático das Disciplinas (fls. 31 a 138 f/v)
- g) Relação Nominal do Corpo Docente (fls. 139 e 140 f/v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para análise e manifestação (fls. 141).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 8º e 9º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER E VOTO:

Considerando os documentos recebidos e as informações elaboradas por Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL (fls. 143 e 144 f/v), das quais destacam-se:

a) Formulário “B” parcialmente preenchido;

b) Falta o Conteúdo Programático de 02 disciplinas;

c) O processo de reconhecimento de curso ainda está em análise, conforme informações adicionais obtidas do sistema e-MEC – processo 201714590 (fls. 142 f/v).

Voto pelo INDEFERIMENTO do cadastramento do curso de Graduação em Engenharia Elétrica do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Vila Mariana – bem como pela não-fixação de atribuições profissionais e não-concessão de título profissional aos egressos, solicitando ao interessado que preencha integralmente o Formulário “B” e apresente os Conteúdos Programáticos faltantes, de modo a permitir nova análise do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-201/2020 C2 CL CREA/SP Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de consulta dirigida a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre “proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade”.

A proposta foi apresentada no memorando 012/2020 – DAC3 visando o atendimento do disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e no artigo 12 da Resolução 1121/2019 do CONFEA.

Conforme proposta as empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART;

Modelo de texto com restrições:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia – Modalidade Eletricista.

Modelo de texto quando apresentar profissional no quadro técnico/responsável técnico (exemplo: ART de cargo e função de Engenheiro Eletricista, portador das atribuições do artigo 8º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

Registrada para realizar atividades de Engenharia – Modalidade Eletricista, conforme atribuições do seu quadro técnico: artigo 8º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

O memorando apresenta as propostas de A a G, visando o atendimento do disposto nas legislações citadas:

A.As restrições de atividades serão concedidas por modalidade da Engenharia e Agronomia;

B.As empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART;

Modelo de texto com restrições:

Não registrada para realizar atividades de Engenharia – Modalidade Civil.

Modelo de texto quando apresentar profissional no quadro técnico/responsável técnico (exemplo: ART de cargo e função de Engenheiro Eletricista, portador das atribuições do artigo 9º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

Registrada para realizar atividades de Engenharia – Modalidade Eletricista, conforme atribuições do seu quadro técnico: artigo 9º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

C.Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro;

Exemplo: ART de cargo e função de Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Resolução Confea nº 218, de 1973, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador das atribuições Resolução Confea 359, de 1991, que registrou a ART apenas para atividades como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Não registrada para realizar atividades de Engenharia – Modalidade Mecânica e Metalúrgica., em face da ART nº XXX.

Registrada para realizar atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme atribuições do seu quadro técnico: Resolução Confea nº 359, de 1991.

D.A análise inicial de restrições ficará a cargo da Inspeção do local da empresa e será submetida para referendo da Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado;

E.Somente deverá ser novamente apreciado o registro da empresa pela Câmara Especializada no caso de alterações das restrições, em face de alterações das atribuições do seu quadro técnico, ou de alterações do objeto social;

F.Em caso de dúvidas, a análise será submetida à Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado, que deverá apreciar e julgar o registro da empresa no âmbito de sua modalidade, não havendo, a princípio, necessidade de encaminhar às demais Câmaras Especializadas, cuja restrição permanecerá inalterada;

Caso a empresa desenvolva atividades para a qual não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme a Resolução CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, objetivando a regularização da situação, com autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e/ou autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

Considerando a proposta apresentada no Memorando 012/2020 – DAC3;

Considerando a Lei Federal 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1.121, de 2019 do CONFEA.

VOTO:

ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto

Do exposto, esta Coordenação se manifesta favoravelmente a proposta apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-316/2020	WELLINGTON CARLOS NAVARRO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Breve Histórico:**

O CREA-SP recebeu em 20 de março de 2020 Consulta Técnica proveniente do profissional Engenheiro de Controle e Automação Wellington Carlos Navarro, que solicita a Câmara de Eng. Elétrica a autorização para efetuar vistoria técnica nos veículos de transporte de passageiros das empresas que operam no Serviço intermunicipal do estado de São Paulo.

A referida vistoria engloba a verificação dos itens abaixo:

- Funcionamento das Lanternas de freio (Lâmpadas – lentes);
- Lanternas de marcha a ré (Lâmpadas – lentes);
- Farol Alto (Lâmpadas – lentes);
- Farol baixo (Lâmpadas – lente);
- Sistema de partida (Chave de ignição – motor de partida);
- Baterias (Oxidação – terminais);
- Tacógrafo (Funcionamento – iluminação – relógio);
- Iluminação interna ((lâmpadas – lentes);
- Iluminação das portas / Degraus (Lâmpadas – lentes);
- Iluminação de identificação de saída de emergência, campainhas de solicitação de partida, buzina, interruptores do painel de instrumentos (funcionamento);
- Iluminação do painel de instrumentos e botões de acionamentos, limpadores do para brisas (Chave de acionamento – funcionamento);
- Portas (Acionamento elétrico abertura / fechamento);
- Ar condicionado (Caixa de comandos / funcionamento);
- Chicote / fios (suportes – fios – proteção);
- Bateria (baterias – oxidação – fixadores – terminais);
- Alternador, lanterna da placa de licença traseira, lanterna delimitadora da carroceria, iluminação do itinerário do veículo de transporte, bomba elétrica de combustível (conjunto);
- Luzes de anomalias / falhas no painel de instrumentos: (falhas no sistema freio - sistema air bag – alta temperatura líquido de arrefecimento – injeção eletrônica (falha do motor);
- Controle de estabilidade do veículo entre outros.

II – Parecer:

Considerando a Resolução nº 427 de 1999, do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

Considerando a Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA, que em seu artigo 12 discrimina as atividades do ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA;

Considerando a Resolução a Resolução nº 1073 de 2016 do CONFEA;

Considerando a RESOLUÇÃO N° 458, DE 27 DE ABRIL DE 2001 Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

Considerando a Decisão Plenária 1209/2019 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III – Voto:

ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto

Do exposto, esta Coordenação entende que o profissional não possui atribuições para efetuar vistoria técnica nos veículos de transporte de passageiros das empresas que operam no serviço intermunicipal no Estado de São Paulo.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-483/2018	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico (constante do despacho SUPFIS de folhas 74 e 75):

Na data de 14/06/2018 pela SUPCOL foi instaurado o presente processo, motivado pela “Consulta – Habilitação de Arquitetos e Urbanistas para desenvolver projetos de Instalações Elétricas de Baixa Tensão”, formulada pela interessada, recepcionada na UGI Oeste, gerando o protocolo nº 58213, datado de 18/04/2018 (folha 02/02 verso), respondida conforme ofício nº 027/2018 – DAC3/SUPCOL, expedido na data de 21/06/2018, firmado pelo Presidente do CREA-SP (fl. 57).

Com intenção de expandir o esclarecimento às demais concessionárias e permissionárias, consultamos o SIPRO a respeito de processos que tratam de atribuições de arquitetos na área de Engenharia Elétrica e constatamos que referente ao tema foram instaurados outros dois processos também de natureza “C”, a saber, nº 789/2012 – CAU/BR” cujo histórico de cargas (folha 73) registra passagem pelo CONFEA e encontra-se no DAC3 desde 01/08/2017 e o de nº 604/2015, iniciado em responsabilidade técnica de serviços de projetos elétricos de distribuição”, “status” arquivado; apesar de constar na tela/SIPRO “dados de ocorrência” a informação “ARQUIVADO POR DECISÃO DA GERÊNCIA”, no processo não está consignada instrução para adoção do procedimento.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando as Decisões da CEEE/SP nº 052/2013, 484/2016, 912/2017, Decisão Plenária do CONFEA nº 1349/2017 e Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 3ª Vara Federal Processo nº 0033522-81.2013.4.01.3400;

Considerando a documentação apresentada.

III – Voto:

ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto Por acatar a sugestão constante do despacho da SUPFIS de folhas 74 e 75, devendo se unificar os processos que tem como interessada Eletropaulo, trasladando para o processo C-604/2015 as peças do C-483/2018, encerrando e arquivando este último;

Por vincular o processo C-789/2012 ao processo C-604/2015;

Por encaminhar este processo para o departamento jurídico para verificar se o constante do expediente nº 27/2018 – DAC3/SUPCOL teve alguma alteração em função de decisão judicial, e caso mantido, encaminhar o mesmo às demais empresas que distribuem energia elétrica no estado de São Paulo.

Sugerimos também que conste do expediente que é vedada a aceitação de projeto e execução de Instalações elétricas por Arquitetos, e que o Conselho irá fiscalizar as Concessionárias para o cumprimento das orientações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-733/2018 CL CREA-SP
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da uma consulta online protocolada sob nO 142005/17, com os seguintes questionamentos:

- 1) Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo "Fornecimento e instalação de Contravamento em Três Mastros (Reforço de Mastro)"?
- 2) Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo "Laudo e análise estrutural para instalação de equipamentos de telecomunicações"?
- 3) A ART emitida pelo CREASP é válida pela obra a ser realizada no RJ?

*Parecer**Considerando.*

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico

RESOLUÇÃO W 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

11 - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

111 - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondent m ampo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI - formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI - suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Voto

Em resposta à solicitação online:

1. Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo "Fornecimento e instalação de Contravamento em Três Mastro" eforço de Mastro"?

R.: Para identificar exatamente qual profissional pode estar apto, é fundamental saber com mais detalhes sobre a atividade. Para isto, deve ser considerada a lei 5194/66. Ainda é importante considerar a Resolução 1073/2016 que avalia o

currículo do profissional para entendimento de suas atribuições profissionais para executar a atividade profissional.

2. Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo "Laudo e análise estrutural para instalação de equipamentos de telecomunicações"?

R.: Para as atividades de telecomunicações, conforme a resolução 218/73 do CONFEA:

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

sendo que no art. 1, temos "Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;"

3. A ART emitida pelo CREASP é válida pela obra a ser realizada no RJ?

Conforme inciso 11 do Art. 42 da Resolução Nº 1025 do CONFEA, a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional.

Complementarmente, conforme Art. 3º da Resolução Nº 1.007 do CONFEA, o profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-779/2018 C1 CL CREA-SP Relator ANTONIO AREIAS FERREIRA
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de Consulta Técnica de RICHARD BARBOSA PONTES, referente à atribuição de profissional: Para projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica? Engenheiro Civil (Art. 7º CONFEA Resolução n° 218, 29 de junho de 1973), Engenheiro Eletricista / Eletrotécnico (Art. 8º CONFEA Resolução n° 218, 29 de junho de 1973, Engenheiro Eletrônico / Telecomunicação (Art. 9º CONFEA Resolução n° 218, 29 de junho de 1973) ?

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:*

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Resolução n° 218, de 29 junho 1973 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa nº 065, de 27 de novembro de 1999: Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências.

Art. 2º - Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações:

III - para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs;

Dos dados e fatos apurados:

Em consulta a decisões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, constatamos que na Reunião Ordinária nº 583, Decisão CEEE/SP nº 53/2019, em consulta semelhante a deste processo foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, do qual consta: "...a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra ótica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA....".

Voto:

Baseado na Decisão Normativa nº 65 de 27/11/1999, do CONFEA e na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ocorrida na Reunião Ordinária nº 583, Decisão CEEE/SP nº 53/2019 (processo semelhante), em resposta a Consulta Técnica de RICHARD BARBOSA PONTES, referente à atribuição de profissional: Para projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, qual engenharia, segundo o CREA, tem atribuição necessária para a devida anotação de responsabilidade técnica?, concluo que o responsável técnico deve ter formação de Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	C-1035/2018	ANDERSON ALAN CASTRO
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta*Histórico*

O profissional Anderson Alan Castro, faz consulta a este regional com o seguinte teor: “Gostaria de saber se o engenheiro de controle e automação podem desenvolver plantas elétricas residencial e assinar, assim como também emitir laudos técnicos?”

Em fl. 03 temos a busca pelo Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Anderson Alan Castro (interessado) não teve seu Registro no CREA-SP encontrado.

Legislação

O sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Considerando:

- A consulta formulada e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- As Resoluções 218/73 e a 427/99 do Confea;

Parecer e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Para que seja informado ao interessado Anderson Alan Castro, que baseado nas atribuições profissionais de sua formação, o engenheiro de controle e automação não pode ser Responsável Técnico para executar trabalhos em instalações elétricas baixa tensão portanto o Engenheiro de Controle e Automação não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho desta tarefa, independentemente do seu grau de complexidade;*
 - Para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	C-1339/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pela Prefeitura Municipal de Jacareí com o seguinte teor :-“Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas “A a J” do art. 33 do Decreto Federal n° 23.569/33 pode ser responsável técnico pela execução civil de uma Estação Elevatória de Esgoto?

A Prefeitura Municipal de Jacareí informa que em licitação para execução de uma Estação Elevatória de Esgoto e Linha de Recalque no bairro Jardim Jacinto uma empresa participante, apresentou em seu quadro técnico o Eng. Eletricista Antônio Silva Goes, Crea n° 0600515152, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) deste profissional.

As folhas 08, 09, 10, 11 e 13, do processo, são cópias de Certidões de Acervos Técnicos de serviços realizados pelo profissional Eng. Eletricista Antônio Silva Goes, na área da Eng. elétrica em obras de Estações Elevatórias de Esgoto; e as fls 12 consta uma Certidão de Acervo Técnico, do mesmo profissional, na qual a atividade técnica é: “1- Civil, Fortificação e Construção, Serviços afins e correlatos em Saneamento....”

PARECER: Em análise da documentação apresentada neste processo temos algumas considerações a fazer, como se segue:

1- O profissional Eng. Eletricista Antônio Silva Goes, tem atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, sem prejuízo da Resolução 96 de 30 de agosto de 1954, do Confea.

2- O profissional Eng. Eletricista Antônio Silva Goes, já possui Certidões de Acervos Técnicos, emitidas por este Regional, onde consta serviços realizados na área da Eng. Elétrica e na área de Eng. civil em obras de Saneamento.

3- O Decreto Federal n° 23.569/33 no seu artigo 33, reza:

a)

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

4- Os profissionais Engenheiros Eletricistas com atribuições somente dos artigos 8° e ou 9° da Resolução 218/73, não possuem capacitação para se responsabilizarem por obras civis em Estações Elevatórias de Esgoto.

A seguir descrevo a Legislação pertinente e os entendimentos deste Conselheiro referentes ao assunto.

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1– Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2- A Resolução 218/73 é que define as atribuições do Engenheiro Eletricista, cito: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3- O Decreto Federal n° 23.569/33 no seu artigo 33, reza:

“São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”*

Tenho por convicção que o Decreto Federal 23.568/33 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO:

1- Que seja respondido a Prefeitura Municipal de Jacareí que os profissionais Engenheiros Eletricistas com atribuições do artigo 33 da Decreto Federal n° 23.569/33 podem ser responsáveis por serviços Eng. de Elétrica e de Eng. civil em obras de Estação Elevatória de Esgoto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III . III - OUTROS**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	C-205/2013 FS <i>FACULDADE ENIAC-EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Mecatrônica da Faculdade ENIAC em Guarulhos-SP, que é encaminhado pela UGI/ Guarulhos à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivos de 2018 e 2019/1 (fls. 171).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares de 2019/1 para 2018/2 (fls. 170) e de 2018/2 para 2018/1 (fls. 169).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 911/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, "conceder aos formados no ano letivo de 2016 e 2017, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 168.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

"Pelo referendo das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2018 e 2019/1 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	C-206/2013 FS <i>FACULDADE ENIAC</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação Faculdade ENIAC (Guarulhos, SP), e que é encaminhado em 11.01.2019 pela UGI/Guarulhos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos em 2016, 2017, 2018 e 2019/1 do curso em referência (fl. 173).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 242/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja, “pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2015 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade ENIAC das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”; cópia às fl. 161/162.

A UGI anexa ao processo:

1. Os ofícios da instituição de ensino:

- datado de 14.02.2017: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 – vide fl. 163; e

- datado de 21.05.2018 declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 – vide fl. 165;

- datado de 21.06.2018 declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2017 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 – vide fl. 170;

- datado de 03.05.2019 declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018/2 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018/1 – vide fl. 171;

- datado de 03.05.2019 declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2019/1 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018/2 – vide fl. 172;

Apresenta-se às fl. 156 do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pelo referendo das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2016 a 2019/1 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	C-101/2020 CL	CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	-

Proposta

Indicação da atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional (de acordo com art. 2º da decisão normativa nº 111 do CONFEA).

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	E-125/2017	J.B.C.P.
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

VIDE ANEXO.

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	E-91/2017 ORG. E	D.R.F.
	V2	
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

VIDE ANEXO

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	E-92/2017	H.O.
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3329/2008 V2 F. J. FANTINI AMPARO ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa F. J. Fantini Amparo ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio de componentes eletrônicos, artigos de telefonia, antenas parabólicas, fitas cassete e similares e prestação de serviços de consertos e manutenção de aparelhos elétricos eletrônicos em geral, por conta própria.” (fl. 12).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/11/2008 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fábio José Fantini, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 12 e 20).

Em 16/07/2019 a interessada foi notificada para indicar responsável técnico para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social (fl. 06).

Em 30/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que foi solicitada a migração da empresa para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 07/10).

Apresenta-se à fl. 14 Relatório de Empresa Nº 116844, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, fornecendo internet via cabo, fibra ótica e rádio para residências, condomínios e empresas.”.

Apresentam-se às fls. 15/16 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – novembro de 2008 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-33026/1995 V2 <i>ELETRO JAIR DE GUAIRA LTDA</i>
Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*- Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa *ELETRO JAIR DE GUAIRA LTDA* que em 15/02/2019 solicita o cancelamento do seu registro em função de estar migrando para o CFT.

Conforme documento de folha 108 o mesmo ainda o cancelamento da anuidade de 2019 visto que se registrou no CFT em 10/01/2019.

De folha 109 consta Certidão de Registro e quitação junto ao CFT com data de início em 12/02/2019, o objeto social da empresa é: Comércio varejista de materiais elétricos e instalação e manutenção elétrica.

O Resumo de empresa consta de folha 111 e consta que a mesma está quite com 2018, e que possuía RT Técnico Industrial que foi baixado em função da Lei 13.639/2018.

De folhas 117 a 132 constam cópias das notas fiscais de serviço emitidas pela empresa, sendo estas de: troca de lâmpada fluorescente para LED, troca de lâmpada, troca de lâmpadas e reatores, reparo em instalação elétrica, conserto de motor, verificar poço artesiano, falta de fase na alta tensão garra viva solta do ramal, troca de disjuntor.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada relatado à fl.109; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não necessita de responsável técnico registrado neste Conselho:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BIRIGUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2182/2012 V2	RICARDO KAZUO MURAKAWA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Ricardo Kazuo Murakawa ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de equipamentos de informática e manutenção de computadores.” (fl. 58).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/05/2012 e teve como último responsável técnico, desde 19/03/2013, o Técnico em Eletrônica Ubaldo Carvalho Neves Filho. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 58 e 380).

Em 03/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Ubaldo Carvalho Neves Filho por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 60/62).

Em 06/01/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de um conjunto de documentos, dentre os quais se inclui Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 67/92).

Apresenta-se à fl. 96 relatório de fiscalização, datado de 19/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Venda de equipamentos acessórios para informática e assistência técnica em computadores (manutenção)”. Na ocasião foi solicitado à interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 95).

Apresentam-se às fls. 97/378 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 01/03/2019 a 11/03/2020.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 379).

Apresenta-se à fl. 381 tela resultado de pesquisa feita em 16/07/2020 no site do Conselho Federal dos

Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 382 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada, constantes nas notas fiscais apresentadas, estão condizentes com as informações apresentadas pela fiscalização e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que a interessada teve desde 19/03/2013 somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrônica Ubaldo Carvalho Neves Filho; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-26015/2000 V2 RICARDO JOSE PAULETTI EPP
Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Ricardo Jose Pauletti EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação.” (fl. 70 e 73)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 29/06/2000 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mauricio Pio Bueno de Oliveira (de 29/06/2000 a 30/06/2003 e 29/08/2011 a 20/09/2018). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 63 e 74).

Em 19/08/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Mauricio Pio Bueno de Oliveira por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 46/47).

Em 22/08/2019 a interessada requereu o cancelamento e baixa de responsável técnico do Técnico em Eletrônica Mauricio Pio Bueno de Oliveira e o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando os seguintes motivos (ver fls. 48/60):

“- O referido Técnico agora está ligado ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) – anexo envio comprovante de pagamento;

- Esta empresa tem como Código de Descrição e Atividade Econômica Principal 47.51.2.01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – anexo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- Mantenho em meu quadro funcional devidamente registrado funcionário qualificado para atendimento técnico – anexo envio comprovante deste colaborador (Mauricio Pio Bueno de Oliveira); e

- A atividade secundária não pode ser considerada motivo de exigência de profissional habilitado como consta na Lei número 6839/80 – anexo parecer do advogado que consultei a este respeito. ”.

Destaca-se que, de acordo com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido no site da Receita Federal e anexado à fl. 52, a interessada tem como atividade econômica principal “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e como atividade econômica secundária “Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 25/09/2019 a interessada apresentou DVD com arquivo contendo as notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls. 66,67 e 69).

Apresenta-se à fl. 70 o Relatório de Fiscalização de Empresa 118295, datado de 09/01/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Venda de suprimentos, acessórios e equipamentos de informática e assistência técnica da mesma área.”.

Apresenta-se à fl. 71 Informação de agente fiscal do Conselho e imagens da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 72).

Apresenta-se à fl. 75 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Art. 1º da Lei 6.839/80:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada relatado à fl.52; considerando todas as informações deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

processo; considerando que a empresa, mesmo não possuindo registro no CFT, não necessita de responsável técnico registrado neste Conselho:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

DEPTO DE CAD. E REG.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-3786/2018	MK SAVING SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Koiti Nishiaka como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “Prestar serviços de Engenharia, Projetos, Consultoria, Auditoria, Treinamento e Instalações na área eletroeletrônica com foco em Energia Solar, Qualidade de Energia, Eficiência Energética, Automação e Controle.” (fl. 08).

O Engenheiro Eletricista Ricardo Koiti Nishiaka possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 19); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira (fls. 02 e 08); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172292369 (fl. 12); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19v).

Em 22/08/2019 a UGI efetuou o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Koiti Nishiaka como seu responsável técnico, e com restrição de atividades:

“exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, exceto com foco em energia solar” (fls. 20/21)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 20v).

Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Koiti Nishiaka como seu responsável técnico, sem restrição de atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-1947/2015	RODRIGO MARQUES CASSARO 28938200850
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico:*

o presente processo trata do pedido elaborado pelo interessado para cancelamento do seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT.

A interessada tem como objetivo social a "Prestação de Serviços de Instalação, reparação e manutenção elétrica, inclusive alarmes e cerca elétrica; comércio varejista de material elétrico e sistema de segurança"

A empresa interessada possui registro no CREA-SP DESDE 17/06/2015 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Paulo Cesar Peripato Guerra, no período de 17/06/2015 a 18/05/2017, e o Técnico em Eletrotécnica Rodrigo Marques Cassaro, sócio da empresa, no período de 27/06/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face la Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT.

O relatório da fiscalização anexo, constante da pagina 92, consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Instalação e Manutenção elétrica residencial, predial, comercial e industrial. Paineis de comando, câmeras, cercas elétricas, alarmes, energia fotovoltaica".

Em maio de 2019 a empresa foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado, e em seguida a mesma requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando a cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT.

Fundamentação Legal

Para a devida análise do presente pedido, é importante destacar:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA-SP

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 79- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

Art. 89- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a/~ "b/~ "c", "d", "e" e "!" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 79, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Voto

Voto pela manutenção do registro da empresa, devendo a mesma apresentar um

~ responsável técnico devidamente habilitado, Engenheiro Eletricista, conforme determina a LEI N 5.194, de 24 de 1966 em seu Artigo N 60.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-326/2009	JOSÉ ANTONIO BIGARELLI - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 17/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 53/54) da empresa José Antônio Bigarelli – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 22/01/09 que traz o pedido de registro da empresa e indicação do profissional Téc. Eletrotec. Evaristo Francisco de Oliveira, que possui atribuições profissionais de acordo com a Lei Federal 5.524/68 e Decreto Federal 90.922/85, artigo 4º e parágrafo 2º, limitadas a instalações elétricas de baixa tensão, com base nos art. 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da Eletrotécnica; documentos e ART (fls. 04/17); Decisão CEEE/SP nº 504/09 (fls. 18) pelo “Indeferimento do pedido de registro do interessada neste Conselho, até a inclusão no seu objetivo social das reais atividades desenvolvidas pela mesma. À UGI para as devidas providências administrativas a respeito e inclusive quanto à correção das inconsistências administrativas apontadas, referentes à aceitação de contrato de trabalho que não atende ao disposto no Código Civil e de documentos com o título profissional do responsável técnico incorreto”; ofício (fls. 20/21) exigindo as providências; requerimento dirigido à Junta (fls. 22) especificando objeto social para “Comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de artigos de iluminação e serviços de instalação e manutenção elétrica”; contrato de prestação de serviços (fls. 23); inclusão da empresa em relação de referendo (fls. 24); Decisão CEEE/SP nº 220/10 (fls. 25/27) pelo indeferimento por não cumprir a jornada de trabalho mínima da CEEE (12 horas semanais); situação do registro (fls. 28/29) nos sistemas do Crea-SP; comunicações com a empresa (fls. 30/32); novo requerimento é preenchido (fls. 33/34) com data de 26/10/11; contrato de prestação de serviço (fls. 35); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 36/38); notificação (fls. 39/40) para indicação de profissional a ser anotado como responsável técnico – RT; novo requerimento datado de 24/05/17 (fls. 41/42) é preenchido; contrato de prestação de serviço (fls. 43); ART (fls. 44/45); ficha de registro da empresa no Crea-SP (fls. 46/47); encaminhamento para análise de Câmara (fls. 48/49); situação de registro da empresa (fls. 50) com baixa do responsável técnico em 20/09/18, devido à migração dos profissionais Técnicos para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; notificação para indicação de RT pelas atividades técnicas da empresa (fls. 51/52);

B) requerimento (fls. 53/54) datado de 10/10/19 que traz o pedido de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; certidão (fls. 55) de registro da empresa interessada no CFT; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 56); relatório de empresa (fls. 57/59) que aponta não haver alteração do objeto social, sendo as mesmas as atividades por ela realizadas; cópia das notas fiscais emitidas (fls. 60/70) em que são descritos serviços de mudança de caixa de passagem e troca de contato, troca de lâmpada, reator e sensores, serviço de caminhão munck, manutenção de equipamentos de energia, mão-de-obra de troca de bomba e instalação de padrão de energia em reservatório e troca de fusível de alta tensão; despacho (fls. 71) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 17/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 53/54) da empresa José Antônio Bigarelli – ME.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art.4 do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23,29,30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

considerando que a empresa apresentou registro no CFT:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho , pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.

OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-3963/2018	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA 38711324899
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Carlos Alexandre de Oliveira 38711324899 (MEI - Microempreendedor Individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, e comércio varejista especializado de telefonia e comunicação." (fl. 42).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/09/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Thiago Augusto Sanson. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 42 e 43).

Em 17/09/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Thiago Augusto Sanson como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 18/19).

Em 24/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 20/28).

Apresentam-se às fls. 29/38 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 30/01/2019 a 06/06/2019.

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa Nº 118043, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: "Instalação e manutenção de motores de portão.". No campo "Informações adicionais" destaca-se a informação do agente fiscal que apurou tratar-se de pequena empresa cuja sede é a própria residência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 44 tela resultado de pesquisa feita em 17/04/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fls. 45 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que a interessada foi registrada no CREA-SP (em 18/09/2018) tendo um técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-2788/2017	LOPEZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Compra e venda de sucatas de materiais elétricos, locação e prestação de serviços de instalações elétricas.” (fl. 49).

Verifica-se às fls. 49 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 21/07/2017 e teve como responsáveis técnicos os Técnicos em Eletrotécnica Ezio Sperandio e Renato João Galli, no período de 21/07/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desses profissionais foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 13/06/2019/2019 a interessada foi notificada que as anotações dos Técnicos em Eletrotécnica como seus responsáveis técnicos foram canceladas, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 30/33).

A interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 34/41 e 44/45).

Apresenta-se à fl. 42 o Relatório de Empresa N° 116313, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são aquelas descritas em seu objeto social.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita em 11/02/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 52 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve apenas técnicos de nível médio anotados como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	F-466/2020	WISE COMFORT & CARE EIRELI - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antonio Rodolpho como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Fabricação, de móveis em metal, madeira e colchões para uso médico, cirúrgico, odontológico e aparelhos, equipamentos para uso odonto médico hospitalar e laboratorial, móveis, utensílios e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico." (fl. 06).

O Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antonio Rodolpho possui atribuições "Da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA." (fl. 19); firmou contrato particular de prestação de serviços profissionais com a interessada, com horário de trabalho de terça, quinta e sexta-feira das 13:00 às 17:00 horas (fls. 15/18); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191479729, retificadora à 28027230191396582 (fls. 11/12); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19).

Após ter sido notificada para indicar um engenheiro mecânico, a interessada apresentou contra-notificação na qual, dentre outros informa que, considerando que a proposta principal da empresa está em oferecer ao mercado suas camas e poltronas dotadas de recursos de articulação, a mesma necessita agregar ao desenvolvimento do projeto mecânico de cada um desses produtos, componentes dotados de recursos elétricos, eletrônicos e de automação com o objetivo final de obter produtos de tecnologia. Informa também que visando a regulamentação obrigatória desses produtos na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e conseqüentemente, a necessidade de certificação compulsória no INMETRO desses mesmos produtos, estes deverão ser automaticamente enquadrados como "Equipamentos Eletromédicos", tendo como base a Portaria INMETRO Nº 54, de 01 de fevereiro de 2016. A interessada conclui a contra-notificação solicitando reconsideração quanto à indicação do Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antonio Rodolpho como seu responsável técnico (fls. 29/40).

O processo foi encaminhado para análise e deliberações da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 42 solicitação de urgência apresentada pela interessada.

Apresenta-se à fl. 43 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações prestadas pela interessada no documento de fls. 32/37 com relação aos seus produtos; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antonio Rodolpho como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-528/2013	ALARCOM SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio Varejista de Equipamentos Eletrônicos para Sistema de Segurança; Equipamentos de Informática, Equipamentos Eletro Eletrônicos; Prestação de Serviços de Instalação de Equipamentos Eletrônicos para Sistema de Segurança e outros; Monitoramento de Alarmes e Rastreamento de Veículos.” (fl. 65).

Verifica-se às fls. 65 e 66 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 02/04/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica James Aparecido Pegoralli Martins. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 04/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica James Aparecido Pegoralli Martins como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que deveria indicar profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica/eletrônica/telecomunicações para ser anotado como responsável técnico da empresa (fl. 46).

Em 26/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documento de comprovação de seu registro no CFT (fls. 55/58).

Apresenta-se à fl. 60 relatório de fiscalização, datado de 26/07/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Alarmes, central de monitoramento, circuito fechado de TV, cerca elétrica, automatizadores de portões, sensores Optex.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 67 tela resultado de pesquisa feita em 31/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 68 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando o relatório de fiscalização apresentado; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – abril de 2014 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-1900/2007 V2 <i>MUTUMI & GARCIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de componentes eletrônicos e manutenção em equipamentos eletrônicos de radiodifusão.” (fl. 17).

Verifica-se às fls. 17 e 21 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 30/07/2007 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sérgio Mutumi Yanagida, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 11/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Sérgio Mutumi Yanagida como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 15/16).

Em 16/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 18 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 22 tela resultado de pesquisa feita em 12/02/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra com o registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 23 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (em julho de 2007) a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Sérgio Mutumi Yanagida, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

V2

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-30/2003 V2	GAMA CAMP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 169/170) da empresa Gama Camp Produtos Hospitalares Ltda.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 93/94) datado de 27/05/14 que traz o pedido de baixa da responsabilidade técnica do profissional Téc. Inform. Ind. João Galdino de Carvalho Neto e da anotação do profissional Téc. Eletroeletrônico . Guilherme Evandro de Oliveira. São juntados: cópia do livro de registro de empregados (fls. 95/98); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 30/05/14 (fls. 99) em nome do Tec. Guilherme para o cargo de gerente da assistência técnica com data de início a partir de 01/02/14;

declaração de quadro técnico (fls. 100); comprovante de pagamento de título (fls. 101/102); despacho da chefia (fls. 103) para que seja anotado o profissional Téc. Guilherme em caráter “ad-referendum” da CEEE, sendo expedida a certidão (fls. 104) de registro de pessoa jurídica no Crea-SP a partir de 28/08/14 a 31/12/14;

B) requerimento (fls. 105) datado de 28/03/18 que traz o pedido de anotação do profissional Téc. Eletron. Flávio Marques da Silva. São juntados: alteração do contrato social (fls. 106/114); CNPJ (fls. 115); contrato de prestação de serviços entre interessada e Tec. Flávio (fls. 116/121); ART (fls. 122/124); situação de registro (fls. 125) do profissional Téc. Flávio; protocolo e despacho do Crea-SP (fls. 126/127) contendo exigências para efetivação da anotação; protocolo de atendimento de exigência (fls. 128); requerimento corrigido (fls. 129); contrato de prestação de serviços (fls. 130/135); ART (fls. 136); situação de registro do profissional (fls. 137); situação de registro da empresa interessada (fls. 138); protocolo contendo novas exigências (fls. 139);

C) requerimento (fls. 140/141) datado de 16/04/19 que traz o pedido de anotação da profissional Eng. Biomed. Bruna Raphaela Santos Sampaio. São juntados: alteração do contrato social (fls. 142/150); CNPJ (fls. 151); registro da empregada (fls. 152) na função de engenheira biomédica; ART (fls. 154); quadro técnico (fls. 155); situação de registro da empresa interessada (fls. 156); situação de registro da profissional (fls. 157); protocolo contendo exigências (fls. 158/160); contrato de prestação de serviços (fls. 161/162); protocolo contendo novas exigências (fls. 163/164); situação de registro da empresa interessada (fls. 165); despacho (fls. 166) para notificação da empresa para indicação de responsável técnico – RT que atenda o objetivo social; informação da fiscalização (fls. 167) dos contatos mantidos com a empresa que comunicou o desligamento da profissional e a contratação de um novo profissional com registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, perguntou os procedimentos para efetuar o desligamento da empresa no Crea-SP; informação de que deveria apresentar comprovante de registro no CFT e notas fiscais dos últimos doze meses, como meio de comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa; notificação (fls. 168);

D) requerimento (fls. 169/170) datado de 11/09/19 que traz o pedido de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; certidão (fls. 171) de registro da empresa interessada no CFT; cópia das notas fiscais emitidas (fls. 172/175) em que são descritos serviços de representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares, instalação de equipamentos e manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; situação de registro da empresa interessada (fls. 176); despacho (fls. 177/178) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Gama Camp Produtos Hospitalares Ltda. neste Crea-SP.

Não consta nos autos informações sobre análise anterior por parte da CEEE do requerimento presente no início deste volume.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

A empresa possui como objeto social "Distribuição e comércio atacadista de: A) Material odonto, médico e hospitalar em geral; B) Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto, médico, hospitalar, em partes ou peças; C) Venda de móveis e arquivos em geral; D) Venda de software e programas de informática. Prestação de serviços de: E) Locação de equipamentos e móveis para uso odonto, médico e hospitalar; F) Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; G) Reparação e manutenção de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; H) Reparação e Manutenção de equipamentos e instrumentos ópticos; I) Representação comercial e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; J) Representação comercial e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; K) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; L) Serviços de montagem de móveis de qualquer material; M) Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, e; N) Desenvolvimento e licenciamento de programas de Computador não customizáveis, e instalação, suporte e configuração de software e programa de informática".

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 09/01/2006, tendo como RT um profissional Técnico em Eletrônica até 30/06/2008, momento em que teve o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

Reativou seu registro em 02/01/2013, apresentando um RT Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica e Técnico em Informática Industrial até 01/08/2014.

Novo profissional é indicado como RT, um Técnico em Eletroeletrônica, no período de 28/08/2014 até 20/09/2018, momento em que seu registro foi migrado para o sistema de fiscalização do exercício profissional dos técnicos industriais.

A empresa interessada comprova ter efetuado seu registro no CFT a partir de 05/09/2019, tendo como RT naquele órgão um profissional Técnico em Eletrônica.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Técnico em Eletroeletrônica Guilherme Evandro de Oliveira, possuidor das atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A certidão expedida pela área administrativa do Crea-SP (fls. 104) traz a seguinte observação:

"Exclusivamente para as atividades na área Técnica em Eletroeletrônica, no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado".

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Técnico em Eletroeletrônica Guilherme Evandro de Oliveira no período de 28/08/2014 até 20/09/2018, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter "ad-referendum" da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 29, 30 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que, mesmo a empresa estando registrada em outro Conselho (CFT) suas atividades ainda estão sujeitas a este Conselho; considerando todas as informações contidas neste processo, especialmente de seu contrato social onde consta: "G) Reparação e manutenção de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; K) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV– Voto:

1. Referendar a indicação do profissional Técnico em Eletroeletrônica Guilherme Evandro de Oliveira no período de 28/08/2014 até 20/09/2018 exclusivamente para as atividades na área Técnica em Eletroeletrônica, no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado”.

2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social.

V . II - REQUER CANCELAMENTO

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-13003/2002 V2 ACINTELNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, informática, telecomunicações, CFTV, projeto e execuções.” (fl. 08).

Verifica-se às fls. 08 e 09 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 11/01/2002 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wilmar Adriane da Silva, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 15/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 03/05).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 10 tela resultado de pesquisa feita em 11/02/2020 no site do Conselho Federal dos

Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (em janeiro de 2002) a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Wilmar Adriane da Silva, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-2039/2011 V2	CENTRO DE TECNOLOGIA DE CAMPINAS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Centro de Tecnologia de Campinas em Telecomunicações Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio, importação e exportação de equipamentos, softwares, hardware e acessórios em telecomunicações; e prestação de serviços em equipamentos e sistemas.” (fl. 88).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/06/2011 e teve como último responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Alex Jacinto de Sousa, no período de 08/08/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 88/89).

Em 16/09/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 64).

Em 08/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de solicitação de cadastro no CFT (fls. 69 e 76/78).

Apresentam-se às fls. 70/75 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela no período de 02/10/2019 a 04/10/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 87).

Apresenta-se à fl. 90 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 91 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde 08/08/2014 a interessada teve somente um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, ou seja, o Técnico em Telecomunicações Alex Jacinto de Sousa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CARAPICUIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-4551/2018	J. F. FERREIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa J. F. Ferreira Serviços de Informática para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços de comunicação multimídia – SCM, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/10/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações André dos Santos Ferreira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25/26).

Em 12/12/2018 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 15/19).

Em 26/09/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 27 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a interessada foi registrada no CREA-SP em outubro de 2018 com a anotação de um técnico de nível médio como seu responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro, até a apresentação das cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, para que a CEEE possa se manifestar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-2620/2014	FANTACINI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. – ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 17/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/04) datado de 25/08/14 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Téc. Eletrônico . Matheus Donizeti Claro, que possui atribuições profissionais dos incisos I e IV do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 05/19) com aprovação (fls. 20) em caráter “ad-referendum” da CEEE e com expedição de certidão 21/22) com restrição para atuação “exclusivamente para as atividades na área de técnico em eletrotécnica”; notificação de junho de 2019 (fls. 23) para regularização da situação do registro;

B) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 24); carta assinada por representante legal (fls. 25); comprovantes de registro do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 26/28); Decisão PL nº 501/03 do Confea (fls. 29/30) sobre a revogação da Res. 418/98 do Confea; Lei Federal 13.639/18 (fls. 31/37); Decisão Judicial do TRF (fls. 38) sobre não se sustentar a exigência de inscrição no Crea de empresa prestadora de serviços no ramo de manutenção de aparelhos de informática; determinação de diligência (fls. 39); relatório de fiscalização (fls. 40) que aponta como atividades a manutenção básica de computadores (softwares), trocas de componentes de computadores e celulares, manutenção de instrumentos musicais de corda (el./ac.); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 41); Notas Fiscal (fls. 42) para o serviço de suporte técnico em informática; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 43); CNPJ (fls. 44); ficha Jucesp (fls. 45); fotos (fls. 46/50); pesquisa (fls. 51) apontando ausência de registro da empresa interessada no CFT e há despacho (fls. 52) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Fantacini Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2014.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, do que podemos presumir tratar-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletron. Matheus Donizeti Claro.

A empresa possui como objeto social: “Comércio varejista de produtos eletrônicos, serviços de consertos em geral e artigos de papelaria, telefonia, brinquedos e presentes”.

A empresa requer em 02/07/19 o cancelamento do registro alegando ter em seu quadro técnico um profissional registrado e habilitado no CFT, embora não comprove o registro da empresa naquele órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletron. Matheus Donizeti Claro, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída da certidão expedida (fls. 21) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área de técnico em eletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletron. Matheus Donizeti Claro no período de 25/08/14 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter "ad-referendum" da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a empresa não apresentou registro no CFT:

IV– Voto:

1.Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletron. Matheus Donizeti Claro no período de 25/08/14 até 20/09/18,;

2.Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, havendo necessidade de um profissional responsável conforme seu contrato social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-3461/2008 P1 SMT TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa SMT Telefonia e Segurança Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “comercio varejista de equipamentos de telefonia, comunicação e alarmes e prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e alarme.” (fl. 06).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/08/2008 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Antonio José de Oliveira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 06 e 19).

Em 28/06/2019 a interessada foi notificada que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa no CREA-SP foi cancelada. Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deverá providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Em 31/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 03/05).

Apresenta-se à fl. 08 o Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 190576/19, datado de 19/09/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalação de rede interna de telefonia; cercas elétricas; circuito fechado de TV. Serviços de manutenção/consertos em equipamentos de telefonia, cerca elétrica.”

Apresentam-se às fls. 12/13 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa em 06/09/2019 e 12/09/2019.

Apresentam-se às fls. 14/16 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 20 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – agosto de 2008 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-1404/2018	INTERCEPTA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Intercepta Monitoramento de Alarmes Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de alarmes; prestação de serviços de: recepção de sinais de alarmes através de monitores, manutenção de alarmes, digitação, preparação de documentos e organização de arquivos por conta e ordem de terceiros e digitação de documentos. Serviços combinados para a apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados de escritórios e apoio administrativo, atividades de limpeza não especificadas anteriormente.” (fl. 68).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/04/2018 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Helvecio Barbieri, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 68/69)

Em 12/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Helvecio Barbieri como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 17/18).

Em 04/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 24/27).

Apresenta-se à fl. 29 Relatório de Empresa N° 117534, datado de 08/10/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalação de alarmes e sistemas de segurança com monitoramento por câmeras.”. No campo “Informações adicionais” destaca-se que o agente fiscal informa que a empresa não possui oficina no local e que foi solicitada a apresentação das últimas notas fiscais para subsídio da análise pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresentam-se às fls. 30/66 relação e cópias das últimas 30 notas fiscais de compra de materiais feitas pela empresa (período de 02/01/2019 a 03/10/2019).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 67).

Apresenta-se à fl. 70 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 71 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-27/2014	SEMAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MAQUINAS E COMANDOS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

.A Empresa Semac Serviços Especializados em Máquinas e Comandos Ltda solicita o descredenciamento do Crea SP, em virtude de suas atividades terem sido transferidas para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls 51).

II- CONSIDERAÇÕES:

1- A Empresa Semac Serviços Especializados em Máquinas e Comandos Ltda, esta registrada neste Conselho sob n° 2026904, tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrônica João Carlos Ricardo, registrado neste Conselho sob n° 5069175546

2- A Empresa Semac Serviços Especializados em Máquinas e Comandos Ltda, esta registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais - sob n° 2000128512, conforme consta na Certidão de Registro do CFT, as fls 52.

3- A Lei Federal 13.639/2018 criou o CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais

4- As fls 53 é apresentada o “Resumo de Empresa”, na qual aparece o débito de anuidade do ano de 2019.

III-DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

D.O.U.: 27.03.2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

2- Lei Federal 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

PARECER: A interessada possui registro neste Conselho, e seu responsável técnico era um Técnico em Eletrônica, portanto, é fato que suas atividades são pertinentes ao CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento de Registro da Empresa Semac Serviços Especializados em Máquinas e Comandos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-608/2003	MOJULU COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Processo:F-608/03

Interessado: MOJULU COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Assunto: Requer registro(cancelamento)

I- Histórico:

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 27/29) da empresa Mojulu Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02) datado de 07/05/03 que traz o pedido de registro da empresa e indicação dos profissionais Tec. Eletron. Dirceu da Silva Curvello e do Tec. Eletrotec. Eduardo Deviciente; destaque do objeto social para “A manutenção preventiva e/ou corretiva de máquinas e aparelhos elétricos eletrônicos, além da compra e venda no mercado nacional, de quaisquer mercadorias, desde que se relacionem com o objetivo social”; documentos relativos ao registro da empresa (fls. 03/24); certidão expedida pela unidade operacional (fls. 25/26);

B) requerimento (fls. 27/29) datado de 20/08/19 que traz o pedido de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; notificação de 25/07/19 (fls. 30) para regularização da situação de registro sob pena de autuação; pagamentos referentes à anuidade no Conselho Federal dos Técnicos – CFT e Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (fls. 31/34); situação de registro (fls. 35) nos sistemas do Crea-SP; pagamento de anuidade no Conselho Regional dos Técnicos – CRT (fls. 36/37); TRT (fls. 38) em nome do profissional Tec. Eletron. Dirceu da Silva Curvello; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 39) e despacho (fls. 40) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Mojulu Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE.

Os sistemas do Crea-SP acusam haver análise e decisão da CEEE na reunião ordinária de 30/07/03.

Ambos os profissionais, o sócio Tec. Eletron. Dirceu da Silva Curvello e o Tec. Eletrotec. Eduardo Deviciente, figuram como responsáveis técnicos – RT da empresa desde o início de suas atividades.

A empresa possui como objeto social: “A manutenção preventiva e/ou corretiva de máquinas e aparelhos elétricos eletrônicos, além da compra e venda no mercado nacional, de quaisquer mercadorias, desde que se relacionem com o objetivo social”.

A empresa requer em 20/08/19 o cancelamento do registro comprovando ter efetuado seu registro no CFT, tendo como RT naquele órgão o mesmo profissional Tec. Eletron. Dirceu da Silva Curvello.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletron. Dirceu da Silva Curvello, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A certidão expedida pela unidade operacional do Crea-SP à época (fls. 25/26) não aponta restrições de atividades para a empresa.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art.4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo , considerando que a empresa apresentou registro no CFT:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho , pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PRESIDENTE VENCESLAUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-2015/2016	ELETROMIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de artigos de iluminação; serviços de instalação e manutenção em rede elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos para construção.” (fl. 189).

Verifica-se às fls. 189 e 190 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/06/2016 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Édson Facholi, no período de 16/06/2016 a 15/12/2016; a Técnica em Eletrotécnica Valéria Patrícia Rodrigues Mateus, no período de 20/02/2017 a 11/08/2017; e o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Américo Collette Piai, no período de 16/08/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 22/03/2019 e a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Américo Collette Piai como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 57/60).

Em 05/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 6.1/63).

Apresenta-se à fl. 65 relatório de fiscalização, no qual consta no campo Principais Atividades Desenvolvidas: “Serviços discriminados nas notas fiscais de serviço”.

Apresentam-se às fls. 66/83 cópias de notas fiscais de vendas de mercadoria emitidas pela empresa no período de 27/08/2018 a 08/07/2019 (ver informação do agente de fiscalização à fl. 187).

Apresentam-se às fls. 84/186 cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa no período de 14/08/2018 a 25/07/2019 (ver informação do agente de fiscalização à fl. 187).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 188).

Apresenta-se à fl. 191 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 188, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciação e julgamento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando as cópias de notas fiscais juntadas ao processo, de vendas de mercadoria emitidas pela empresa no período de 27/08/2018 a 08/07/2019 e de prestação de serviços, no período de 14/08/2018 a 25/07/2019 (fls. 66/186), que evidenciam as atividades praticadas pela interessada e sua pertinência com seu objeto social;

Considerando que as atividades técnicas na área elétrica desenvolvidas pela empresa não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico;

Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

VOTO

Pelo cancelamento do registro da empresa interessada, neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PRESIDENTE VENCESLAUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-3471/2016	REGINALDO MARTINS MACHINI
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica.” (fl. 61).

Verifica-se às fls. 61 e 62 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 22/09/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Reginaldo Martins Machini, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 06/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Reginaldo Martins Machini como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 16/17).

Em 15/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “tendo em vista a migração para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos, bem como o registro da pessoa jurídica naquele Conselho”, e encaminha a Certidão de Registro da empresa junto ao CFT (fls. 18/20).

Apresenta-se à fl. 22 relatório de fiscalização, datado de 03/06/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Instalação e manutenção elétrica, comércio de peças elétricas”. Apresentam-se às fls. 23/58 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/01/2018 a 02/06/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 63 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa está registrada no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-2240/2017	FRANCINE TALLIS LORENZONI RIBEIRO INFORMÁTICA – ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta

I- Histórico:

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 17/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 37/38) da empresa Francine Tallis Lorenzoni Ribeiro Informática – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 16/06/17 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. Fausto Henrique Ribeiro, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos a indicação (fls. 04/23) com deferimento para expedição de certidão com restrição para atuação “exclusivamente para as atividades de técnica em eletrotécnica”;

B) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 24); carta assinada por representante legal (fls. 25/27); comprovantes de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 28); contrato de prestação de serviços (fls. 29/31); Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls. 32); documento da empresária (fls. 33); requerimento Jucesp (fls. 34); determinação de diligência (fls. 35); protocolo (fls. 36) de cancelamento do registro da empresa; formulário do requerimento no Crea-SP (fls. 37/38); declaração (fls. 39) de registro no CFT; certidão (fls. 40) de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos – CFT; reiteração da determinação de diligência (fls. 41); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 42); ficha Jucesp (fls. 43); CNPJ (fls. 44); relatório de fiscalização (fls. 45) que aponta como atividades desenvolvidas pela empresa o serviço de comunicação multimídia (SCM), provedor de acesso às redes de comunicação (Fibra Ótica – rede/antena/consumidor final); serviços de manutenção, reparação e assistência técnica em computadores e equipamentos de informática; TRT (fls. 46/47); modelo de contrato de prestação de serviços (fls. 48/51) com cliente; planta e fotos do estabelecimentos (fls. 52/61) e há despacho (fls. 62) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Francine Tallis Lorenzoni Ribeiro Informática – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2017.

Os sistemas do Crea-SP não apontam análise anterior e decisão da CEEE, do que podemos presumir tratar-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico. Fausto Henrique Ribeiro.

A empresa possui como objeto social: “Serviço de comunicação multimídia - SCM e comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de manutenção, reparação e assistência técnica em computadores e equipamentos de informática”.

A empresa requer em 01/07/19 o cancelamento do registro comprovando ter efetuado seu registro no CFT, tendo como RT naquele órgão o mesmo profissional Téc. Eletroeletrônico. Fausto Henrique Ribeiro.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico. Fausto Henrique Ribeiro, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída da certidão expedida (fls. 22) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades de técnica em eletrotécnica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico . Fausto Henrique Ribeiro no período de 22/06/17 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

I – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, considerando que a empresa apresentou registro no CFT:

IV– Voto:

1.Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. Fausto Henrique Ribeiro no período de 22/06/17 até 20/09/18;

2.Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho , pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-11895/2016 BRUNO PIRES RIBEIRO
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Pires Ribeiro, CREASP N° 5063435630 (Fls. 05) para anotação em seu registro do Curso de Pós-graduação, especialização (Lato Sensu), em Proteção de Sistemas Elétricos, área de conhecimento Engenharia Elétrica e solicita que sejam concedidas as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73 do Confea. O interessado apresenta o Certificado de conclusão do curso de especialização emitido pela Universidade Cruzeiro do Sul (Fls. 03), Histórico Escolar (Fls. 04), ementas das disciplinas cursadas (Fls. 16 – 19) e legislações do CNE (Resolução N° 1/2017 e Resolução N° 5/2008) (Fls. 20 – 23).

Parecer e Voto

Da análise das juntadas de folhas 16 a 19 pode-se constatar que o referido curso aborda aspectos relacionados somente à proteção de sistemas elétricos, com estudo teórico básico dos sistemas elétricos (Fls. 16), com exercícios sobre cálculo de curto-circuito e componentes simétricos. Aborda, ainda, parametrização de IED de proteção (equipamento SEL), bem como proteção de barras, proteção de transformadores e geradores (Fls. 17), proteção de linha de transmissão e sistemas de distribuição (Fls. 18). Proteção de sistemas industriais e de motores (Fls. 18) e transitórios eletromagnéticos (Fls. 19) também são estudados.

Nota-se que a complementação de estudos realizada pelo interessado contemplou tão somente os aspectos de proteção referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, equipamentos e máquinas elétricas.

Salienta-se que as atividades profissionais do engenheiro com as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73, do Confea é bem mais abrangente, não se restringindo apenas à proteção.

Do exposto voto por anotar em registro o Curso de Pós-graduação, especialização (Lato Sensu), em Proteção de Sistemas Elétricos, área de conhecimento Engenharia Elétrica, porém sem acréscimo de atribuição, ou seja, não conceder ao interessado as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**ARUJÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-46/2017	<i>ERICO DE OLIVEIRA COSTA ZINI</i>
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O profissional *Erico de Oliveira Costa Zini* protocolou solicitação de anotação do curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu “Mestre em Engenharia Elétrica na Área de Automação”* (folha 07). Para tal apresentou cópia do diploma da Universidade de São Paulo concluído em 15 de maio de 2009.

Às folhas 08 e 09 – cópia do histórico escolar;

À folha 12 – Cópia do diploma devidamente confirmado pela instituição de ensino;

À folha 14 – Resumo profissional;

O profissional *Erico de Oliveira Costa Zini* encontra-se registrado no sistema CREA-SP sob N°05069911808 com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 –Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

IV – PARECER e VOTO:

O profissional Erico de Oliveira Costa Zini protocolou solicitação de anotação do curso de Pós-Graduação Strictu Sensu “Mestre em Engenharia Elétrica na Área de Automação”. De acordo com o parágrafo segundo do artigo sétimo da Resolução CONFEA 1073/16:

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(...)

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Portanto voto por conceder ao profissional Erico de Oliveira Costa Zini a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Strictu Sensu “Mestre em Engenharia Elétrica na Área de Automação” sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-97/2018	MIKE SCOTT FLEURY MARINHO
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, datado de 29.09.17 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05). O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069217496, com o título de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução 218/73. A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 06+). A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP. O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.

Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
- e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
- f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
 1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
- g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
- h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
- l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;

II – comprovante de residência no País; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

Parecer :

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de anotação de título profissional em razão da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” protocolado pelo Eng. Eletrônico Mike Scott Fleury Marinho visando o acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73.

A Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é: 1) a anotação do título profissional requerido pelo profissional em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” e, 2) o acréscimo ou não de atribuições profissionais para desenvolver atividades técnicas referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. A certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões.

Em consulta realizada ao Sistema Creanet, verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal) encontra-se cadastrado.

Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º.

Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Eletrônico.

Considerando, através da análise do histórico escolar da pós graduação concluída pelo interessado, que os conteúdos relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia, bem como aqueles relacionados a equipamentos e materiais foram abrangidos.

Considerando que a carga horária cursada na pós graduação (392 horas/aula) atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas).

Contudo, considerando, a não apresentação do histórico escolar da graduação do interessado, o que não permite avaliar se o mesmo cursou as disciplinas relacionadas com os conteúdos de máquinas elétricas, instalações elétricas, eletrônica de potência/industrial, sistemas de controle e medição.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Pela aprovação da anotação do curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, sem acréscimo de atribuições, por enquanto.

Pelo encaminhamento de solicitação ao profissional de cópia do seu histórico escolar da graduação que, anexado a este processo pode embasar melhor a decisão pelo acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-248/2018	FELIPE SAVIETO ACORSI
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Em 28/02/2018, sob o protocolo 32.307, o profissional Engenheiro Eletricista – Felipe Saviato Acorsi, CREA nº 506921746, com o título profissional Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições profissionais do “Art. 9º, da Resolução Confea nº 218/1973 solicita: Anotação em Carteira do “Curso de Especialização Pós-graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – UE Campinas, concluído em 15 de maio de 2017 pelo interessado.

À fl. 03 e 04 consta cópia do certificado de conclusão do curso de nº 269, fl. nº 03, datado de 25 de agosto de 2017, com as assinaturas de responsáveis e o timbre da Instituição de Ensino.

À fl. 05 e 06v. consta o histórico escolar do curso de 392 horas onde constam o timbre da Instituição de Ensino, com assinaturas e rubricas.

À fls. 7 a 8 constam as informações de pagamento do boleto relativas à solicitação em análise.

À fl. 9 e 9v. constam informações de solicitação de veracidade de participação efetiva do profissional no referido curso à Instituição de Ensino e a confirmação de veracidade das informações pela Secretaria de Pós-Graduação do UNISAL – Unidade Campinas, Campus São José, datada de 12/03/2018.

À fl. 10 e 10v. constam as informações de registro do profissional interessado neste Conselho que demonstram a sua condição de regularidade.

Às fls. 11 consta folha de informação e despacho, da UOP Bragança Paulista e UGI Jundiaí, respectivamente, datada de 21/03/2018, para exame desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Às fl. 12 a 14 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução nº 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” e Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”.

Parecer:

O pleito do interessado está previsto na legislação profissional e cabe ao Sistema as devidas providências. A anotação em carteira está consubstanciada mais apropriadamente no parágrafo único do Artigo 29 da Resolução nº 1.007/03, que permite ao profissional requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior e médios, desde que o respectivo diploma ou certificado encontre-se registrado no “SIC”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Quanto à Resolução 1.073/16 destaque-se o parágrafo 6º, do artigo 7, que exige a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva Instituição de Ensino e de seus cursos no Sistema Confea/CREA.

A resposta da Instituição de Ensino confirma a participação e conclusão, pelo profissional, no referido curso de pós-graduação.

A anotação em carteira não altera o título profissional e não altera as atribuições profissionais do interessado que possui as atribuições do artigo 9 da Resolução Confea nº 218/1973.

Voto:

Por deferir a anotação em carteira do Curso de Pós-graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado pelo profissional Engenheiro em Eletrônica Felipe Savieto Acorsi, sem acréscimo de atribuições, conforme informações constantes do processo que comprovam a efetiva participação por meio da documentação apresentada e consulta à Instituição de Ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CARAGUA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-14515/18	EMERSON LIPPI SIMÃO
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de revisão de atribuições, encaminhada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Emerson Lippi Simão (Fls. 02-03), CREASP N.º 5061491383, com atribuições do Artigo 7.º da Resolução N.º 218/73, do Confea e atribuições do Artigo 4.º da Resolução N.º 359/91, do Confea (Fls. 12).

O interessado requer, baseado nos autos da ação n.º 2008.72.13.0010446-1 entre o CREA/SC e a ABEE – Associação dos Engenheiros Eletricistas – seção Santa Catarina, certificado da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica atestando que está apto para a execução das seguintes atividades: G1101 – Sistema Preventivo de Incêndio – Alarme de Incêndio; G1102 – Aterramento Elétrico SPD; G1104 – Sistema Preventivo de Incêndio – Iluminação de Emergência; G1110 – Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica – SPDA (Fls. 03).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma do Curso de Graduação em Engenharia Civil, emitido pelo Instituto de Ciências Exatas e Tecnológica da Universidade do Vale do Paraíba (Fls. 07); Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Civil (Fls. 08-10); Certificado do curso de Pós-graduação – lato sensu, especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (Fls. 05); Histórico Escolar do referido curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (Fls. 6); Esclarecimento do CREA-SC aos profissionais sobre as atividades da área da Engenharia Elétrica exercidas por profissionais de outras modalidades (Fls. 13-16); Despacho da UGI III GRE6 encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (Fls. 20); A legislação pertinente está exarada em Folhas 21-22. A manifestação da CEEC consta em folhas 24-25.

Parecer e Voto

O interessado solicita atestado de aptidão técnica para exercer atividades inerentes à área da eletricidade baseado num acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação movida pela ABEE-SC contra o CREA-SC em que a Regional do CREA estaria obrigada, a partir do dia 10/10/2018, a cumprir a seguinte determinação judicial: Realizar a necessária fiscalização para impedir o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra “B” e os códigos G1101, G1102, G1104, G1105, G1110, G1111, G2119 e G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica (Fls. 14).

Em decorrência do referido acórdão, o CREA-SC celebrou acordo judicial com a ABEE-SC possibilitando que profissionais de outras modalidades que pretendam continuar exercendo atividades na área elétrica requeiram ao CREA a reanálise de seu processo de registro/visto, demonstrando que obtiveram, tanto na graduação quanto em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, os conhecimentos específicos para tais atividades (Fls. 14).

Registra-se que a CEEC, manifesta-se por encaminhar o referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), sem nenhuma manifestação de mérito (Fls. 14-15).

Da análise dos Históricos Escolares do curso de graduação (Fls. 08-10) e do curso de pós-graduação Lato Sensu (Fls. 06) apenso ao processo, resta dúvida se a formação técnica do interessado contempla todos os conceitos que lhe permitam responder tecnicamente pela atividades solicitadas.

Do exposto voto por solicitar ao interessado que proceda a juntada das ementas das disciplinas cursadas na graduação e no curso de pós-graduação, contendo o conteúdo programático e finalidade para que a CEEC possa realizar a análise baseada na Resolução N.º 1073/16, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-14457/2018 LUIS FILIPE SIMÕES GARCIA
Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de revisão de atribuições encaminhada pelo Engenheiro Civil Luis Filipe Simões Garcia (Fls. 02), CREASP N° 5070367733, com atribuições do Artigo 7º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 08).

A solicitação é decorrente do Curso de Pós-graduação -Lato Sensu- em Engenharia Clínica e fundamenta-se no §1º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que confere ao interessado o grau de Bacharel em Engenharia Civil, emitido pela Universidade Federal de Goiás (Fls. 04); Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação -Lato Sensu- em Engenharia Clínica, emitido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (Fls. 05); Histórico escolar do referido curso de especialização, contendo as disciplinas cursadas com as respectivas cargas horárias (Fls. 06); Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, emitido pelo CREA-GO (Fls. 07); Consulta de Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP (Fls. 08); Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, emitido pelo CREA-SP (Fls. 09); Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitido pelo CREA-SP (Fls. 10-11); Despacho de encaminhamento do referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) pela UGI Guarulhos (Fls. 12-13); As legislações pertinentes constam em Folhas 14 a 15; Relato da Conselheira da CEEC sugerindo o envio do processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) (Fls. 17).

Parecer e Voto

É oportuno registrar que o referido processo foi inicialmente analisado na Câmara Especializada de Engenharia Civil (Fls. 17) que exarou o seguinte entendimento: "... apesar do profissional ser engenheiro civil, o curso onde é solicitada a revisão de atribuições trata-se de atividades afetas a modalidade elétrica, portanto, equivocadamente o processo foi encaminhado a CEEC, quando o correto seria a CEEE." Da análise do Histórico Escolar (Fls. 06) do Curso de Especialização em Engenharia Clínica depreende-se o seguinte: Trata-se de um curso lato sensu com um total de 420 horas/aulas, sendo 30 horas/aulas dedicadas a anatomia e fisiologia humana; 178 horas/aulas dedicadas a equipamentos médicos-hospitalares e imagens médicas; 144 horas/aulas a gestão de tecnologias médicas; 08 horas/aulas a metodologia do trabalho científico e 60 horas/aulas para o trabalho de conclusão de curso, que foi intitulado "Plano de negócio para a abertura da empresa de consultoria IEC – Implantação em Engenharia Clínica com ênfase em responsabilidade ambiental".

Constata-se pelos certificados emitidos pelos CREAs que o interessado tem anotado o curso de pós-graduação – especialização em Engenharia Clínica, da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, porém sem atribuições (Fls. 08).

Da Resolução N° 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia cabe destacar os Artigos 8º e 9º, afetos à área de Engenharia Elétrica, como segue:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Da análise do histórico escolar do curso de especialização sob análise deprende-se que o interessado cursou uma única disciplina muito específica que trata somente de equipamentos médico-hospitalares. Cabe salientar que este relator não teve acesso das ementas das disciplinas.

Resta inequívoco que as competências contempladas nos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, são bem mais abrangentes que a suplementação curricular adquirida pelo interessado no referido curso de especialização, pois não se limita tão somente a equipamentos médicos-hospitalares. As atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, envolvem a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, bem como materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Do exposto, voto por indeferir a solicitação do interessado visando a extensão de atribuições para o desempenho das atividades referentes ao Artigo 8º da Resolução nº 218/73, inerentes somente ao Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrotécnica, bem como a extensão de atribuições para o desempenho das atividades referentes ao Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, inerentes somente ao Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-14390/2018	PAULO JOSÉ COELHO CANAVESI
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo e datado de 14.05.18 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06). O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062844434, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e controle, com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73. A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 10). A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP. O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.

Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado;
 - b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
 - c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
 - d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
 - e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
 - f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
 1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
 - g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
 - h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
 - i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
 - l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
- II – comprovante de residência no País; e
- III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

Parecer :

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de anotação de título profissional em razão da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” protocolado pelo Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Paulo José Coelho Canavezi visando o acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73.

A Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é: 1) a anotação do título profissional requerido pelo profissional em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” e, 2) o acréscimo ou não de atribuições profissionais para desenvolver atividades técnicas referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. A certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões.

Em consulta realizada ao Sistema Creanet, verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal) encontra-se cadastrado.

Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º.

Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 318.

Considerando, através da análise do histórico escolar da pós graduação concluída pelo interessado, que os conteúdos relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia, bem como aqueles relacionados a equipamentos e materiais foram abrangidos.

Considerando que a carga horária cursada na pós graduação (392 horas/aula) atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas).

Contudo, considerando, a não apresentação do histórico escolar da graduação do interessado, o que não permite avaliar se o mesmo cursou as disciplinas relacionadas com os conteúdos de máquinas elétricas, instalações elétricas, eletrônica de potência/industrial, sistemas de controle e medição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Voto:

Pela aprovação da anotação do curso de Pós Graduação Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, sem acréscimo de atribuições, por enquanto.

Pelo encaminhamento de solicitação ao profissional de cópia do seu histórico escolar da graduação que, anexado a este processo pode embasar melhor a decisão pelo acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-14420/2018	PAULO JOSÉ COELHO CANAVESI
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Mecatrônica. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. O certificado é datado de 10.03.14 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062844434, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Controle, com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 06).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.

Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
- e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
- f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
 1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
- g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
- h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
- l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;

II – comprovante de residência no País; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

Parecer :

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de anotação de título profissional em razão da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” protocolado pelo Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Paulo José Coelho Canavezi visando o acréscimo de atribuições para realização das atividades relacionadas na Resolução 427/99 que discrimina as atividades profissionais do Eng de Controle e Automação.

A Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é: 1) a anotação do título profissional requerido pelo profissional em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” e, 2) o acréscimo ou não de atribuições profissionais para desenvolver atividades técnicas referentes à controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. A certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas duas questões.

Em consulta realizada ao Sistema Creanet, verifica-se que o curso de Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal) encontra-se cadastrado.

Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º.

Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas.

Considerando, através da análise do histórico escolar da pós graduação concluída pelo interessado, que os conteúdos relacionados a controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos foram abrangidos.

Considerando que a carga horária cursada na pós graduação atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas).

Voto:

Pela aprovação da anotação do curso de Pós Graduação Especialização em Mecatrônica – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, bem como pelo acréscimo das atribuições previstas na Lei N° 5.194 (Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

7º); Resolução N° 427 e Resolução N° 473; em conformidade ao que estabelece a Resolução 1.073/2016 do CONFEA e de acordo com a Decisão 987/2016 da CEEE que estabelece procedimento orientativo para aplicação desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-8430/2017	VICTOR HUGO BATISTA TSUKAHARA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de pedido formulado pelo interessado, de extensão de suas atribuições, para incluir atividades de Engenharia Clínica, conforme requerimentos às folhas 03 e 04. Para tal, apresenta a documentação relacionada na folha 26. À folha 25, consulta do cadastro de Resumo do Profissional.

O interessado encontra-se registrado no CRENSP sob N° 5070074694, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA.

11- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

11.1 - Lei Federal nO 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: (. . .)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(. . .)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (. . .)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(. . .)

11.2 - Resolução nO 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 4° O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme

Anexo I desta Resolução.

§ 10 O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II - comprovante de residência; e

111 - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

(...)

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente estabelecerá, de acordo com a legislação profissional e educacional em vigor, as atribuições concedidas e as restrições impostas ao profissional em função do seu currículo escolar, após análise do conteúdo programático e das cargas horárias das disciplinas cursadas.

(...)

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

(...)

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

11 - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

(...)

11.3 - Resolução nO 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(. . .)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização);

VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado

(. . .)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, 111 e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos 11, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação

profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(. . .)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema ConfealCrea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema ConfealCrea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

11.4 - RESOLUÇÃO N° 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

111- PARECER e VOTO:

o profissional Engenheiro Eletricista Victor Hugo Batista Tsukahara registrado no Crea-SP sob N° 5070074694 requer a extensão de suas atribuições para incluir atividades de Engenharia Clínica com base nas disciplinas de seu currículo escolar do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Engenharia Biomédica efetuado na Universidade de Campinas - UNICAMP - Campinas - São Paulo.

Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Victor Hugo Batista Tsukahara possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e de acordo com a Resolução nO 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e considerando a RESOLUÇÃO N° 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional voto por conceder ao profissional Engenheiro Eletricista Victor Hugo Batista Tsukahara a extensão de atribuições profissionais considerando às atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 2º da Resolução nO 1103/2018, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-262/2019	JOSÉ ADILSON SILVA DE JESUS
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Em 31/01/2017, sob o protocolo 32.307, o profissional Engenheiro Eletricista – JOSÉ ADILSON SILVA DE JESUS, CREA n° 5061159209, com o título profissional Engenheiro Eletricista, com as atribuições profissionais dos Arts. 8° e 9°, da Resolução Confea n° 218/1973 solicita: revisão de atribuições profissionais e anotação de título referente ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Automação e Controle de Processos, do “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia”, Campus São Paulo, concluído em 27/09/2017.

À fl. 02 consta o requerimento do profissional datado de 19/03/2019, protocolo n° 37.144;

À fl. 03 e 03v, não numerada, consta cópia do diploma de conclusão do curso de n° 109879, às fls. 126, Livro n° 01, às fls. n° 126, processo n° 23306.001676.2018-19, de 23/08/2018, com as assinaturas de responsáveis, o timbre e selo da Instituição de Ensino – IES;

À fl. 04 consta o histórico escolar do curso com carga horária de 720 horas onde constam o timbre da Instituição de Ensino e assinaturas dos responsáveis.

À fl. 05 consta a pesquisa feita pela UGI Santo André junto à Instituição de Ensino- IES que confirma a realização do curso pelo Interessado e a veracidade dos documentos.

À fl. 6 e 6v consta a pesquisa “Resumo do Profissional” que confirma os dados e confirma a regularidade do registro neste Conselho;

À fl. 07 consta a pesquisa de registro da IES n° SP0115 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, cujo curso objeto da anotação em carteira está ordenado como n° 008 MESTRADO PROFISSIONAL EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS.

À fl. 08 consta as informações de emissão e pagamento do boleto referente ao atendimento e solicitação de anotação em carteira efetuado em 05/02/2019.

À fl. 09 consta informações referentes à tramitação deste processo, elaboradas pela UGI, que mostram estar de acordo com as resoluções e instruções pertinentes;

À fl. 10 consta despacho, de 22/03/2019, da UGI SANTO ANDRÉ que encaminha o presente processo para análise e parecer, quanto à anotação do CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica .

Às fl. 11 a 13 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo n° 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução n° 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia” e Instrução n° 2.178, do CREA-SP, que trata da “Anotação de cursos de Pós-graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.

À fl. 14 consta o despacho para análise e parecer de Conselheiro Relator.

Parecer:

O pleito do interessado está de acordo com a legislação relacionada às fls. 11 a 13, em especial a Resolução Confea n° 1.073/2016. Portanto, não há óbice para o deferimento da anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições profissionais, pois, o Interessado possui as atribuições plenas dos artigos 8° e 9° da Resolução Confea n° 218/1973, que abrange de forma plena a área da Engenharia Elétrica.

Voto:

Pelo deferimento da anotação em carteira profissional, sem acréscimo de atribuições profissionais, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

“CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS”, realizado no “INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO”, pelo Engenheiro Eletricista JOSÉ ADILSON SILVA DE JESUS, com o título: “Mestre em Automação e Controle de Processos”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-8389/2017	ARIANNE SOARES DO NASCIMENTO PEREIRA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

A profissional Arianne Soares do Nascimento Pereira protocolou solicitação de anotação do curso de Doutora em Engenharia Elétrica e Mestre em Engenharia Elétrica – Área de Concentração Dispositivos Eletrônicos Integrados (fls. 03). Para tal apresentou cópia do diploma do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros concluído em 05 de agosto de 2016 e 27 de setembro de 2012 respectivamente (fls. 04 e 06).

Às folhas 05 e 07 – cópia dos históricos escolares;

À folha 19 – Cópia dos diplomas devidamente confirmados pela instituição de ensino;

À folha 16 – Resumo profissional;

A profissional Arianne Soares do Nascimento Pereira encontra-se registrada no sistema CREA-SP sob N° 0681989915 com o título de Engenheira Eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

IV – PARECER e VOTO:

A profissional Arianne Soares do Nascimento Pereira protocolou solicitação de anotação do curso de Doutora em Engenharia Elétrica e Mestre em Engenharia Elétrica – Área de Concentração Dispositivos Eletrônicos Integrados.

Portanto voto por conceder à profissional Arianne Soares do Nascimento Pereira a anotação em carteira dos cursos de Doutorado em Engenharia Elétrica e Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração Dispositivos Eletrônicos Integrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-280/2018	RODRIGO MORENO MORON
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, pelas razões que apresenta às folhas 04 a 28. Para tal, apresenta cópia do Histórico Escolar expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto (fls.08 a 11).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062213224, com o título de Engenheiro Eletricista. Relatório “Resumo de Profissional”, obtido do Sistema Informatizado do CREA/SP nesta data, informa que o interessado tem as atribuições “Do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sendo as atribuições do artigo 8º concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a solicitação do interessado (fl. 36). Em 31.05.2019, a CEEE Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 44: 1 – Por informar ao interessado que em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, já possui as atribuições solicitadas; 2. Pelo encaminhamento do processo “C” do curso para o GTT atribuições profissionais, para reavaliação (Decisão CEEE/SP nº 427/2019 – fl. 45).

A UGI São José do Rio Preto juntou ao processo algumas pesquisas nos sistemas informatizados do CREA-SP, juntamente com cópias do processo PR-6278/2017 (fls. 46 a 93), e retornou o processo a CEEE, sugerindo nova análise e deliberações” (fl. 94).

A coordenação retornou o processo a UGI conforme despacho de folha 95, e a UGI reenviou o processo a CEEE conforme despacho de folha 96.

A Gerência do DAC2 solicitou que fossem anexadas a este processo as Decisões referentes ao processo C-358/2011 da UNORP: Decisão CEEE/SP nº 364/2015 (folha 100), processo C-543/2018 (que trata da reanálise das atribuições da UNORP), Decisão CEEE/SP nº 667/2018 (folhas 101 a 106), e processo C-384/2001 - UNIRP decisão CEEE/SP nº 256/2010 (folha 107).

II – Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 364/2015; e

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 667/2018, e a Decisão 256/2010;

III – Voto:

ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto

1. Por informar ao interessado que, os cursos de Engenharia Elétrica da UNORP e de Engenharia Eletrica - Modalidade Eletrônica da UNIRP já foram analisados pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

posteriormente reavaliados, sendo mantidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para seus concluintes em função de análise da grade curricular.

2. Informar também que em virtude de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100, possui as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;

2. Arquivar este processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-360/2020	ROBERTO OBVIOSLO FILHO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de revisão das atribuições do Engenheiro Eletricista Roberto Obvioslo Filho, CREA/SP nº 5063001184, para inclusão do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Em 24/07/2020 foi protocolada Notificação Extrajudicial, na qual é feita a apresentação de um conjunto de considerações e é solicitado para o interessado “o registro definitivo no Certificado do CREA, o artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA. Uma vez que esta atribuição é necessária para que o profissional realize atividade de micro- geração perante a concessionária de energia elétrica – CPFL e cumpra o prazo para a aprovação do projeto.” (fls. 02/07).

Apresentam-se às fls. 08/09 cópias da Carteira de Identidade Profissional e da Carteira Nacional de Habilitação do interessado.

Apresenta-se às fls. 10/11 cópia do Diploma do interessado, referente ao Curso de Engenharia Elétrica, concluído em 23/12/2008 no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP. Consta no verso do diploma, conforme se observa à fl. 11, a seguinte Apostila: “Apostila-se o presente diploma para declarar que o(a) portador concluiu em 23/12/2008 a Habilitação em Eletrônica.”

Apresenta-se às fls. 12/14 cópia do Histórico Escolar do interessado, referente ao curso citado no parágrafo anterior. Consta no topo das folhas a seguinte identificação: “Curso: Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica”.

Apresenta-se à fl. 17 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP sob nº 5063001184, com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 18 Lista de Cursos de Profissional ou Aluno extraída do sistema de dados do Conselho. Apresenta-se às fls. 19/20 Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 21).

Abaixo segue tabela contendo as decisões concedendo atribuições aos egressos do curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, no processo C-384/2001:

Decisão CEEE/SP sem numeração folha 1782003 e 200427/07/2005 Seja conferidas atribuições do

artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com o Título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Decisão CEEE/SP nº 256/20102005 a 200930/04/2010 Atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com título Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Decisão CEEE/SP nº 537/20122010 e 201103/08/2012 Atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com título Engenheiro Eletricista – Eletrônica 121-08-01

Decisão CEEE/SP nº 707/2014201204/11/2014 Atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com título Engenheiro Eletricista – Eletrônica 121-08-01

Decisão CEEE/SP nº 761/20172013 a 201503/10/2017 Atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com título Engenheiro Eletricista – Eletrônica 121-08-01

II – PARECER E VOTO:

Considerando as Decisões CEEE/SP contidas na tabela acima; e

Considerando o Histórico escolar apresentado e a Resolução 1073/2016 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VOTO por:

Manter ao interessado as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-389/2016	ADILSON MICHEL DA SILVA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Em 19/04/2016, sob o protocolo 58348 (fl. 02), o profissional Engenheiro Eletricista – ADILSON MICHEL DA SILVA, CREA nº 5069750017, com o título profissional Engenheiro Eletricista, com as atribuições profissionais do “ Art. 9º ”, da Resolução Confea nº 218/1973 solicita: revisão de atribuições profissionais iniciais por reavaliação individual que analise as características do Estágio Supervisionado realizado e disciplinas regulares do curso regular que, sob sua ótica, são especializadas em Eletrotécnica, com o objetivo de acrescentar as atribuições profissionais previstas no Art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973, do Curso de Engenharia Elétrica, turma 2015-2, do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP. À fl. 03 consta requerimento, protocolado pelo Interessado, onde explica a sua solicitação e justificativa, datado de 19/04/2016 (Fernandópolis – SP).

À fl. 04 consta Certificado de apresentação do trabalho intitulado “Um estudo Sobre Linha de Transmissão de Energia Elétrica” no 4º Congresso de Iniciação Científica e Tecnológica do IFSP realizado em 21 e 22/08/2013 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Birigui.

À fl. 05 a 07 consta cópia do histórico escolar do curso com carga horária aparentemente em hora-aula: disciplinas: 3.200ha, equivalentes a 2.666,67 h-relógio; Metodologia do Trabalho Científico Aplicada ao TC: 40ha, equivalentes a 33,33hr; “Estratégias de flexibilização curricular” (“Atividades Acadêmicas”): “360h”; “Atividades Complementares”: “200h”; “Estágio Supervisionado”: “560h”. Consta que o Interessado concluiu o curso em 19/12/2015 e colou Grau em 26/01/2016. Foram observados timbre e assinaturas dos responsáveis pela IES.

Às fls. 08 a 11 consta cópia do relatório de estágio realizado na Empresa “AREVA RENEWABLES BRASIL S/A” entre 27/03/2015 a 17/08/2015. Consta relatório diário (94 dias úteis de 6h), nos quais são distribuídas atividades relativas a geração de energia elétrica (Eletrotécnica). O relatório é assinado pelo Interessado, pelo Supervisor de Estágio (AREVA) e pelo Professor Supervisor de Estágio.

À fl. 12 constam o boleto e o respectivo recibo de pagamento efetuado pelo Interessado.

À fl. 13 consta a pesquisa “Resumo do Profissional”, de 18/05/2016, que mostra o início do registro profissional em 01/04/2016 e sua situação regular perante este Conselho até à data. À fl. 13v e 14 consta a pesquisa “Manutenção de Atribuição Profissional ou Aluno” que confirma o título profissional: “Engenheiro Eletricista” e a definição de suas atribuições profissionais: “as do Arg. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea; e situação das turmas de formandos do referido curso da IES desde os egressos em 2013-2 a 2016-1.

À fl. 15 consta despacho, de 18 de maio de 2016, da UGI São José do Rio Preto que determina o início deste processo PR e seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações.

À fl. 16 consta despacho da Coordenação da CEEE-SP, de 19/09/2016, que devolve o processo à UGI para aguardar a decisão de atribuições profissionais da turma de egressos de 2015-2 tratada no Processo nº C-358/2011).

À fl. 17 e 18 consta cópia do protocolo inicial do Interessado e o despacho da UGI São José do Rio Preto, de 01/08/2017, que encaminha este processo PR e o Processo nº C-358/2011, do curso registrado pela IES.

À fl. 19 consta a designação, em 18/06/2018, de Conselheiro Relator pela Coordenação da CEEE-SP. **NOTA DESTE RELATOR:** não consta dos autos a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP.

À fl. 20 consta Parecer do Conselheiro Relator que devido a “Mandado de Segurança” impetrado por outro profissional egresso da mesma IES foi criado o processo nº C-543/2018 para simultaneamente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

permitir a análise do “GTT de Atribuições e Normas” desta CEEE-SP. O Relator”, de 17/10/2018, vota por: “Aguardar parecer do Juiz para auxiliar no voto desse processo.

À fl. 21 consta a Decisão CEEE/SP nº 1310/2018, de 20/12/2018, que decidiu por: “Retirar o processo de Pauta, face a ausência do Conselheiro Relator para esclarecer o voto em seu parecer”.

À fl. 22, não numerada, consta despacho da Coordenação da CEEE-SP, de 09/04/2019, encaminhado à Superintendência Jurídica – SUPJUR para informar:

1. Qual a demanda do impetrante no Mandado de Segurança a que se refere o processo C-543/2018; e
2. Qual a situação do referido Mandado.

No verso da fl. 22 consta a resposta “manuscrita”, de 30/05/2019, da SUPJUR:

1. O processo C-543/2018 não é tratado pela SUPJUR e sim pela SUPCOR – Superintendência de Colegiados. Está na SUPCOL desde 30/11/2018. E

2. O mandado de segurança ali mencionado é acompanhado pela SUPJUR nos autos do processo C-1244/1917, em fase de julgamento de Recurso de Apelação interposto pelo Engenheiro Eletricista Anderson Ezequiel Contiero (CPF. 380.763.088-01) por não ter obtido êxito em seu pedido de concessão das atribuições profissionais do art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973 e aguarda julgamento do recurso perante o TRF – 3ª Região.

À fl. 23 consta o despacho, de 27/06/2019, para análise e parecer deste Conselheiro Relator.

Na capa encontravam-se grampeadas e impressas em ambos os lados: 1 (uma) folha de pesquisa de Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” Anderson Ezequiel Contiero, de 29/06/2018, e 3 (três) folhas da Decisão CEEE/SP nº 667/2018, de 23/07/2018 referente ao processo C-543/2018 que faz a análise curricular e pedagógica do curso em tela e decide pela não concessão das atribuições profissionais do Art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973. Estas folhas passam a fazer parte, como anexos, deste Parecer.

Parecer:

O pleito do interessado tem por base a Resolução Confea nº 1.073/2016. Os dispositivos legais utilizados para a definição das atribuições profissionais neste caso que definiu as do artigo 9 da Resolução Confea nº 218/1973 foram aplicados corretamente. Entretanto, o requerimento de registro neste Conselho, conforme o Art. 4º da Resolução nº 1.007/2003 é individual e o Art. 11 dispõe que “a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”. O profissional pleiteia análise individual das disciplinas por ele cursadas, em especial as características do estágio por ele realizado conforme informações às fls. 8 a 11, a partir das atribuições concedidas à sua turma de formandos em 2015-2. De fato, o estágio realizado é fundamentado na modalidade Eletrotécnica e direcionado especificamente na área de geração de energia elétrica. Entretanto, a função do estágio é integrar o futuro engenheiro nas atividades de engenharia e não tem função específica e planejada de formação no currículo pedagógico e perfil dos alunos egressos. Esta condição foi muito bem fundamentada, conforme anexo, pelo Parecer da Comissão de Atribuições Profissionais desta CEEE-SP, que resultou na Decisão CEEE/SP nº 667/2018, de 23/07/2018 referente ao processo C-543/2018, que faz a análise curricular e pedagógica do Curso de Engenharia Elétrica – UNORP, com base na análise da grade curricular e projeto pedagógico dos alunos egressos do ano de 2013 e decide pela não concessão das atribuições profissionais do Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973. A grade curricular e o projeto pedagógico dos alunos egressos até 2015-2 não sofreram alterações para inserção das disciplinas e conteúdos constantes do Parecer da Comissão de Atribuições Profissionais. Portanto, não cabe a alteração individual de atribuições profissionais solicitada pelo Interessado, independentemente de aguardar a decisão judicial de outro pleito e de outro interessado. Cumpre observar e para orientar o Interessado que o mais fácil e correto seria se matricular em curso de Engenharia Elétrica que possui a concessão do Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973, efetuar o “aproveitamento de estudos”, ou seja, eliminação de disciplinas comuns já cursadas, e cursar as disciplinas especializadas ou de profissionalização na modalidade Eletrotécnica. Em prazo entre 1(um) e 2(dois) anos o profissional terá concluído as disciplinas que lhe garantem o objetivo que pretende.

Voto:

Por indeferir o pedido de concessão das atribuições profissionais do Art. 8º da Resolução Confea nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

218/1973 ao Engenheiro Eletricista Alison Michel da Silva, que concluiu o Curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, turma de egressos de 2015-2.

*Anexos: 1. Pesquisa “Manutenção de Cursos Profissional ou Aluno; e
2. Decisão CEEE/SP nº 667/2018, de 23/07/2018 referente ao processo C-543/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-8395/2017	JULIANO CÉSAR RONDINA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

Histórico:

Em 21/07/2017, sob o protocolo 104791, o profissional Engenheiro Eletricista – Juliano César Rondina, CREA nº5061327065, formado pela Universidade Federal de Uberlândia, no Curso de Engenharia Elétrica Ênfase Eletrotécnica, com colação de grau em 21/07/2000, com as atribuições profissionais dos “Arts. 8º e 9º, da Resolução Confea nº 218/1973 solicita: Anotação em Carteira do “Curso de Especialização em Manutenção em Sistemas Elétricos – CEMSE”, da Universidade Federal de Itajubá, realizado em 2011 pelo interessado.

À fl. 05 e 05v. consta cópia do certificado de conclusão do curso de 405 horas datado de 10/09/2013, com as assinaturas de responsáveis e o timbre da Instituição de Ensino e sem o seu carimbo oficial.

À fl. 06 e 06v. consta o histórico escolar onde constam o timbre e carimbo da Instituição de Ensino, sem assinaturas ou rubricas.

Às fls. 7 e 8 constam as informações de pagamento do boleto relativas à solicitação em análise.

Às fls. 09 e 10 constam as informações de registro do profissional interessado neste Conselho que demonstram a sua condição de regularidade.

Às fls. 11 a 14 constam informações de pesquisas sobre os cursos ministrados pela Instituição de Ensino pela “intranet” do CREA-MG onde constam 20 (vinte) cursos de graduação e de pós-graduação, porém, entre eles não consta o curso objeto deste processo “PR”.

À fl. 15 consta a consulta do CREA-SP e a resposta do CREA-MG. O CREA-SP solicitou a “confirmação de cadastro da referida escola e curso e em caso positivo qual as atribuições dadas ao mesmo pelo CREA-MG”. A resposta informa que “A escola é cadastrada, mas não foi encontrado cadastro do curso, entretanto esclarecemos que este CREA-MG tem procedimento encaminhar às Câmaras todas as solicitações de anotação de curso e havendo deferimento, o curso é anotado independente de ter ou não cadastro”.

Às fls. 16 consta o despacho da UGI São José do Rio Preto, datado de 02/08/2019, para abertura e tramitação, no caso, deste processo PR.

À fl. 17 consta o encaminhamento do processo da UGI São José do Rio Preto, de 02/08/2018, para exame desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

À fl. 18 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução nº 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” e Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”.

Parecer:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

O pleito do interessado está previsto na legislação profissional e cabe ao Sistema as devidas providências. A anotação em carteira está consubstanciada mais apropriadamente no parágrafo único do Artigo 29 da Resolução nº 1.007/03, que permite ao profissional requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior e médios, desde que o respectivo diploma ou certificado encontre-se registrado no “SIC”.

Cumprir observar que o artigo 2 da Resolução 1.007/03 possui redação complicada. O exercício da análise do contexto e redação é complicado para referenciar “de sua atividade” ao final do texto. O mais provável seria ligar esse complemento a um sujeito ou objeto próximo. Entretanto, os próximos estão no plural e o complemento está no singular! No singular estão, apenas, “o registro para habilitação” e “ao exercício profissional”, ambos no início do artigo.

Quanto à Resolução 1.073/16 destaque-se o parágrafo 6º, do artigo 7, que exige a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva Instituição de Ensino e de seus cursos no Sistema Confea/CREA.

A resposta do CREA-MG de fl. 15 é insatisfatória mediante a legislação profissional. Neste caso, ainda falta a comprovação junto à Instituição de Ensino, da participação do profissional no referido curso de pós-graduação.

A anotação em carteira não altera o título profissional e não altera as atribuições profissionais do interessado que possui as atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução Confea nº218/1973, pois, trata-se de curso de pós-graduação no próprio campo da Engenharia Elétrica.

Voto:

1. Pela não anotação imediata do curso de pós-graduação do profissional em tela, pois, não consta dos autos informações que comprovem a efetiva participação por meio de consulta à Instituição de Ensino;

2. Para que a UGI São José do Rio Preto contate a Universidade de Itajubá para confirmar a participação do profissional Engenheiro Eletricista Juliano César Rondina no Curso de Especialização “Manutenção em Sistemas Elétricos – CEMSE”, realizado em 2011;

3. Confirmada a participação do interessado no referido curso proceder a anotação em carteira conforme solicitação. No caso de a Instituição de Ensino não confirmar a participação do profissional no referido curso anotar nos autos deste processo e encaminhá-lo a esta Câmara, conforme o item 5, sem proceder ao item 4 deste voto.

4. Contatar o CREA-MG para sugerir oficial a Instituição de Ensino Universidade Federal de Itajubá o cadastramento do Curso “Manutenção em Sistemas Elétricos – COMSE”, de acordo com o disposto na Resolução 1.073/2016 e anexo, para que seja possível a extensão de atribuições de acordo com o “Parágrafo 3º do Artigo 3” e do “Parágrafo 6º Artigo 7” desta Resolução a profissionais de mesmo grupo da Engenharia.

5. Após os procedimentos dos itens 1 a 4 retornar o processo a esta Câmara para providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	PR-81/2018	PEDRO PAULO PARETO JUNIOR
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA. Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 10),

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n.º 5060140358, com o título de Engenheiro em Eletrônica com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 13).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução n.º 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

PARECER

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento do pedido de acréscimo de atribuições em razão da conclusão pelo profissional de cursos de Projetista (24 horas) e Instalador de Sistemas Fotovoltaicos (24 horas) e de Software de Simulação de Sistemas Fotovoltaicos (16 horas) protocolado pelo Eng. Eletrônico Pedro Paulo Pareto Junior visando atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 para realização das atividades relacionadas a projetos e instalação de sistemas fotovoltaicos. Em consulta realizada ao Sistema Creanet, verifica-se que o profissional tem registro no CREASP, mas é Visto, o CREA de origem é o do Rio de Janeiro.

A Certidão a ser expedida pelo CREA-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema. Neste sentido, o cerne da questão a ser analisado neste processo é o acréscimo ou não de atribuições profissionais que habilitam o profissional para desenvolver, não só atividades relacionadas à geração fotovoltaica de energia, mas também para desenvolver atividades técnicas referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, conforme relaciona o artigo 8º da Resolução 218/73. Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o CONFEA regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais, conforme descrito em seu artigo 7º, onde não se enquadra, neste caso, o profissional em questão. Sendo assim, VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de acréscimo de atribuições para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; em conformidade ao que estabelece a Resolução 1.073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	PR-8626/2017	<i>RENIVAL ALVES TEIXEIRA</i>
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta

Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho Rui Adriano Alves

Trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira, pelo profissional RENIVAL ALVES TEIXEIRA, que possui registro no Crea-SP sob N° 5060109810 com o título de "Engenheiro Eletricista - Eletrônica" e atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do Confea.

O interessado solicita anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Equipamentos On e Offshore. Para tal, apresentou cópia do certificado do Curso de Pós-Graduação da Universidade Católica de Petrópolis, realizado no período de agosto de 2013 a março de 2015.

Às folhas 03 e 04 constam o certificado de conclusão do curso e respectivo histórico escolar.

Às folhas 08, confirmação de autenticidade do Diploma expedido pela Universidade Católica de Petrópolis.

11- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

11.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(..)

11.2 - Resolução N° 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 30 Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(..)

V - pós-graduação lato sensu (especialização);

(..)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 10 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(..)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos 11, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ r A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º devidamente reconhecidos pela Coordenação de Apeloamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. r e seus parágrafos desta resolução;

(..)

111 - ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. r e seus parágrafos, desta resolução; e

IV - ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. r e seus parágrafos, desta resolução.

11.3 - Resolução nO 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

IIA - Resolução nO 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 20 O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 10 de janeiro de 2003.

111- VOTO:

Por conceder ao profissional RENIVAL ALVES TEIXEIRA a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Equipamentos On e Offshore realizado na Universidade Católica de Petrópolis no período de agosto de 2013 a março de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VI. V - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-282/2019	ÍTALO EDSON DE SOUZA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*I- Histórico:*

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, registrado desde 25.03.2014, com atribuições provisórias da Res. 427/99, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Cargo atual não exige formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA EFICIÊNCIA E TECNOLOGIA JR – CBO 3951-05.

Empresa: AEGEA Saneamento e Participações S/A, de Santa Bárbara D'Oeste, SP (admissão em 01.04.2014, na função de Trainee).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 27.02.2019, a AEGEA encaminhou descrição de função do cargo Especialista – Função: Especialista Eficiência e Tecnologia Jr – CBO 3951-05. No documento, consta como requisito de escolaridade: grau de instrução mínimo: ensino superior completo (fl. 14 a 18).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dia da anuidade de 2019 (ver fl. 09)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 10
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 11
- Responsabilidades técnicas ativas: (X) sim () não – ver fl. 09

Encaminhamento da UGI/Americana, em 27.03.2019, à CEEE, para análise e parecer (fl. 19).

OBS: Apresenta-se às fl. 19 a descrição do CBO 3951-05 – Técnico de apoio em pesquisa e desenvolvimento (exceto agropecuário e florestal).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º e 46 da Lei 5.194/66 ; Arts. 30 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA ; Arts. 3º, 6º e 8º da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a descrição de função fornecida por seu empregador; considerando as legislações vigentes nesta data:

IV– Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ÍTALO EDSON DE SOUZA neste Conselho , pois no entender deste Conselheiro suas atividades desenvolvidas na empresa estão sujeitas ao sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-472/2019	ANDRE LUIS DO ARTE
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação, ANDRE LUIS DO ARTE, registrado neste Conselho sob nº 5069059336 desde 03.05.13, com atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Pelo cargo do qual exerço não exigir registro no CREA, assim não utilizo o mesmo e não é uma exigência para o cargo atual tanto que outros engenheiros não tem o registro e atuam normalmente e também não ter mais condições financeiras para pagar” (fl. 02).

À fl. 03 apresenta-se cópia da carteira profissional e Declaração da Empresa onde consta o registro como Analista Pleno Controle Manutenção PL, na Raizen Energia S/A, desde 11.06.13. A comunicação da Empresa, detalha as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 12).

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fl. 15).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.***III - Parecer:***Considerando folha 04 deste processo onde o Profissional está anota da CTPS No. 28676 – Serie 0296/SP como ANALISTA PLANEJAMENTO CONTROLE MANUTENÇÃO com CBO 3911-30 Técnico de planejamento e Programação da Manutenção.**Considerando Folha 14 deste processo onde a UGI de Nova Odessa Indeferiu a solicitação de Interrupção de Registro.**Considerando Lei 5.194/66 Artigo 7º.***IV - Voto:***Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-478/2019	LUCAS NEVADO PEREIRA DE TOLEDO
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, LUCAS NEVADO PEREIRA DE TOLEDO, registrado neste Conselho sob nº 5070210057 desde 20.03.18, com atribuições Provisórias dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Conforme Instrução 2565.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Não exerço função que requer o uso do registro CONFEA/CREA” (fl. 04).

Às fls. 07 e 08 apresenta-se cópia da carteira profissional e Declaração da Empresa onde consta o registro como Representante Interno de Novos Negócios I, na Siemens Industry Software Ltda. As comunicações da Empresa, detalham as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 16).

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fls. 17 a 20).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parecer:

Considerando folha 13 deste processo onde o Profissional está anota da CTPS No. 14319 – Serie 00444/SP como Representante Interno de Novos Negócios I com CBO 1423-30 Analista de Negócios, considerando folhas 17 e 18 deste processo onde a empresa SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA, relata as atividades desenvolvidas pelo seu colaborador Lucas Nevado Pereira de Toledo.

Voto:

Voto pelo deferimento da Interrupção do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-480/2019	MAURÍCIO SILVEIRA RIBEIRO
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, MAURÍCIO SILVEIRA RIBEIRO, registrado neste Conselho sob nº 5060340123 desde 22.04.97, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Conforme Instrução 2565.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Não utilizo, não trabalho na área técnica” (fl. 03).

Às fls. 05 a 09 apresenta-se cópia da carteira profissional e Ficha de anotações e atualização da CTPS onde consta o registro como Engenheiro Eletricista, em 19.06.08, na Jones Lang Lasalle Ltda, e promoção a Gerente de Propriedades II em 01.09.14.. As comunicações da Empresa, detalham as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 16).

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fls. 14 a 16).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.**Parecer:**Considerando folha 08 deste processo onde o Profissional é Provido à Gerente de Propriedades I em 01/01/2013, - CBO 1427-05, considerando folha 10 deste processo onde a descrição do CBO 1427-05 – Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção “Coordenador de projetos de manutenção, Coordenador de serviços de manutenção, Gerente de planejamento e manutenção, Gerente de Serviços de Manutenção, Gestor de Manutenção.*

.

*Voto:**Voto pelo indeferimento da Interrupção do Registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-49/2019	<i>EDUARDO PENTEADO LACUSTA JUNIOR</i>
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não utilização do CREA para atividade profissional.

Cargo/função exercido: ASSISTENTE DE INOVAÇÃO JR - CBO 2521-05

Empresa: RGE Rio Grande Energia S/A, de Campinas (Ingresso em 09.01.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 11.12.2018, a empresa RGE descreve o cargo do interessado: "apoiar os temas na prospecção, proposição, formatação, contratação e execução de projetos de inovação, bem como na gestão, acompanhando e reporte de andamento dos projetos, pipeline de propostas, portfólio de projetos e de orçamento disponível; apoiar no acompanhamento e execução de projetos de inovação estratégicos e de grande porte; apoiar os temas na definição da estratégia de inovação para os, temas sob sua responsabilidade" (fi. 11). Em 15.01.2018, a empresa informou que a função ocupada pelo interessado não exige formação superior em engenharia, e conseqüente, para exercer o cargo em questão o registro do CREA não é requisito obrigatório (fi. 16).

r\ Demais informações conforme instrução n° 256012013:

Débitos de anuidades:

ARTs ativas:

Processos SF ou E Responsabilidades Técnicas Ativas

quite até 2018 - (ver fi. 06)

() sim (X) não - (ver O. 07)

() sim (X) não - (ver O. 17 e verso)

() sim (X) não - (ver O. 06)

Encaminhamento da UOP/Campinas à CEEE, em 22.01.2019 (fi. 18), para análise e parecer fundamentado.

OBS: 1. Em 20.12.2018, através do Ofício de fi. 13, a UGII Campinas, comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao inciso II do

requerimento de baixa profissional, fato comprovado na CTPS, onde a ente atua no

cargo de ANALISTA DE PROJETOS DE INOVAÇÃO JR na empresa: Grande

Energia S/A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

11- *Dispositivos legais destacados:*

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nO: 00049/2019

Interessado: Eduardo Penteado Lacusta Júnior

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

2. *Em atenção ao ofício acima, consta a manifestação do interessado, de 15.01.2019, às fi.15 e a declaração da empresa de 15.01.2019, às fi. 16, acima citada.*

3. *Apresentam-se no processo:*

- *a descrição do CBO 2521-05 - Administrador (fi. 08); e*
- *cópia da ficha do CNPJ da empresa Rio Grande Energia S/A - atividade econômica principal: "distribuição de energia elétrica" (fi. 09);*
- *tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do CREA-SP: não localizado Registro com o CNPJ da empresa Rio Grande Energia S/A (fi. 19).*

11. 1 - *da Lei Federal nO 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

"... Art. 70 - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista ou privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(. . .)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da R

2

.

11.2 - da Resolução 1007103 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

".. .Ar/. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema ConfealCrea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema ConfealCrea; e.

111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5,194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema ConfealCrea.

Ar/. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica-

/~ ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registrados nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara

Especializada competente. .

Parágrafo único. "Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido ... ";

11.3 - da Instrução nO 2.560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

207

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

" ... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO Seção I

Da Análise do pedido

"1 \

3

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora, que , adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(..)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(. . .)

II - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando adotará os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção ... "

Do exposto e face ao despacho da UGI, às fi. 18, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para julgar quanto ao PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO no Crea-SP formulado pelo interessado.

.•.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

In - PARECER: Considerando que o interessado Engenheiro Eletricista Eduardo Penteado Lacusta Júnior registrado desde 18.07.2017 no Crea-SP, com atribuição dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, solicitou a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, alegando Não utilizar o CREA para a atividade profissional.

O solicitante é funcionário da Firma RGE-Rio Grande Energia SM, de Campinas, SP.

Ingressou em 09.01.2017, no cargo de, Analista de Projetos de Inovação Júnior (fi. 11); descrição da função eBO 2521-05 -Profissionais de Organização e Administração de Empresas e Afins. que exige para o exercício desta ocupação, curso de formação Superior Completo em Administração de Empresas ou Administração Pública.

Objetivo social da empresa: Distribuição de Energia Elétrica. Considerando as exigências normativas da Lei Federal nº 5.194/66 Art. 46; da Resolução 1007/03 do CONFEA-Art. 30, 31 e 32; da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP -Seção I - Art.3º e 8º este conselheiro entende que por se tratar de firma de DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, seus Projetos citados na descrição de função, são referente a Redes de Distribuição Elétrica e que o requerente se utiliza dos conhecimentos técnicos referente a sua formação acadêmica.

IV - VOTO: Pelo Indeferimento do pedido de interrupção do Registro neste Conselho do Engenheiro Eletricista Eduardo Penteado Lacusta Júnior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	PR-133/2019	BRUNO RICHTER FERNANDES GARRIDO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo interessado para a interrupção de seu registro no Conselho. Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, no qual informa como motivo que não exerce cargo técnico com necessidade de CREA.

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de páginas da Carteira Profissional do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego atual, dos quais destacamos:

- Empresa: Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.

- Função: Gerente de Projetos – CBO: 2143-05.

Apresenta-se à fl. 07 relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 08 consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado “nenhum registro encontrado”.

Apresenta-se à fl. 09 consultas de processos de ordens “E” e “SF” em nome do interessado tendo como resultado “nenhum registro foi selecionado”.

Em 13/12/2018 o interessado foi comunicado através do Ofício nº 15210/201/-UGI CAMPINAS que sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho foi indeferida, por motivo de ocupar emprego para o qual é exigida formação profissional, fato comprovado na CTPS do profissional, uma vez que atua no cargo de Gerente de Projetos na empresa Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.

Em 18/01/2019 o interessado apresentou expediente solicitando reavaliação de sua solicitação de interrupção de registro (fl. 12) e apresentou declaração da empresa empregadora que o interessado exerce a função de Gerente de Projetos e que tal função “não tem como exigência formação em Engenharia bem como o requisito de possuir o CREA, podendo ser exercida por empregados com outras formações escolares (ensino superior)” (fl.13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 17 cópia de consulta feita no site do Ministério do Trabalho, no qual consta a descrição do CBO 2143-05, qual seja: “Engenheiro eletricista”.

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado não atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA*, uma vez que exerce a função de Gerente de Projetos – CBO: 2143-05 na empresa Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda, sendo que o CBO 2143-05 refere-se ao engenheiro eletricista,

* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-329/2019	LUIZ ALBERTO DOMINGUES JUNIOR
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo refere-se ao recurso dirigido à CEEE protocolo CEEE-CREDOC 16219/19, pelo Sr Luiz Alberto Domingues Junior. Eng. de Controle e Automação e tecnólogo em Instrumentação e controle, registrado no CREA-SP desde 25/02/2010, com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA e dos Artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 25 de Setembro de 1986, do CONFEA, circunscrito ao âmbito da respectiva modalidade, (fl 02).

Em seu pedido de interrupção de registro profissional à Unidade Gestão Inspec. De campinas, através do Ofício nº 16219/2019 UGI Campinas e protocolo nº 16219/2019, informa ao interessado que o seu pedido fora INDEFERIDO por não atender ao dispositivo do item II, do Requerimento de baixa de registro Profissional, e também pelo que informa a sua CTPS, onde consta SUPERVISOR INSTALAÇÃO GASES na Empresa White Martins Gases e Industria LTDA, motivo pelo qual o interessado apresenta recurso à CEEE, apresentando BRP, onde alega que o motivo da solicitação foi a mudança de função na Empresa. Apresenta também nas folhas 03 a 05 ficha de registro de empregado como cargo atualizado.

Apresenta ainda declaração das atividades no cargo atual dentro da Empresa onde a mesma declara que o interessado é funcionário da Empresa White Martins Gases industriais Ltda. Foi promovido em Junho de 2018 para o cargo de supervisor de instalação de gases, passando a desenvolver atividades de âmbito administrativo, função essa que se enquadra no plano Executivo da Companhia.

Assim sendo não atua como responsável técnico e/ou titular em anotação de Responsabilidade técnica (ART), emitida pela companhia.

Em ratificação ao informado acima, segue em anexo a esse documento a posição do departamento RH da companhia indicando a transição de cargo onde anteriormente o interessado atuava no plano profissional, onde era exigido o registro e desde junho de 2018 vem atuando no plano Executivo sem exigência de manutenção do Registro junto ao CREA

Na folha 13 temos e-mail do RH da empresa White Martins com descrição do cargo anterior Engenheiro Sr e do cargo atual supervisor Instalação Gases.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

camará especializada, quando forem atendidas as seguintes condições;

(...)

Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

CONSIDERAÇÕES E VOTO

Parecer:

Considerando o pedido de interrupção de Registro solicitado pelo Interessado;

Considerando que o pedido de interrupção de registro foi pelo motivo de mudança de função dentro da Empresa;

Considerando que cargo atual do interessado enquadra-se no âmbito executivo da Empresa conforme consta na declaração de atividades na folha 12;

Considerando o e-mail enviado pela RH da Empresa onde consta o cargo anterior e o cargo atual folha 13;

Considerando a declaração de atividades folha 12;

Considerando que não consta nenhuma ART ativa pelo Interessado conforme consulta no Crenet e nenhum processo SF e E conforme consulta no SIPRO.

Considerado a legislação destacadas acima colocadas

VOTO

Voto:

Votamos pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-367/2018	THIAGO HENRIQUE CARDEAL
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Protocolo nº 6080 Data: 12.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 05.02.2014 (atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atua na área.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SR.

Empresa: ROBERT BOSCH Ltda., de Campinas, SP (ingresso em 06.12.2010, como Anl Suporte Jr).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: O interessado, em 09.03.2018, esclarece dentre outras coisas que hoje é registrado como Analista de Tecnologia da Informação Sr. cargo ao qual não se faz necessário registro no CREA, esta vaga teve como requisito qualquer curso superior ligado à TI, ou seja, qualquer curso como Ciência da Computação ou Análise de Sistemas são abrangentes a esta vaga, para o qual nenhum outro funcionário em sua área tem ou teve qualquer ligação com o órgão, não sendo portanto sujeitas à fiscalização do Crea (fl. 10). A empresa Robert Bosch, em 09.03.2018, informa apenas que o interessado é seu colaborador desde 06.12.2010, onde exerce a função de Analista de Tecnologia de Informação Sr. (fl. 11).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 13.04.2018, para manifestação (fl. 12).

OBS: Em 07.02.2018, a UGI comunicou ao profissional o indeferimento de sua solicitação (fl. 09), o que originou a manifestação do profissional, de fl. 10, acima citada.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 12, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

III – Conclusão:

Parecer:

Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS, resumo de profissional do CREA-SP e declaração da empresa Robert Bosch Limitada que apresenta apenas o cargo de atuação do Engenheiro de Computação Thiago Henrique Cardeal como Analista de Suporte Júnior sem nenhuma descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à UGI Campinas para que seja feita uma verificação das atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa, pois não há informações técnicas suficientes para que se tome uma decisão sobre o pedido de interrupção de registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-8425/2017	LEONARDO BRISOLA BRAVIN
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de requerimento de baixa de registro profissional do interessado Leonardo Brisola Bravin Tecnólogo em Eletrônica.

Solicitação do profissional Leonardo Brisola Tecnólogo requerendo a baixa de registro profissional, alegando que não utiliza para exercer suas funções. (fls.02 e 03)

Cópia da carteira de trabalho do profissional onde consta sua função como Eletrotécnico/ Programador CLP. (fls.04 a 06)

Pesquisa feita pela UOP no CREANET referente a empresa SCHEFFER LOGISTICA E AUTOMOÇÃO L TOA onde o profissional Leonardo Brisola é funcionário, a empresa encontra - se quite com o CREA. (fl.07)

Ofício n° 8689/2017 - UOP INOAIATUBA informando que a solicitação de interrupção de registro solicitada pelo profissional foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso 11 que diz o seguinte "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea". 00 requerimento de baixa do registro profissional do Crea - SP, fato comprovado na Carteira de Trabalho do Profissional e no cargo atual de Tecnólogo em Eletrônica na empresa SCHEFFER LOGISTICA E AUTOMOÇÃO L TOA, informando que a partir da data de recebimento deste ofício terá 10 dias para apresentar recurso dirigido a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fls.08 e 09)

No dia 03.08.17 o profissional apresentou recurso, pedindo que seja reconsiderado o seu pedido de interrupção de registro citado no ofício n° 8689/2017, o profissional informou que nunca foi necessário registro no Crea para execução da função de Tecnólogo em Eletrônica, nem atribuição de responsabilidade técnica, no qual exerce atividades de manutenção na empresa na qual trabalha e por causa da crise fica inviável o pagamento da anuidade. (fl. 1 O)

Pesquisa do CREANET consultando a situação do Resumo Profissional do Sr. Leonardo Brisola onde tem seu Título Profissional como Tecnólogo em Eletrônica e possui débito na anuidade de 2017. (fl.11)

Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui alguma ART registrada. (fl.12)

Pesquisa do CREANET para verificar se o profissional possui algum processo. (fls.13 e 14)

PARECER

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Tecnólogo em Eletrônica e trabalha como Eletrotécnico/ Programador CLP na empresa SCHEFFER LOGISTICA E AUTOMOÇÃO!LTD.A.

O profissional disse que nunca foi necessário a utilização do seu registro no Crea, porém as atividades como Eletrotécnico são afetadas a esse conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Eletrotécnico código CSO 3131-05, descrição das atividades: Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso II que diz o seguinte "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	PR-14543/2018	GILSON CARDOSO MOREIRA
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, protocolado na UOP – Indaiatuba. O profissional é engenheiro de controle e automação registrado neste conselho desde 28/07/2015, com provisória da resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

1.O profissional em questão solicitou baixa de seu registro profissional alegando que o mesmo não exercia nenhuma atividade regida pelo sistema Confea/CREAs no dia 16/11/2018 fl2. No dia 28/11/2018 foi emitido um ofício – nº 14468/2018 ao interessado indeferindo sua solicitação com base no artigo 2º, alínea “b”, da instrução nº 2560/13 do CREA / SP alegando que o mesmo trabalhava na área tecnológica, tendo como referência uma declaração emitida pela empresa onde descreve as atividades que o interessado desenvolve na empresa “operador multifuncional TR na empresa Toyota do Brasil LTDA fl6.

2.Principais atividades exercidas na companhia: Executar atividade de manutenção preventiva e corretiva elétrica em máquinas e equipamentos diversos das áreas, lendo e interpretando desenhos e esquemas, desmontando, verificando desgastes, reparando e/ou substituindo peças diversas, montando e testando a funcionalidade, propor alterações e melhorias elétricas, pneumáticas, hidráulicas, e eletroeletrônico em máquinas e equipamentos, bem como executá-las, quando aprovadas testando sua funcionalidade fl10.

3.No dia 18/12/2018 o profissional apresentou recurso a CEEE através da UGI Campinas com as mesmas alegações.

PARECER:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“... Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – Não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

VOTO:

Diante do que foi apresentado, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-303/2019	RICARDO RAFAEL DALBOSCO
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Interrupção de Registro solicitado pelo Engº RICARDO RAFAEL DALBOSCO, através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, apresentado em 01/11/2018, onde declara sem uso – não exerce atividade (fl. 02).

Da documentação apresentada pelo interessado destacamos as seguintes informações:

- Empresa: Companhia Piratininga de Força e Luz.
- Data de admissão: 19/07/1999
- Cargo / função inicial: Eletricista Distribuição
- Cargo / função exercido atualmente: Analista de Recuperação de Energia Pleno
- Data para início no cargo / função atual: 01/04/2018 (fls. 03 à 08).

Em consulta a fixa Resumo de Profissional constatou que o profissional possui Graduação Superior Plena, na modalidade de Engenheiro Eletricista, com registro profissional neste Conselho em 06/04/2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 09).

Em 06/11/2018, através do Ofício nº 13546/2018 – UOPITATIBA, foi solicitado a empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL) a descrição detalhada das atividades desenvolvidas atualmente pelo profissional Ricardo Rafael Dalbosco, e informar-nos, ainda, qual o nome do cargo e a formação necessária para sua ocupação, inclusive com número de CBO (fl. 13).

Em 05/02/2019, a empresa enviou a Carta nº 00055/2019/PGT, da qual destacamos:

- Em atenção ao ofício em referência, informamos que o cargo de “Analista de Recuperação de Energia Pleno”, função atualmente ocupada pelo Sr. Ricardo Rafael Dalbosco, não exige formação superior em engenharia, e conseqüentemente, para exercer o cargo em questão o registro no CREA não é requisito obrigatório, anexo a ficha de descrição do cargo (fl. 14).

Da ficha de descrição do cargo, temos como Principais Atividades;

- Analisar cálculos de consumo irregular e gerir emissões de faturas para cobrança de energia retroativa;
- Identificar a base de clientes das empresas distribuidoras do grupo CPFL e emitir inspeções com objetivo de reduzir perdas comerciais;
- Gerir resultados do programa de recuperação de energia e fornecer informações para os pagamentos de fornecedores de materiais e serviços;
- Elabora especificações técnicas do programa de recuperação de energia para contratação de materiais e serviços em sistema corporativo;
- Analisar recursos administrativos de cobrança irregular dos clientes das empresas distribuidoras do grupo CPFL em todas as instâncias;
- Analisar procedimentos de irregularidades para adequar regulamentações do setor nos sistemas corporativos do grupo CPFL;
- Subsidiar escritórios jurídicos para os processos judiciais de irregularidades;
- Gerir programas de recuperação de perdas para as empresas distribuidoras do grupo CPFL (fl. 15).

Em 15/03/2019, foi enviado o Ofício nº 3990/2019 – UOPITATIVA, ao interessado informando: “... vimos comunicar que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso I, do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo, onde atualmente atua no cargo de Analista de Recuperação de Energia PI na empresa CPFL”.

Faz parte do Ofício as tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº 85/2011, com a definição das atividades profissionais da área tecnológica, e, portanto, sujeitas à fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) (fl. 18).

Em 29/03/2019, através do Protocolo nº 141920, o profissional apresentou defesa contra a decisão de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

indeferimento da interrupção do registro, na qual consta:

- Declarar que o cargo que exerço na empresa CPFL, Analista de Recuperação de Energia PL, não tem nada a ver com a profissão de Engenheiro ou Técnico;

- Diariamente minha função é criar notas de serviços, atender telefone de profissionais da empresa que estão trabalhando externamente e precisam de informação do sistema, elaboro relatórios no Excel dos resultados das inspeções e todas essas funções não necessita de ser Engenheiro ou Técnico para exercê-las, tanto que os demais profissionais da empresa que exerce esse mesmo cargo, nenhum é formado Engenheiro, apenas possuem nível superior;

- Como mencionado nas atribuições do CREA, que é orientar e fiscalizar o exercício dos profissionais; do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, eu sou analista e, portanto não necessito e não quero fazer parte do CREA neste momento e por isso gostaria de interromper o registro (fl.20).

Em pesquisa realizada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO n° 2521-05 – Administrador, encontramos as seguintes atividades:

- Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador) (fl. 22).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução n° 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Dos dados e fatos apurados:

- Embora a empresa tenha informado através da Carta n° 00055/2019/PGT,; “..que o cargo de “Analista de Recuperação de Energia Pleno”, função atualmente ocupada pelo Sr. Ricardo Rafael Dalbosco, não exige formação superior em engenharia, e conseqüentemente, para exercer o cargo em questão o registro no CREA não é requisito obrigatório, anexo a ficha de descrição do cargo...”, algumas das principais atividades e responsabilidades relacionadas pela empresa são técnicas, atividades essas da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs.

- Em recurso apresentado pelo interessado, destacamos: “Como mencionado nas atribuições do CREA, que é orientar e fiscalizar o exercício dos profissionais; do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, eu sou analista e, portanto não necessito e não quero fazer parte do CREA neste momento e por isso gostaria de interromper o registro”. Cabe salientar que a obrigatoriedade do registro dos profissionais junto a este Conselho esta estabelecido em Leis e Resoluções, levando em consideração as atividades realizadas pelo profissional e não a titularidade do cargo / função que a empresa estabelece

- A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO n° 2521-05 – Administrador, utilizada pela empresa, embora esteja em conformidade com a função do título do cargo praticado, “Analista”, não esta condizente com as atividades realizadas pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**Voto:**

Baseado nos dados e fatos apurados, voto pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro RICARDO RAFAEL DALBOSCO, neste Conselho.

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-14516/2018 JACSON BIRAI
	Relator MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Em 23/05/2018, o Engenheiro Eletricista JACSON BIRAI Crea no. 5069084262 entra com requerimento de baixa de registro profissional – BRP alegando que não está exercendo as atividades de engenheiro, no momento, face ao seu registro como Auxiliar Técnico (fl.5) – CBO 3144-05 na empresa Braseq Brasileira de Equipamentos Ltda.

De posse da descrição da função de Coordenador de Produtos Junior (fl.10), a UOP/Itatiba avaliou as atividades exercidas e não concedeu a baixa de registro.

Em 03/10/2018, através do Ofício no. 12372/2018 – UOP ITATIBA de 03.10.18 (fl.12) reportou ao interessado que seu pedido de interrupção de registro foi indeferido, devido entender que as atividades desenvolvidas são pertinentes as profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, sendo concedido prazo de 60 dias para o recurso.

Em 07/12/2018, o interessado apresenta defesa quanto ao indeferimento da interrupção. (fl.14).

Em 10/12/2018, a UGI da região de Jundiaí encaminha o processo para CEEE para parecer e voto sobre a defesa apresentada.(fl.16).

PARECER: O processo trata da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista JACSON BIRAI Crea no. 5069084262, inicialmente negado pela UOP/Itatiba e a defesa apresentada pelo interessado.

Avaliando a descrição de cargo enviado pelo empregador do interessado (fl.10), dentre as responsabilidades do cargo destaque:

- Atender clientes para geração de orçamentos;
- Vender equipamentos e serviços;
- Definir equipamentos (modelos) de acordo com aplicação do solicitante;
- Entregar e instalar equipamentos ao cliente;
- Emitir relatórios de especificações;
- Dar suporte técnico-comercial aos agentes e consultores;
- Atender dúvidas técnicas.

De acordo com os requisitos básicos para o preenchimento do cargo é exigido o nível de instrução superior. Considerando a decisão normativa no.85/2011 nas suas tabelas auxiliares as atividades de desenvolvidas pelo cargo são caracterizadas por níveis de atuação de assistência, consultoria, execução, orientação dentre outros e por atividades profissionais ligadas às especificações técnicas, a estudo de viabilidade técnica, instalações e outros.

VOTO: Diante do enquadramento das atividades desenvolvidas pelo interessado em vários itens da área de tecnologia e a exigência do cargo ser de nível superior, conforme a descrição de cargo enviada pelo empregador; voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro solicitada pelo Engo. Eletricista JACSON BIRAI – CREA no. 5069084262.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

116	PR-466/2019	MARCIO YOSHIO KARASHIMA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Interrupção de Registro solicitado pelo Engº MARCIO YOSHIO KARASHIMA, através do Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado em 19/04/2019, onde informa: não exerce o cargo / função de Engenheiro / Técnico, na empresa VIVO (fl. 07).

O interessado possui os Títulos Profissionais de:

- Tecnólogo em Automação Industrial, com Atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA, registrado neste Conselho em 21/01/2015;

- Engenheiro Eletricista, com Atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, registrado neste Conselho em 26/02/2014 (fl. 13).

Em 08/03/2019, através do Protocolo nº 32360, foi solicitado ao interessado apresentar, detalhamento das atividades desenvolvidas em seu cargo e o grau de escolaridade exigida, sendo que a carta deverá ser emitida pela empresa (fl. 09).

Em 26/03/2019 o Gerente de Engenharia de Serviços de Voz da empresa Telefônica Brasil S.A., encaminhou declaração, da qual destacamos:

- O Sr. MARCIO YOSHIO KARASHIMA é funcionário da empresa desde 09/01/2013, exercendo o cargo de Analista Telecom Sênior, sendo exigido a Pós Graduação em Gestão de Projetos, atuando na área de Gerência de Serviços de Voz e têm como responsabilidade:

- Colaborar na elaboração e implementação dos projetos, visando garantir as premissas fornecidas no Plano Estratégico, bem como a capacidade dos elementos de rede e os seus índices de qualidade, para todos os serviços de voz;

- Realizar integração entre áreas internas (negócio e operação) e áreas externas (fornecedores), através de condução de reuniões, levantamento de informações, mapeamento e solução de problemas;

- Realizar análise de viabilidade das demandas oriundas das diversas áreas cliente da empresa;

- Acompanhar e reconhecer a conclusão / execução de cada etapa do projeto;

- Apoiar aquisição de serviços, software e hardware do projeto através do acompanhamento no processo de abertura de Requisição de Compras e orçamentários do projeto;

- Contribuição em melhorias de processos e estratégias de inovação, por meio do mapeamento das atividades realizadas e áreas impactantes, e propostas de simplificação, redução de tempo das atividades e retrabalho (fl. 10).

Cargo / Função – Analista Telecom SR.

Principais Atividades (destacamos):

- Elaborar projetos técnicos para instalação, migração de serviços e ampliação de capacidade de ambientes LAN, envolvendo switches L2/L3 e balanceadores de carga;

- Realizar atividades relacionadas à confecção de projetos, como acompanhamento de vistorias, definição de infra estrutura de cabeamento estruturado, etc.;

- Propor soluções e alternativas técnicas para problemas do dia-a-dia envolvendo a arquitetura LAN com Classical Ethernet e Datacenter Técnico (ToR e EoR);

- Realizar a gestão de endereçamento para os elementos conectados à LAN;

- Experiência comprovada em arquitetura LAN Classical Ethernet e Datacenter Técnico (ToR e EoR), envolvendo tecnologias FabricPath, VDX, vPC, vPC+, além de protocolos anti-loop como STP, MSTP e RSTP;

- Experiência com as principais tecnologias de mercado para switches LAN (Cisco, Juniper, Brocade, Extreme, HP) e balanceadores de carga (F5);

- Experiência no trabalho de implantação de infraestrutura de cabeamento estruturado para ambientes LAN;

- Vivência em tecnologias IP e protocolos de roteamento.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Requisitos Desejáveis:

- Pós Graduação / MBA;
- Conhecimento / experiência com sistemas operacionais Linux/Unix e tecnologias de virtualização (VMs – Virtual Machines);
- Certificações Cisco (CCNA, CCNP, CCIE) ou similares;
- Certificações ITIL;
- Certificações de ambientes LAN DataCenter.

Escolaridade: Graduação Completa em cursos relacionados aos temas de Engenharia, Informática ou Análise de Sistemas (fls. 11 a 13).

Através do Ofício n° 06631/2019 – UGILESTE, em 07/05/2019, o interessado foi informado que: “em atendimento ao seu pedido protocolado no CREA-SP sob número 32360/2019, comunicamos que foi INDEFERIDO a interrupção de seu registro neste Conselho, por ocupar cargo técnico na empresa Telefônica Brasil S.A., desenvolvendo atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” (fl. 16).

Em 17/05/2019, através do Protocolo n° 64936, o interessado interpôs Defesa / Recurso em face de solicitação de interrupção indeferida.

Em sua declaração informa:

- Estar exercendo o cargo de Analista Sênior, sendo exigido a Pós Graduação em gestão de projetos, atuando na área de gerência de serviços de voz e têm como responsabilidade:
- Apoiar a equipe de planejamento na aquisição de serviços de fornecedores através do processo de requisição de compras e orçamentários do projeto;
- Realizar a análise de viabilidade do projeto com equipes do projeto visando garantir as premissas fornecidas no plano estratégico;
- Elaboração do cronograma e atividades do projeto para acompanhar as entregas do fornecedor;
- Acompanhar e reconhecer a conclusão / execução, de cada etapa do projeto (fl. 18).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta lei.

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Dos dados e fatos apurados:

- Conforme pode ser constatada nas informações enviadas pela empresa Telefônica Brasil S.A., a exigência para ocupação do cargo consiste em: Pós Graduação em Gestão de Projetos, atuando na área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

de Gerência de Serviços de Voz.

Requisitos Desejáveis:

- Pós Graduação / MBA;
- Conhecimento / experiência com sistemas operacionais Linux/Unix e tecnologias de virtualização (VMs – Virtual Machines);
- Certificações Cisco (CCNA, CCNP, CCIE) ou similares;
- Certificações ITIL;
- Certificações de ambientes LAN DataCenter.

Escolaridade: Graduação Completa em cursos relacionados aos temas de Engenharia, Informática ou Análise de Sistemas.

O próprio interessado, na declaração apresentada como Defesa / Recurso em face de solicitação de interrupção indeferida confirma as exigências apresentadas pela empresa para ocupação do Cargo / Função, bem como as atividades de sua responsabilidade.

- No tocante as atividades realizadas, a maioria é pertinente à área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREAs.

- Cabe salientar que a obrigatoriedade do registro dos profissionais junto a este Conselho esta estabelecido em Leis e Resoluções, levando em consideração as atividades realizadas pelo profissional e não a titularidade do cargo / função que a empresa estabelece.

Voto:

Baseado nas legislações vigentes e os dados e fatos apurados, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do profissional MARCIO YOSHIO KARASHIMA, neste Conselho.

Solicito que seja realizada fiscalização na empresa Telefônica Brasil S.A., com objetivo de averiguar o cumprimento da Legislação vigente, principalmente na tocante a classificação de Cargos / Funções e seus respectivos CBOs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-327/2019	SANDRO SHOITI SATO
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo trata-se de pedido de interrupção de Registro, solicitado pelo Sr Sandro Shoiti Sato que apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP onde alega NÃO ESTAR ATUANDO COMO ENG. NO MOMENTO, (fl 02).

Apresenta também cópias de folhas de sua CTPS (fls 04 à 06).

O interessado e formado em Eng.de computação com atribuições do Art. 1º da Resolução 380, de 17/12/1993, do CONFEA, registrado no CREA SP desde 23/02/2005, não tendo ocorrência ativa, não há responsabilidade técnica ativa, não há quadro técnico ativo, conforme consta no seu resumo profissional (fl 14).

Em debito com a anuidade de 2019

O interessado exerce atualmente o cargo de orientador de informática na prefeitura de Mogi das cruces. Nas folhas 08 à 13 apresenta edital do concurso público ao qual o interessado submeteu-se na Secretária da prefeitura de Mogi das Cruzes, onde diz que o requisito exigido na oncorrencia desse cargo é: ensino Superior completo na área de informática ou ensino completo em qualquer área e curso técnico de informática e que o horário será de 44 horas semanais.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do medico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- a) *Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) *Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

PARECER E VOTO**Parecer**

*Considerando a solicitação de interrupção de Registro profissional colocado pelo interessado (fl 02).
Considerando a declaração da Prefeitura de Mogi das Cruzes, (fl 07), onde declara que o interessado exerce o cargo de orientador de informática padrão “E-29”, lotado na supervisão de ensino da secretaria de ensino de secretaria Municipal de Educação regida pela Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2011,
Considerando o edital de concurso público o qual submeteu-se o interessado (fls 08 à 013).
Considerando que o interessado não possui processos SF e E conforme e informado na folhas 15 e 16.
Considerando que o cargo/função exercida pelo interessado e Orientador de Informática.*

Considerando a instrução 2.560/13

*Considerando a Informação nº 026 /2014 – DJO SUPJUR/REMBOLÇAS, a qual informa:
É de conhecimento do sistema CONFEA/CREA, que, nos autos da ação civil pública nº 0018401 – 122010.4.03.6100. foi proferida sentença determinando que o CREA – SP e o CONFEA se abstenha de exigir o registro dos professores que lecionem disciplinas ligadas as profissões regulamentadas.
Considerado a legislação destacadas, acima colocadas.*

VOTO**Voto:**

Votamos pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro Profissional solicitado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-743/2019	ALMIR DE SIQUEIRA GEDAM
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, ALMIR DE SIQUEIRA GEDAM, registrado neste Conselho sob nº 0641572016, desde 15.01.88, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de: "Não exercer há mais de 05 anos a função, cargo ou responsabilidades relativas ao título de Engenheiro" (fl. 02).

As fls. 03 a 08 apresentam-se cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 30.06.89, como Técnico de Telecomunicações, na Telefônica Brasil S.A. onde ocupa, atualmente, o cargo de Especialista em Desenvolvimento de Dispositivos.

À fl. 11, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 15).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

232

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando que o interessado Almir de Siqueira Gedam, é engenheiro eletricitista-eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA e exerce atualmente o cargo de Especialista em Desenvolvimento de Dispositivos, CBO 2124-10;

Considerando que a empresa contratante informou ser requisito para o exercício do cargo em questão, a formação profissional de nível superior em Eletrônica, Telecomunicações, Informática, Administração (fl. 11);

Considerando as informações da empresa contratante sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado no exercício do cargo (fl. 11)

Considerando que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

VOTO

pelo INDEFERIMENTO do pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-105/2019	RAFAEL ETORE TAMASSIA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*I- Histórico:**Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA, registrado desde 10.11.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.**Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não necessita utilizar o registro em suas atividades.**Cargo/função exercido: GERENTE DE PRODUTO.**Empresa:ELGIN S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 01.08.2012).**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresenta-se as fl. 06 declaração da empresa ELGIN, datada de 06.12.2018, informando as atribuições principais do profissional: criação de oportunidades ao times de vendas...; relacionamento com o canal de vendas...; posicionamento de preço e análise de custos...; desenvolvimento de material promocional...; gerenciamento de crises ligadas aos produtos...; e gerenciamento de adequação de produtos à norma ISSO 9001.**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:**- Débitos de anuidades: parcelamento em dia das anuidades de 2013 a 2016; débito das anuidades de 2017 e 2018 (ver fl. 08)**- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 09**- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09**- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 08**Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 18.02.2019, à CEEE, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 09).**II – Dispositivos legais:**Arts. 7º e 46 da Lei 5.194/66; Arts. 30.31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; Arts. 3º, 6º e 8º da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP; Arts.1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:**III – Parecer:**Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo, especialmente a descrição de função fornecida por seu empregador; considerando as legislações vigentes nesta data:**IV– Voto:**Pelo cancelamento do registro deste profissional neste Conselho, pois suas atividades atuais não estão sujeitas ao mesmo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-277/2019	ALEXANDRE HENRIQUE AGOSTINHO
	Relator	ADRIANO MAIA AMANTE

Proposta*Dados da Interessado:**Alexandre Henrique Agostinho – Engenheiro Eletricista - Eletrônica**Data de Nascimento: 26/09/1979**Início do Registro: 21/11/2007**CREA-SP: 5062530462**Empresa em que trabalha: Scitech Engineering Limited (as a CSV Project lead)**CTPS: 94565 série 00247-SP**Município de residência: UK - Surrey***I- HISTÓRICO DO PROCESSO:***Protocolo nº 163.817**Data: 26.12.2018**Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, registrado desde 21.11.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.**Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Mudança par outro país.**Apresentam-se no processo:*

- Cópias de folhas da CTPS do interessado, onde se verifica seu ingresso na empresa Rockwell, de São Paulo, SP, em 20.09.2010, no cargo de Líder de Projetos Junior, com baixa em 01.08.2014, e na empresa GLAXOSMITHKLINE, do Rio de Janeiro, RJ, em 03.11.2014, no cargo de Supervisor Automação, com baixa em 06.06.2015 (fl. 04/06);

- Ficha cadastral completa da empresa AH Agostinho Serviços de Engenharia – que tem o interessado como titular – última atualização em 20.07.2015 (fl. 07 e verso);

- Declaração de Inatividade, datada de 21.03.2018, encaminhado pelo escritório de contabilidade SUPPORT, onde consta que a empresa AH Agostinho se encontra INATIVA, desde 01.05.2016, deste período até março de 2019 não teve movimentações financeiras/contábeis e está em processo de baixa junto aos órgãos onde se encontra registrada (fl. 10);

- Declaração da empresa SCITECH, de Surrey, UK, datada de 10.07.2018, confirmando que o interessado é seu empregado, desde 03.10.2016 (fl. 11).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dia das anuidades de 2016, 2017 e 2018 (ver fl. 15 e verso)

- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 17

- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 13/14

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 15 verso

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 02.04.2019, à CEEE, para apreciação e consideração, relativo à solicitação de interrupção do registro requerido pelo interessado (fl. 16).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido o título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

III- PARECER:

Embora o interessado esteja atuando em uma empresa de engenharia desde 2016, esta empresa situa-se no Reino Unido, ou seja, fora da área de abrangência do sistema Confea/Crea - Conforme o item II do art. 30º da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Saliento que o interessado estava com sua anuidade quite até 2018 inclusive, momento da sua solicitação de interrupção de registro.

IV- VOTO:

Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. Eletricista junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	PR-337/2019	JAIRO SZPICZKOWSKI
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo refere-se a pedido de interrupção de registro, solicitado pelo Sr JAIRO SZPICZKOWSKI que apresenta em 4/12/2018 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, onde alega não exercer atividades que demanda registro no CREA, apresenta também cópias de sua CTPS, onde consta contrato de trabalho com a empresa. 7Comm Informática Ltda, onde exerce o cargo de GERENTE DE PROJETOS SENIOR desde 05 de novembro de 2018

Em 21 de Março de 2019 através do ofício 1187/2019 – UGI Oeste protocolo 154113-Interrupção de registro UGI-Oeste, solicita o envio de declaração emitida pela Empresa contratante contendo as atividades desempenhada no cargo atual contante em suas responsabilidades, e a formação necessária para exercer o cargo, (fl 07).

Em 01/04/2019 o interessado envia documentos constando novo contrato de trabalho de trabalho com a Empresa IBM Brasil, maquinas e Serviços Ltda, no cargo de Gerente de projetos Senior, verifica-se entre esses documentos o desligamento da Empresa 7Comm informática Ltda, ocorrido em 14 de dezembro de 2018.

Consta também copia de novo endereço de residencia (fl 11).

Na fl 12 temos a declaração emitida pela Empresa IBM onde consta as atividades do cargo de Gerente de Projetos Senior

Atividades desempenhadas;

Gerenciamento de projetos de alta complexidade de ambito local e global.

Gerenciamento de levantamento de informação, transferencia de conhecimento e implantação de equipes multicicliplinares e multiculturais. Gestão financeira do projeto, controle de cronograma/prazo e escolpo de deliverables.

Informa ainda que a formação exigida e de administração de Empresas.

Na folha 13 temos o resumo do profissional onde consta que o mesmo e formado em Eng. de computação com atribuições da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, 13/08/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, a qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Resolução Nº1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando o pedido de interrupção de registro profissional solicitado pelo interessado folha 02.

Considerando o contrato de trabalho vigente conforme consta em sua CTPS.

Considerando a descrição do cargo exercida pelo interessado fornecido pela Empresa contratante-IBM.

Considerando a legislação destacadas acima colocado.

voto

Voto:

Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro profissional solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

122	PR-572/2018	FELIPE PEREIRA DA SILVA
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

Histórico:

Protocolo nº 46.131 Data: 27.03.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 12.07.2017 (atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, para as atividades relacionadas no artigo 1º da Res. 380/93, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Sem uso, não exigido na profissão.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO 1 – CBO 2124-20.

Empresa: Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, de São Carlos, SP (ingresso em 03.01.2012).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Constam às fl. 08 a 10 Ficha de Identificação Aluno-Empregado – Estágio Supervisionado em Engenharia de Computação; Carta de Aceite de Supervisor de Campo e Ficha de Plano de Estágio – Engenharia de Computação, todos datados de 16.08.2016 referentes ao estágio do interessado na FEBRABAN, descrevendo as atividades desenvolvidas: realizar o suporte técnico em software e hardware, manutenção de estações de trabalho, notebooks, impressoras, telefonia, videoconferência, projetores, sistema de áudio, sistemas operacionais, aplicações específicas internas, ERP, antivírus, infraestrutura de redes, Internet, Intranet; suporte aos usuários, configurações de contas de acesso, disponibilização de periféricos, orientações aos usuários, backups, acompanhamentos de eventos, orçamentos de recursos de TI, acompanhamento de empresas terceirizadas. Consta às fl. 11 Descrição da Posição de ANALISTA SUPORTE TÉCNICO 1, com sumário do cargo: prestar suporte aos usuários da empresa, auxiliando no uso dos recursos computacionais e nas tarefas rotineiras; é também responsável em manter os equipamentos de informática em devido funcionamento; Requisitos Mínimos: superior completo ou cursando, experiência mínima de 1 ano na área.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017 – ver fl. 14
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 16
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 17 verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 14

Encaminhamento pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 11.06.2018, para apreciação e consideração quanto à solicitação de interrupção de registro requerida pelo interessado (fl. 15).

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado na FEBRABAN.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	PR-630/2019	VINICIUS DA SILVA DALBEN
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: VINICIUS DA SILVA DALBEN, registrado neste Conselho sob nº 5061406660 desde 15.12.00, com atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de “Atuação fora da área” (fl. 02).

À fl. 07 consta documento detalhando sua atuação na ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., onde exerce as funções de “Diretor de Desenvolvimento de Negócios”.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 16).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado na empresa ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

III-Voto:

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	PR-672/2019	PAULO SERGIO IZIDRO - 5063371558
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional PAULO SERGIO ISIDRO, CREA-SP 5063371558, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, (fl. 12 dos autos), com data de registro: 29/09/2010, tendo como atribuições as previstas na resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro foi que o mesmo não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea durante o período de interrupção do registro ora requerido.

O cargo exercido pelo mesmo na empresa JUNGHEINRICH LIFT TRUCK COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, conforme consta em sua Carteira de Trabalho é o de GERENTE DE CONTAS II. Lembrando que há uma divergência quanto a Formação do Profissional, visto que, na fl. 02 e fl. 17 consta como formação o título de ENGENHEIRO MECATRÔNICO, e na fl. 12 (Resumo de Profissional), consta como título do profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Em fl. 08, contém Declaração da Empresa que o engenheiro PAULO SERGIO ISIDRO, RG 21.240.271-7 e CPF 111.919.198-03 é integrante do quadro de funcionários desde 25/03/2011, atuando desde sua admissão na área comercial exercendo o cargo de CONSULTOR TÉCNICO PLENO do período de 25/03/2011 a 31/12/2017 e a partir de 01/01/2018 o cargo de GERENTE DE CONTAS II, dos quais suas atividades consistem em:

- Gerar novos negócios para a empresa, manter e aumentar as contas ativas, divulgar o nome e linha de produtos;
- Fidelização e manutenção do cliente;
- Dar consultoria em projetos;
- Negociar e fechar propostas;
- Prospectar novos negócios e lançar as informações correspondentes;
- Participar de feiras e eventos do segmento;
- Fazer o acompanhamento de demonstração de equipamento.

Em 16 de outubro de 2019, o processo foi encaminhado a este conselheiro pelo Coordenador da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Engenheiro Rui Adriano Alves para análise e parecer.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA,

Considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa;

Considerando o exposto em fl. 12 dos autos.

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o DEFERIMENTO da solicitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	PR-780/2019	CELSON MALTES
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) apresentado pelo Engenheiro Eletricista Celso Maltes, CREA-SP 5061003680, em 06/09/2019 à UGI/Capital CENTRO, sob a seguinte justificativa: “Nunca exerci a profissão. Sempre fui técnico eletrônico”. Em seu requerimento declara cumprir as exigências constantes na Resolução 1007/2003, Art. 30 (incisos I, II, III) e Art. 31 (inciso II). Declara ainda estar ciente de que, caso retorne ao exercício profissional dentro das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs deverá restabelecer seu registro antes do início das atividades, de que a interrupção do registro não anula eventuais débitos, de que pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período em que esteve com seu registro ativo, e que o exercício profissional nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro configura-se em exercício ilegal da profissão, com as penalidades previstas em lei (fls. 2 e 3). Anexou ao Requerimento de BRP cópia da CTPS (fls. 4 e 5).

Às fls. 6 e 7 a UGI/Capital CENTRO solicita descrição detalhada do cargo/função e atividades desempenhadas, assim como a formação requerida para desempenho das atividades.

Em atendimento à solicitação, o interessado informa que encaminha a Declaração solicitada, informa que seu cargo na empresa é de Técnico de Manutenção (confere com registro na CTPS às fls. 5) e ainda informa que a Interrupção de Registro como Engenheiro no CREA-SP tem como finalidade registrar-se posteriormente no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 8).

A Declaração da empresa (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) afirma que o cargo exercido é de “Técnico de Sistemas Metroviários Especializado”, sendo que o nível de escolaridade exigido é “Ensino Médio Nível Técnico” (fls. 9).

Outros documentos descrevendo as atividades e responsabilidades do empregado foram fornecidos, assim como a ficha de anotações e atualizações da CTPS, evidenciando que se trata de cargo de nível técnico, em profissão não mais abrangida pelo sistema CONFEA/CREAs (fls. 10 a 13 f/v).

A UGI/Capital CENTRO, às fls. 14, apresenta o Resumo de Profissional e, às fls. 15 encaminha o processo à CEEE que, após informação do Sr. Assistente Técnico do DAC-2/SUPCOL, despacha para que este Conselheiro possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

• Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – PARECER:

Considerando a documentação apresentada, verifica-se que a Solicitação de Interrupção de Registro apresentada pelo interessado, assim como as informações e justificativa, atendem aos requisitos e procedimentos legais aplicáveis.

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da Solicitação de Interrupção de Registro do Engenheiro Eletricista Celso Maltes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	PR-781/2019	REINALDO BOTECHIA JUNIOR
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, REINALDO BOTECHIA JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5069732175, desde 14.02.16, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não estou exercendo atividade profissional que exija o CREA” (fl. 02).

As fls. 04 a 06 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 16.01.15, como Analista de Tecnologia, na PTLIS Serviços de Tecnologia e Assistência Técnica Ltda. À folha 11, consta Declaração da PTLIS detalhando as atividades do interessado, no cargo atual de Analista de Pós Vendas Pleno.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 14).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, com destaque ao:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando que, em consulta às atividades do Objetivo Social da empresa contratante, verificamos que sua atividade econômica principal é “62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação” e que, entre as atividades secundárias constam: “71.12-0-00 - Serviços de engenharia”, “95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Considerando que o interessado é engenheiro eletricitista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA e exerce atualmente o cargo de Analista de Pós Vendas Pleno;

Considerando a formação exigida pela empresa contratante, para a admissão no referido cargo (Técnico e Graduação: Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Eng. de Computação, Telecom, Redes de Comunicação, Elétrica, Eletrônica, Processamento de dados, Sistemas de Informação, com experiência de 4 anos);

Considerando que a formação técnica do interessado atende o exigido pela empresa contratante e é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	PR-262/2020	AUREO SANTANA DE OLIVEIRA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro do profissional AUREO SANTANA DE OLIVEIRA de 12/03/2020, onde o mesmo informa como motivo da interrupção: Não atuo na área, possuo cargo de Técnico de Laboratório.

Conforme cópia de sua carteira de trabalho constam registros como Técnico de Laboratório e Professor de Nível Técnico.

De folha 06 consta declaração do Departamento de Recursos Humanos da USP, declarando que o funcionário trabalha como Técnico de Laboratório, CBO 3951, desde 1/05/2001 até a presente data, junto a escola superior de agricultura "Luiz de Queiroz" até a presente data da USP, até a data de 24/01/2020. O edital consta de folha 07, e o profissional possui título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º e 46 da Lei 5.194/66 ; Arts. 30 e 31 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; Arts. 3º e 6º e 8º da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP:

III – Parecer:

Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo; considerando a declaração de seu empregador ; considerando as legislações vigentes neste data :

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro do profissional AUREO SANTANA DE OLIVEIRA neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	PR-790/2019	<i>BRUNO GONÇALVES DO CARMO</i>
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação, BRUNO GONÇALVES DO CARMO, registrado neste Conselho sob nº 5069618010, desde 27.08.15, com atribuições Da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Sem uso. Atuo em uma área que é regulamentada e fiscalizada pela ANAC e não pelo CREA" (fl. 03).

Às fls. 05 a 08 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 01.03.10, como Técnico em Manutenção de aeronaves, na TRIP Linhas Aéreas S.A., posteriormente absorvida pela AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Às folhas 13 a 17 e 37 a 39 (esta a título de recurso), constam Declarações da AZUL detalhando as atividades do interessado, no cargo atual de. Coordenador de Manutenção de Aeronaves.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 34).

A UGI indeferiu o pedido do interessado e, este, apresentou recurso.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o Art. 7º e Art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando o Art. 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2560/13 do CREA-SP;

Considerando que as atividades para o exercício do cargo Coordenador de Manutenção de Aeronaves (linha) estão sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de Registro conforme solicitação do Profissional BRUNO GONÇALVES DO CARMO, Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-545/2019	ALEXANDRE STIVAL MORGADO
	Relator	ANTONIO AUGUSTO KALVAN

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre Interrupção de Registro.

o solicitante ALEXANDRE STIVAL MORGADO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - ELETRICISTA registrado no Sistema CREAICONFEA desde 23 de março de 2006, com GRADUAÇÃO PLENA, tendo como complemento o curso Pós-Graduação em Gestão Empresarial; WMS, além da formação principal, requer a INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Conforme documentos anexados pela UGI Santo André, o ENGENHEIRO ALEXANDRE STIVAL MORGADO foi admitido em 01 de setembro de 2008 na empresa "PRONTO EXPRESS LOGISTICA L TDA", no cargo de SUPERVISOR 111, em 01 de maio de 2018 foi promovido ao cargo de "GERENTE DE LOGISTICA I". Desde então não teve alteração de função e categoria de trabalho.

Conforme documentos anexados pela UGI Santo André, que sob NOTIFICAÇÕES datadas em 05 de fevereiro e 12 de março de 2019, a empresa PRONTO EXPRESS LOGISTICA L TDA informou sob protocolo datado em 24 de junho de 2019 e com a numeração de n.o 81.523 a DESCRIÇÃO DE CARGO: GERENTE DE LOGISTICA I para o senhor ALEXANDRE STIVAL MORGADO

Conforme documentos anexados pela UGI SANTO ANDRÉ, referente aos DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS de Lei 5194/66, (artigos 07 e 46); da Resolução 1.007/03 do CONFEA (artigo 30,31 e 32); da Instrução n. ° 2560/13 do CREA-SP (artigos 03, 06 e 08),

Conforme documentação anexada "não pode se precisar", mas acredita-se que não tenha alterado a função do solicitante desde a última folha de cópia da CTPS anexada neste processo.

11- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-

Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- d) *Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;*
- e) *Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas -

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2) Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 - Art. 300 - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEAICREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEAICREA;

2.1.3 - 111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEAICREA.

2.2 - Art. 310 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 - Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

4) Instrução nO 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

" .. .DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - 11 - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- 111 - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; 4.1.5- V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - 11 - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção."

111- COMENTÁRIOS:

A Empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA L TDA, em seu site (<https://www.transvias.com.br/transportadora/9424/pronto-express-log-stica-ltda>) informa a qualidade e gênero de trabalho desenvolvido na extensão do NOSSO País expressando a logística de transporte de cargas e produtos. Não exercendo atividade de Planejamento, Projeto, Instalação e Manutenção do Sistema Elétrico, objeto da graduação do requerente ALEXANDRE STIVAL MORGADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV- PARECER

Em que pese a Empresa não tenha informado a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o requerente está atualmente. indica os seus autos que o requerente NÃO UTILIZA OS SEUS CONHECIMENTOS BÁSICOS DE GRADUAÇÃO para exercer a sua função referente ao cargo de contrato na Empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA L TDA

V-VOTO:

Considerando o exposto acima:

O meu voto é para CONCEDER a Interrupção do Registro do requerente Sr ALEXANDRE STIVAL ~ MORGADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	PR-654/2019	RODOLFO ROSSI FIOCCO - 5069668010
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional RODOLFO ROSSI FIOCCO, CREA-SP 5069668010, Engenheiro de Controle e Automação, com data de registro: 13/02/2016, tendo como atribuições as previstas no artº 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas ao artº 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro foi que o mesmo não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea durante o período de interrupção do registro ora requerido.

O cargo exercido pelo mesmo na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, conforme consta em sua Carteira de Trabalho é o de Analista de Desenvolvimento Continuado.

Consta que atualmente o mesmo exerce a função de ORÇAMENTISTA JR, informações passadas por Ariany Santos, Analista de Recursos Humanos da empresa.

Esta mudança de função do Engenheiro Rodolfo Rossi Fiocco do cargo de Analista de Desenvolvimento para Orçamentista não foi registrada em sua carteira de trabalho.

Em fl. 09, contém Declaração da Empresa que o engenheiro Rodolfo Rossi Fiocco, RG 48.000.531-x e CPF 413.768.958-03 é integrante do quadro de funcionários desde 20/03/2017, e que em 01/01/2019 recebeu a promoção para ORÇAMENTISTA JR (CBO Nº 2521-05), e cita a descrição do cargo:

- Elaborar orçamentos e propostas de serviços, conforme especificações técnicas, prevendo gastos decorrentes da execução, visando atender às solicitações internas e de clientes quanto a custo e prazos de atendimento, obtendo melhores resultados;
- Realizar contatos junto às outras áreas envolvidas no processo, obtendo informações e detalhes para a composição do orçamento, com a finalidade de levantar dados quantitativos necessários;
- Participar da elaboração das previsões econômicas, mapas demonstrativos e relatórios referentes aos controles orçamentários;
- Elaborar relatórios periódicos de orçamento, controlando os valores efetivos e orçados, visando apurar as disponibilidades reais existentes;
- Executar outras atividades correlatas a função.

As fls. 11 e 11v, em despacho da UGI de Santo André na data de 15 de março de 2019, assinado pelo chefe da mesma, foi INDEFERIDO o pedido de interrupção de Registro.

O profissional foi comunicado de tal decisão em 25/03/2019 (fl. 12), e que o mesmo teria o prazo de 10 dias para apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE

Em 11 de abril de 2019 o profissional interpôs recurso junto a CEEE (fl. 13).

Em fl. 15 dos autos, a empresa declara que o profissional não ocupa cargo para a qual seja exigida formação profissional ou processo seletivo que tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e repete a descrição do cargo.

Em despacho descrito nas fls. 19/20, com data de 04 de setembro de 2019, a UGI de Santo André encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à interrupção de Registro do profissional.

Nas fls. 21/21v/22 consta informações do assistente técnico Eng. Agr. Luiz Arnaud Brito de Castro DAC-2/SUPCOL registro 4007, onde o mesmo descreve os dispositivos legais destacados.

Em 16 de outubro de 2019, o processo foi encaminhado a este conselheiro para análise e parecer pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*Coordenador da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Engenheiro Rui Adriano Alves.***CONSIDERAÇÕES***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.**Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:*

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em sua formação, como visto acima;*
- 3) As atribuições principais do cargo de Orçamentista Jr., incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO*Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.***SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****131****PR-657/2019**

JONATHAN DE CASTRO CARDOSO

Relator

KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta*Histórico:**O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação: JONATHAN DE CASTRO CARDOSO, registrado neste Conselho sob nº 5062546880 desde 27.01.07, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.**A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Minhas atividades atuais estão vinculadas à análise de Marketing e Mercado” (fl. 02).**À fl. 11 consta documento detalhando sua atuação na Volkswagen do Brasil Indústria de veículos automotores Ltda., onde exerce as funções de “Analista de Marketing”.**Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 14).**O processo vem à CEEE para análise e manifestação.**Parecer:**Considerando o cargo desempenhado pelo interessado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de veículos automotores Ltda.**III-Voto:**Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SANTO ANDRÉ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

132	PR-682/2019 APARECIDO THOMAS ALVES
Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: Este processo trata-se de solicitação de interrupção do seu registro neste Conselho. No Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o motivo da Interrupção de Registro: “Não ocupa nenhum cargo ou emprego que exija formação profissional na área de Engenharia.” Conforme documento “Companhia do Metropolitano de São Paulo” Aparecido Thomas Alves RG nº 8.468.627-3 e CPF 873.270.408-97 ocupa atualmente o cargo de Oficial Manutenção Industrial (elétrica) que tem por exigência a comprovação do ensino médio completo e ou curso de elétrica Senai ou equivalente.

Parecer: O profissional está em conformidade com a Instrução 2560/2013 onde dispõe sobre procedimentos para interrupção de Registro Profissional, verificou-se que não consta Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART e no sistema Sipro também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional, ou seja, esta em condições de solicitar a sua interrupção de registro no Sistema CREA.

Voto: Pela interrupção da registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	PR-737/2019	FABIO CESAR MAGALHÃES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Computação, FABIO CESAR MAGALHÃES, registrado neste Conselho sob nº 5070292000, desde 04.07.18, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93. A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Não exercendo função" (fl. 03).

Às fls. 05 a 07 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 13.05.05, como Programador Jr, na Polimodo Industrial S.A. onde exerce, atualmente, as funções detalhadas à folha 15.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado apresentou recurso.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando que a atividade econômica principal e as secundárias do Objetivo Social da empresa contratante compreendem respectivamente (fl. 08): 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas;

28.66-6-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Considerando que o interessado Fabio César Magalhães é Engenheiro de Computação com atribuições dos artigos 09º da resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93;

Considerando a exigência, para a admissão no cargo, de formação profissional de nível superior completo em Tecnologia de Informação, com qualificação em atendimento e suporte aos usuários do Sistema/Hardware, desenvolvimento de Sistemas, Integridade e Segurança de dados (fl. 15);

Considerando as informações sobre as atividades desenvolvidas no cargo pelo interessado, a saber:

- Análise das necessidades (levantamento de requisitos);
- Desenvolvimento de automações e melhorias no ERP, portal de vendas, e CRM – (Programação: C#, ADVPL, Delphi, JavaScript);
- Gerenciamento da base de dados dos sistemas (SQL Server);
- Capacitação de usuários para uso do ERP (treinamento);

Considerando que a defesa apresentada não se sustenta, em face das informações prestadas pela empresa contratante;

Considerando que a formação técnica do interessado é compatível com as atividades informadas, sendo necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

VOTO

pelo INDEFERIMENTO do pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	PR-8462/2017	DOUGLAS CREPALDI FARIAS
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

o presente processo, trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/SÃO Bernardo do Campo sob nO 93.891, em 28/06/2017, alegando como motivo: "não utilização".

Além do requerimento assinado pelo interessado em fls. 02 e 03, temos ainda os seguintes documentos:

1. Cópias de páginas da CTPS do interessado onde consta a sua admissão na empresa MEGAWATIS Comercial de Máquinas Ltda., de São Bernardo do Campo, SP, em 02/12/2012, no cargo de PROJETISTA ELETRICO - CBO 3187-05 (fls. 04/06);
2. Em fi. 07 temos cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ - da empresa MEGAWATIS que apresenta como atividade econômica principal: aluguel de outras máquinas e equipamentos e dentre as secundárias: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e serviços de engenharia;
3. Em fl. 09 e 10 temos a Declaração da empresa MEGAWATIS datada de 21/08/2017 informando que o interessado exerce as seguintes funções: desenhos mecânicos, desenho de diagramas elétricos; programação de controladores em bancada; atendimento telefônico para manutenção corretiva;
4. A tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP, na qual consta o interessado registrado como Engenheiro em Eletrônica desde 03/03/2017, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73 do Confea, e como Técnico em Mecatrônica desde 23/12/2009; está em débito com a anuidade de 2017; não possui Responsabilidades Técnicas ativas (fi 11);
5. A UGI /São Bernardo do Campo informa que não constam registro de ART ou processos SF ou E;
6. Em fl. 14 temos a descrição do CBO 3187-05 que é Desenhista Projetista de Eletricidade;
7. A tela "Resumo de Empresa" verifica-se que a empresa MEGAWA TIS Comercial de Máquinas Ltda. Esta registrada no Conselho desde 20/07/2011 com anotação de um Engenheiro Eletricista como seu Responsável Técnico o socio da empresa o Eng. Eletricista Leandro Pereboni Dias (fl. 15). O objetivo

social é assim definido: "o comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças, acessórios e locações, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos, bem como a industrialização por conta e ordem de terceiros e a prestação de serviços de engenharia elétrica"

Parecer

Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento da interrupção de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

As atividades apresentadas pela empresa no perfil do profissional para o cargo, na qual grifamos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

anteriormente foram: desenhos mecânicos, desenho de diagramas elétricos; programação de controladores em bancada; atendimento telefônico para manutenção corretiva (assistência técnica). Cumpre salientar que estas atividades são comuns a outros profissionais de nível superior, mas também são atividades de profissionais formados em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea. Senão vejamos:

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"*

Da Resolução nO 218/1973 do Confea:

Processo nO: PR - 008462/2017 Interessado: DOUGLAS CREPALDI FARIAS Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 11

Segundo o próprio empregador que, no perfil do cargo de PROJETISTA ELETRICO - CSO 3187-05 (fls. 04/06) (descrição do CSO 3187-05 que é Desenhista Projetista de Eletricidade) é um profissional da tecnologia que deve estar registrado no Sistema Confea/Crea e são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia

Se não bastasse isso, ainda destacamos da Legislação do Sistema que o deferimento não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho, senão vejamos:

Da Resolução n° 1.00712003 do Confea:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

1- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

11- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e

/I - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido".

o profissional em epígrafe não está em dia com a sua anuidade pois segundo informações do sistema CREANET, consta débito da anuidade do ano de 2017.

No que tange a necessidade de manter o registro para exercer a função na empresa além do pré-requisito de que o cargo que é um profissional da área Tecnológica, para exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, senão vejamos:

Da lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem".

"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro

cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. "

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"

Considerando:

• Os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- *O artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea;*
- *Os artigos 30,31 e 32 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea;*
- *A Instrução nº 2560/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimento para interrupção de registro profissional;*
- *A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;*
- *Que no perfil do cargo de PROJETISTA ELETRICO - CSO 3187-05 (fls. 04/06) (descrição do CSO 3187-05 que é Desenhista Projetista de Eletricidade) é um profissional da tecnologia que deve estar registrado no Sistema Confea/Crea e são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia;*
- *Que as atividades atualmente exercidas no cargo, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia na qual grifamos na legislação aplicada:*
- *Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho;*
- *Que o cargo tem como requisito de seleção que o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea,*

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Douglas Crepaldi Farias por três razões a saber:

- 1. Devido que as atividades atualmente exercidas no cargo de PROJETISTA ELETRICO - CSO 3187-05 atividades essas que estão definidas na Lei nº 5.194/66 e na Resolução nº 218/73 do Confea são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia, bem como tem atividades ligadas a tecnologia;*
- 2. Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho conforme Resolução 1.007/2003 do Confea;*
- 3. Que o cargo tem como requisito de seleção que, o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, conforme artigos 63,64e67 da Lei Federal nº 5.194/66,*

Que o interessado providencie o registro da ART de cargo e função, conforme prevê aRes. 1.025/09 do Confea.

Que o interessado receba nova notificação para quitar a anuidade pendente do exercício de 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	PR-98/2016	<i>DIEGO CHERUTI SANTOS</i>
	Relator	ADRIANO MAIA AMANTE

Proposta*Dados da Interessado:**Diego Cheruti Santos – Engenheiro de Controle e Automação**Data de Nascimento: 03/08/1985**Início do Registro: 13/08/2012**CREA-SP: 5063643782**Empresa em que trabalha: Kronos do Brasil LTDA**Cargo registrado na CTPS: 29694 série 00275-SP**Município de residência: São Bernardo do Campo - SP***I- HISTÓRICO DO PROCESSO:***Protocolos nº 6.966 e 5.740 Datas: 15.01.2016 e 12.01.2018**Títulos profissionais: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 13.08.2012 (atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA); e**TÉCNICO EM MECATRÔNICA, desde 13.08.2012 (atribuições padrão).**Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não utiliza o CREA para trabalho (fl. 03/04); não assina documento (fl. 21/22).**Cargo/função exercido: GESTOR DE CONTAS LCS.**Empresa: KRONES do Brasil Ltda., de Diadema, SP (ingresso em 09.12.2014, no cargo de Vendedor Técnico LCS).**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa KRONES, inicialmente, encaminhou Descrição do Cargo "Vendedor Técnico LCS" (fl. 16/17) e, em 16.03.2018, declarou que o interessado trabalha na empresa desde 09.12.2014, exercendo o cargo de GESTOR DE CONTAS LCS, descrevendo as funções do profissional: conhecer e cumprir todas as normas ...; receber e distribuir os cálculos de montagem aos colaboradores, ; receber e delegar projetos aos colaboradores; receber e repassar à equipe informações referentes à metas...; promover reuniões...; coordenador e garantir que cada membro da equipe tenha os recurso necessários para executar suas tarefas; acompanhar a manutenção dos indicadores de resultado...; apoio técnico e gerencial aos colaboradores...; planejamento das atividades do departamento com base na carga de trabalho e com foco nos resultados; m realizar a manutenção e o controle do relatório gral de Projetos do ano; visitar clientes...; realizar visitas a campo para acompanhamento de testes de performance das máquinas e congelamento da lista de pendências; elaborar apresentações ...; executar outras atividades correlatas. Informa, ainda, como requisito desejável: formação superior em engenharia ou áreas correlatas (fl. 28).**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:**- Débitos de anuidades: quite até 2017*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

-
- ARTs ativas: () sim (X) não - ver fl. 11
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 11
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não - ver fl. 11
-

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 02.05.2018, para análise e parecer (fl. 37).

OBS: Conforme se verifica às fl. 19 e 31, em 14.03.2016 e em 11.04.2018, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento das suas solicitações.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

268

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido o título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III- PARECER:

Embora a empresa do interessado declare ser “desejável” a formação superior em engenharia, ela define entre outras atribuições, que a função de Gestor de Contas LCS fornece apoio técnico, acompanha testes de performance e análise de projetos. A sigla LCS significa LIFE CICLE SERVICE (acompanhamento e serviços durante o ciclo de vida de máquinas) ou seja, a função, mesmo que declarada como comercial pela empresa, necessita conhecimento técnico para ser exercida. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa como foi argumentado pelo interessado para a interrupção de registro.

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Vendedor técnico), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa KRONES do Brasil LTDA, o interessado necessita deter conhecimentos técnicos para exercer esta função (Gestor de contas LCS – Life Cicle Service).

Saliento que o interessado estava com sua anuidade quite até 2017 inclusive, momento posterior a sua solicitação de interrupção de registro.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. de Controle e Automação junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	PR-152/2018	UILSON TOSHIO KANAZAWA
	Relator	ADRIANO MAIA AMANTE

Proposta*Dados da Interessado:**Uilson Toshio Kanazawa – Engenheiro de Controle e Automação**Data de Nascimento: 02/02/1970**Início do Registro: 18/09/2015**CREA-SP: 5069632585**Empresa em que trabalha: General Motors do Brasil Ltda**CTPS: 17863 série 0098-SP**Município de residência: Rua Max Mangels Senior 551, Bairro Planalto – SB do Campo - SP***I- HISTÓRICO DO PROCESSO:***Protocolo nº 18.367 Data: 31.01.2017**Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA).**Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupar cargo e não exercer atividades relacionados ao título do Crea.**Cargo/função exercido: TEC. AUTOMAÇÃO ELETRICA ESP.**Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de São Caetano do Sul, SP (ingresso em 11.12.1998, no cargo de Eletricista Manutenção).**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A GM, em 02.02.2018, informa que o interessado atualmente executa a função de Tec. Automação Elétrica Esp., com as seguintes atividades diárias: planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizar manutenções preventiva, preditiva e corretiva; instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizar medições e testes; elaborar documentação técnica e trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (fl. 09/10).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:*

- Débitos de anuidades: quite até 2018
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 20.02.2018, para análise/parecer quanto ao solicitado (fl. 12 e verso)08).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido o título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 12 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

III- PARECER:

O interessado atua em função técnica conforme declaração da empresa empregadora, embora esta não tenha informado se exigiu a formação superior ou técnica para o processo seletivo. Observamos que as atividades desta função foram especificamente declaradas como técnicas e estão ligadas as atividades expostas no art. 7º da lei 5194/66. No seu registro da CTPS, o interessado consta ainda como “eletricista de manutenção”.

Saliento que o interessado estava com sua anuidade quite até 2018 inclusive, momento da sua solicitação de interrupção de registro.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. de Controle e Automação junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	PR-14270/2018	RAFAEL LOCATELLI FELIX
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 19.10.2009, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção de registro: Não há necessidade de trabalho técnico na área de Engenharia.

Cargo/função exercido: GERENTE REGIONAL DE MEDICINA - CBO 1423-20 (DESDE 01.08.2017)

Empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., Regional de Campinas, SP (ingresso em 01.04.2002, no cargo de Assistente Técnico Montagem, alterado em 2008 para Engenheiro Júnior, em 2011 para Engenheiro, e em 2014 para Gerente de Aplicações e Processos.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa WHITE MARTINS, em 12.07.2018, informa que o interessado é seu funcionário, no cargo de Gerente Regional (CBO 1423-20), com atividades: assegurar a execução da estratégia de comercialização de produtos e serviços no âmbito dentro da região geográfica definida por sua gerência (fi. 14).

Demais informações conforme instrução n° 2560/2013:

- Débitos da anuidades:

débito desde 2013 (ver fl. 10 e verso)

- ARTs ativas

} sim

(X) não - ver fl. 16

- Processos SF ou E

) sim

(X) não - ver fi. 16

- Responsabilidades técnicas ativas

) sim

(X) não - ver fi. 10 e verso

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 23.07.2018, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (fi. 16 e verso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Obs.: Consta na fi. 15 descrição do CSO 1423-20 - Gerente de Vendas

...

1

Processo nO: PR-14270/2018 Interessado: Rafael Locatelli Felix Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

11- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

11.1 - da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

b) planejamento ou projeto em geral, de reglões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (. . .)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ... "

• 11.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nO 6.932 de 07 de julho de 1981 . . . qf;l,~ dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos cOlfeij;/;l8s profissionais em geral, da qual destacamos:

'.,. . i,

"lt l,' ' . .f

" ... Art. 91> 'A ~stência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*registro a pe(Jldo"**Processo nO: PR~14270/2018 Interessado: Rafael Locatelli Felix Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**11.3 - Resolução N° 1.007103 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)**I - esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;**/I - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**1/1 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nOs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**/I - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido .. "*

3

*bJ. 'PI~(i/T1~necendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à ..•'; "... .. ~. ;: G..âf!1a[a Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisã sobre a interrupção ... "**Processo nO: PR-014270/2018 Interessado: Rafael Locatelli Felix Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**11.4 - Instrução nO 2560113, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:**" ... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Seção I*Da Análise do pedido*

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

/I - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

111 - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(..)Art. f30 Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(..)Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(. . .)

/I - os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

Processo nO: PR-014270/2018 Interessado: RAFAEL LOCATELLI FELIX Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.16 e verso, sugerimos encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no CREA-SP formulado pelo interessado.

111- PARECER E VOTO

Parecer: Considerando que o processo trata da solicitação de Baixa de Registro Profissional BRP- por parte do Engenheiro de Controle e Automação Rafaellocatelli Felix, Crea-SP n° 5061639667 com atribuições da Resolução 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando que a solicitante atualmente trabalha na Firma White Martins Gases Industriais Ltda, no cargo de Gerente Regional de Medicinal, eBO -1423-20 Gerente de Vendas com as seguintes descrições: Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Atuam no processo de decisão política, participam da formulação de políticas públicas, elaboram e estabelecem estratégias de relações governamentais, analisam os riscos regulatórios ou normativos e defendem os interesses dos representados.

Obs.: Descrição obtida no Manual da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO do MTE.

Considerando que diante do contexto e verificando a legislação destacamos:

1- da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências: Artº r e Artº 46;

2- da lei 12.514/11, que dá nova redação ao artº 4º da lei nº 6.932 de 07 de julho de 1.981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Artº 9º;

3- da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição das Carteiras de Identidade Profissionais e dá outras providências: Artº 30 e Artº 32;

4- da Instrução nº 2560/30, do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional: Artº 3º e Artº 8º;

Considerando que o requerente atua como Gerente de Vendas uma profissão não regularizada pelo Sistema Confea/erea.

VOTO: Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Interrup do Registro Profissional do engenheiro de controle e automação Rafael Locatelli Felix.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	PR-14271/2018	JAMES RICARDO PEREIRA
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

o presente processo, trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo sob nO 71464, em 17/05/2018, alegando como motivo: "não fazer uso do meu registro em função da área de atuação dentro da empresa".

Além do requerimento assinado pelo interessado em fls. 02 e verso, temos ainda os seguintes documentos:

- 1. Cópias de páginas da CTPS do interessado onde consta a sua admissão na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL Industria de Veículos automotores Ltda., localizada na cidade de São Bernardo do Campo, em 01/07/2009 no cargo de GESTOR DE UNIDADE (fls. 04 A 06);*
- 2. Em fl. 07 temos a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP, na qual consta o interessado registrado como Engenheiro Eletricista desde 07/07/1987, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218n3 do Confea; está em débito com a anuidade de 2018 e tem parcelamento em dia dos anos 2014,2015,2016 e 2017; não possui Responsabilidades Técnicas ativas;*
- 3. Declarações da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL datada de 11/07/2018 (fl. 10), dizendo que o interessado exerce a função de SUPERVISOR. Não há menção no documento fornecido se é exigido o ensino superior completo. A descrição do cargo seria a seguinte: "Garantir o atingimento dos objetivos estratégicos da companhia através do desenvolvimento de fornecedores da VW região SAM e coparticipação sobre os conceitos dos produtos; instalar e liderar o sistema para melhoria continua dos fornecedores VWB para atingir a excelência em partes manufaturadas; atingir o índice de satisfação do cliente como melhor da classe para cada modelo produzido. através do cumprimento de todos os requisitos em termo de qualidade e confiabilidade em todas as peças; gerenciar sistema de melhor definição sobre os fornecedores dos processos de manufatura. para garantir a integração com os requerimentos de manufatura da Vw, estabelecer valor agregado que promove a qualificação, comprometimento e satisfação para os empregados fazendo com que sejam representantes dos conceitos VW na cadeia de suprimentos; liderar o cronograma dos projetos para desenvolvimento de ferramentas de peças de compra".*

Em fl. 12 a UGI /São Bernardo do Campo informa que não consta ART ativa em nome do interessado e que não constam processos de ordem SF ou E no nome do interessado bem como Responsabilidades Técnicas ativas (23/07/2018 - fl. 11)

Parecer

Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento da interrupção de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

As atividades apresentadas pela empresa no perfil do profissional para o cargo, na qual grifamos anteriormente foram: desenvolvimento de fornecedores; sistema para melhoria continua dos fornecedores VWB; melhor definição sobre os fornecedores; estabelecer valor agregado que promove a qualificação; projetos para desenvolvimento de ferramentas de peças de compra", cumpre salientar que estas atividades são comuns a outros profissionais de nível superior, mas também são atividades de profissionais formados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea. Senão vejamos:

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da Lei Federal nO 5.194/66:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"*

Da Resolução nO 218/1973 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

3

*"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**1- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**11- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. JJ**"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**1- Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

e

*" - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. JJ**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. JJ

Se não bastasse isso, ainda destacamos da Legislação do Sistema que o deferimento não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho, senão vejamos:

Da Resolução nO 1.007/2003 do Confea:

4

"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem".

A1

fl.n.o _

. A (fr;), ..

Carollnó p. oa::O:1 n;1. c'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nO: PR - 014271/2018 Interessado: JAMES RICARDO PEREIRA Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido".

O profissional em epígrafe não está em dia com a sua anuidade pois segundo informações do sistema CREANET, consta débito das anuidades do ano de 2018 e o parcelamento em dia das anuidades do ano de 2014 até 2017.

No que tange a necessidade de manter o registro para exercer a função na empresa entendemos que o cargo, devido à complexidade das atividades exercidas, necessita de profissional com curso de nível superior completo, sendo que para exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, senão vejamos:

Da Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro

cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"

Considerando:

- Os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66;
- O artigo 1º da Resolução nO 218n3 do Confea;
- Os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nO 1.007/2003 do Confea;
- A Instrução nO 2560/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimento para interrupção de registro profissional;
- A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;
- Que no perfil do cargo, o empregador define como responsabilidades: desenvolvimento de fornecedores; sistema para melhoria contínua dos fornecedores VWB; melhor definição sobre os fornecedores; estabelecer valor agregado que promove a qualificação; projetos para desenvolvimento de ferramentas de peças de compra";
- Que as atividades atualmente exercidas no cargo de SUPERVISOR, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia na qual grifamos na legislação aplicada:
- Que um dos pré-requisito para exercer o cargo, devido à complexidade de suas atividades, entendemos ser a formação acadêmica em ensino superior que pode também ser em engenharia;
- Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho;
- Entendemos que o cargo tem como pré-requisito de seleção que o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista James Ricardo Pereira por três razões a saber:

- 1. Devido que parte das atividades atualmente exercidas no cargo de SUPERVISOR atividades essas que estão definidas na Lei nO 5.194/66 e na Resolução nO 218/73 do Confea são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia, bem como tem atividades ligadas a tecnologia;*
 - 2. Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho conforme Resolução 1.007/2003 do Confea;*
 - 3. Devido à complexidade de suas atividades entendemos que o cargo tem como pré-requisito de seleção que, o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, conforme artigos 63, 64 e 67 da Lei Federal nO 5.194/66,*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Que o interessado providencie o registro da ART de cargo e função, conforme prevê a Res. 1.025/09 do Confea.

Que o interessado receba notificação para quitar a anuidade pendente do exercício de 2018

SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

139	PR-765/2019	RAFAEL APARECIDO MASSOLA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional RAFAEL APARECIDO MASSOLA à UOP de SC-SUL-SP, que na data de 28/08/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02 e verso), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de São Paulo-SP, sito à Rua Francesco Bibiena nº 184 Bl 04 apto 12, Vila Livieiro, está inscrito neste Conselho sob nº 5063164293 com o título de Engenheiro eletricitista com a respectivas atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Analista Técnico de produção” na empresa SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 033004, série 0294-SP (Fls.03, 04). , onde não é exigida a formação em engenharia e sim formação técnica.

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, não são atividades que afetam ao Conselho.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro eletricitista RAFAEL APARECIDO MASSOLA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	PR-39/2019	FERNANDO SILVA TOMAZ
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO DE COMTROLE E AUTOMAÇÃO - registrado desde 23.08.2017, com atribuições "provisórias do artigo 01 e 02 da Res. 427/99, do CONFEA";

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: NUNCA FOI UTILIZADO O REGISTRO.

Cargo/função exercido: SUPERVISOR DE PRODUÇÃO.

Empresa: AMJ Indústria de Equipamentos Ltda.-ME, de Sales Oliveira, SP (Ingresso em 01.06.2012, no cargo de Ajustador Mecânico).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 16.01.2019, a empresa AMJ informa que o interessado passou a exercer a função de Supervisor de Produção, a partir de 01.07.2018, descrevendo a função do CBO 7202 - Supervisor de fabricação e montagem eletromecânica.

Informa, ainda, que exige para o exercício desta ocupação, curso de formação profissional com "equivalência ao ensino médio completo oferecido por instituições de formação profissional ou escolas técnicas (fi. 06).

Demais informações conforme instrução nO 256012013:

Débitos de anuidades:

ARTs ativas:

Processos SF ou E Responsabilidades Técnicas Ativas

quite até 2018 - (ver n. 14)

() sim (X) não - (ver tl. 12 e 15/16)

() sim . (X) não - (ver tl. 17/18)

() sim (X) não - (ver fi. 14)

Encaminhamento da UOP/São Joaquim da Barra, em 25.01.2019 (fi. 19) à CEEE, para análise e parecer fundamentado.

OBS: Apresentam-se no processo:

. Descrição do CBO 7202 - Supervisores de fabricação e montagem eletromecânica (fi. 09)

• Ficha cadastral da empresa AMJ Indústria de Equipamentos Ltda. Na JUCESP - Objetivo social: fabricação de aparelhos e equipamentos de medida teste e controle (fi. 13 e verso); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

• Tela "Consulta de Empresa" do sistema de dados do CREA-SP: não apuramos registro em nome da AMJ Indústria de Equipamentos Ltda. - ME (20).

11- Dispositivos legais destacados:

11. 1 - da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

" ... Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista ou privada;

b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(..)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região; ... "

11.2 - da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

(t •• Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registrados nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. "Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido ...";

11.3 - da Instrução nO 2.560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

" ... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(..)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(..)

II - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Círculos, quando adotar os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção ... 1/

Do exposto e face ao despacho da UOP, à fl. 19, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para julgar quanto ao PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO NO Crea-SP formulado pelo interessado o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FERNANDO SILVA TOMAZ.

m - PARECER: Considerando que o interessado Engenheiro de Controle e Automação Fernando Silva Tomaz, registrado desde 23.08.2017 no Crea-SP, com atribuição provisória dos Artigos 01 e 02 da Resolução 427/99 do CONFEA, solicita a INTERRUÇÃO DO REGISTRO, alegando que nunca o utilizou. O solicitante é funcionário da Firma AMJ Indústria de Equipamentos Ltda. M.E., de Sales Oliveira, SP. Ingressou em 01.06.2012, no cargo de Ajustador Mecânico, aos 01.07.2018, passou a exercer a função de Supervisor de Produção; descrição da função CBO 7202 - Supervisor de fabricação e montagem eletromecânica, que exige para o exercício desta ocupação, curso de formação profissional com equivalência ao Ensino Médio Completo oferecido por instituições de formação profissional ou escolas técnicas. Objetivo social da empresa na JUCESP - fabricação de aparelhos e equipamentos de medida teste e controle. Considerando que foram atendidas as exigências normativas da Lei Federal nº 5.194/66 Art. 46; da Resolução 1007/03 do CONFEA-Art. 30, 31 e 32; da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP-Seção I - Art.3º a 6º e 8º.

VOTO:PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO NESTE CONSELHO DO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FERNANDO SILVA TOMAZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	PR-62/2019	LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VILAS BOAS
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Protocolo nº 164.061

Data: 28.12.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - registrado desde 06.01.2012, com atribuições da " Res. 427/88 do CONFEA".

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce cargo afeto a fiscalização do sistema CONFEA/CREAs.

Cargo/função exercido: COORDENADOR DA QUALIDADE, desde 01.01.2017

Empresa: GESTAMP Brasil Indústria de Autopeças S/A, de Santa Isabel, SP (Ingresso em 18.09.2011, no cargo de Analista de Qualidade).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 28.12.2018, a empresa GESTAMP informa que o interessado exerce a função de Coordenador da Qualidade, desempenhando as seguintes atividades: realizar o planejamento de auditorias internas de todas as unidades Brasil,...; coordenar o planejamento das auditorias externas...; delegar e orientar sobre as atividades voltadas aos cumprimento das metas...; conhecer as definições estratégicas da empresa (referente à área da qualidade corporativa), preparando os recursos materiais e humanos para o cumprimento das metas. Informa, ainda, que para tais atividades, requer superior completo em Administração ou Engenharia (fl. 15).

Demais informações conforme instrução nº 2560/2013:

Débitos de anuidades: quite de 2016 a 2018 - (ver fl. 13 e verso)
ARTs ativas: () sim (X) não - (ver fl. 12)
Processos SF ou E () sim (X) não - (ver fl. 10 e 11)
Responsabilidades Técnicas Ativas () sim (X) não - (ver fl. 13 e verso)

Encaminhamento da UGI/São José dos Campos, em 24.01.2019 (fl. 16), à CEEE, para análise e parecer fundamentado.

II- Dispositivos legais destacados:

II. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista ou privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região;...”

II.2 – da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registrados nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. “Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3 – da Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando adotará os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

Do exposto e face ao despacho da UGI, às fl. 16, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO no Crea-SP formulado pelo interessado.

III – PARECER: Considerando que o interessado Engenheiro de Controle e Automação LUIZ Gustavo Pinheiro Vilas Boas registrado desde 06.01.2012 no Crea-SP, com atribuição da Resolução 427/99 do CONFEA, solicita a INTERRUÇÃO DO REGISTRO, alegando não exercer cargo afeto à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs .

O solicitante é funcionário da Firma GESTAMP BRASIL IND. DE AUTOPEÇAS S/A de Santa Isabel, SP e desde 18/07/2011 atuou como Analista de Qualidade, e aos 01.01.2017 passou a exercer o cargo de COORDENADOR DE QUALIDADE (fl.06 e 07).

Considerando as exigências normativas da Lei Federal nº 5.194/66 Art. 46; da Resolução 1007/03 do CONFEA-Art. 30, 31 e 32; da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP –Seção I – Art.3º, 6º e 8º; este conselheiro entende que a DECLARAÇÃO da firma empregadora (fl. 15),

requer para as atividades executadas, Superior Completo em Administração ou Engenharia.

Assim sendo, de acordo com a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art.30/ II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV – VOTO: Pelo Indeferimento do pedido de interrupção do Registro neste Conselho do Engenheiro de Controle e Automação Luiz Gustavo Pinheiro Vilas Boas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	PR-104/2019	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR
	Relator	ANTONIO AUGUSTO KALVAN

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

o solicitante Carlos Alberto de Almeida Junior, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, registrado no Sistema CREA/CONFEEA desde 13 de março de 2008, não tendo outro curso além da formação principal, requer a **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Conforme documentos anexados pela UGI São José dos Campos, o ENGENHEIRO CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR foi admitido em 01 de junho de 2011 na empresa "JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL L TDA", no cargo de SUPERVISOR DE OPERAÇÕES, em 01 de junho de 2015 foi transferido para a empresa "JOHNSON CONTROLS GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO", com a mesma função de SUPERVISOR DE OPERAÇÕES.

Conforme documentos anexados pela UGI São José dos Campos, em 01 de setembro de 2015, apenas com a ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, passou a ser colaborador da empresa "CBRE GWS MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO L TDA" sem alteração da função inicial, ou seja, SUPERVISOR DE OPERAÇÕES.

Conforme documentos anexados pela UGI São José dos Campos, o solicitante, em 01 de março de 2016, passou a exercer a função de "SUPERVISOR DE SITE", na mesma empresa "CBRE GWS MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA".

Conforme documentação anexada ao processo em questão, a empresa apresentou uma declaração da sobre as atividades realizadas pelo solicitante ENGENHEIRO Carlos Alberto de Almeida Junior.

Conforme documentação anexada "não pode se precisar", mas acredita-se que não tenha alterado a função do solicitante desde a última folha de cópia da CTPS anexada neste processo.

Conforme documentação anexada, não há uma declaração da empresa aos requisitos básicos mínimos exigidos, do PROFISSIONAL para o exercício da função de "SUPERVISOR DE SITE" ou "SUPERVISOR DE OPERAÇÕES" do solicitante do cancelamento do registro.

11- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e

do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

explorações de rec. os naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

*c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação**técnica;**d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;**e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) Direção de obras e serviços técnicos;**g) Execução de obras e serviços técnicos;**h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.**1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais**encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética;**1.3) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas -**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;**1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.**Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.**2) Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**2.1 - Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**2.1.1 - I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFECREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

2.1.2 - 11 - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - 111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional

no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - 11 - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 - Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) lei N.º 12.514, de 28/10/2011:

3.1 - Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução n.º 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a

interrupção de registro profissional:

" ... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1-1- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; 4.1.2 - " - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- 111 - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da

competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4-IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; 4.1.5- V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; 4.1.6- VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

existência de

processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (. . .)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (. . .)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(. . .)

4.3.1 - ,, - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização/JJ.ára análise do gestor da Unidade de

Atendimento, que concluirá sobre o deferimento,; indeferimento, conforme o caso;

V-VOTO:

Considerando que o requerente:

A) Exerce a GERENCIA de equipe de 05 eletricitas inclusive para manutenção de sistemas elétricos de mesas de escritório;

B) Exerce a GERENCIA de equipe de 05 mecânicos para manutenção bombas pneumáticas e centrifugas, compressores de ar, tubulações de água e ar comprimido e manutenção de filtros manga;

C) Exerce a GERENCIA de equipe de 05 TÉCNICOS EM HVAC (manutenção preventiva/corretiva de equipamentos de refrigeração de ambientes), inclusive manutenção de Splits, Selfs Fancoil, Chillers, ACJ e ACP;

D) Exerce a GERENCIA de equipe de serralheiros para consertos e instalação de proteção e guarda corpos de máquinas;

E) Exerce a GERENCIA de equipe de 04 oficinas de manutenção civil para serviços de conserto e pintura de paredes, calçadas e pisos e desentupimentos gerais;

F) Exerce a GERENCIA de 05 TÉCNICOS para tratamento de EFLUENTES e água residual de processos de produção (os técnicos tem registro no CRQ);

G) Exerce a GERENCIA de 02 TÉCNICOS responsáveis pela coleta de pó de chumbo dos filtros manga;

H) Exerce a GESTÃO de EMPRESAS TERCERIZADAS para a MANUTENÇÃO de compressores e secadores de ar, para manutenção de Chillers de processo e também a MANUTENÇÃO de Pontes Rolantes e Talhas;

I) É graduado em ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

J) *Exerce função de GERENCIA GERAL para GESTÃO e GERENCIAMENTO de equipes para MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MECÂNICA, CIVIL bem como serviços de HVAC (Heating, Ventilating and Air Conditioning, ou: AVAC - Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado), SERRALHERIA e SERVIÇOS DE TRATAMENTO de AFLUENTES com COLETA DE PÓ DE FILT OS MANGA;*

K) *Exerce CONFORME alíneas "E" e "F" do sposto no Artigo 7º da Lei 5.194/66, ou seja, fiscalização e direção de obras e S ÇOS TÉCNICOS.*

4.3.1.2 - b) *permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção."*

111 - COMENTÁRIOS:

O REQUERENTE foi admitido em 01 de junhp de 2011 na empresa "JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL L TDA", no cargo de SUPERVISOR DE OPERAÇÕES, em 01 de junho de 2015 foi transferido para a empresa "JOHNSON CONTROLS GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO", com a mesma função de SUPERVISOR DE OPERAÇÕES. Em 01 de março de 2016, passou a exercer a função de "SUPERVISOR DE SITE", na mesma empresa "CBRE GWS MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA".

O REQUERENTE tem formação em ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO"

com registro de 13/03/2008 -

IV-PARECER

Como a Empresa informou apenas as atividades concernentes a função do requerente, para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, é oportuno salientar que as atividades por ele desempenhadas implica na necessidade de conhecimento e formação técnica.

Em virtude das colocações acima, especialmente a consideração "K", VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de registro feita pelo Sr. Carlos Alberto de Almeida Junior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

143	PR-218/2019	RENATO MELLO DOS SANTOS
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação Renato Mello dos Santos em 30.01.2019 alegando não exercício da profissão. O profissional atua como Planejador de Manutenção III na empresa Fibria Celulose S/A em Jacareí-SP. Após solicitação, a empresa fornece a descrição das atividades fornecida pelo interessado, destacando:

- Elaborar o Planejamento de manutenção das máquinas e equipamentos;
 - Consolidar o planejamento de manutenção semanal;
 - Disponibilizar o planejamento de manutenção das máquinas;
 - Disponibilizar os KPI's da manutenção;
 - Orientar e/ou dispor de informações para as equipes na execução das atividades planejadas de manutenção;
 - Disponibilizar para as equipes os procedimentos definidos para a realização das tarefas críticas;
- Na descrição das atividades, a empresa Fibria Celulose informa o CBO 314410

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- A descrição do código CBO 314410:

“Descrição Sumária

Planejam a manutenção de máquinas, sistemas e instrumentos; supervisionam processos de manutenção; mantêm equipamentos, instrumentos, máquinas e sistemas em condições plenas de funcionamento e calibram instrumentos e equipamentos. elaboram procedimentos técnicos e administrativos; propõem melhorias em máquinas, instrumentos e sistemas; aplicam técnicas de segurança e normas ambientais; prestam assessoria técnica em manutenção e realizam testes e ensaios.

Formação e Experiência

O exercício profissional dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, com ênfase em manutenção de máquinas e instrumentação. o pleno exercício das atividades ocorre após o período de um a dois anos de experiência.”

- Considerando que o código CBO 314410, conforme indicado acima, prevê a necessidade de ao menos formação técnica para ocupar tal posição;
- Considerando que o interessado não possui curso técnico, no entanto, uma vez graduado como engenheiro pode ocupar tal posição;
- Considerando a descrição das atividades indicadas acima, destacando que o interessado apesar de não realizar a manutenção o mesmo é o responsável por orientar a execução de tais atividades, tarefa esta condizente as atribuições de um engenheiro;

III – Voto

Pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	PR-402/2018	ALDO DE FREITAS CARVALHO
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

o presente processo, trata da solicitação de revisão de atribuições visando incluir o artigo 3º da Resolução nO 218n3 (Engenheiro Aeronáutico) nas atribuições de Engenheiro Eletricista-Eletrônica Aldo de Freitas Carvalho.

o interessado possui Registro no CREA-SP conforme segue:

- *Registro: 5062226041;*
- *Atribuição: artigo 8º e 9º da Resolução nO 218/73 do Confea;*
- *Empregado da EMBRAER - Empresa Brasileira Aeronáutica;*
- *A Embraer só poderá empregar detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nO 218/73 do Confea como profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC.*

Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do interessado:

- *Em fl. 04 temos a Certidão de Registro Profissional e Anotações;*
- *Em fls 05 a 08 temos a CTPS;*
- *Em fl. 09 temos o descritivo do Cargo de Engenheiro de Desenvolvimento do Produto (aeronavegabilidade) ocupado pelo interessado;*
- *Em fls. 10 e 11 temos o histórico escolar e o Certificado de Especialização do Curso de Especialização em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada feito pelo profissional no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA;*
- *Em fls. 12 a 15 temos o diploma de graduação inicial e histórico escolar do interessado;*
- *Em fls. 16 e 17 temos a Decisão CEEMM/SP nO 1388/2017(processo SF - 002373/2016) que trata de uma consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa EMBRAER S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nO 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, maquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC, cuja decisão por unanimidade foi: 1.)" em não podendo empregar*

engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves a empresa EMBRAER S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nO 218/73 no que se refere a aeronaves. seus sistemas e seus componentes. maquinas. motores e equipamentos. ou equivalentes e sejam qualificados como Profissionais Credenciados



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

em Aeronavegabilidade pela ANAC. 2.) que recomenda-se que a EMBRAER S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para essa gestão dessa atividade"

Parecer

Com todo o respeito, este relator entende que esta CEEE só pode se ater a situação das atribuições do profissional Engenheiro Eletricista visto que a competência de dar a atribuição solicitada cabe a CEEMM concede-la visto que, em consulta realizada, a referida CEEMM já colocou as regras para atendimento.

Vejamos o que diz a legislação;

Da lei Federal nO 5.194/66:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"*

Da Resolução nO 218/1973 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;"

Considerando:

- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;*
- O artigo 1º, 3º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;*
- A Resolução nº 1.073/2016 do Confea;*
- A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;*
- Que a atribuição solicitada não está no âmbito da CEEE de concedê-la;*
- A Decisão CEEMM/SP nº 1388/2017 (processo SF - 002373/2016);*
- Que no âmbito da CEEE o profissional interessado se encontra em situação regular.*

Voto:

Que este processo seja encaminhado à CEEMM para que faça a análise e decida sobre eventual concessão da atribuição solicitada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	PR-679/2019	<i>GIOVANNI HENRIQUE MONTEIRO</i>
	Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: O presente processo trata da interrupção de registro profissional do Engenheiro Eletricista-Eletrônica: Giovanni Henrique Monteiro, com registro no Conselho sob n. 5068987509 desde 05/02/13 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.

O profissional declara que não exerce a função de engenheiro.

As fls 08 e 09 consta documento detalhando sua atuação na RADI Software do Brasil Ltda onde exerce as funções de Analista de Teste.

Parecer: Conforme resumo da empresa com relação ao cargo de Analista de Teste sobre Responsabilidades, Requisitos e Habilidades fls 8 e 9 está descrito que para exercer o cargo é preciso Bacharelado em (Ciências da Computação, Engenharia, Física ou outro com histórico lógico e analítico) Na folha 06 a descrição do CBO não especifica que para esse cargo precisa ser engenheiro. Portanto a empresa não exige que seja engenheiro e sim que tenha um histórico lógico e analítico da sua atividade.

Voto: Pelo pela interrupção do Registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	PR-766/2019	LUCIANO MATTOS GUERRA
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. Eletricista-Eletrônica, Luciano Mattos Guerra, CREA/SP n° 5062889025 que desempenha atualmente a função de "COORDENADOR DE PROJETOS E SERVIÇOS" na empresa TOTVS S.A, CNPJ: 53.113.791/0001-22, situada na rua Desembargador Euclides da Silveira, 232, bairro Casa Verde - SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em 04/03/2013, registrado como "Coordenador de I de Projetos". (fl 04);

- Declaração da empresa confirmando o cargo de "Coordenador de Projetos e Serviços" e descrição do cargo:

"Coordenação de equipes no suporte de infraestrutura e aplicação nos produtos TOTVS de tecnologia da informação. Formação exigida: Curso de especialização ou MBA de gerenciamento de projetos e serviços. /I (fls 05 e 07)

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 13);

- Débitos de anuidades: consta 2018 e 2019 (fls 11).

- Objetivo Social da Empresa (fls 12):

Prestação de serviços de consultoria, assessoria e desenvolvimento de sistemas informatizados, exploração de direitos de usos de sistemas informatizados próprios ou terceiros, prestação de serviços de processamento de dados, treinamento e a compra e venda de computadores, acessórios, periféricos e suprimentos, podendo importar bens e serviços relacionados à sua atividade principal, concessão, franchising, comércio varejista de artigos do vestuário e afins e seus complementos, atividades de pesquisa e inovação tecnologia, atividade de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e de banco de dados, prestação de serviços de consultoria em gestão, atividades de treinamento de dados, hospedagem de portais, provedores e serviços de informação na internet.

|

Conforme consta no processo o Engenheiro Eletricista-Eletrônica, Luciano de Mattos Guerra, alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no sistema Confea/CREA, nem exerce cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando a lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Art. 7º,46º; a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei 6.932/81:

" ... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido " ...

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30º,31º,32º; a Instrução 2560/13 do CREA sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, Art. 3º, 6º e 8º.

Voto:

o cargo de "Coordenador", exercido pelo profissional Luciano de Mattos Guerra, CREA/SP nº 5062889025, na empresa TOTVS S.A é coordenar a elaboração de páginas na internet e criação de aplicativos para celular atuando na área de TI (Tecnologia da Informação).

Dessa forma, voto para que seja deferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	PR-8545/2017	<i>RICARDO FERNANDES SALES</i>
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

o presente processo, trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nO 118.792, em 23/08/2017, alegando como motivo que "não está atuando na área de técnico mecânico nem de engenharia".

Além do requerimento assinado pelo interessado em fls. 02 e 03, temos ainda os seguintes documentos:

- 1. Cópias de páginas da CTPS do interessado onde consta a sua admissão na empresa Companhia Siderúrgica do Pecem (de São Gonçalo do Amarante, Ceará) em 18/05/2019, no cargo de ANALISTA DE MANUTENÇÃO MECANICA DE TECNOLOGIA- CBO 2144-05 (fls. 03 a 04);*
- 2. Em fls. 07 a 10 temos a declaração da empresa CSP - Companhia Siderúrgica do Pecem, datada de 20/09/2017, informando que o interessado exerce o cargo de ANALISTA MANUTENÇÃO SR e descrevendo suas atividades: "prestar suporte técnico e de gestão dos processos de manutenção. por meio de análise, diagnoses e projetos de melhorias; participar da definição do planejamento. das metas. treinamento e executar atividades associadas aos sistemas de manutenção. da qualidade. segurança e saúde ocupacional. ambiental;*
- 3. Em fls. 11 e 12 temos a Guia de carreira da CSP, de junho de 2017, onde constam inclusive as principais responsabilidades do Analista SR e a formação exigida: ensino superior completo;*
- 4. Em fl. 13 temos a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP, na qual consta o interessado registrado como Engenheiro de Controle e Automação desde 16/04/2015 com atribuições previstas no artigo 7º da Lei federal nO 5.194/66, para desempenho das competência relacionadas no artigo 1º da Res.427/99 do Confea, e como TECNICO EM MECANICA desde*
03/08/2007; tem anotado o endereço em São José dos Campos SP; não possui Responsabilidades Técnicas ativas;
- 5. Em fl. 15 temos a descrição do CBO-2144-05 - Engenheiro Mecânico; esta em dia com a anuidade 2018 do Conselho e não possui visto em outro regional*
Em fl. 14 temos a UGI/São José dos campos informando que o profissional interessado não possui ART e não possui processo de ordem SF ou E, encaminhando o processo para CEEE, para análise e manifestação quanto a interrupção de registro profissional

Parecer

Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento da interrupção de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

As atividades apresentadas pela empresa no perfil do profissional para o cargo, na qual grifamos anteriormente foram: prestar suporte técnico; análise, diagnoses e projetos de melhorias; exigência mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

para ocupação do cargo é o ensino superior completo. Cumpre salientar que existem outras atividades que são comuns a outros profissionais de nível superior, mas também são atividades de profissionais formados em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea. Senão vejamos:

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da

produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se- inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"

Da Resolução nº 218/1973 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Da Resolução nO 1.007/2003 do Confea:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

11 - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nO 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

4

"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem".

e

/I - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido".

No que tange a necessidade de manter o registro para exercer a função na empresa além do pré-requisito de que o cargo necessita de curso nível superior completo, para exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, senão vejamos:

Da Lei Federal nO 5.194/66:

"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro

cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. "

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"

Considerando:

- Os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66;*
 - O artigo 1º da Resolução nO 218/73 do Confea;*
 - Os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nO 1.007/2003 do Confea;*
 - A Instrução nO 2560/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimento para interrupção de registro profissional;*
 - A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;*
 - Que no perfil do cargo, o empregador define como responsabilidade prestar suporte técnico: análise, diagnoses e projetos de melhorias: exigência mínima para ocupação do cargo é o ensino superior*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

completo.

- *Que as atividades atualmente exercidas no cargo de ANALISTA MANUTENÇÃO SR, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia na qual grifamos na legislação aplicada:*
- *Que um dos pré-requisito para exercer o cargo, segundo a empregadora, é formação acadêmica em ensino superior que pode também ser em engenharia;*
- *Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea,*

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Fernandes Sales por três razões a saber:

- 1. Devido que parte das atividades atualmente exercidas no cargo de ANALISTA MANUTENÇÃO SR atividades essas que estão definidas na Lei nº 5.194/66 e na Resolução nº 218/73 do Confea são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia, bem como tem atividades ligadas a tecnologia;*
 - 2. Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que, o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, conforme artigos 63,64 e 67 da Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 3. Que o interessado providencie o registro da ART de cargo e função, conforme prevê a Res. 1.025/09 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

310

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	PR-14284/2018	RUBENS DE MELLO RODRIGUEZ
	Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta

Histórico

o presente processo, trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nO 29.396, em 22/02/2018, alegando como motivo de que "não exerce mais atividade de engenheiro".

o interessado possui o Título Profissional de Engenheiro Eletricista desde 10/01/2005, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e atualmente esta no cargo de GERENTE DE MANUFATURA - CBO 1412-05 (desde 01/10/2014).

Além do requerimento assinado pelo interessado em fls. 02 e verso, temos ainda os seguintes documentos:

1. Cópias de páginas da CTPS do interessado onde consta a sua admissão na empresa JOHNSON e JOHNSON, localizada na cidade de São José dos Campos, em 16/11/1998 no cargo de COORD MANUTENÇÃO" (fls. 03 e verso);
2. Em fl. 06 temos a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP, na qual consta o interessado registrado como Engenheiro Eletricista desde 10/01/2005, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218n3 do Confea; está em débito com a anuidade de 2018; não possui Responsabilidades Técnicas ativas;
3. Declaração da empresa JOHNSON e JOHNSON (fl. 05), dizendo que o interessado exerce a função de GERENTE DE MANUFATURA - CBO 1412- 05 (desde 01/10/2014), que a exigência mínima para ocupação do cargo é o ensino superior completo, não restrito a engenharia. A descrição do cargo seria a seguinte: "Garantir o cumprimento e disseminação das regras de Segurança e Meio-Ambiente; garantir o cumprimento de todos os requisitos de qualidade do produto; gerenciar pessoas; atingir metas de produtividade; elaborar relatórios de resultados e analisar e justificar resultados financeiros.
4. Em fl. 08 temos a descrição do CSO 1412-05 - Gerentes de Produção e Operações e afins;

Em fl. 07 a UGI/São José dos Campos informa que não consta ART ativa em nome do interessado e que não constam processos de ordem SF ou E no nome do interessado bem como, não é responsável técnico pela empresa (26/07/2018).

Parecer

Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento da interrupção de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

As atividades apresentadas pela empresa no perfil do profissional para o cargo, na qual grifamos anteriormente foram: exigência mínima para ocupação do cargo é o ensino superior completo. Cumpre salientar que estas atividades são comuns a outros profissionais de nível superior, mas também são atividades de profissionais formados em engenharia e são definidas na legislação do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Senão vejamos:

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"*

) Da Resolução nº 218/1973 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Se não bastasse isso, ainda destacamos da Legislação do Sistema que o deferimento não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho, senão vejamos:

Da Resolução nO 1.007/2003 do Confea:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

11 - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

111 - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nO 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

1- Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

e

*/I - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade**Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."**"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido ".**o profissional em epígrafe não está em dia com a sua anuidade pois segundo informações do sistema CREANET, consta débito das anuidades do ano de 2018.**No que tange a necessidade de manter o registro para exercer a função na empresa além do pré-requisito de que o cargo necessita de curso nível superior completo, para exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, senão vejamos:**Da Lei Federal nO 5.194166:**"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem".**"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.**Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro**cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."**"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"**Considerando:*

- Os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66;
 - O artigo 1º da Resolução nO 21Sn3 do Confea;
 - Os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nO 1.007/2003 do Confea;
 - A Instrução nO 2560/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimento para interrupção de registro profissional;
 - A formação do interessado na área de Engenharia Elétrica;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- *Que as atividades atualmente exercidas no cargo de Gerente de Manufatura, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia na qual grifamos na legislação aplicada;*
- *Que um dos pré-requisito para exercer o cargo, segundo a empregadora, é formação acadêmica em ensino superior que pode também ser em engenharia;*
- *Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho;*
- *Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea,*

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Rubens de Mello Rodrigues por três razões a saber:

- 1. Devido que parte das atividades atualmente exercidas no cargo de Gerente de Manufatura atividades essas que estão definidas na Lei nO 5.194/66 e na Resolução nO 218/73 do Confea são aptidões também obtidas nos cursos de engenharia, bem como tem atividades ligadas a tecnologia;*
- 2. Que o deferimento de interrupção de registro não pode ser feito porque o interessado não está em dia com as anuidades do Conselho conforme Resolução 1.007/2003 do Confea;*
- 3. Que o cargo tem como pré-requisito de seleção que, o ocupante tenha curso nível superior completo e que para o interessado exercer as suas atividades adquiridas têm que estar com o seu registro ativo no Sistema Confea/Crea, conforme artigos 63,64 e 67 da Lei Federal nO 5.194/66,*

Que o interessado providencie o registro da ART de cargo e função, conforme prevê aRes. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	PR-446/2017	MARCUS VINICIUS RODRIGUES FERREIRA
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

I - HISTÓRICO: Trata-se de solicitação do profissional Marcus Vinicius Rodrigues Ferreira à UGI de SOROCABA, que na data de 07/12/2016 através de requerimento apropriado (fls.05 e 06), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho.

O profissional possui débitos de anuidade junto ao CREA/SP referente aos anos de 2012 a 2016, não há responsabilidades técnicas ativas (fls 03e 04) nem Processos de Ordem "SF" ou "E" em nome do mesmo.

O interessado reside no estado de Santa Catarina, município de Campos Novos, sito à Rua João Cordeiro dos Santos nº 305, apto 102, está inscrito neste Conselho sob nº 5061483448 com o título de Tecnólogo em Eletrônica com as respectivas atribuições: artigo 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, restritas a aparelhos médico/hospitalar, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico (fl.03). Conforme Contrato de Trabalho com a empresa Bruno Industrial LTDA o profissional exerce o cargo de "Coordenador de Assistência Técnica" desde 21/08/2015 (fl.09).

Nas folhas de 13 a 16 a empresa declara que as atividades desenvolvidas pelo profissional diante do cargo ocupado atualmente estão de acordo com Cadastro Brasileiro de Ocupação-CBO 1414-20 "Gerente de Operação de Serviços de Assistência Técnica" que tem como Descrição Sumária das Atividades, "Planejar atividades no comércio varejista, atacadista e de assistência técnica; atendem clientes, administram e estruturam equipes de trabalho; gerenciam recursos materiais e financeiros, contratos e projetos; promovem condições de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade; assessoram a diretoria e setores da empresa".

Nas folhas 17 a 20 encontra-se a ficha Perfil de Cargo da empresa Bruno Industrial LTDA com os pré requisitos para o cargo de "Coordenador de Assistência Técnica" que tem como Descrição Sumária das Atividades, "Coordenar, organizar e supervisionar as atividades de assistência técnica, orientando e distribuindo os trabalhos as equipes de suporte, conforme a solicitação dos clientes. Acompanhar o atendimento aos clientes visando a qualidade dos serviços executados pela empresa e o cumprimento dos prazos estabelecidos. Acompanhar os custos dos setor buscando alternativas de melhoria.

II – COMENTÁRIOS:

Conforme documentação apresentada pelo interessado solicitando a Baixa do Registro Profissional – BRP, as declarações juntadas ao processo aliado ao exposto acima nas Descrições Sumárias de Cargos são de meu entendimento que o profissional não ocupa cargo ou emprego nem exerce atividades voltadas as suas atribuições registradas no CREA/SP (fl. 03) como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA.

Artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

3) *condução de trabalho técnico;*

4) *condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

5) *execução de instalação, montagem e reparo;*

6) *operação e manutenção de equipamento e instalação;*

7) *execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) *execução de obra e serviço técnico;*

2) *fiscalização de obra e serviço técnico;*

3) *produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

2) *desempenho de cargo e função técnica;*

3) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III - CONSIDERANDO: A RESOLUÇÃO 1.007/03 DO CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - VOTO pelo deferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional – BRP do Tecnólogo Marcus Vinicius Rodrigues Ferreira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

150	PR-287/2019 JOSIANA DE FATIMA SANTOS SILVA SACRINI
	Relator RENATO BECKER

Proposta

1- Histórico:

Trata o presente processo PR-000287-2019, aberto em 28/03/2019 pela UGI SUL, de "INTERRUPÇÃO DE REGISTRO" da profissional Engenheira Eletricista/Eletrônica JOSIANA DE FÁTIMA SANTOS SILVA SACRINI, CREA-SP nO 5060688856 - capa, a partir de requerimento de baixa, BRP, protocolado na UGI SUL, sob nO 12448, em 24/012/2019, sob a alegação de que não exerce a profissão (fls.02/06).

Nas fls.04/06, temos cópia dos registros da CTPS da interessada, contratada como "Técnica em Eletrônica" na empresa SABESP.

Nas fls.07/08, são apresentadas duas declarações da empresa SABESP, a primeira datada de 24/01/2019, informando que a interessada "exerce o cargo/função de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO 13".

A segunda, datada de 06/03/2019, fornece uma "descrição sumária das atividades desse cargo" de "TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO 13, CBO 3122-10" e, informa ainda, que "o pré-requisito exigido para o cargo de Técnico em Sistema de Saneamento é o Ensino Médio Técnico completo".

Na fl.09, é apresentado o "Resumo de Profissional" da interessada, JOSIANA DE FÁTIMA SANTOS SILVA SACRINI- CREA nO 5060688856, registrada no CREA-SP inicialmente em 19/03/1998 e, posteriormente, em 12/07/2007, possuindo o título de Engenheira Eletricista/Eletrônica, com atribuições do artigo 9º da resolução 218/73 e do artigo 04, exceto alínea "e" da Resolução 96/1954, ambas do CONFEA. Também não constam responsabilidades técnicas ativas.

Nas fls.1 0/11, vemos a pesquisa interna de processos "E" e "SF" em nome da interessada, sem nenhuma ocorrência.

Nas fls.12/13, vemos as pesquisas de "Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional" e "Consulta de ART", respectivamente, ambas sem nenhum registro.

Na fl.14, foi incluída a Descrição do código CBO nº "3122:: Técnicos em construção civil (obras de infraestrutura)", o "Título 3122-10 - Técnico de saneamento" e a "Descrição Sumária".

Na fl.15, a UGI Sul apresenta o resumo deste processo e o seu encaminhamento à CEEE para análise e parece

Interessado(a): JOSIANA DE FÁTIMA SANTOS SILVA SACRINI Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Nas fls. 16/17, a SUPCOL inclui um resumo, destaca alguns dispositivos legais e encaminha o presente processo à CEEE para julgamento do pedido de interrupção de registro formulado pela interessada.

Na f1.18, a coordenação da CEEE encaminha o presente processo a este Conselheiro (recebido em 30/08/2019), para análise.

11 - Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando:

- *As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;*
- *A solicitação de baixa do registro feita pela interessada, alegando que não exerce a profissão (fl.03);*
- *Os registros da CTPS da interessada, como "Técnico em Eletrônica" da empresa SABESP (fls.04/06);*
- *As informações prestadas pela SABESP, de que a interessada exerce o cargo/função de "TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO 13", a descrição sumária das atividades para este cargo, e o pré-requisito exigido, que é o "Ensino Médio Técnico Completo" (fls.07/08);*
- *A pesquisa realizada por este Conselheiro ao "site" do CFT, na "Internet", da interessada (ANEXO I);*
- *O "Resumo de Profissional" da interessada, JOSIANA DE FÁTIMA SANTOS SILVA SACRINI - CREA nO 5060688856, que possui o título de Engenheira Eletricista/Eletrônica, com atribuições do artigo 9º da resolução 218/73 e do artigo 04, exceto alínea "e" da Resolução 96/1954, ambas do CONFEA (fl.09);*
- *O fato de a interessada não possuir processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls.1 0/11), não possuir nenhuma ART ativa (fl.13) e, tampouco responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);*
- *A descrição do código eBO nº "3122:: Técnicos em construção civil (obras de infraestrutura)", o "Título 3122-10 - Técnico de saneamento" e a "Descrição Sumária" (fl.14);*
- *A legislação vigente, em especial a Lei 5.194/66, a Resolução 1.007/03 do CON FEA, e a Instrução nO 2560/13 do CREA-SP;*

111- PARECER E VOTO:

Por não estar exercendo as atividades de Engenheira atualmente, este Conselheiro vota pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste CREA-SP da profissional interessada, a Engenheira Eletricista/Eletrônica JOSIANA DE FÁTIMA SANTOS SILVA SACRINI, CREA-SP nO 5060688856.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

151	PR-548/2019	WANDERLEY DUARTE DE SOUZA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Interrupção de Registro solicitado pelo profissional WANDERLEY DUARTE DE SOUZA, através do Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado em 17/04/2019, onde informa: por ter assumido cargo de Gestão de Pessoas (fls. 02 e 03).

O interessado apresentou cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o mesmo foi admitido como Analista de Telecom III na empresa Telefônica Brasil S.A., em 07.05.2015 e atualmente exerce o cargo de Coordenador Telecom (fls. 04 a 09).

O Sr. WANDERLEY DUARTE DE SOUZA possui o Título Profissional de: Engenheiro Eletricista, com Atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, registrado neste Conselho em 26/02/2014 (fl. 16).

Da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, enviada pela empresa, destacamos:

- Em 07/05/2015, o funcionário foi admitido na função de Analista Telecom III, CBO - 212410;
- Em 01/06/2015, o funcionário teve sua denominação do cargo alterada para Analista Telecom SR, devido a “Mudança Organizacional Reclassificação de Cargo”, CBO – 212410;
- Em 01/04/2017, o funcionário teve sua denominação do cargo alterada para Engenheiro SR, devido a “Promoção”, CBO – 214340;
- Em 01/11/2017, o funcionário teve sua denominação do cargo alterada para Engenheiro de Telecom SR, devido a “Mudança Organizacional Reestruturação cargos e salários”, CBO – 214340;
- Em 01/02/2010, o funcionário teve sua denominação do cargo alterada para Coordenador Telecom , devido a “Promoção”, CBO – 212410 (fl.08)

Em consulta a descrição do CBO 2124 – Analistas de tecnologia da informação, constatamos:

- Título 2124-10 – Analista de redes e de comunicação de dados: Analista de comunicação (teleprocessamento), Analista de rede, Analista de telecomunicação.

Descrição Sumária: Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática (fl. 10).

Através do Ofício n° 133/2019 – UGISul/Capital - jaa, em 18/06/2019, o interessado foi comunicado que: “a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho foi INDEFERIDA, considerando que o cargo atualmente ocupado por V. Sa., junto a empresa Telefônica Brasil S.A., é sujeito a fiscalização do sistema CONFEA/CREAs” (fl. 12).

Através do Protocolo n° 51693, o interessado apresentou “Declaração Mediante Recurso do Indeferimento”, da empresa, detalhamento das atividades desenvolvidas em seu cargo e o grau de escolaridade exigida da qual destacamos:

- A empresa Telefônica Brasil S.A., declara para os fins que se fizerem necessários, que WANDERLEY DUARTE DE SOUZA é empregado desta empresa desde 07/05/2015, onde ocupa o cargo de COORDENADOR TELECOM, cujas atividades são:

Descrição Sumária: Coordenar as equipes e fim de garantir a excelência na operação, manutenção e configuração dos elementos da rede de comutação de voz fixa e móvel em âmbito Nacional, assegurando a receita, provendo qualidade e satisfação aos nossos clientes internos e externos.

Principais Atividades:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**

- Coordenar equipe na operação, manutenção, programação e configuração dos elementos de rede de comutação de voz fixa e móvel;
 - Propagar o conhecimento aos membros da equipe em função da diversidade de tecnologia e equipamentos na planta, bem como para as demais áreas operacionais com o objetivo de alinhar o entendimento sobre projetos em fase de implantação e impactos na topologia da rede existente;
 - Coordenar o atendimento em tempo real os boletins de anormalidades e eventos de clientes ativo (foco em incidência de maior severidade) e analisar os alarmes críticos;
 - Coordenar a validação dados dos boletins de anormalidades para informes e ressarcimentos (obrigação regulatória);
 - Coordenar a equipe suporte técnico e participar de reuniões/fóruns em casos de eventos de crise. Interagir com as equipes de engenharia e planejamento na solução, homologação e testes de novos produtos e serviços;
 - Coordenar, analisar e informar as ocorrências de alta complexidade na qual demanda conhecimento técnico específico dos equipamentos de comutação de voz das redes fixa e móvel;
 - Efetuar a Gestão de problemas junto aos fornecedores / fabricantes, garantindo a disponibilidade das Redes de comutação fixa e móvel;
 - Coordenar ações preventivas (remoto e on-site) para identificar pontos críticos da rede, gestão da execução dos planos de ação para melhorias;
 - Monitorar os trabalhos programados e/ou atualizações de software e hardware na rede de comutação de voz fixa e móvel;
 - Coordenar as atividades de especificação e configuração da rede para tráfego local, nacional e internacional envolvendo os serviços especiais e emergenciais, rotas de menor custo, abertura de faixas numéricas, contingenciais especiais, transbordos e reencaminhamento, transporte entre operadoras, alterações e adequações de encaminhamentos, ajustes de numeração, ajustes de tarifas e horário de verão;
 - Coordenar as atividades de análise de duplicidade de registros de bilhetes, chamadas de longa duração, certificação de chamadas registradas, elaborar relatório de afetação técnica financeira e auditoria da rede com acompanhamento das alterações em base de dados nas centrais.
- Requisitos para o Cargo: Superior Completo - Certificado Conclusão – CBO 212410.
Formação Buscada: Superior Tecnologia ou Engenharia.
Para ocupação desta função na Telefônica Brasil S.A., não se exige formação profissional de Engenheiro (fl. 15).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n.º 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n.º 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Dos dados e fatos apurados:

- *Conforme pode ser constatada nas informações enviadas pela empresa Telefônica Brasil S.A., o Requisito para o Cargo é: Superior Completo e a Formação Buscada: Superior Tecnologia ou Engenharia.*
- *No tocante as atividades realizadas, embora a empresa tenha informado em sua declaração que “Para ocupação desta função na Telefônica Brasil S.A., não se exige formação profissional de Engenheiro”, a maioria é pertinente à área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREAs.*
- *Cabe salientar que a obrigatoriedade do registro dos profissionais junto a este Conselho esta estabelecido em Leis e Resoluções, levando em consideração as atividades realizadas pelo profissional e não a titularidade do cargo / função que a empresa estabelece.*

Voto:

Baseado nas legislações vigentes e os dados e fatos apurados, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do profissional WANDERLEY DUARTE DE SOUZA, neste Conselho.

Solicito que seja realizada fiscalização na empresa Telefônica Brasil S.A., com objetivo de averiguar o cumprimento da Legislação vigente, principalmente na tocante a classificação de Cargos / Funções e seus respectivos CBOs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUZANO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	PR-306/2019	RAFAEL PEDROSO BELIGOLI
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

1- Histórico:

Trata o presente processo PR-000306-2019, aberto em 04/04/2019 pela UOP SUZANO, de "INTERRUPÇÃO DE REGISTRO" do profissional Engenheiro Eletricista RAFAEL PEDROSO BELIGOLI- capa, a partir de requerimento de baixa, BRP, protocolado na UOP de SUZANO, sob nO 22245, em 12/02/2019 (fls.02/03).

Nas fls.04/07, temos cópia dos registros da CTPS do interessado, contratado como "Técnico de Manutenção I" da empresa CPTM.

Nas fls.08/09, é apresentada cópia da "Solicitação de Cadastro CFT", do interessado naquele Conselho dos Técnicos.

Na fl. 1 O, temos a "Consulta de ART", feita pela UOP Suzana ao cadastro do CREA-SP, sem constar nenhum registro.

Na fl.11, a UGI Mogi das Cruzes envia a CPTM o Ofício nO 2480/2019 - UOP Suzana, datado de 13/02/2019, solicitando esclarecimentos sobre o atual cargo/função do profissional interessado, bem como sobre as atuais atividades desenvolvidas por ele.

Nas fls.12/15, vemos a resposta da CPTM ao CREA-SP, através do Ofício CT. GRH 47/2019, de 11/03/2019, informando que o interessado exerce o cargo de Técnico de Manutenção, Projeto e Obras I, do atual Plano de Cargos, Careira e Salários daquela empresa. Em anexo, apresenta a descrição sumária e detalhada de cada nível (I a IV) do referido cargo, incluindo os conhecimentos necessários e a escolaridade básica, que é de "Ensino Médio Completo e Curso Técnico Profissionalizante na área de sua especialidade com registro profissional" (fl.15).

Na fl.16, é apresentado o "Resumo de Profissional" do interessado, RAFAEL PEDROSO BELIGOLI- CREA n° 5062742099, registrado no CREA-SP desde 14/07/2008, com o título de Engenheiro Eletricista e com atribuições dos artigos 8° e 9° da resolução 218/73 do CONFEA. Também não constam responsabilidades técnicas ativas.

Na fl.17, vemos a informação apresentada em 04/04/2019 à chefia da UGI Mogi das Cruzes e, na mesma data, o encaminhamento deste processo para a SUPCOL e à CEEE.

Nas fls.18/21, é apresentada pela SUPCOL a pesquisa de processos "E" e "SF" em nome do interessado, com nenhum destes encontrados, o extrato deste processo, uma relação de

dispositivos legais e o encaminhamento deste à CEEE para julgar o pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.

Na fl.22, a coordenação da CEEE encaminha o presente processo a este Conselheiro, recebido em 30/08/2019.

/I - Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Considerando:

- *As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;*
- *A solicitação de baixa do registro feita pelo interessado, alegando que só atua como técnico de manutenção (fls.02/03);*
- *Os registros da CTPS do interessado como "Técnico de Manutenção I" da empresa CPTM (fls.04/07);*
- *A apresentação de cópia da "Solicitação de Cadastro CFT", do interessado naquele Conselho dos Técnicos (fls.08/09);*
- *A pesquisa deste Conselheiro ao "site" do CFT sobre o interessado (ANEXO I);*
- *As informações prestadas pela CPTM ao CREA-SP, de que o interessado exerce o cargo de Técnico de Manutenção, Projeto e Obras I, e a descrição do referido cargo, para o qual exige apenas o "Ensino Médio Completo e Curso Técnico Profissionalizante na área de sua especialidade com registro profissional" (fls.12/15);*
- *O "Resumo de Profissional" do interessado, RAFAEL PEDROSO BELIGOLI- CREA n° 5062742099, registrado no CREA-SP desde 14/07/2008, que possui o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA (fl.16);*
- *O fato de o interessado não possuir responsabilidades técnicas ativas (fl. 16);*

111- PARECER E VOTO:

Este Conselheiro vota pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste CREA-SP do profissional interessado, o Engenheiro Eletricista RAFAEL PEDROSO BELIGOLI - CREA nO 5062742099.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	PR-354/2019	AFONSO SOARES DE CARVALHO JUNIOR
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Interrupção de Registro solicitado pelo Engº AFONSO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, através do Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado em 28/02/2019, onde informa: não está exercendo a profissão (fl. 02).

O interessado possui o Título Profissional de Engenheiro Eletricista, registrado neste Conselho desde 13.01.2003, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 05).

Em sua carteira profissional consta que seu cargo é de INSTRUTOR DE PRATICAS PROF ATIV AVANC, com C.B.O nº 2332-10, cujo empregador é o SENAI –Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de Pindamonhangaba, SP, admitido em 17.05.2012 (fl. 04).

Em 28/02/2019, através do Ofício 3453/2019, foi solicitado ao SENAI informar-nos qual o cargo atual, as atividades desempenhadas (descrever detalhadamente as atividades para análise se são atividades técnicas), e qual a formação exigida para o cargo do profissional AFONSO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR.

Em 23/04/2019, através da correspondência CT – 3.60 – 16/2019, o SENAI enviou as informações solicitadas através do ofício mencionado acima, da qual destacamos:

- O Profissional Afonso Soares de Carvalho Junior, RG 28.088.291-9 e CPFL: 278.299.718-11, Graduação (Engenharia ou Tecnologia) na área da Eletroeletrônica, ou Graduação em qualquer área com curso de Nível Médio na área Eletrotécnica ou curso de Qualificação em Manutenção de Sistemas de Controle e Processos Industriais, tem atribuições de planejar e preparar instruções e atividades dos curso de formação e habilitação profissional, abordando conhecimento tecnológicos e execução de práticas operacionais em equipamentos e instrumentos de tecnologia avançada.
- Orientar e utilização de práticas operacionais e tecnológicas para utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos.
- Preparar os ambientes de ensino (laboratórios, oficinas e salas), materiais, ferramentas, instrumentos e máquinas a serem utilizados no desenvolvimento do curso.
- Orientar a sequência de operações a serem executadas, interpretando e explicando detalhes de desenhos ou de especificações.
- Transmitir conhecimentos tecnológicos relacionados, dados e informações indispensáveis para possibilitar a execução das atividades e operações de acordo com o perfil de conclusão do curso.
- Acompanhar e supervisionar os trabalhos, apontando e corrigindo falhas durante o processo de ensino – aprendizagem.
- Aplicar instrumentos de avaliação na verificação do aproveitamento e do grau de desempenho no processo de ensino – aprendizagem.
- Zelar e manter organizados os ambientes de ensino, procedendo, se for o caso, a manutenção dos equipamentos patrimoniais utilizados em suas atividades.
- Avaliar as condições e atualizações de máquinas, equipamentos e instrumentos.
- Efetuar e/ou providenciar a manutenção de máquinas, equipamentos, ferramentas e instrumentos de sua Unidade, desde que relacionados a atividades de ensino e inseridos em ambientes educacionais.
- Atuar, quando solicitado, em atividades de seu campo de atuação, em laboratório da Unidade.
- Executar atividades de projeto e produção, em atendimento as propostas aprovadas para a Unidade de Produção Didática, conforme cronograma estabelecido (fl. 08).

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

requerimento;

*II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

Dos dados e fatos apurados:

*- Conforme pode ser constatado nas informações enviadas pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a exigência para ocupação do cargo consiste em: “Graduação (Engenharia ou Tecnologia) na área da Eletroeletrônica, ou Graduação em qualquer área com curso de Nível Médio na área Eletrotécnica ou curso de Qualificação em Manutenção de Sistemas de Controle e Processos Industriais, tem atribuições de planejar e preparar instruções e atividades dos cursos de formação e habilitação profissional, abordando conhecimentos tecnológicos e execução de práticas operacionais em equipamentos e instrumentos de tecnologia avançada”.
- No tocante as atividades a serem realizadas, a grande maioria delas são pertinentes a área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREAs.*

Voto:

Baseado nas legislações vigentes e os dados e fatos apurados, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro AFONSO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VI . VI - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

330

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	PR-42/2019	RENATO QUARENTEI GARDIMMAN
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado por RENATO QUARENTEI GARDIMMAN, de emissão de Certidão de Inteiro Teor com objetivo de comprovar, junto à CPFL, que possui atribuições para elaborar projetos de entrada de energia de baixa tensão (fl. 03).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n° 5062802387, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições da Resolução n° 427/99, do CONFEA (fl. 05).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

- Resolução n° 427, de 05 de março de 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Decisão Normativa N° 013, de 07 de abril 1984: dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n° 1.151, realizada em Brasília a 23 MAR 1984, ao aprovar a Deliberação n° 001/84 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1º da Resolução n° 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução n° 242, de 29 OUT 1976, DECIDE:

1 - Há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução n° 48/76, do Conselho Federal de Educação, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução n° 218/73, do CONFEA.

2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução n° 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução n° 218/73, do CONFEA.

Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

Baseado no conteúdo, das normativas, apresentado neste processo, somos de parecer favorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Engenheiro RENATO QUARENTEI GARDIMMAN.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	PR-115/2019	ELI RODRIGO GARDINO FURTADO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I - Breve Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de certidão de inteiro teor para verificação de atribuições para realização de projetos em particular de entrada de energia de baixa e média tensão (fl.02). Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 86), destacando histórico escolar e estrutura curricular do curso.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 507011272, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

II – Parecer

•Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

•Considerando que as atividades de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão junto as concessionárias de energia elétrica devem ser realizadas por profissionais devidamente habilitados com atribuições do artigo 8º da resolução 218/73 do Confea, conforme destacado abaixo:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

•Considerando que o interessado possui as atribuições da resolução 427/99 do Confea, sendo que o artigo 1º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

•Considerando toda a documentação anexada quanto a formação do interessado em sua graduação, incluindo histórico escolar e estrutura curricular do curso, sendo que a mesma é adequada para obtenção das atribuições da resolução 427/99 e somente está;

•Considerando que o interessado não apresenta certificado de outros cursos;

III – Voto

Que este relato seja encaminhado em sua totalidade ao interessado, Eng. Controle e Automação Eli Rodrigo Gardino Furtado, para que o mesmo tenha conhecimento de que em função da legislação vigente e das características de seu curso de graduação, o mesmo não possui atribuições para realizar serviço de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão, atividade esta de competência de engenheiros eletricitista da modalidade eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VI . VII - REGISTRO DE ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

334

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	R-29/2018	JOSÉ LUIS RAMIREZ BOHORQUEZ
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho da profissional JOSÉ LUIS RAMIREZ BOHORQUEZ que se graduou em Engenharia Eletrônica pela “Universid de Los Andes” – em Bogotá, Colômbia em 29 de agosto de 2008.

O interessado apresenta comprovante de sua titulação e qualificação:

À folha 02 – Requerimento Profissional – RP devidamente preenchido e assinado;

À folha 04 - Cópia do Diploma de “Ingeniero Electrônoco” emitido pela “Universid de Los Andes” – em Bogotá, Colômbia e revalidado pela Universidade de Campinas - UNICAMP;

Às folhas 05 e 07 – tradução juramentada do diploma acima;

Às folhas 08 a 11 – Tabela comparativa das disciplinas revalidadas;

Às folhas 12 a 14 – Cópia do histórico escolar emitido pela “Universid de Los Andes”;

Às folhas 15 a 19 – Tradução juramentada do histórico escolar acima;

Às folhas 20 a 37 – Ementas das disciplinas cursadas;

Às folhas 57 a 60 – Documentação pessoal e atestado de residência;

Às folhas 64 a 65 – Diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade de Campinas – UNICAMP, em 12 de novembro de 2015;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46.

• Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

• Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

• Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

• Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.

• Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”.

• Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

...

PARECER E VOTO

- Considerando a Legislação pertinente;
- Considerando que o Diploma da interessada foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade Estadual de Campinas, em 22 de abril de 2014;
- Considerando que em sua matriz curricular o profissional JOSÉ LUIS RAMIREZ BOHORQUEZ PALACIOS cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos para a área eletrônica;

VOTO

Pela concessão, ao profissional JOSÉ LUIS RAMIREZ BOHORQUEZ, das atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VI . VIII - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	PR-8669/2017	GUILHERME AUGUSTO DUARTE
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de consulta, cujo interessado, Guilherme Augusto Duarte – Engenheiro de Controle e Automação e Engenharia Física, registrado no CREA-SP sob N° 5070000798 com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades do Artigo 1º da Resolução 218/73: Ítem I - Ao desempenho das atividades de 9 a 18; II – aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do Artigo 1º da Resolução 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no ítem I (folha 02). Encaminha consulta quanto a possibilidade de execução de: Projeto e Execução de Instalação de Sistemas de Produção de Energia Solar; Projeto e Execução de Instalação de Entrada de Energia Elétrica.

Dos documentos apresentados destacamos:

Folha 02: requerimento datado de 10 de outubro de 2017;

Folha 03 a 05: Histórico escolar do curso de engenharia de física;

Folha 06: Resumo profissional;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

*V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);*

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução Nº 427, de 05 de março de 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

340

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II.7 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.8 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

IV – PARECER e VOTO:

O profissional Guilherme Augusto Duarte – Engenheiro de Controle e Automação e Engenharia Física, registrado no CREA-SP sob N° 5070000798 com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades do Artigo 1º da Resolução 218/73: Ítem I - Ao desempenho das atividades de 9 a 18; II – aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do Artigo 1º da Resolução 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

referidas no item I fez a seguinte consulta quanto a possibilidade de execução de: Projeto e Execução de Instalação de Sistemas de Produção de Energia Solar; Projeto e Execução de Instalação de Entrada de Energia Elétrica.

Considerando que o profissional Guilherme Augusto Duarte – Engenheiro de Controle e Automação e Engenharia Física, registrado no CREA-SP sob N.º 5070000798 com atribuições do artigo 1.º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos proponho a seguinte resposta: “ o profissional Guilherme Augusto Duarte – Engenheiro de Controle e Automação e Engenharia Física, por não possuir as atribuições do artigo 8.º da resolução 218/73 não pode exercer as atividades Projeto e Execução de Instalação de Sistemas de Produção de Energia Solar; Projeto e Execução de Instalação de Entrada de Energia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

158	R-14/2018 ORG. E ELDIN MARIO MIRANDA TERAN V2 Relator JAN NOVAES RECICAR
------------	---

Proposta**HISTÓRICO**

o presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho da profissional de Eldin Mario Miranda Teran que se graduou em Engenharia Elétrica pela "Universid Mayor de San Simon" - em Cochabamba, Bolívia em 15 de outubro de 2004.

O interessado apresenta comprovante de sua titulação e qualificação:

À folha 02 - Requerimento Profissional- RP devidamente preenchido e assinado;

À folha 03 - Cópia do Diploma de "Licenciado em Ingenieria Electrica" emitido pela "Universid Mayor de San Simon" - em Cochabamba, Bolívia em 15 de outubro de 2004;

Às folhas 04 e 05 - Cópia dos documentos relativos à revalidação pela Universidade Federal do Ceará do diploma descrito na linha anterior;

Às folhas 12 a 40 - cópia de certidões emitidas pela Universid Mayor de San Simon contendo as disciplinas cursadas pelo interessado, notas, duração, quantidade de horas, com as respectivas traduções juramentadas;

Às folhas 41 a 405 - Cópia de certidão emitida pela Universid Mayor de San Simon contendo programa cursado e conteúdo programático das disciplinas;

Às folhas 406 a 408 - Cópia dos seguintes documentos do interessado: cédula de identidade de estrangeiro (na qual consta classificação permanente), CPF e comprovante de residência;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

./ Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso "d" do Artigo 46.

./ Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os

modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 .

./ Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro .

./ Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º .

./ Resolução nO 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

./ Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: "Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação", da qual se destaca: " ... Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas; ... " .

./ Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta J

Resolução.

PARECER E VOTO

• Considerando a Legislação pertinente;

• Considerando que o Diploma da interessada foi REV ALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade Federal do Ceará, em 23 de junho de 2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

• Considerando que em sua matriz curricular o profissional Eldin Mario Miranda Teran cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos para a área eletrônica;

VOTO

Pela concessão, ao profissional Eldin Mario Miranda Teran, das atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA (código 121-08-01 do anexo IH da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**LINS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-359/2019	ALEXANDRE APARECIDO MAGALHÃES
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a denúncia apresentada pelo Juiz de Direito Heitor Moreira de Oliveira, da Comarca de Getulina, em desfavor do perito Eng. Eletricista, Alexandre Aparecido Magalhães, que tendo sido intimado por duas vezes a proceder a entrega do laudo pericial (do qual teria sido nomeado), deixou de fazê-lo. A fim de evitar maiores prejuízos à parte, o denunciante destituiu o perito Alexandre aparecido Magalhães e determinou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) para providências cabíveis.

O profissional, em resposta, alegou que efetuou a diligência ao local estabelecido para a elaboração do Laudo Pericial na data acordada, mas o seu notebook, que continha todo material para a realização do trabalho, foi extraviado. Também informou que sua família foi acometida de grave doença e que por sua inexperiência quanto ao trabalho pericial não soube como conduzir a situação.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

3-Anexo da Resolução n.º 1.004/03 do CONFEA

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER: Tenho por opinião, que o profissional Alexandre Aparecido Magalhães praticou (mesmo que por inexperiência) um ato (no mínimo) de negligência ao não atender as intimações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em sua resposta à notificação do CREA-SP, o interessado, se dá por satisfeito ao alegar que teve problemas particulares e não apresenta nenhuma prova concreta que, pelo menos, tentou resolver o problema por ele criado.

É de conhecimento geral, que na impossibilidade da realização do Laudo, o profissional pode declinar da nomeação, em favor de outro perito.

Portanto, é minha posição que o Eng. Alexandre Aparecido Magalhães, smj, atuou de forma que infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Considerando as infrações descritas acima:

VOTO:

1-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

160	SF-283/2019	LUIZ BASILE NETO
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI de Santos. Trata-se da denúncia on-line realizada pela Sra Patrícia Pirro contra a empresa HTL Inst. e Manut. Elétrica Ltda ME e seu responsável técnico Eng. Eletricista Luiz Basile Neto. A denunciante comprova ter contratado, em setembro de 2017, a empresa HTL Inst. e Manut. Elétrica Ltda ME para revisão do sistema de SPDA do Condomínio Edifício Tayland, onde era síndica, e que os serviços executado não atenderam na íntegra a norma NBR 5419 da ABNT, como constante do orçamento aprovado .

. A empresa e o seu responsável técnico estão em ordem com suas obrigações perante este Conselho .

. Consta do processo "Proposta de Prestação de Serviços" (fls 11 a 14) da empresa HTL, onde no item 2.11.5 esta descrito: -"Conclusão atestando que o SPDA está de acordo com a NBR 5419;"

Vale salientar também, que na ART n° 28027230172494709 (fls 26) recolhida pelo profissional no item - 5. Observações - o próprio descreve:-"Reforma e Adequação à NBR 5410 do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA - do Edifício."

.Em sua defesa o interessado (fls 54) alega que os serviços constantes do orçamento foram executados e que foram recebidos e aprovados pela denunciante .

. As fls 33 a 43 a denunciante apresenta um "Relatório Técnico" da empresa Canal 3 Serviços de Elétrica Ltda, com responsável técnico Washington Luís Silva, que em suas conclusões relata:-"É necessário instalar Malha de Aterramento, Equipotencialização dos Aterramentos e Dispositivos de Proteção contra Surtos Elétricos".

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

11 - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

111 - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

11 - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

111 - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

2-Anexo da Resolução nº 1.004/03 do CONFEA

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

11- qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

111 - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER: Em minha Opinião, o profissional em questão, deveria ter executado os serviços atendendo todas as recomendações da norma NBR 5419 que está vigente na atualidade. Normalmente o cliente é leigo em relação a serviços de Engenharia Elétrica e cabe a nós, profissionais da área, esclarece-lo, orientá-lo e instruí-lo, agindo de forma a elevar e engrandecer a profissão, com atitudes dignas e com a maior retidão possível.

Portanto o Eng. Luiz Basile Neto, smj, atuou de forma que infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso 111) - "A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã."

- 10º - inciso I - alínea c - "prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;"

- 10º - inciso 11 - alínea a - "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"

Levando-se em consideração a Legislação descrita acima e o enunciado em meu

parecer:

VOTO: Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer, em relação a atuação do profissional Luiz Basile Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-1096/2017	PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da Carta do profissional Paulo Victor Oguro, protocolada sob nº 96.345, em 04.07.2017, para denunciar as práticas do Engenheiro Paulo Luciano dos Santos Galdino (fl. 02/03), com a apresentação dos e-mails trocados em junho de 2017, onde o denunciado solicita ao denunciante orientações quanto a um projeto de rede de 5 km de energia para a CPF (fl. 04/05) e de cópia dos documentos relativos ao projeto (fl. 06/16).

Em 17.07.2017, a UGI anexa ao processo telas do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17 a 19), onde se verifica:

O denunciante, PAULO VICTOR OGURO, está registrado no Conselho como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 30.04.2015;

O denunciado, PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO, está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.01.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2017; está anotado como responsável técnicos das empresas ELOS HOST Brasil Telecomunicações, desde 15.08.2016, e M2 TELECOM Telecomunicações de Tupã, desde 26.06.2017, sendo contratado por ambas;

O denunciado não possui processos de ordem SF ou E em seu nome.

Em 18.07.2017, a UGI comunicou ao denunciante (fl. 21) e ao denunciado (fl. 22) quanto à abertura do presente processo, notificando o segundo para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, no prazo de 10 dias, sendo o ofício ao denunciado entregue somente em 06.09.2017, por dificuldades na localização do profissional (vide fl. 25/26).

Em 14.09.2017, o profissional denunciado manifesta-se sobre a ocorrência (fl. 29/30).

Apresenta-se às fl. 31 encaminhamento da UGI/São José do Rio Preto, em 19.09.2017, para análise e deliberações.

LEGISLAÇÃO

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

II.2. – do Anexo da Resolução nº 1004/03, do CONFEA – “Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar”:

“...Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

II.3. – da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea...”

II.4 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, (...)

(...)

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

354

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;...”

II.5 – Destaca-se da legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Face a denúncia apresentada e os elementos presentes, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

162	SF-2375/2017 <i>MARCIO DUARTE ZANCONATO</i>
Relator	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de interrupção de registro do Eng.de Controle e Automação MARCIO DUARTE ZANCONATO por não estar exercendo a profissão.

Em fls. 03 e 04 temos o pedido de baixa de Registro do interessado

Em fl. 07 temos cópia da carteira de trabalho na qual o interessado está trabalhando na empresa ENERSRAX acumuladores no cargo de Inspetor Técnico de Qualidade (CSO nO 3523-10).

Em fl. 08 temos o quadro resumo do profissional interessado na qual confirma o seu título profissional situação ativo, mas consta débito com anuidade de 2017.

Em fl. 12 temos o pedido à empresa para relacionar as reais atividades do interessado no cargo ocupado e em fl.14 temos a resposta da mesma dizendo que o interessado exerce a função de Gestor de Qualidade (CSO 3912-100 sendo responsável pela manutenção do sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001

Em fl. 17 temos um despacho do Gerente do GRE-8 na qual entende que o interessado no cargo /função de gestor de Qualidade exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea Crea que é exigido formação profissional. Isto posto, indeferiu a interrupção de registro.

Em fl. 19 temos a comunicação ao interessado do indeferimento da solicitação de interrupção de registro. (AR datada 16/08/2017).

Em fl. 22 temos o recurso apresentado pelo interessado, em suma reafirmando que a sua função e atividades não estão relacionados com a engenharia

Parecer

Inicialmente destacamos as atribuições de Eng. De Controle e Automação que foram dadas pela Res. 427/99 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nO 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nO 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 - MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria

Agora destacamos as atribuições da mencionada Res nO 218/73 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Conforme podemos observar a atividade 10 concede atribuição de mensuração e controle de qualidade que são atividades do interessado na referida empresa.

Caso seja concedida a interrupção de registro ao interessado, ele ficaria sem atribuições oficiais para o exercício do cargo especificado, passível de atuação por exercício ilegal da profissão pelo sistema Confea/Crea. Vejamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:"

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares".

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*da respectiva anuidade"**Considerando:*

- *Os artigos 6º alínea "a", 7º, 45, 46, 55, 64, 67, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66;*
- *Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;*
- *Os artigos 1º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA;*
- *A instrução nº 2.560/13 do Crea SP;*
- *A descrição das atividades feita pela empresa;*
- *As atividades do cargo/função exercidas pelo interessado pertencem a área tecnológica;*
- *Que o interessado possui as atividades para ocupar o cargo/função da empresa;*
- *Que no caso em que fosse concedida a interrupção de registro ao interessado, o mesmo ficaria sem atribuições oficiais para o exercício do cargo especificado, passível de autuação por exercício ilegal da profissão pelo sistema Confea/Crea;*
- *A defesa apresentada pelo interessado e explicações dadas;*

Voto

- *Pela manutenção do indeferimento da interrupção do registro ao Eng.*

Controle e Automação Mareio Duarte Zanconato baseado no artigo 5º da instrução nº 2.560 do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

360

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-854/2019	ENZO D'IPPOLITO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) apresentado pelo Eng. de Produção – Eletricista Enzo D'Ippolito, CREA-SP 0601192339, em 20/03/2019 à UGI/Capital CENTRO, sob a justificativa de não exercer “atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas”.

Em seu requerimento declara cumprir as exigências constantes na Resolução 1007/2003, Art. 30 (incisos I, II, III) e Art. 31 (inciso II). Declara ainda estar ciente de que, caso retorne ao exercício profissional dentro das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs deverá restabelecer seu registro antes do início das atividades, de que a interrupção do registro não anula eventuais débitos, de que pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período em que esteve com seu registro ativo, e que o exercício profissional nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro configura-se em exercício ilegal da profissão, com as penalidades previstas em lei (fls. 2 a 4). Anexou ao Requerimento de BRP Declaração da empresa em que se encontra contratado (EMTU) com descrição das atividades que desenvolve (fls. 5), cópia da CTPS (fls. 6 a 9) e cópia de ART de cargo e função exercido anteriormente em outra empresa (fls. 10).

A UGI/Capital CENTRO, às fls. 11, apresenta o Resumo de Profissional e, às fls. 12 solicita à empresa informar a data da baixa da CTPS. A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU) informa que o empregado continua contratado da empresa, porém está afastado de suas atividades em razão de Licença Sem Remuneração pelo período de 01 (um) ano, de 10/01/2019 a 09/01/2020, e após esse período ele retornará às suas atividades na empresa (fls. 14).

O processo foi então submetido à CEEE, após informação do Sr. Assistente Técnico do DAC-2/SUPCOL para que este Conselheiro possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

• Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – PARECER:

Considerando a documentação apresentada, observa-se que o Assunto grafado na capa do processo SF está equivocado, pois não se trata de “Apuração de Atividades”, mas tão somente “Solicitação de Interrupção de Registro”.

Considerando ainda a documentação apresentada, informações e justificativa, verifica-se que o profissional atende aos requisitos legais aplicáveis.

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da Solicitação de Interrupção de Registro do Engenheiro de Produção – Eletricista Enzo D’Ippolito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-797/2019	FELIPE CAPPI SOLER
	Relator	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de ação de fiscalização na Prefeitura Municipal de Aguas da Prata, que indicou o interessado deste processo como ocupante de cargo de Engenheiro Civil.

Às fls. 06, O profissional foi então notificado a apresentar ART de cargo e função (visto que a última ART registrada expirou em 01/08/2018) e (cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA, a fim de comprovar a atribuição para execução dos serviços técnicos antes mencionados e manifestar-se formalmente por escrito sobre as atividades elencadas em suas ART's relacionadas na notificação.

Às fls. de folhas 07 a 24, constam cópias das ART's citadas.

Às fls. de folhas 34 a 37, O profissional conforme disposto nas notificações, recolheu ART de cargo e função, apresentou certidão de registro e quitação e presta esclarecimentos quanto as ART's apontadas.

ÀS fls.38 a 42 constam informações da ABENC(Associação Brasileira de Engenheiros Civis), informações da competência dos engenheiros civis pra projetos de instalações elétricas.

Às fls. 43 a 45, temos uma nova ART de cargo e função, atendendo a notificação do CREASP, temos um resumo profissional indicando as suas atribuições profissionais, como Engenheiro Civil com atribuição do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

À fl. 50, O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e parecer fundamentado”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

363

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*II – Parecer:**Da Nulidade da ART A RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, no Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:**Art. I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da**Art. II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**III-Voto:**O Engenheiro Civil Felipe Cappi Soler com atribuição do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, exerceu ilegalmente atividades não contempladas no seu registro e baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.); - Voto pela abertura de um processo administrativo pela anulação das ART's n.º 92221220141643044, 92221220150016595, 92221220151552993, 92221220160076528, 28027230161395487, 28027230171564731, 28027230172910189.**Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a Alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que seja lavrado auto de infração, conforme estipulada na Alínea “b” do Artigo 73 da mesma lei.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-619/2019 ORG. SERGIO LUIS FERREIRA E V2 Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
------------	--

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), em atendimento a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), as fls 271 a 276 - item 2, do processo. Trata-se da apuração de responsabilidade do Eng. de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira no acidente, com vítima fatal, na fábrica de celulose da empresa Fibria na cidade de Jacareí. O Eng. de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira esta registrado neste Conselho sob o nº0682418024 com atribuições da Resolução 427 do Confea.

CONSIDERAÇÕES:**1- Do acidente:**

a) Conforme Laudo pericial (constantes do processo-fls 84 a 122) o acidente fatal se deu provavelmente pelo “dano ocasionado em uma das bombas da ETE 10-03, que motivou o extravasamento do efluente do tanque de decantação da câmara subterrânea. Possivelmente, junto ao efluente, houve extravasamento de gás sulfúrico (H₂S) para o interior da câmara, ocasionando o seu confinamento e conseqüentemente o aumento de sua concentração no local, tornando o acesso ao interior da câmara extremamente perigoso. É provável que a vítima tenha se imobilizado (perdido a consciência ou vindo a óbito) no local, por ação do gás contido na câmara, com o seu posterior preenchimento pelo efluente que vazava do tanque, vindo a aprisionar a vítima no local. Não foi possível determinar a vazão na qual o líquido extravasou (vazou) para o interior da câmara.

b) No “Relatório de Análise das bombas” (feito pelo fabricante das mesmas-fls 115 a 122) constatou-se que:- 1-“Os danos apresentados na bomba 1 ocasionaram o vazamento de efluentes do tanque de decantação 10-03, situado na Estação de Tratamento de Efluentes na empresa Fibria-Jacarei-SP, para o interior da câmara subterrânea, preenchendo-a por completo.”

2- “Os danos apresentados na bomba 1 foram ocasionados, provavelmente, pela alteração do projeto original (solda na carcaça) e substituição de peças não originais.”

3- “A alteração no projeto original produziu fragilização das partes internas da bomba 1 produzindo a quebra da carcaça.”

c) Consta, ainda, do “Relatório de Análise” do fabricante as seguintes observações.

- Bomba 1 :- A bomba encontra-se danificada, apresentando carcaça com solda e danificada do lado esquerdo, na altura do bocal da sucção; corpos estranhos no interior da carcaça entre as articulações.

Nota-se que as articulações não são originais (tipo pino) e foram alteradas pelo cliente para tipo cruzeta.

Com a quebra da articulação e a bomba em movimento, teve como consequência a quebra da carcaça, ao que tudo indica, já havia acontecido anteriormente em função da solda feita pelo cliente, observada anteriormente na análise visual.

No interior da bomba, incorporado ao meio bombeado, foram encontrados diversos corpos estranhos de diferentes tamanhos como: metais(ferro), madeira, fibras diversas, fitas de embalagem;

As partes rotativas encontram-se com elevado nível de desgaste e as articulações do lado eixo acionamento/eixo acoplamento rompida;

Estator: apresenta desgaste interno com alteração de sua dureza;

Rotor: apresenta desgaste com sulcos por toda a helicóide em toda sua extensão

Mancal: encontra-se contaminado com produto bombeado, eixo de acionamento com desgaste acentuado no local de contato das gaxetas e empenamento;

Vedação do eixo: gaxetas totalmente desgastadas e porta gaxetas quebrado e totalmente corroído.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- Bomba 2 :- A bomba encontra-se com a carcaça soldada na parte inferior, entre o bujão do dreno e a caixa do mancal da bomba;

Nota-se que as articulações não são originais (tipo pino) e foram alteradas pelo cliente para tipo cruzeta;

Pinos da articulação com desgaste acentuado;

Carcaça de ferro fundido recuperada com a solda de uma placa em aço na parte inferior, entre o eixo e o mancal;

As partes rotativas encontram-se com elevado nível de desgaste e ambas articulações em estágio avançado de desgaste;

Estator: apresenta desgaste interno com alteração de sua dureza;

Rotor: apresenta desgaste com sulcos por toda a helicoide em toda sua extensão

Mancal: encontra-se contaminado com produto bombeado, eixo de acionamento com desgaste acentuado no local de contato das gaxetas e empenamento;

Vedação do eixo: gaxetas e porta selo totalmente desgastadas e com sinais de corrosão.

2- Da documentação anexa no processo:

a) Em 31/03/2017 o Crea-SP notifica a empresa Fibria Celulose S.A a prestar informações relativas ao acidente, conforme segue:

- Confirmar as atividades desenvolvidas por essa empresa, descritas no PPRA, que nos foi apresentado em 25/04/2016, mediante apresentação da última Ata (registrada), onde conste o seu atual objetivo social.

- Fornecer descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos funcionários: Eng. Mecânico Antônio Alexandre do Prado, Eng. de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira, Eng. de Computação e Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho e Eng. de Produção Mecânica José Ronaldo Fausto;

- Informar os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelas atividades referentes à Estação de Tratamento de Água, Estação de Tratamento de Efluentes e Tratamento da Água de Caldeira;

- Proceder a indicação/anotação de responsáveis técnicos por essa empresa nas modalidades da engenharia abrangidas por suas atividades, conforme objetivo social em vigor, mediante requerimento a ser protocolado em uma de nossas unidades.

b) Em resposta a notificação acima, a empresa Fibria, envia ao Crea-SP (além das outras informações pedidas) as atividades do cargo de "Coordenador de manutenção II", exercido pelo Eng. Sergio Luís Ferreira, que trata de:

· Elaborar orçamento de manutenção e necessidades de investimentos e cotações orçamentárias, garantindo o envolvimento dos profissionais da célula;

· Acompanhar custos de manutenção por meio de controle, fiscalização e acompanhamento das atividades de manutenção da célula;

· Assegurar a busca da melhoria contínua por meio de análises de falha;

· Assegurar a máxima disponibilidade dos equipamentos para garantir a continuidade do processo produtivo;

· Assegurar a motivação e o desenvolvimento dos profissionais, fornecendo condições de trabalho, treinamento adequado e aplicando as políticas de gestão vigentes;

· Negociar metas e objetivos do GPD e PRV;

· Elaborar e cumprir plano anual de treinamento do time;

· Trabalhar com o princípio de melhoria contínua, com a permanente conscientização por segurança e preservação do meio ambiente no time e também na unidade por meio do direcionamento de ações planejadas sempre na visão preventiva e em último caso corretiva;

· Suportar a equipe nas decisões e solução de problemas na área industrial. Buscar e analisar as ocorrências de falhas para eliminação de reincidências.

A empresa Fibria anexa ao processo as providências tomadas, depois do acidente, tais como: Instalação de câmaras de monitoramento, compra de aparelhos do monitoramento de gases, troca das bombas de sucção, treinamentos na área de segurança do trabalho (fls 151 a 154). Também afirma que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

367

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

“...Renato Melo, vítima fatal do acidente, adentrou o porão do decantador primário sem a autorização e monitoramento necessários previstos nos procedimentos internos e na legislação vigente por meio da Norma Regulamentadora NR 33 – Trabalhos em Espaços Confinados.” (Fls 148).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Código de Ética Profissional-Adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

....

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

....

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

PARECER: É de meu entendimento que o cargo e as atividades desenvolvidas pelo interessado são de abrangência diretamente relacionadas com o acidente ocorrido. Os Laudos Periciais constantes do processo, não deixam dúvidas quanto a negligência na manutenção das bombas de sucção, que foram o motivo da causa do acidente. Atitudes paliativas, como soldar a carcaça da bomba, me soam como desleixo quanto a segurança de todo processo; se o Eng. Sergio Luís Ferreira tivesse tomado a decisão de trocar a bomba danificada (que anteriormente já tinha apresentado problema), talvez o acidente não teria acontecido. Também me pergunto por que o responsável pela manutenção não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

tomou as medidas de prevenção (que estão sendo tomadas agora) antes do acidente ocorrido, visto que, já era do conhecimento dele os problemas que poderiam acontecer.

Portanto, a meu ver, o profissional Eng. de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira infringiu o anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, “Código de Ética Profissional”, em seu artigo 8º-inciso IV e artigo 10º-inciso III-alínea “e”.

VOTO: Que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética Profissional para averiguação da real infração cometida pelo Eng. de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira, e demais providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-1468/2017	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta**I - HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado em 23.08.2017 pela UGI/Araçatuba, com denúncia anônima protocolada no CREAMET sob nº 117965 em 21/08/2017 (fls.02) contra o profissional Carlos Augusto Ribeiro, Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica.

Embora não conste no processo cópia do Laudo de SPDA apontado na denúncia consta a ART nº 28027230172033662 (fl. 03) pertinente a Atividade Técnica Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica, Supervisão e Coordenação Técnica. Quantidade 13.800 Volts.

No campo 4. Atividade Técnica tem descrita a seguinte observação:

“SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CHAVE CORTA-CIRCUITO EM MÉDIA TENSÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. UNIDADE POUPA TEMPO ARAÇATUBA; PARA MANUTENÇÃO NA CABINE PRIMÁRIA E VERIFICAÇÃO, MEDIÇÃO, E MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ATERRAMENTO, CPFL CÓDIGO DO CONSUMIDOR: 22064737, SITUADO NA RUA SILVA GROTA, 500 ARAÇATUBA SP CEP (ATUAL) 16050410”.

No Resumo de Profissional (fls.04) consta seu registro desde 30/12/2008 como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições conforme resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA e, registro como Técnico em Eletrônica desde 21/07/2005 com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O profissional encontra-se quite até 2017.

Assim, foi iniciado processo como “Apuração de Irregularidades” se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições citadas acima.

II – PARECER**III - 1 CONSIDERANDO**

1) RESOLUÇÃO CONFEA Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,

2) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Medida Provisória 711, de 17 de novembro de 1994, publicada no D.O.U de 18 de novembro de 1994 e considerando o consubstanciado no Parecer da Comissão de Especialistas do Ensino de Engenharia da Secretaria da Educação Superior (SESu/MEC) resolve:

Art. 1º- A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.

Art. 2º- Esta habilitação deverá obedecer aos termos da Resolução n° 48/76-CFE, que fixa os mínimos de conteúdo e de duração do Curso de Engenharia, e define as suas áreas.

Art. 3º- As matérias de Formação Profissional Geral são:

- Controle de Processos
- Sistemas Industriais
- Instrumentação
- Matemática Discreta para a Automação
- Informática Industrial
- Administração de Sistemas de Produção
- Integração e Avaliação de Sistemas

Parágrafo Único - As Ementas das Matérias referidas no artigo 3º, são as constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 4º- As matérias de Formação Profissional Específica deverão ser definidas pelas Instituições, conforme o disposto no Artigo 8º da Resolução n° 48/76-CFE.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

3) RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4) LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

5) Considerando o Anexo II da Resolução nº 1.010 de 2005 que da atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades constantes do art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, será efetuada em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10 e seu parágrafo único, do Anexo III do citado normativo. Deve ser destacado que o Art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerados no seu Artigo 3º, e as Atividades definidas no Glossário deste Anexo abrangem e complementam as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica, atribui ao Grupo de Atuação Profissional da Modalidade Elétrica os tópicos: 1.2.3 Eletrônica e Comunicação e 1.2.5 Controle e Automação.

III – VOTO:

1) No meu entendimento, os trabalhos desenvolvidos pelo interessado não estão dentro de suas atribuições conforme acima citado.

2) Por informar ao Engenheiro Carlos Augusto Rodrigues que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica em Alta Tensão, por projeto ou execução, ou SPDA, na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições conforme resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

375

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-2184/2016 ORG. E V2 Relator PAULO TAKEYAMA	FRANCISCO DONATIELLO NETTO – ENGENHEIRO ELETRICISTA
------------	--	---

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi iniciado em 29.08.2016 pela UGI/Capital-Centro, com cópia integral do Processo SF-754/2015 – V1 e V2, em atendimento à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho/CEEST, exarado no referido processo (Decisão CEEST/SP nº 95/2016, de 19.05.2016, cópia às fl. 334/335), que transcrevemos em parte:

“A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 19 de maio de 2016, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades; considerando que o processo apura a responsabilidade do engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione no acidente ocorrido na PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda. (Parque de Diversões playcenter), no equipamento “Double Shock”, em 03 de abril de 2011; (...) considerando que são importantes as seguintes informações: 1- Alvará de funcionamento em andamento desde 2010 junto à municipalidade de São Paulo, com autuação; 2- Semestralmente a empresa terceirizada “Repro, Comércio, Locação e Prestação de Serviços na área de Entretenimento Ltda” – EPP emite laudo técnico assinado por três engenheiros (elétrico, segurança e mecânico), laudos, ART laudo elétrico, ART do laudo de segurança e ART do laudo mecânico; 3- protocolo de autorização do processo de alvará de funcionamento; 4- Conforme a empresa há manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e as anormalidades são registradas no livro de ocorrências; 5- registrada ocorrência no equipamento no dia do acidente, com desarme e ruído no painel de comando, foi inspecionado e liberado pelos supervisores de elétrica e de mecânica; 6- certificados do curso de NR10 aos profissionais de manutenção; (...) considerando que o equipamento “Double Shock” foi instalado com dupla condição de segurança, sendo a primeira a manutenção de um auxiliar que deveria verificar se o sistema estava adequadamente travado e a um sistema eletromecânico que ao fechar acendia uma lâmpada, dando condições de segurança para que o equipamento fosse colocado em funcionamento pelo operador; considerando que a constatação de que o sistema de segurança falharia se houvesse uma peça de roupa entre o pino de fechamento e o orifício, liberando o acendimento da lâmpada e a conseqüente liberação do equipamento para a operação e essa falha correspondente a uma condição previsível por um engenheiro eletricista, e provavelmente pelo engenheiro eletricista que assinou o laudo elétrico; considerando que a empresa PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda. não possui registro neste conselho e sem responsável técnico, em flagrante discordância com o art. 59 da Lei 5194/66, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1- Encaminhar o processo à CEEE para apurar possível responsabilidade do engenheiro eletricista Francisco Donatiello Neto no acidente ocorrido; 2- Aplicação de multa ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione por infração ao art. 6º alínea “b” da Lei 5194/66 por exorbitar de sua função ao assinar um laudo referente às instalações de GLP; 3- Aplicação de multa à empresa PMSPV por infração ao art. 59 da Lei 5194/66 ao exercer atividades tendo o seu registro cancelado por inadimplência e por não ter responsável técnico; e 4- Verificar se há processo civil e criminal contra a empresa PMSPV e enviar ofício às respectivas varas informando que a empresa se encontrava irregular quando ocorreu o acidente, infringindo o art. 59 da lei 5194/66..” (grifos nossos)

Apresenta-se às fl. 342 informação da UGI/Capital-Centro - ainda em atendimento à Decisão CEEST/SP nº 95/2016 - quanto à instauração de processo SF-2191/2016, em nome da empresa PMSPV (cujo nome atual é Play One), para providências; e quanto à transformação do SF-754/2015 em processo por infração à alínea “B” do artigo 6º da Lei 5.194/66, onde será lavrado o auto de infração em nome do engenheiro Carlos José Chicaglione.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Revedo os autos do processo, destacamos o que segue em referência ao interessado Francisco Donatiello Netto:

- Cópia dos Laudos Elétrico, Mecânico e de Segurança (01.01.2011 a 30.06.2011), datado de 01.01.2011 e assinado pelo interessado, pelo Engenheiro de Segurança Carlos José Chicaglione e pelo Eng. Mecânico Márcio Pereira Ribeiro (fl. 33/107), inclusive com Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador, assinado pelo interessado (fl. 110/112);
- Cópia da ART registrada pelo interessado em 30.12.2010, referente ao Laudo Elétrico da empresa PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda e seus equipamentos, conforme listagem anexa – início da execução: 01.01.2011(fl. 113/115); e
- Cópia do Laudo nº 01/040/19.066/11, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Engenharia, datado de 29.06.2011, relativo à ocorrência, onde consta inclusive informe do interessado, consultor técnico da empresa, com base em suas observações e de terceiros, que: o acidente ocorreu no dia 03.04.2011 por volta das 17:00 horas; o equipamento tinha demanda plena; tem alvará de funcionamento; o brinquedo já foi utilizado por mais de nove milhões de pessoas sem nunca ter ocorrido acidentes (fl. 234/263).

Destacamos, ainda, o relatório do agente fiscal da UGI/Capital-Centro, de 19.08.2011 (fl. 274/276), bem como os esclarecimentos da empresa PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda., em 14.05.2013 (fl. 297/300).

Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl. 343 informação atualizada do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.10.1985 (período anterior: 16.02.1984 a 16.08.1984), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa REPRO Com., Locação Serv. Divertim Eletr em Geral Ltda, desde 22.06.2010 (sócio).

LEGISLAÇÃO

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 - da Decisão Normativa nº 52/95 do Confea, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões:

“Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

377

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue:

- I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;*
- II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;*
- III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;*
- IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários.*

(...)

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes as atividades referentes aos parques de diversões..."

II.3 - do Ato Normativo nº 02/01 do Crea-SP, que Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversão e atividades afins:

"Art. 1º. – Fica instituído nos termos de Decisão Normativa 52 de 1995 do Confea, o livro de ocorrência para todos os parques e diversões no Estado de São Paulo.

(...)

Art.3º. – Os parques de diversão e empreendimentos afins deverão manter, onde se encontrem instalados, a partir do primeiro dia de funcionamento enquanto durar sua estadia naquele local, o livro de ocorrências de acordo como o presente Ato Normativo.

(...)

Art. 5º. – Os profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgista, Armamento de automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais de Produção, de operação e os tecnólogos, todos desta modalidade, de acordo com o artigo 5º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 1º Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, os profissionais habilitados para se responsabilizar por esses serviços são os engenheiros eletricistas, eletrônicos, eletrotécnicos, de comunicação ou telecomunicações, eletricistas, modalidade eletrotécnica e eletrônica, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos, todos desta modalidade, de acordo com o art. 6º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 2º. A responsabilidade dos profissionais de nível técnico com atribuições das áreas de mecânica e eletricidade inerentes aos Parques de Diversões, restringe-se às atividades de acompanhamento de montagens e vistorias, sob a supervisão de profissionais de nível superior..."

VOTO

O que ocorreu foi erro na operação no travamento do equipamento de segurança do brinquedo do parque, não sendo verificada falha ética do Engenheiro Eletricista, devendo o presente ser arquivado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

168	SF-748/2019 ELY GOMES DOS SANTOS
	Relator RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo SF-000748/2019, aberto em 10/06/2019 pela UGI NORTE, de “VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXORBITÂNCIA DE ATIVIDADE” do profissional ELY GOMES DOS SANTOS – capa, a partir de uma diligência da fiscalização do CREA-SP.

Nas fls.02/03, vemos o relatório da fiscalização da UGI Norte, informando que o profissional interessado é Engenheiro de Operação, modalidade Eletrotécnica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que o mesmo emitiu a ART de nº 28027230190287126, onde consta como Atividade Técnica executada, entre outras, a “Execução – Instalação – Instalação e Manutenção de Armações de Circo – 1.191 m²” (fls.04/05). É sugerida a abertura de processo de ordem “SF” para verificação de possível exorbitância quanto a atividade de instalação e manutenção de armações do circo pelo profissional.

Nas fls.06/07, é mostrado o resultado da “Pesquisa de Curso de Profissional” do interessado, Ely Gomes dos Santos – CREA nº5060279688, constando os cursos e títulos obtidos.

Nas fls.08/11, é mostrado o levantamento feito, com a relação dos processos de ordem SF (num total de 14) em nome do interessado, e a sugestão de abertura deste processo de ordem “SF” e do seu encaminhamento à CEEE “para análise e deliberação sobre a competência do profissional ao desenvolver a atividade técnica mencionada” (fl.10).

Nas fls.12/13, é feita a “Informação” (conforme Ata Administrativo nº 23/11), contendo um breve histórico e a relação de dispositivos legais.

Na fl.14, a coordenação da CEEE encaminha o presente processo a este Conselheiro.

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O relatório da fiscalização da UGI Norte com informações sobre o profissional Responsável Técnico, a sua formação, a ART emitida e as atividades executadas (fls.02/05);
- A execução de “Instalação e Manutenção de Armações de Circo” pelo profissional interessado, que tem formação em Engenharia de Operação – Modalidade Eletrotécnica e Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl.06);
- A função precípua deste Conselho de fiscalizar os profissionais e as atividades da área tecnológica, em defesa e benefício da sociedade, conforme determina a Lei 5.194/66;
- A Legislação profissional considerada e os dispositivos legais destacados (fls.12/15);

III- PARECER E VOTO:

1.Considerando que a formação do profissional Ely Gomes dos Santos – CREA nº 5060279688 é na área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

de Engenharia de Operação – modalidade Eletrotécnica, e Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, este Conselheiro entende que o interessado exorbitou ao executar a atividade de “Execução – Instalação – Instalação e Manutenção de Armações de Circo – 1.191 m²”, constantes da ART de n.º 28027230190287126, registrada em 12/03/2019, emitida pelo interessado, para a qual não possui atribuição.

2. Portanto, entendemos que há indícios de infração ao Código de Ética por conduta vedada conforme Art. 10 – II – a) “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”, e que o presente, após a devida comunicação ao interessado, seja encaminhado à Comissão de Ética Profissional, para as devidas providências.

3. Conforme “Resolução n.º 1.025/2009 - Seção IV - Art. 25 – item II”, e “Art. 26”, este processo deverá também ser encaminhado à Câmara Especializada competente para análise e definição sobre processo específico de anulação da referida ART, no tocante à atividade de “Execução – Instalação – Instalação e Manutenção de Armações de Circo – 1.191 m²”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	SF-897/2019	<i>DIRECTLIGHT IND COM DE</i>
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

1- Histórico:

Trata o presente processo SF-000897/2019, aberto em 04/07/2019 pela UGI São Carlos, de "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES" da empresa "DIRECTLIGHT, IND. COM. DE PROD LUMINESCENTES L TOA. - ME"- capa, originado do desmembramento do Processo SF- 001899/2017, a partir de uma denúncia apresentada ao CREA-SP pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza - CREA nO 0600506129 (fls.02/11), sobre a "execução de um projeto elétrico de iluminação de ciclovia e pista de caminhada, com 37 postes com LED's" (fl.08).

Nas fls.02/11, vemos a cópia da denúncia, extraída do processo de origem.

Na fl.08, temos a ART de nO 92221220141147375, referente a "REALIZAÇÃO DE UM PROJETO ELÉTRICO COM DIMENSIONAMENTO DE CABOS PARA A INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA E COM PROJETO DE ENTRADA NA ALIMENTAÇÃO DO CIRCUITO UTILIZANDO UM DISJUNTOR DIFERENCIAL RESIDUAL. ESTE CIRCUITO PRINCIPAL LIGA 37 POSTES COM LEDs COM CONSUMO MÁXIMO UNITÁRIO DE 32 WA TTS. PARA A ALIMENTAÇÃO DOS LEDs (ENTRE O CIRCUITO PRINCIPAL E OS POSTES), ESTA SENDO UTILIZADO UMA FONTE DE TENSÃO COM ENTRADA FULL-RANGE (85-264 VOL TS) E SAÍDA REGULADA EM CORRENTE CONTÍNUA (40VdcnOOmA)"; emitida pelo Engenheiro Luis Fernando Bettio Galli, tendo como CONTRATADA a "DIRECTLIGHT, IND. COM. DE PROD LUMINESCENTES L TDA. - ME" e como CONTRATANTE a "COLO LED LIGHT IND., COM. E SERVIÇOS LTDA" do Estado de Goiás, e sendo a obra localizada em São Carlos - SP, pertencente à Prefeitura local.

Nas fls.12/27, é apresentado o "Relato de Vistas", datado de 07/04/2019, e a "Decisão CEEE/SP nO 290/219", datada de 16/05/2019, referentes ao processo de origem - SF- 1899/2014, que aprovou, entre outras ações, o que segue:

"2.4. Em processo(~ próprio(s) apurar as atividades da Empresa DIRECTLIGHT INDÚSTRIA, COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LUMINESCENTES L TOA. - ME (Registro nO 0916423-SP) e do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli (Registro nO 5061771389-SP), inclusive, em ambos os casos diligenciar, entre outros contratos, notas fiscais e recibos ou comprovantes de recebimentos, aqueles constantes da ART 92221220141147375 de 11/09/2014".

Na fl.28, vemos o "Despacho" da chefia da UGI São Carlos, de 24/06/2019, com destaque para o item "1." Que determina a abertura deste processo de fiscalização.

Na fl.29, temos o "Resumo de Empresa" da "DIRECTLIGHT, IND., COM. DE PROD. ELETROLUMINESCENTES L TOA. - ME", registrada neste CREA-SP sob n° 916423, desde 26/04/2010, tendo como Responsável Técnico o Sócio Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli - CREA nO 5061771389, e como Objetivo Social:

(i) "Industrialização e comercialização de produtos aplicados às áreas de iluminação e sinalização, constituídos de elementos ópticos, mecânicos, módulos eletrônicos e fontes de luz,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

(ii) Importação e exportação de componentes especiais, bem como, de conhecimentos técnicos e científicos necessários a suas atividades,

(iii) Manutenção e reparação em aparelhos de sua fabricação

(iv) Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de processos aplicados às suas áreas de iluminação e sinalização".

Na f1.30, está o *DESPACHO* da chefia da UGI São Carlos, em Descalvado, datado de 04/07/2019, determinando que seja emitido ofício à interessada para apresentar contratos, recibos, notas fiscais ou comprovantes de recebimento referente aos serviços constantes na ART nO 92221220141147375, e que este processo seja encaminhado à fiscalização da UGI São Carlos para a entrega de ofício através de diligência "in loco" e apuração das atividades da empresa e do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli.

Nas fls.31/32, vemos o Ofício nO 9771/2019 - UOP Descalvado, de 04/07/2019, endereçado à *DIRECTLIGHT, IND., COM. DE PROD. ELETROLUMINESCENTES LTDA. - ME*, notificando a empresa a apresentar, em 10 (dez) dias, os documentos acima relacionados. Na f1.32, é apresentado o comprovante de entrega deste Ofício, conforme Recibo datado de 12/07/2019.

Nas fls.33/34, está o Relatório de Fiscalização de Empresa nO 116544/2019 - OS n0184646/2019, datado de 12/04/2019, contendo o objeto social da interessada, as atividades desenvolvidas, capital social, quadro técnico e informações adicionais, prestadas à fiscalização pelo sócio, Engenheiro Luis Fernando Bettio Galli.

Na f1.35, foi anexada a ART de Desempenho de Cargo ou Função do profissional acima, como Responsável Técnico pela empresa interessada, com data de início de 19/04/2010.

Na f1.36, vemos o "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" da interessada no "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" da Receita Federal, constando como "ATIVA", e tendo como Atividade Econômica Principal a "Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação".

Nas fls.37/38, é apresentada a "Ficha Cadastral Simplificada", da interessada, na JUCESP, constando como Objeto Social:

- FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO;
- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

Nas fls.39/40, são apresentadas fotos de alguns produtos fabricados pela interessada "DIRECTLIGTH" e, nas fls.41/44, o Engenheiro Luis Fernando Bettio Galli, responsável legal pela interessada, apresenta suas respostas aos questionamentos do Ofício n09771/2019- UOP Descalvado, informando que:

- não encontrou o Contrato referente a essa obra;
- a Nota Fiscal referente a essa obra não foi emitida;
- pagamento não foi realizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

382

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

• a obra no município de São Carlos foi realizada como um projeto piloto, a preço de custo, para introduzir a tecnologia LEO e mostrar seus benefícios à prefeitura e à população;

• já conhecia alguns sócios da empresa COLO LED LIGHT e, quando procurado sobre esse projeto, acreditou na idéia e disponibilizou, como contrapartida, os serviços de engenharia sem gerar nenhuma cobrança;

• durante a fiscalização, descreveu e apresentou os produtos que desenvolvem e fabricam, ao fiscal do CREA.

Nas fls.45/46, vemos a "INFORMAÇÃO" da fiscalização, de 24/07/2019, e o "DESPACHO" da UGI São Carlos, de 30/07/2019, encaminhando o presente processo para a CEEE para análise e deliberação.

Nas fls.47/48, é feita a "INFORMAÇÃO", conforme Ato Administrativo n° 23/11 do CREA-SP, e na fl.49, este processo é encaminhado a este Conselheiro pela coordenação da CEEE.

11 - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
 - A denúncia apresentada ao CREA-SP pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza - CREA nO 0600506129 (fls.02/11), sobre a "execução de um projeto elétrico de iluminação de ciclovia e pista de caminhada, com 37 postes com LED's" (fl.08);
 - A "Decisão CEEE/SP nO 290/219", datada de 16/05/2019, que aprovou, entre outras ações, apurar em processo próprio, as atividades da Empresa DIRECTLIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LUMINESCENTES LTDA. - ME (Registro nO 0916423-SP) e do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli (Registro nO 5061771389-SP) em especial àqueles constantes da ART 92221220141147375 de 11/09/2014" (fls.12/27);
 - Que a Empresa "DIRECTLIGHT, IND., COM. DE PROD. ELETROLUMINESCENTES L TOA. - ME", está registrada neste CREA-SP sob nO 916423, desde 26/04/2010, tendo como Responsável Técnico o Sócio Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli - CREA nO 5061771389 (fl.29);
 - As atividades desenvolvidas pela interessada conforme seu Objetivo Social (fl.29, fls.33/34 e fls.36/38) e Relatório de Fiscalização de Empresa nO 116544/2019 - OS nO184646/2019 (fls. 33/34);
 - Que o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli - CREA nO 5061771389, é o Responsável Técnico da interessada perante este Regional (fls. 29, 34, 35 e 41);
 - As respostas da "Directligh" - feitas pelo Engenheiro Luis Fernando Bettio Galli aos questionamentos da fiscalização da UGI São Carlos (fls.41/44);
 - A ART de nO 92221220141147375 (de 11/09/2014 -fl.12), referente a "REALIZAÇÃO DE UM PROJETO ELÉTRICO COM DIMENSIONAMENTO DE CABOS PARA A INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA E COM PROJETO DE ENTRADA NA ALIMENTAÇÃO DO CIRCUITO UTILIZANDO UM DISJUNTOR DIFERENCIAL RESIDUAL. ESTE CIRCUITO PRINCIPAL LIGA 37 POSTES COM LEDs COM CONSUMO MÁXIMO UNITÁRIO DE 32 WA TTS. PARA A ALIMENTAÇÃO DOS LEDs (ENTRE O CIRCUITO PRINCIPAL E OS POSTES), ESTÁ SENDO
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*UTILIZADO UMA FONTE DE TENSÃO COM ENTRADA FULL-RANGE (85-264**VOL TS) E SAIDA REGULADA EM CORRENTE CONTINUA (40 Vdcl700mA)" , emitida pelo Engenheiro Luis Fernando Bettio Galli, tendo como CONTRATADA a "DIRECTLIGHT. IND. COM. DE PROD LUMINESCENTES L TOA. - ME" e como CONTRATANTE a "COLO LED LIGTH IND., COM. E SERVIÇOS LTDA" (fl.08);*

- Que a atividade de "Projeto elétrico com dimensionamento de cabos para instalação" acima descrita e informada na ART referida, não faz parte do objeto social da interessada (fl.29, 33/34, e 36/38), portanto o profissional que emitiu a ART deveria saber que o Contratado deveria ser o Engenheiro e não a Empresa;*
- O valor muito baixo do Contrato constante na ART acima referida, considerando-se o serviço (projeto) executado (fl.08);*
- A informação do ilustre Conselheiro vistor do processo original de que a ART acima referida foi elaborada após o término da obra (fl. 17-verso);*
- Que a autoridade pública competente da Prefeitura Municipal de São Carlos deveria se atentar em atender plenamente à legislação, em especial à Lei 5.194/66, quando da contratação de serviços e obras da área da engenharia, escolhendo empresas e profissionais competentes e devidamente registrados neste CREA-SP, com as atribuições necessárias e situação regular, solicitando os devidos Atestados emitidos por este Conselho Regional;*
- A função precípua deste Conselho de fiscalizar as empresas, os profissionais e as atividades da área tecnológica, em defesa e benefício da sociedade, conforme determina a Lei 5.194/66;*
- A Legislação profissional considerada e os dispositivos legais destacados (fls.13/17 e fls.47/48), em especial:*
 - ~ Lei 5.194/66, Art. 6º - item e);*
 - ~ Lei 5.194/66, Art. 8º - parágrafo único; ~ Lei 5. 194/66, Art. 59 - § 2º;*
 - ~ Lei 5. 194/66, Art. 60;*
 - ~ Lei 5.194/66, Art. 64 - parágrafo único; ~ Lei 5.194/66, Art. 68;*
 - ~ Lei 6.4964177;*
 - ~ Resolução nO 1002/02 do CONFEA, Art. 2º;*
 - ~ Res.olução nO 1002/02 do CONFEA, Art. 9º - item IV - b); ~ Resolução n° 1002/02 do CONFEA, Art. 10º - item 111- c); ~ Resolução nO 1004/03 do CONFEA;*
 - ~ Resolução n° 1008/04 do CONFEA;*

111- PARECER E VOTO:

1. A empresa "oIRECTLIGHT, INo. COM. DE PROo LUMINESCENTES L TOA. - ME", está devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

registrada e em dia com as suas anuidades neste Regional, possuindo um responsável técnico anotado.

2. A "empresa" "oIRECTLIGHT, INo. COM. DE PROo LUMINESCENTES L TOA. - ME", através de seu sócio e responsável técnico, não deveria aceitar ser contratada para executar atividades que não fazem parte de seu objeto social, em detrimento de outras pessoas físicas ou jurídicas com esta competência e finalidade social, como deve bem saber o seu Responsável Técnico e sócio, Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli - CREA nO 5061771389.

3. O Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli também deveria atender à Legislação profissional, e registrar e recolher antecipadamente ao início da obra/serviço a respectiva ART, incorrendo no Art. 3º da Lei N° 6.496 - de 0712/1977 - "A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n05. 194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais", e ao Art. 4º - § 1º da Resolução N° 1.025, de 30/10/2009: "O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis", mas só o fez após a conclusão dos trabalhos.

4. Quanto ao valor do Contrato atestado na ART emitida, consideramos muito abaixo do mercado, em função dos serviços de projeto e das responsabilidades envolvidas.

5. Tendo em vista os 4 (quatro) itens anteriores, voto pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética Profissional para as devidas providências, pois considero haver indícios de infração ao Código de Ética - Resolução 1002/02 do CONFEA, com possível infração por conduta referida no Art. 10, item III-b): "apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis", e item III-c): "usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos", desse mesmo Código.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-2148/2017 CREA-SP
	Relator RENATO BECKER

Proposta**I. HISTÓRICO**

Trata o presente processo SF-002148/2017, aberto pela UOP de São Joaquim da Barra, de Apuração de Irregularidades por indícios de exorbitância de atribuições (capa), de profissional do profissional Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, CREA nO 5069592552-SP (fls. 02 a 16).

Na fl. 02 temos o Relatório da diligência, datado de 05/10/2017, realizada pela fiscalização da UGI Franca no "Centro de Lazer José Antonio da Silva", na cidade de Itirapuã, por ocasião da "Festa do Peão" da cidade.

Nas fls. 03 a 13, foram anexadas cópias das ART's dos engenheiros responsáveis pelos serviços técnicos, destacando-se a ART de nO 28027230172566064 (fl.11), registrada em 29/09/2017, pelo Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, referente à:

- Projeto: Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio, e
- Projeto: Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

Na fl. 13, temos cópia do AVCB de nO 320745 de 05/10/2017, para o referido evento em Itirapuã, numa área de 11.500 m2, constando como responsável técnico o Engenheiro Dirceu Alves Cortez.

Nas fls. 14/16, foi anexado o relatório da fiscalização referente a Ordem OS nO 18.209/2017, datado de 06/10/2017, onde são levantadas dúvidas relacionadas às atividades realizadas por esse profissional versus suas atribuições profissionais, com indicação de encaminhamento à Câmara Especializada para verificação.

„'

Em 10/11/2017, a UGI Franca encaminha este processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise e emissão de parecer (fl. 17).

Em 29/06/2018, a coordenação da CEA encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para a análise da "incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro da ART" conforme Art. 25-II da Resolução 1025/09 do CONFEA, e sobre o "processo administrativo de anulação da ART", conforme o Art. 26 da mesma Resolução (fl.17).

NÇI fl. la fpi çmexado o "Resumo de Profissional" do Eng~nheiro Agrônomo e de Segurança do trabalho Dirceu Alves Cortez, CREA nO 5069592552, que possui atribuições do Art. 5º da Resolução 218 de 29/0q/t~73, e do Art. 4º da Resolução 359 de 31/07/1991, ambÇls do CONFEA.

Nas fls. 19/20 é feita a "Informação", conforme Ato nO 23/11 do CREA-SP e, na fl. 21, este processo é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

encaminhado para este Conselheiro em 06/05/2019.

11. CONSIDERAÇÕES

Considerando:

- O histórico acima;
- As atividades realizadas pelo profissional Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, CREA nO 5069592552-SP, descritas na ART de nO 28027230172566064 (fl.11);
- As atribuições do profissional acima, conforme o "Resumo de Profissional" (fl18);
- O despacho da coordenação da CEA para a CEEE (fl. 17) ;
- A legislação aplicável, conforme fls. 19/20, acrescida da Resolução 1025/2009, em especial os itens 25 e 26 da Seção IV, a seguir:

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

v -for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1

§ 30 O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

~ . . .

.....i \ ...

- A Resolução 1002/2002 do CONFEA, que dispõe sobre o "Código de Ética";

111. PARECER E VOTO:

1. Considerando os dados acima analisados, em especial as atribuições do profissional em questão, o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, CREA nO 5069592552-SP, este Conselheiro entende que o mesmo não está habilitado a executar "Projeto: Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão", conforme consta da ART nO 28027230172566064, emitida pelo mesmo.

2. Desta forma, voto pela anulação da referida. ART, especialmente em função das atividades da área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Engenharia Elétrica, o que deverá ser feito através da abertura de processo administrativo específico, conforme a Resolução 1025/2009, devendo esta decisão ser comunicada tanto ao profissional como ao contratante.

3. Considero também, que há indícios de infração ao Código de Ética profissional, por exorbitância de atribuições, correspondente à conduta vedada descrita no Art. 10, Item 11, sub-item a) "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação".

Portanto, voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional deste Regional, para a devida apuração dos fatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	SF-1089/2016 EDAIR GONÇALVES
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Esse processo foi gerado a partir do processo PR-49/2016, no qual o profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, EDAIR GONÇALVES, registrado nesse Regional sob o n. 5060464522, solicita Anotação em Carteira de curso de Engenharia Civil concluído na Universidade Paulista – UNIP.

À fl. 04 é apresentada cópia de Diploma de curso de Engenharia Civil em nome do interessado, com conclusão em 23 de dezembro de 2013.

À fl. 05 e verso é apresentado Histórico Escolar do referido curso, em nome do profissional interessado.

Em 13 de janeiro de 2016 a UGI – São José do Rio Preto, envia e-mail à Instituição de Ensino, solicitando confirmação de veracidade do referido Diploma. (fl. 14)

Em e-mail com a mesma data, a Instituição de Ensino informa que o Diploma não foi emitido por ela e que não consta nenhum aluno com o nome do interessado em eu sistema acadêmico. (f. 13)

Em face à informação, a UGI – São José do Rio Preto solicita, em ofício datado de 25 de janeiro de 2016, abertura de processo PR. (fl. 15)

A UGI envia ofício à Instituição de Ensino, setor de expedição de diplomas, solicitando a confirmação da informação dada por e-mail acerca da veracidade da expedição do Diploma fornecido pelo profissional interessado. (fl. 16)

À fl. 18, é apresentada cópia de ofício emitido pela Universidade Paulista – UNIP com o seguinte teor: “Em atendimento à solicitação de V.Sa. (Ofício n. 113/2016-UGI-SJRP), temos a informar que NÃO encontramos em nossos arquivos nenhum aluno com nome de EDAIR GONÇALVES, portanto, Diploma (cópia) apresentado, NÃO foi expedido pela Universidade Paulista – UNIP”.

A UGI envia ofício (datado de 09 de março de 2016) ao profissional interessado, EDAIR GONÇALVES, comunicando que a IES não reconheceu o Diploma de Engenharia Civil por ele apresentado e, portanto, a sua solicitação feita através do processo PR-49/2016, foi indeferido, dando o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste ofício, para que o profissional apresente provas que possam contestar a informação da IES. (fl. 21)

Em 31 de março de 2016 a UGI – São José do Rio Preto informa que até a presente data o Engenheiro EDAIR GONÇALVES não se manifestou acerca do ofício recebido em 26 de março de 2016, tendo se exaurido o prazo para essa manifestação. (fl. 21-verso e 22).

O Chefe da UGI, baseado na Instrução 2555 e na Portaria n.01/10-SUPOPE, solicita as seguintes providências: (1) Providenciar o comunicado conforme modelo disponível na Instrução n. 2555; (2) Encaminhar o comunicado à SUPCEV solicitando divulgação via CREA on line; (3) Providenciar aviso aos demais Regionais e ao CONFEA; (4) Proceda-se a juntada dos documentos; (5) Providenciar cópia de inteiro teor do processo pr-49/2016 para abertura desse processo SF, cujo assunto é APURAÇÃO DE ÉTICA; (6) Cumpridos os itens anteriores, encaminhar o processo à Superintendência Jurídica para providências cabíveis. (fl. 23)

Às fls. 24 e 25 verifica-se que a divulgação on-line foi realizada.

Às fls. 26 a 54 são apresentadas cópias de ofício enviadas a todos os Regionais e ao CONFEA, informando acerca da “autenticidade de documentação escolar não comprovada”, descumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 2º da Lei n. 5194/66.

Em e-mail datado de 05 de maio de 2016, o CREA-SP solicita à Fundação Educacional de Fernandópolis a confirmação de conclusão de curso e expedição de certificado de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao profissional interessado Engenheiro EDAIR GONÇALVES. (fl. 64)

Na mesma data a Fundação Educacional de Fernandópolis, também por e-mail, informa que o interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

concluiu o referido curso em 21 de agosto de 2012. (fl. 64)

À fl. 65 o CREA-SP solicita, por e-mail, à UNESP – Ilha Solteira a confirmação de conclusão de curso e expedição de Diploma de Engenheiro Eletricista ao interessado ED AIR GONÇALVES.

Na mesma data a Instituição de Ensino confirma a conclusão do curso e a expedição do Diploma de Engenheiro Eletricista em 27 de julho de 1998. (fl.65)

Às fls. 66 e verso à 69, são apresentadas relações de ART's emitidas pelo profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ED AIR GONÇALVES.

Em ofício datado de 07 de fevereiro de 2018, a UNESP – Campus de Ilha Solteira confirma que o profissional interessado concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 04 de julho de 1998 e obteve o título de Engenheiro Eletricista, tendo se graduado em 27 de julho de 1998. (fl. 81)

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seus Artigos 2º, 6º e 45.
- Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, com destaque para seus Artigos 2º, 5º e 9º.
- Resolução n. 1002/02, do CONFEA.

III - PARECER:

Considerando que o profissional interessado descumpriu o disposto na alínea “a” do Artigo 2º da Lei n. 5194/66;

Considerando que processo PR-49/2016 cujo interessado é o profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ED AIR GONÇAVES e assunto “Anotação em Carteira”, foi enviado à Superintendência Jurídica do CREA-SP para as devidas providências cabíveis;

Considerando que o profissional interessado não se manifestou para contestar a informação da Instituição de Ensino, Universidade Paulista – UNIP, de que o Diploma de Engenheiro Civil, por ele apresentado, não foi emitido por ela;

Considerando que o profissional interessado tem Registro no CREA-SP, com o título de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho;

VOTO:

Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética do CREA-SP para as devidas providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-902/2019	<i>ELITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.</i>
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades, iniciado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante informa que a “empresa repassa internet sem um engenheiro responsável, ... funciona sem projetos de engenharia, sendo instaladas diversas antenas em vários locais na cidade sem critérios de segurança e orientações técnicas de um engenheiro, provocando danos a terceiros” (fls. 02).

A fiscalização do CREA-SP, em diligência ao local, apurou que a principal atividade desenvolvida é “Provedor de internet de radiofrequência com micro pontos de operação (micro pop)” e apresenta fotos dos equipamentos utilizados. Acrescenta ainda que do objeto social da empresa constam “serviços de comunicação multimídia – SCM, instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”. Do Relatório de Empresa, cabe destacar as seguintes informações: a) empresa de pequeno porte, com cerca de 50 a 60 clientes, sendo que, segundo o informante, para licença da ANATEL é necessário acima de 200 clientes para explorar o serviço SCM; b) a empresa não possui torre/antena de distribuição, sendo a distribuição feita por rádio-frequência por micro pontos de operação (micro POP) (fls. 03 – f/v e fls. 04).

Apresenta-se uma fatura da empresa VIVO em nome da interessada (fls. 05 a 07) e as folhas informativas referentes ao CNPJ e JUCESP (fls. 08 a 10).

O agente fiscal responsável pela diligência informa desconhecer sobre as exigências da ANATEL, e se a desobrigação de registro junto à ANATEL também isentaria a empresa de registro junto ao CREA-SP (fls. 11), sugerindo o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a obrigatoriedade de registro.

O processo foi então submetido à CEEE, após informação do Sr. Assistente Técnico do DAC-2/SUPCOL (fls. 12 a 13 – f/v) para que este Conselheiro possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

• Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 6º, alínea “a” e artigo 77:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

• Resolução n. 1008/2004, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III – PARECER:

Considerando as provas documentais apresentadas, considerando que as atividades listadas no Objeto Social da empresa são de competência de pessoas físicas e/ou jurídicas registrados no CREA-SP, e que a empresa não está registrada e não indica Responsável Técnico, descumprindo a Lei 5194/66 em seu artigo 6º;

IV – VOTO:

Pela Notificação do proprietário para que proceda ao devido registro da Pessoa Jurídica, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

392

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

173	SF-753/2017	CONSERTASMART SOLUCOES EM TECNOLOGIA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo SF-000753/2017, aberto em 31/05/2017 pela UGI SUL, de "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES" da empresa "CONSERTA SMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA" - capa, a partir de uma denúncia recebida.

Na fl.02, vemos a denúncia ao CREA-SP, feita através do "site" do CREA-SP, por Dimas Pedroso Neto - CREA nº b601455718, informando que "6 estabelecimento ... sito à Rua Amador Bueno, nº 336, sala 1, Santo Amaro, na cidade de São Paulo, ... excuta serviços de "Reparos em aparelhos de telecomunicação" ... sem possuir responsável técnico, e que uma pessoa desse estabelecimento se identificou como "técnico" e lhe apresentou um certificado "técnico" de estabelecimento não oficial de ensino e que não apresentou a carteira do CREA-SP nem a ART de desempenho de cargo".

Na fl.03, é apresentada a cópia de um "Certificado (de nº 00000) da conserta smartassistência técnica especializada Samsung / Nokia / Apple / LG / Sony / Motorola" para "Cristian Alberto Pereira - RG: 40.173.050-5, pela participação no treinamento de Manutenção de celulares e smartphone com especialização em tablet, com carga horária de 30 (trinta) horas/aula". Este certificado tem assinatura de "Felipe Marchese - como Presidente Conserta Smart e do Instrutor Técnico, de CREASP nº 5068990902" (fl.03/04).

Na fl. 05, está anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, na Receita Federal, do estabelecimento indicado na denúncia, onde consta como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: "Reparação e manutenção de equipamentos de telefonia e comunicação".

Na fl.06, é apresentado o "Resumo de Empresa", do cadastro do CREA-SP, constando a empresa "CONSERTASMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME", registrada neste Conselho desde 17/05/2016, tendo como Responsável Técnico o seu empregado celetista, o Técnico em Eletrônica KELVIM AUGUSTO DE LIMA E SOUZA, CREASP nº 5068990902, e como Objetivo Social: "Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, eletrônicos de uso pessoal e doméstico, computadores e de equipamentos"; consta também a seguinte Restrição de Atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS

ATIVIDADES DE ELETRÔNICA DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO".

Na fl.07, vemos o "Resumo de Profissional", tirado dos registros do CREA-SP da época, do Técnico em Eletrônica KELVIM AUGUSTO DE LIMA E SOUZA, CREASP nº 5068990902, possuindo a seguinte "Atribuição: Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do

Decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Na fl.08, foi anexada a impressão de página da Internet da empresa "Conserta Smart", descrita como "a maior rede de assistência técnica no Brasil" com 317 lojas, e com uma chamada para interessados em "abrir uma franquia".



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Na f1.09, temos o relato da fiscalização da UGI Sul, de 31/05/2017 - OS: 9.995/2017, informando que realizou diligência na empresa denunciada em 11/05/2017, contactou um funcionário que, após cientificado da denúncia, informou que aquela unidade é uma franquia da rede Conserta Smart com matriz em Campinas, local onde fez o curso de 30 horas e recebeu o Certificado (fl.03), e que esta franquia está registrada na Receita Federal como "Sonia Luzia Pereira 94503702815" - CNPJ 24.252.076/0001-72 (fl.05). Relata ainda que, pesquisando o banco de dados, verificou que a unidade matriz da Conserta Smart está registrada sob nO 2049908 no CREA-SP e tem como seu Responsável Técnico o Técnico em eletrônica Kelvim Augusto de Lima e Souza, CREASP n° 5068990902, o mesmo nome que consta no Certificado supracitado. Consultou também o "site" da empresa, www.consertasmart.com. e que ela possuía 317 lojas instaladas no território nacional, realizando serviço de manutenção de celulares e smartphones, similares ao objeto da denúncia em questão. Finaliza apresentando à chefia da UGI Sul, sugestão de encaminhar este processo à UGI Campinas, para diligência n unidade Matriz e apuração das informações necessárias, sobre o Curso oferecido, atividades realizadas pelos franqueados, relação completa de unidades instaladas na circunscrição do CREA-SP (Estado de São Paulo), seus endereços e CNPJ.

A partir daí, ainda em 31/05/2017, a chefia da UGI Sul define a abertura deste Processo de ordem "SF" para apuração de irregularidades da rede de franquia "Conserta Smart", e o encaminha para a UGI Campinas.

Na f1.10, vemos a NOTIFICAÇÃO N° 30190/2017, de 26/06/2017, entregue para a "Consertasmart Soluções em Tecnologia Ltda. - Me" - CNPJ 18.829.336/0001-27, de endereço à Rua Amador Bueno, 336, Santo Amaro, CEP: 04752-005, São Paulo/SP, solicitando apresentar: 1. Relação completa das unidades franqueadas no Estado de São Paulo, com endereços, CNPJ e especificação de atividades realizadas pelos franqueados, e 2. Declaração de esclarecimentos sobre cursos/treinamentos ministrados.

Na f1.11, é apresentado cópia do "e-mail", de 04/08/2017, da fiscalização karenina4096@creasp.org.br para o responsável técnico Kelvim - kelvimsouza2@hotmail.com, reenviando e reiterando a Notificação acima (enviada em anexo).

Na f1.12, foi anexada cópia da lei nO 5.524 de 05/11/1968, e nas fls.13/14, o Decreto nO 4.650 de 30/12/2002.

Nas fls.15/17, temos a cópia do "e-mail" enviado pela Consertasmart - juridico@consertasmart.com de 11/08/2017, com a sua resposta em anexo.

Nesta resposta, a interessada alega que a empresa é "do ramo de "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, eletrônicos de uso pessoal e doméstico, computadores e de equipamentos periféricos" conforme seu contrato social" e, ainda alega que "não possui atividade que se enquadra nos arts. 1º e 7º da Lei 5.194/66 que exigem o credenciamento no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia", e transcreve o Artigo 7º, como segue:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) ... ,

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e

divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, ... ",

sem se aperceber de que as suas atividades estão justamente incluídas neste artigo, e conclui "que a atividade desempenhada pela mesma não é privativa de profissionais abrangidos pela Lei 5.194/66 (e não 5.195/66, como consta de sua defesa), ... e não sujeita ... à exigência legal de registrar-se no CREA", entendendo que "não há motivos para que a Notificada encaminhe os documentos solicitados à Notificante" (~.

Na f1.18, foi anexada cópia dos arquivos de dados do CREA-SP, de "Manutenção de Responsabilidade Técnica" constando, como Responsável Técnico da interessada, o seu empregado celetista e técnico em eletrônica Kelvim Augusto de Lima e Souza.

Na f1.19, consta nova Notificação do CREA-SP à interessada, de nº 53075/2018 de 05/02/2018, destinada ao Sr. Kelvim Augusto de Lima e Souza, e entregue ao Diretor Comercial da empresa ConsertaSmart, em 05/03/2018, Sr. João Paulo Lopes, reiterando a apresentação da documentação anteriormente solicitada na primeira NOTIFICAÇÃO enviada, de nº 30190/2017, de 26/06/2017 (conforme fl.10).

Na f1.20, a fiscalização informa à chefia da UGI sobre as ocorrências deste processo, relatando que não houve manifestação ou atendimento pela interessada à notificação enviada e, na f1.21, a UGI Campinas despacha o presente processo para a CEEE.

Nas fls.22/23, a SUPCOL faz a sua "Informação", e encaminha o presente para a CEEE.

Na f1.24, a coordenação da CEEE encaminha este processo para este Conselheiro.

11 - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
 - A denúncia apresentada ao CREA-SP através do "site", por Dimas Pedroso Neto - CREA nº 0601455718, informando que "o estabelecimento ... executa serviços de "Reparos em aparelhos de telecomunicação" ... sem possuir responsável técnico ... " (fl. 02);
 - Que a empresa em questão está registrada neste CREA-SP desde 17/05/2016, quando indicou um Técnico em Eletrônica como seu Responsável Técnico, com Restrição de Atividades em relação ao seu objeto social, "exclusivamente para as atividades de eletrônica dentro das atribuições do responsável técnico" (fl.06);
 - O Objetivo Social da interessada, conforme registro neste CREA-SP: "Reparação e manutenção de equipamentos de telefonia e comunicação, eletrônicos de uso pessoal e doméstico, computadores e de equipamentos periféricos" (fl.06 e 16);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- *Que, conforme apurado pela fiscalização e verificado nas páginas da "Internet" da interessada, trata-se de uma grande rede de franquias no território nacional (fl.08 e ANEXO I), e cuja matriz está situada na cidade de Campinas - SP (fl.09);*
 - *A conseqüente determinação, pela UGI Sul, da abertura deste processo de ordem "SF" em nome da Matriz da empresa "CONSERTA SMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA", localizada na cidade de Campinas - SP, pelo motivo: "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES" (fl.09-verso);*
 - *A primeira Notificação da fiscalização do CREA-SP, solicitando documentação para análise (fls.1 0/11);*
 - *A falta de atendimento à Notificação, pela interessada, e a sua resposta conforme fls.16/17, cuja argumentação equivocada referente à Lei 5.194/66 reafirma o enquadramento de seu objetivo social ao Art. 7º da referida lei (fl.16/17), tanto assim que a interessada já estava registrada neste Conselho desde 17/05/2016 (fl. 06);*
 - *As informações levantadas através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa na Receita Federal, onde consta ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:*
"Reparação e manutenção de equipamentos de telefonia e comunicação" (fl.05);
 - *As consultas efetuadas por este Conselheiro às páginas da empresa na "internet" - Anexo I, onde está descrito tratar-se de uma Rede de Assistência Técnica, onde são dados "treinamentos" a leigos - "não é exigido perfil técnico", que a empresa*
"possui 1200 funcionários diretos e indiretos", que dá "suporte técnico tota!", que possui "técnicos da matriz com CREA\ que pode "ampliar o Mix de Serviços para outros dispositivos como TV, vídeo games, eletrodomésticos";
 - *A consulta efetuada por este Conselheiro ao "site" "Reclame Aqui", - Anexo 11, onde é descrito tratar-se de uma empresa com muitas reclamações, com uma "reputação RUIM" - nota 5,3/10", onde somente "29% dos clientes voltariam a fazer negócio" com a interessada, e que "a maioria das reclamações são sobre Qualidade do serviço prestado, Produto não reparado e Baixa Qualidade" (sic), evidenciando a falta/deficiência de profissionais habilitados e qualificados para o desempenho de suas funções;*
 - *A função precípua deste Conselho de fiscalizar os profissionais e as atividades da área tecnológica, em defesa e benefício da sociedade, conforme determina a Lei 5.194/66;*
 - *A nova Notificação do CREA-SP à interessada, de nº 53075/2018 de 05/02/2018, reiterando a apresentação da documentação já solicitada na primeira NOTIFICAÇÃO, de N° 30190/2017 (fl. 1 O) - conforme fl.19;*
 - *Que a responsabilidade técnica do profissional Técnico em Eletrônica KELVIM AUGUSTO DE LIMA E SOUZA foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos - CFT;*
 - *A consulta feita por este Conselheiro ao "site" do CFT - Conselho Federal dos Técnicos, sobre a empresa interessada, obtendo a informação de não constar registro da mesma naquele Conselho - ANEXO 11/;*
 - *O não atendimento pela pessoa jurídica interessada às notificações encaminhadas pelo CREA-SP (fl.20);*
 - *A Legislação profissional considerada e os dispositivos legais destacados (fls.22/23);*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**111- PARECER E VOTO:**

1. Considerando não constar registro da interessada em outro Conselho e tendo em vista o seu Objetivo Social, que em sua descrição envolve atividades técnicas da área tecnológica de Engenharia do Sistema CONFEA/CREA, considerando a legislação pertinente, em especial a Lei 5.194/66, este

Conselheiro entende que a empresa interessada deve manter seu registro neste Conselho, e deve indicar como responsável técnico um profissional, Engenheiro ou Tecnólogo na área Elétrica, devidamente habilitado em Eletrônica ou Telecomunicações, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de se regularizar perante este Conselho.

2. Em caso da não regularização pela interessada, a fiscalização do CREA-SP deverá atuar tomando as providências cabíveis.

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	SF-2579/2019	REINALDO APARECIDO MIGUEL EIRELI - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa REINALDO APARECIDO MIGUEL EIRELI - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 02 consta resumo de empresa onde verifica-se que constam débitos referentes a 2019 a 2017, e que não consta RT indicado, refazendo a consulta em 09/04 verifique que a situação permanece a mesma. De folhas 03 e 04 constam Relatório de Fiscalização de Empresa onde é citado como principais atividades desenvolvidas a manutenção e instalação de placa fotovoltaica apenas, e como outras informações é citado que as informações foram prestadas por telefone, e foto do local.

Em 08/11/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 520991/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/11/2018. (fl. 09).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 520991/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

175	SF-2992/2019	CSI MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO TAQUARITINGA LTDA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CSI Manutenção e Reparação Taquaritinga LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 04) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Exploração do ramo de Reparação e Manutenção de Equipamentos”.

A interessada foi notificada em 09/09/19 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 07).

Em 11/12/2019 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 524135/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Reparo e manutenção em equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/01/2018” (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 524135/19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

176	SF-196/2020	MARCELO ALVES DA SILVA ELETRÔNICOS- ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcelo Alves da Silva Eletrônicos ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 02) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Provedor de acesso às redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, antenas parabólicas, aparelhos e equipamentos eletrônicos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de comunicação multimídia, provedor de voz sobre protocolo internet, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e instalação e manutenção elétrica”.

Após diligência em 17/02/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 120/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades acima mencionadas, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado” (fl. 16).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 120/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

177	SF-1553/2017	MCI TELEVISÃO S/A
	Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Tv Pelicano S/A atualmente MCI Televisão S/A por infração da alínea “e” do artigo 6 da Lei 5194/66.

Na folha 12 Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Prestação de serviços de TV a cabo”, dedicando-se ainda ao serviço de distribuição de sinais, multiponto multicanal MMDS, de Tv por assinatura via satélite e por outros meios de transmissão, bem como, produção, distribuição e importação e exportação de programas de televisão próprios e ou de terceiros; importação de equipamentos e peças de reposição para uso próprio, prestação de demais serviços relacionados com o sistema para transmissão, recepção e distribuição de sinais e programas de televisão exploração de propaganda e publicidade em todas suas formas, implicações e modalidades e participação em outras sociedades.

Parecer: Com relação a sugestão da CAF fls 17 para iniciar um processo SF em nome da Tv Pelicano agora MCI Televisão S/A para apresentação com relação a anotação de Responsável Técnico pela referida empresa.

Conforme defesa fls22

“A REQUERENTE É CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA TVA, TENDO POR OBRIGAÇÃO LEGAL CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL N 12485 DE SETEMBRO DE 2011, A QUAL DETERMINA QUE A CONCESSIONARIA TENHA SEU CNPJ VINCULADO AO CREA E SIM APENAS QUE O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E SIM QUE O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL JUNTO AO ÓRGÃO REGULAMENTADOR, OU SEJA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NAS QUESTOES DE ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ATRAVEZ DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS”

Assim sendo com a exigência do órgão regulamentador para vincular o CNPJ ao CREA exige-se um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração do artigo 6 alínea “e” da lei 5194/66

A interessada foi autuada através do auto de infração 38491/2017, apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA fls 18

Voto: Pela manutenção do Auto de infração N 38491/2017 bem como a apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

178	SF-1740/2019 <i>NI MIX TECNOLOGIA LTDA</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa NI MIX TECNOLOGIA LTDA por infração a alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 02 consta Resumo de empresa, a mesma não apresentou RT e estava quite com anuidade de 2015, em 03/04/2020 procedemos nova consulta, e a mesma se mantém sem RT e está em débito com as anuidades de 2016 a 2019.

De folhas 03 e 04 temos comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal, que traz como código e descrição da atividade econômica principal 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, e de folha 04 de ficha cadastral simplificada da JUCESP com o objeto social "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente."

O Relatório de Fiscalização de empresa cita que as principais atividades desenvolvidas são o monitoramento de veículos e bens patrimoniais.

A interessada foi notificada em 15/09/15 e em 24/02/2018, 30/07/2019 para apresentar RT e para quitar anuidades em atraso (fls. 06, 08 e 11).

Em 03/10/2019 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 516.026/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação e serviços de monitoramento eletrônico de bens, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 30/07/2019. (fl. 24).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 516026/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-2955/2019	<i>D PAULA SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa D PAULA SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Nas folhas de 02 a 05 consta Relatório da Fiscalização, notificação para apresentação de documentos, e fotos do local.

De folhas 06 a 08 temos Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral com código e descrição da atividade econômica principal 41.20-4-00 - Construção de Edifícios, e a Ficha cadastral simplificada traz como objeto social “Construção de edifícios, obras e fundações, obras de terraplenagem, administração de obras, instalação e manutenção elétrica, existem outras atividades”.

A interessada foi notificada em 22/06/19 para apresentar “cópia das anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou outros documentos que comprovem a existência de profissional responsável técnico legalmente habilitado pela atividade pela atividade de projeto e execução das Instalações elétricas.

De folhas 12 a 17 consta Relatório de fiscalização com destaque para a seguinte sugestão “com as cópias dos documentos relacionados à empresa D PAULA SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, instaure-se processo de ordem “SF” tendo como assunto “infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (incidência) por falta de responsável técnico pelo projeto e execução das instalações elétricas;”.

Em 06/12/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 523.742/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, sem possuir responsável técnico na área de Engenharia Elétrica, se responsabilizou pelas atividades de projeto e execução de Instalações elétricas da obra localizada à Rua Joaquim Pinto, 42 - Vila Gomes Cardim - CEP 03319-110 - São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 11/07/2019. (fl. 19).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 523742/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-865/2017	ENSA TRANSFORMADORES LTDA
	Relator	ANTONIO AUGUSTO KALVAN

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ENSA Transformadores L TOA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 20) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social:

"Comércio varejista e recuperador de transformadores e motores elétricos".

A interessada foi notificada em 06/04/2017 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 (fls. 04).

Em 14/06/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 27590/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/06/2017" (fi. 09).

A interessada apresentou defesa as fl.13 a 18, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando que a defesa não apresenta argumentos que justifiquem o cancelamento do Auto de Infração.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº - 27590/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

181	SF-2488/2019	MEGAFER – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MEGAFER-SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

O Relatório de Empresa de folha 02 tem como principais atividades desenvolvidas instalação de alarmes, cercas elétricas, circuito fechado de TV e câmeras de monitoramento, como informações adicionais é informado nos seguintes termos “Trata-se de empresa de pequeno porte sediada na cidade de Mococa que atua no segmento da instalação de alarmes, cercas elétricas, circuitos fechados de TV e câmeras de monitoramento. Possui registro no CREA, mas em decorrência da Lei que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, seu responsável técnico teve seu registro cancelado junto ao CREA/SP e portanto, a interessada encontra-se desprovida de um profissional habilitado.”.

O Resumo de empresa de folha 03 informa que o interessado está em débito com as anuidades de 2017 a 2019, e que está sem RT em função da Lei 13.639/18.

A interessada foi notificada em 19/08/19 para apresentar RT, sob pena de autuação por infração a alínea “E” do artigo 6º, da Lei 5.194/66 (fls. 41).

Em 27 de agosto de 2019 o interessado informa estar se registrando no Conselho dos Técnicos e solicita prazo 30 dias para regularizar sua situação.

Em 06/11/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 520380/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades técnicas de instalação de alarmes, cercas elétricas, circuitos fechados de TV e câmeras de monitoramento sem a devida anotação de um Responsável Técnico da área da Engenharia Elétrica, conforme apurado em 19/08/2019. (fl. 11).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 520380/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-1068/2018	TERMOFIO DE SÃO CARLOS MAQUINAS DE AUTOMAÇÃO LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo SF-001068/2018, aberto em 20/06/2018 pela UGI de São Carlos, de "INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, conforme o AUTO DE INFRAÇÃO N° 66985/2018 de 21/06/2018 (Incidência)" - capa.

Na f1.02, vemos o "Resumo de Empresa", onde consta que a empresa interessada está registrada neste Conselho desde 29/07/2005, possuindo um engenheiro mecânico com responsável técnico, e que em 22/11/2008, alterou o seu objetivo social. Neste mesmo documento, consta como seu Objetivo Social: "FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE (fabricação de equipamentos estético a laser), FABRICAÇÃO DE GEL LUBRIFICANTE PARA USO EM EXAMES MÉDICOS (fabricação e preparação de lubrificantes à base de gel, para uso médico em exames e cirurgias), FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (fabricação de unidades de controle para injeção eletrônica para veículos automotores), FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE MEDIDAS, AUTOMAÇÃO E TESTES (fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos dedicados a automação industrial), FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA FINS INDUSTRIAIS (fabricação de placares eletrônicos), FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE AUTOMAÇÃO"; Consta ainda, nesse documento, a "FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ALÉM DO ANOTADO" e, conseqüentemente, a seguinte Restrição de Atividade: "Restrição de Atividades ref. Ao objeto social, conforme Instrução nO 2321, exclusivamente na área da Engenharia Mecânica".

Na f1.03, consta o DESPACHO/UGISC de 16/12/2016, para que a empresa seja notificada para, no prazo de dez dias, renovar a anotação do profissional Engenheiro Mecânico Edson Godoy, bem como indicar novo profissional com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Nas fls.04/05, vemos a NOTIFICAÇÃO à interessada feita pela UGI São Carlos, através do Ofício nO 14060/2016-UGSC, datada de 16/12/2016, protocolada como recebida em 04/01/2017.

Na f1.06, em 24/10/2017, por falta de atendimento à Notificação, a UGI São Carlos determina que seja efetuada a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Edson Godoy como responsável técnico, e que a Fiscalização proceda diligência à Empresa interessada e demais providências.

Nas fls.07/08, vemos a "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" e o "Resumo de Empresa", pesquisados nos arquivos do CREA-SP, sem nenhuma alteração.

Na f1.09, a Fiscalização do CREA-SP apresenta o "Relatório de Empresa n° 11648 - OS n° 4516/2018", datado de 21/03/2018, constando os mesmos Objeto Social e--Atividades

Desenvolvidas pela interessada, informações prestadas pelo Gerente de Qualidade da interessada, Sr. DIOGO DORIA.

Na fl. 1 O, vemos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada na Receita

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Federal, onde constam, como Atividade Econômica Principal: "Fabricação de materiais para medicina e odontologia", e como Atividades Econômicas Secundárias:

"Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação", e "Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios".

Na fl.11, vemos a Consulta Pública ao Cadastro ICMS, referente a interessada, onde consta como Atividade Econômica: "Fabricação de materiais para medicina e odontologia", e, na fl.12, a Certidão Simplificada da JUCESP, da interessada, atualizada em 20/03/2018, onde aparece como OBJETO SOCIAL: "Fabricação de materiais para medicina e odontologia, Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, e Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios".

Na fl.13, é apresentada a NOTIFICAÇÃO nO 57843/2018, datada de 21/03/2018, do CREA-SP à empresa Laboratório Termofrio Importação e Exportação Ltda., CNPJ: 00.820.526/0001-18, informando novamente da irregularidade perante este Conselho, e dando prazo de dez dias para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena autuação por infração à Lei 5.194/66, de acordo com a alínea "e" de seu artigo 6º.

Na fl.14, é acrescentado o "Resumo de Empresa", sem nenhuma alteração e, na fl.15, é feita a "INFORMAÇÃO" da Fiscalização da UGI São Carlos, datada de 03/04/2018, esclarecendo que, expirado o prazo concedido na Notificação acima mencionada, não houve o atendimento/manifestação pela interessada.

Na fl. 16, conforme Protocolo CREA-SP nO 49325, de 03/04/2018, a interessada, Laboratório Termofrio importação e exportação LTDA, apresenta uma solicitação de "Prorrogação de Prazo de 30 dias, a partir dessa data, para realizar o cadastramento do mesmo no CREA-SP", informando ainda, "que já possui Responsável Técnico registrado no CRQ-SP". Constata-se, no verso da fl.16, que a prorrogação de prazo foi deferida pela UGI São

Carlos.

Na fl.17, a fiscalização da UGI informa que, expirado o prazo de prorrogação deferido, não houve atendimento pela pessoa jurídica interessada.

Nas fls.18/22, foram feitas pesquisas nos bancos de dados do CREA-SP, sendo constatado não haver qualquer alteração da situação da interessada.

Na fl.23, pelo não atendimento da Notificação nO 57843/2018 no prazo concedido, a UGI São Carlos determina que se inicie processo de ordem "SF" em nome da interessada, pelo motivo: "falta de responsável técnico", assunto: "Infração à alínea "e" do artigo 6º

da Lei 5.194/66", e que a fiscalização autue a interessada, por infração a essa capitulação, em incidência.

Nas fls.24/26, a fiscalização da UGI São Carlos emite o "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66985/20185", datado de 21/07/2018, contra a empresa interessada, que a recebe em 28/06/2018, conforme Protocolo da AR dos Correios.

Nas fl.27/28, a interessada apresentou ao CREA-SP, através do protocolo nO 88678, de 29/06/2018, uma "DECLARAÇÃO DE DEFESA", declarando que "não realiza a fabricação de nenhum tipo de máquina de automação, equipamento estético a laser ou qualquer tipo de equipamento elétrico ou mecânico", que possui "Autorização de funcionamento da ANVISA para a fabricação de preenchedores ...", por isto "ter os CNAES para fabricação de equipamentos médicos, porém não fabricam nenhum equipamento"; afirmam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

"ter um Responsável Técnico registrado pelo CRQ ... " e que "caso no futuro decidirem fabricar máquinas ou equipamentos, irão registrar a empresa no Conselho de Engenharia ... ", e, por fim, solicitam "o cancelamento do auto de infração nO 66985/2018 ... ". Apresentam ainda o "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - nO 1674/2018, com validade até 31/03/2019" emitido pelo CRQ da IV Região, do Profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO QUÍMICA JONES FABIANO PINTO.

Na f1.29, vemos a consulta ao "CREANET", constando o débito em aberto referente à multa, e na f1.30, o "Resumo de Empresa", mostrando que não houve nenhuma alteração em relação à situação anterior, ou seja, não houve pagamento da multa e a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Na f1.31, a UGI São Carlos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer acerca da procedência do Auto de Infração.

Nas fls.32/35, é feita a "Informação", e na fl.36 este processo é encaminhado a este Conselheiro.

" - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- A empresa em questão ser registrada neste CREA-SP desde 29/07/2005, quando indicou um Engenheiro Mecânico como seu Responsável Técnico, com Restrição de Atividades em relação ao seu objeto social (fl. 02);
- O Objetivo Social da interessada, conforme registro neste CREA-SP:

"FABRICA CÃ O, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE (fabricação de equipamentos estético a laser), FABRICAÇÃO DE GEL LUBRIFICANTE PARA USO EM EXAMES MEDICOS (fabricação e preparação de lubrificantes à base de gel, para uso médico em exames e cirurgias), FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (fabricação de unidades de controle para injeção eletrônica para veículos automotores), FABRICACAO DE APARELHOS DE MEDIDAS, AUTOMACÃO E TESTES (fabricação de máquin.,as, aparelhos e equieamentos dedicados a automação industrial), FABRICACAO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO PARA FINS INDUSTRIAIS (fabricação de placares eletrônicos), FABRICACAO DE MAQUINAS DE AUTOMACÃO' (fl. 02);

• A primeira Notificação da UGI São Carlos solicitando a renovação da anotação do profissional Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico, bem como a indicação de novo profissional com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls.03/05);

• A falta de atendimento à Notificação, pela interessada, a diligência da Fiscalização à Empresa interessada, e o "Relatório de Empresa nO 11648- OS nO 4516/2018" confirmando as informações registradas neste CREA-SP (fl.06/09);

• As informações levantadas através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa na Receita Federal, onde constam, em Atividade Econômica Principal:

"Fabricação de materiais para medicina e odontologia", e nas Atividades Econômicas Secundárias:
"Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação" (fl. 10);

• As informações levantadas através da Consulta Pública ao Cadastro ICMS, referente a interessada, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

consta como Atividade Econômica: "Fabricação de materiais para medicina e odontologia" (fl.11);

• As informações levantadas através de Certidão Simplificada da JUCESP, da interessada, atualizada em 20/03/2018, onde consta no OBJETO SOCIAL:

"Fabricação de materiais para medicina e odontologia, Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação" (fl. 12);

• A nova NOTIFICAÇÃO, de nº 57843/2018 - de 21/03/2018, do CREA-SP à empresa interessada, informando novamente da irregularidade e dando novo prazo de dez dias para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena autuação por infração à Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "e"~;

• A solicitação, pela interessada, de Prorrogação de Prazo para realizar o cadastramento no CREA-SP' (fl.16);

• O não atendimento pela pessoa jurídica interessada às notificações do CREA-SP (fl.17);

• A abertura de processo de ordem "SF" em nome da interessada, pelo motivo:

"falta de responsável técnico" (fl.23);

• A lavratura do "AUTO DE INFRAÇÃO N° 66985/20185", de 21/07/2018, por "Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66" - incidência, contra a empresa interessada (fls.24/26);

• A defesa apresentada pela interessada (fls.27/28);

• A inexistência, até a presente data, de alteração do Objeto Social da interessada e/ou de pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho;

• Que, até a presente data, não houve o pagamento da multa pela interessada e que também não regularizou a sua situação perante este Conselho (fls.29/30);

• A Legislação profissional considerada e os dispositivos legais destacados (fls.32/35);

111- PARECER E VOTO:

1. Tendo em vista o seu Objeto Social, que em sua descrição envolve atividades tecnológicas da área de Engenharia do Sistema CONFEAICREA e, considerando a legislação pertinente, em especial a Lei 5.194/66, este Conselheiro entende que a empresa interessada deve ter registro neste Conselho, e deve indicar profissional(ais) Engenheiro(s) devidamente habilitados como seu(s) responsável(eis) técnico(s), para atender às atividades nas áreas de Engenharia Elétrica (eletrotécnica e eletrônica) de seu objetivo social.

2. Com relação às demais atividades de Engenharia constantes no Objetivo Social da interessada, recomendo que o presente processo também seja encaminhado para as Câmaras envolvidas (Mecânica e Química).

3. Concluindo, voto pela procedência e pela manutenção do "AUTO DE INFRAÇÃO N° 66985/20185" de 21/07/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-1901/2019	ANDRE VICENTE MAGNUSSON
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional ANDRE VICENTE MAGNUSSON por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 consta Relatório de obra de propriedade de Frederico Xavier dos Santos, onde é informado que se trata de obra comercial em fase de alvenaria, com parte em demolição e reconstrução. Haverá instalação de elevador que era preexistente e foi retirado para a obra, também é informado que não havia ART.

De folha 03 a 06 consta cópia do projeto e fotos do local, e de folha 07 Resumo do profissional.

Em 14/10/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração N° 517500/2019, com multa no valor de R\$ 681,52 Consta no referido Auto que a profissional “não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao projeto elétrico da Rua Oswaldo Cruz, nº 268 - bairro Cidade Nova I, Cep 13334-010 - Indaiatuba - SP, fazendo-o apenas quando notificado pela fiscalização após o projeto terminado, conforme apurado em 08/10/2019.

O interessado não apresentou defesa, quitou o boleto do auto e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a regularização.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 517500/2019, reduzindo a multa ao menor valor de referência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

184	SF-655/2018	ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 consta Relatório da Fiscalização tendo por interessado a PJ Anchieta Eletricidade e Construção Civil LTDA - ME, nos termos "Informo que será lavrado ANI em nome da interessada uma vez que não foi constatado o registro da respectiva ART conforme contrato firmado com a Prefeitura de Ubatuba/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para execução de obras/serviços referentes a Engenharia".

De folha 04 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral com código e descrição da atividade econômica principal "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica", de folha 06 consta Ficha cadastral simplificada com o seguinte objeto social "Instalação e manutenção elétrica, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações, perfurações e sondagens, existem outras atividades".

De folhas 08 a 11 consta contrato entre a Prefeitura de Ubatuba/SP e a empresa Anchieta Eletricidade tendo por objeto "Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para execução de serviços de análise de rede e ligação dos padrões para realização de eventos no município, com fornecimento de material e mão de obra".

A fiscalização fez o levantamento e encontrou 14 ART's do período de 09/06/2017 a data do levantamento, tendo como contratante a Prefeitura de Ubatuba, mas as ART's não correspondem ao contrato nº 33/2017, objeto deste processo.

Em 02/04/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 58642/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 uma vez que, não procedeu ao registro da ART (anotação de responsabilidade técnica) perante este Conselho, referente ao Contrato nº 33/17 firmado com a Prefeitura de Ubatuba-SP (contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para execução de serviços de análise de rede e ligação dos padrões para realização de eventos no município de Ubatuba-SP R\$ 145.490,00).

O interessado não apresentou defesa, e pagou o boleto da autuação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 58642/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

185	SF-827/2018	JANQUIEL FERNANDO FROZZA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional JANQUIEL FERNANDO FROZZA por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 03 e 04 consta "Orientações de tópicos da legislação profissional e solicitação de informações" encaminhado a Transpetro (Porto Grande - São Sebastião - SP), e de folhas 06 a 08 consta resposta do Departamento pertinente da Transpetro com a listagem de profissionais e descrição de cargo.

Em 26/04/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 61179/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função Técnica (Engenheiro Pleno - Unidade da Petrobrás Transporte - S/A - Transpetro - São Sebastião - SP na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 - bairro centro, CEP 11600-000 - São Sebastião/SP.

O interessado não apresentou defesa, quitou o boleto do auto e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa pela interessada e que foi pago o boleto,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 61179/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-846/2018	CAMILA MARIA BENEVENUTO BARRETO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa CAMILA MARIA BENVENUTO BARRETO por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 02 consta "Orientações de tópicos da legislação profissional e solicitação de informações" encaminhado a Transpetro (Porto Grande - São Sebastião - SP), e de folhas 06 a 08 consta resposta do Departamento pertinente da Transpetro com a listagem de profissionais e descrição de cargo.

Em 27/04/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 61336/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função Técnica (Engenheiro Pleno - Unidade da Petrobrás Transporte - S/A - Transpetro - São Sebastião - SP na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 - bairro centro, CEP 11600-000 - São Sebastião/SP.

A interessada não apresentou defesa, e quitou o boleto do auto, e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 61336/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-1406/2019	<i>ECQ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ECQ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 a 10 consta Relatório de fiscalização a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, onde a empresa citada é indicada como responsável por "Atividades registradas no objetivo social - Manutenção de equipamentos eletro-médicos e hospitalares, eletro terapêuticos, irradiação, eletrodomésticos e odontológicos.

De folha 11 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com o código e descrição da atividade econômica principal "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação".

No Resumo de empresa de folha 12 constam os débitos de anuidade de 2016 a 2019, e como RT o Tecnólogo Fernando Del Picolo.

Em 19/09/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração N° 514072/2019, com multa no valor de R\$ 681,52 uma vez que, uma vez notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a manutenção ed Equipamentos Médico Hospitalares, conforme contrato firmado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, localizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 573 - Bairro: Jardim Betânia, CEP 13561-060 - São Carlos/SP, conforme apurado em 22/03/2016.

O interessado não apresentou defesa, e pagou o boleto da autuação e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 514072/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

188	SF-1156/2019 <i>HEDER ANTONIO GALETE 07045329806</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa HEDER ANTONIO GALETE por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 a 10 consta Contrato celebrado entre a Prefeitura de Onda Verde e a empresa citada, para locação de um palco de estrutura metálica, para realização de show artístico em comemoração ao aniversário do município.

De folhas 17 consta Relatório da Fiscalização indicando que não localizou a ART respectiva no sistema. Em 14/08/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 508599/2019, com multa no valor de R\$ 681,52 uma vez que, apesar de notificado, não procedeu o registro da ART perante este Conselho referente a montagem palco de estrutura metálica.

Pregão presencial nº 13/2019 - Contrato nº 032/2019 - Prefeitura Municipal de Onda Verde na Avenida Romano Calil, nº 261 - bairro Centro, CEP 15450-000 - Onda Verde/SP, conforme apurado em 15/05/2019. O interessado não apresentou defesa, e pagou o boleto da autuação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 508599/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

189	SF-1237/2019	TEMPO TELEFONIA LTDA EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa TEMPO TELEFONIA LTDA EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Nas folhas de 02 a 05 consta "Termo de contrato firmado entre a Câmara Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Tempo Telefonía Ltda - EPP", neste termo temos entre outras as seguintes descrições de equipamentos:

- 30 portas para troncos digitais E1/R2 p/ central telefônica marca NEC, modelo SV8100;
- Portas para troncos analógicos bidirecionais, que poderão ser utilizados para ligação de linhas analógicas, adaptadores gateway FXS e sistema de interfaces celulares, marca NEC, modelo SV8100;
- Portas de troncos IPs (H323/SIP) que poderão ser utilizadas para interligação com outras centrais de PABX com a mesma tecnologia ou operadoras de telefonia VOIP, marca NEC modelo SV8100 (...).

No termo também consta a seguinte cláusula (Os serviços de manutenção preventiva deverão ser realizados pela CONTRATADA, por meio de visitas trimestrais, procedendo: teste, limpeza, inspeção da rede de telefonia, revisão dos softwares e, se necessário, regulagem, reparos e troca de peças, a fim de proporcionar o funcionamento eficiente do aparelho).

De folha 06 consta o Resumo de empresa datado de 14/08/2019, com débito de anuidade de 2019 e responsável técnico, em consulta na data de hoje verifica-se que a situação de pagamento mantém-se a mesma.

A interessada foi notificada em 13/05/19 para apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços mencionados no termo, sob pena de infração ao artigo 1º, da Lei 6.496/77 (fls. 07).

Em 11/12/2019 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 512518/2019, com multa no valor de R\$ 681,52 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, não ao registro da ART (anotação de responsabilidade técnica) perante este conselho, referente a(o) Manutenção preventiva e corretiva da Central Telefônica da Câmara Municipal de São José do Rio Preto na(o) Rua Silva Jardim, nº 3357 - Bairro Centro, cep 15010-060 - São José do Rio Preto/SP, conforme apurado em 13/05/2019. (fl. 18).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 512518/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

190	SF-2887/2019 <i>MBB SERVICE – EIRELI - ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional MBB SERVICE - EIRELI - ME por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 consta Relatório de fiscalização onde foi apurado montagem de estrutura de natal bem como as instalações elétricas realizadas para o projeto luzes de natal 2019, realizado pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro (é citado no relatório que não foi encontrada ART da atividade técnica apurada).

De folhas 03 a 05 constam cópia do extrato de contrato, foto da montagem e Resumo de profissional.

Em 29/11/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 523201/2019, com multa no valor de R\$ 681,52 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a instalação elétrica, montagem e manutenção de peças decorativas para o projeto Luzes de Natal 2019, em diversos locais do município de Socorro, estabelecidos pela Prefeitura Municipal da estância turística de Socorro, conforme apurado em 29/11/2019.

O interessado não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 523201/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

416

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

191	SF-1582/2017	HIDEO KUMASAKA
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por não fornecer cópia da ART referente a “Manutenção de Sistema de descarga atmosférica na obra de propriedade S.G.P Hotel LTDA”.

Relatório do CREA de todas as empresas envolvidas nos serviços de instalação, manutenção e outros da parte predial do Hotel Golden Park de Sorocaba. (fls.02 à 3)

Consulta do CREANET sobre o profissional Hideo Kumasaka Engenheiro Eletricista. (fl.04)

Consulta do CREANET referente a ART's pagas do dia 26.02.2017 até 25.08.2017. (fl.05)

O CREA enviou a notificação nº 30275/2017 solicitando ao profissional Hideo Kumasaka a apresentar a cópia da ART referente aos serviços técnicos prestados ao Hotel Golden Park. Sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei 6.496/77, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66. (fl.06)

Dados do CREA onde foi verificado que o profissional Hideo Kumasaka teve um processo aberto em 11/09/1987 por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/7, com encerramento em 27/05/1988. (fl.08)

Foi lavrado o Auto de Infração nº 38898/2017 em nome do Engenheiro Eletricista Hideo Kumasaka, apesar de ser notificado não procedeu com registro da ART perante este conselho referente a Manutenção de Sistema de descarga atmosférica na obra de propriedade S.G.P Hotel LTDA”. Constatou – se que o autuado infringiu a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, reincidência, obrigando – se ao pagamento da multa. (fl.09)

Boleto emitido pelo CREA referente a multa. (fl.10)

Análise enviada em 04.10.2017 pelo Engenheiro Eletricista referente ao auto de infração: anexo 1 notificação recebida nº 30275/2017 em 27.06.2017 (fl.13), anexo 3 e-mail enviado em 07.07.2017 para o CREA com a ART registrada em 28.07.17 correspondente (fls.14 a 16) e anexo 4 auto de infração com a data de 30.09.2017 e boleto com vencimento em 30.09.2017. (fl.17)

No dia 14 de Julho de 2017 a agente fiscal da UGI de Sorocaba enviou um e-mail informando que a notificação foi atendida e arquivada. (fl.19)

Pesquisa do CREANET referente a boleto emitidos pelo CREA e baixas de pagamentos. (fl.23)

Informação da UGI com a cronologia dos acontecimentos. (fl.24)

PARECER

Foi realizado uma diligência realizada no Hotel Golden Park, tomando conhecimento que o Engenheiro Eletricista Hideo Kumasaka executou o serviço de Laudo de Manutenção de SPDA e não foi localizado o registro de ART. Em 27.06.2017 o interessado foi notificado para apresentar a ART registrada pela referida atividade, e não atendeu.

Em consulta aos arquivos do CREA foi apurado que o profissional possui o processo SF – 3162/86, liquidado em 27.05.88, motivo pelo qual foi lavrado reincidência em 28.08.2017, tendo recebido em 28.08.2017. Pelo tempo transcorrido da primeira autuação não foi possível localizar o processo SF – 3162/1986, para tirar cópia.

Em 05.10.2017 o Engenheiro Eletricista Hideo Kumasaka entrou com defesa apresentando a ART 28027230172264881 registrada em 28.07.2017, tendo como interessado o Hotel Nacional Inn Sorocaba Ltda.

Em consulta aos arquivos do CREANET não foi localizado o pagamento do referido Auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pela manutenção do auto de infração nº 38898/2017.

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

LEME

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

192	SF-2758/2016 <i>RENATA DE CÁSSIA DOMINGUES FERRARA –ME</i>
Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: Trata-se de uma empresa onde sua atividade é de instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes e circuitos fechados de TV. Também consta no CNPJ atividade secundárias de instalação e manutenção elétrica, onde suas atividades precisa de um profissional habilitado e responsável pela empresa junto ao CREA. A empresa foi notificada folha 09, Notificação nº 30747/2016 e autuada pelo auto de infração nº 36104/2016.

A empresa apresentou recursos nas fls 14 a 16 e fls 20 a 25, e sendo mantido a manutenção do auto de infração pela CAF/Leme.

Parecer: A empresa estando em desacordo com a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59 onde consta que sua atividade só pode começar após o registro em seus conselhos competentes e sua atividade precisa de um profissional habilitado para a sua atividade foi aplicada e mantida a multa.

Voto: Pela manutenção do auto de infração e indicação de profissional que seja responsável técnico pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

193	SF-567/2019	JOSÉ DO CARMO GONÇALVES JUNIOR (MEI)
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa JOSÉ DO CARMO GONÇALVES JUNIOR (MEI), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 494429/2019 de 07 de maio de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem e instalação de padrões de energia e instalação elétrica residencial, conforme apurado em 11/04/2019”.

De folha 03 consta Relatório da Fiscalização que aponta como principais atividades desenvolvidas “Montagem e instalação de padrões de energia e instalação elétrica residencial”.

O código e descrição detalhada da atividade econômica principal consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 04 “47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico”, e o objeto social constata da Ficha cadastral simplificada é “Comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; Comércio varejista de materiais de construção em geral – Comerciante de materiais de construção em geral; Comércio varejista de artigos de iluminação – Comerciante de artigos de iluminação; Serviços de instalação e manutenção elétrica – Eletricista; Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas – Intermunicipal e Interestadual – Caminhoneiro(a) de cargas não perigosas, intermunicipal e interestadual”.

Foi apresentada defesa do auto, e não houve pagamento da multa nem o registro da empresa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 19 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

PARECER:

Considerando que empresa JOSÉ DO CARMO GONÇALVES JUNIOR atua no mercado desde 26/02/13, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, (fl04)

Considerando que a empresa foi notificada em 11/04/2019 para registro conforme notificação 491560/2019 (fl. 08).

Considerando que a empresa foi novamente notificada em 31/05/2019 para registro conforme auto de infração 494429/2019 (fl. 10).

Considerando ainda que em sua defesa a empresa justificou que havia pedido prazo de prorrogação e já ter indicado responsável técnico e registro no CREA (fl 14), sendo que não o fez, pois consta no processo na folha de informação datada de 08/08/19 (fl 18) informando que a mesma ainda encontra-se sem registro no CREA, e sem pagamento da multa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 494429/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

194	SF-2681/2019	GLOBAL LINE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de GLOBAL LINE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 521489/2019 de 14 de novembro de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 23/10/2017, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de prestadora de serviço na área de instalação e manutenção de central telefônica no Hospital Santa Marcelina – Itaim Paulista, conforme apurado em 14/05/2019.

Os autos se iniciam com cópia de notificação ao Hospital Itaim Paulista, para apresentação dos prestadores de serviço, e a empresa autuada foi relacionada como prestadora de serviços de instalação e manutenção de central telefônica.

O Comprovante de Inscrição e de situação cadastral CNPJ traz como código e atividade principal “47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e em consulta ao CREANET de folha 29 (15/01/2020) verifica-se que a mesma não está registrada no Conselho.

A ficha cadastral simplificada de folha 10 traz como objeto social “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT, provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia – SCM, existem outras atividades.

De folha 20 em resposta a notificação para registro, o interessado informa que irá “pesquisar para registro junto ao CFT”, porém em pesquisa de folha 30 (15/01/2020) também se verifica que o mesmo não é registrado junto ao CFT.

Considerando que não foi apresentada defesa, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 521489/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

195	SF-2129/2017	V-BOSS ELETRICIDADE LTDA - ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa V-BOSS Eletricidade Ltda – ME, cito a Rua Ricardo de Melotto, nº 23 – bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

I – HISTÓRICO

Em 18/07/2017 foi emitida pela UGI de Piracicaba a Notificação nº 283217062 (fl.14) notificando a empresa para, no prazo de 10 (dez), a contar desta data, “efetuar o registro da empresa junto ao CREA/SP, indicando um profissional devidamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela mesma”.

Em 26/07/2017 a empresa V-BOSS Eletricidade Ltda – ME se manifesta junto ao CREA-SP, através de ofício protocolado sob o nº 106693 (fl.15), ter recebido a notificação nº 283217062 em 18/07/2017, tendo a expor o seguinte:

b) Tais atividades serão executadas sem a empresa se responsabilizar tecnicamente pelo projeto ou pela supervisão. Ou seja, a empresa se limitará a executar os serviços para os quais for contratada, mediante projeto, supervisão e responsabilidade técnica de terceiros legalmente habilitados, designados pelo contratante; e

c) Somente serão contratados profissionais qualificados que possuam a devida competência para sua execução (fl.15).

Assim, em face do que consta no processo nº SF-002129/2017 e devida à falta de regularização junto ao CREA-SP foi emitido em 21/11/2017 o Auto de Infração nº 48096/2017 (fl.25) a empresa V-BOSS Eletricidade Ltda – ME que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, infringindo assim o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) conforme estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal.

Em 28/11/2017 é acusado pela empresa V-BOSS Eletricidade Ltda – ME o recebimento do boleto pertinente à multa já citada acima (fl.27 e 28).

Em 07/12/2017 a empresa V-BOSS Eletricidade Ltda. – ME se manifesta junto ao CREA-SP, através de ofício protocolado sob o nº 162639, ter recebido o Auto de Infração nº 48096/2017 em 28/11/2017, tendo a expor o seguinte:

(...) que é de seu entendimento de que não estaria obrigada, no momento, a tais providências, pois as atividades seriam executadas sem que a empresa se responsabilizasse tecnicamente pelo projeto ou pela sua supervisão....sendo estas de responsabilidade técnica de terceiros legalmente habilitados, designados pelos contratantes, estes sim devidamente habitados perante o CREA (fl.29).

Em 06/03/2018 a UGI-Piracicaba junta ao processo às fls. 29/36, apresentação de defesa do Auto de Infração nº 48096/2017 e consultas ao Sistema do CREA-SP verificando que a interessada não regularizou a situação perante o Conselho e não efetuou o pagamento da referida multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

422

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II – CONSIDERANDOS

Considerando a LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art.1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III – VOTO:

1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 48096/2017 e o prosseguimento do processo conforme os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea;

2) Que a empresa providencie a indicação de um profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

196	SF-727/2019	TED EQUIPAMENTOS PARA REPRODUÇÃO LTDA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação de TED EQUIPAMENTOS PARA REPRODUÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 500260/2019 de 06 de Junho de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, instrumentos e aparelhos de regulação mecânicos...serviço de reparação”, conforme apurado em 11/09/2018.

Os autos se iniciam com denúncia on-line, onde consta a seguinte situação “venho por meio desta, informar a existência de uma indústria fabricante de equipamentos eletrônicos que não possui registro e nem responsável técnico deste Conselho em questão. Peço que sejam tomadas as medidas cabíveis para fiscalização e/ou autuação da empresa citada. TED EQUIPAMENTOS PARA REPRODUÇÃO LTDA ME CNPJ: 15.402.771/0001-82 End. Av. Cel. José Nogueira Terra, 340 – Centro – Cravinhos/SP.

O Relatório de empresa consta de folha 03 e traz como principais atividades desenvolvidas a Fabricação de equipamentos para reprodução animal – mesa aquecedora para laboratório, bomba de aspiração, ETC, o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral traz como código e descrição da atividade econômica principal 26.51-5-00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

De folhas 05 e 06 consta impressão de página da empresa, onde verificamos a atuação da empresa em “manutenção e atualização em equipamentos eletrônicos do setor de reprodução animal”, o objeto social consta do artigo 3º do Contrato Social e consiste em “Fabricação e comércio de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, instrumentos e aparelhos de regulação mecânicos, inclusive para processos industriais ou não industriais, artefatos de material plástico (hastes) e serviço de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, instrumentos e aparelhos de regulação mecânicos”.

Os responsáveis foram notificados para registro em 11/09/2018 e solicitaram prorrogação, em consultas de folhas 26 e 27 de verifica que o mesmo não está registrado no CREA e no CFT.

Considerando que não foi apresentada defesa, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 500260/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

425

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

197	SF-2684/2010	DANILO JOSÉ DE MATTOS PETINELLI
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi iniciado pela UGI/São José do Rio Preto em 22.10.2010, em atendimento à decisão da CEEE, de 30.07.2010 (fl. 02) - providências administrativas da UGI quanto aos docentes do curso [Técnico em Telecomunicações da ETEC Philadelpho Gouvea Netto] com situação irregular, anexando ao processo:

- Informação sobre o cancelamento do registro do profissional DANILO JOSÉ DE MATTOS PETINELLI (era registrado como Engenheiro de Telecomunicações) em 31.12.2009, por débito de anuidades (fl. 04);
- Notificação ao profissional, em 01.09.2010, para requerer a reabilitação do seu registro neste Conselho (fl. 06/07);

- Orientações da área jurídica do Conselho para observância da Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP), para que o Crea e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros (fl. 08/12).

Em 22.12.2010, a UGI/São José do Rio Preto encaminhou o processo à CEEE, para análise e deliberações, face a não regularização da situação pelo profissional e os demais elementos constantes do processo (fl. 15).

Em 06.06.2011 (fl. 16), considerando a orientação da área jurídica do Conselho, a Coordenadoria da CEEE decidiu pelo encaminhamento do processo à unidade de origem, que deverá retorná-lo a esta Câmara Especializada após o julgamento definitivo da referida ação.

Em 19.07.2017 (fl. 38), após juntada de pesquisas referentes à Ação Civil Pública objeto do Processo 0018401-12.2010.403.6100 às fl. 17/30 e 32/37, e informação de cadastro do profissional (permanece com seu registro cancelado desde 31.12.2009, vide fl. 31), a UGI/São José reenvia o presente processo à CEEE, para análise e deliberações quanto ao arquivamento do presente processo, considerando que a referida ação ainda está em trâmite e não houve o trânsito em julgado, conforme pesquisas anexadas; considerando que o fato gerador do presente processo se deu a mais de 05(cinco) anos, e considerando o disposto na Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e da outras providências.

Em 28/01/2019 o processo foi encaminhado a SUPJUR para que esta se manifestasse sobre prescrição, o jurídico se manifestou no parecer 035/2019 "Com base na decisão acima transcrita entendemos que houve prescrição intercorrente no presente caso, devendo ser arquivado o feito".

LEGISLAÇÃO

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

426

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares..."

II.2. – da Lei Federal nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

"...Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal..."

VOTO

Em função do parecer do jurídico pela prescrição intercorrente, voto pelo arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

198	SF-1247/2017	WILSON GONZAGA DOS SANTOS
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

I – HISTÓRICO: Trata o presente processo da autuação do profissional Wilson Gonzaga dos Santos por infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66..

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls 04), supostamente exercendo o cargo de “Engenheiro Eletrônico”, sem possuir registro neste Conselho.

O profissional Wilson Gonzaga dos Santos foi registrado neste Conselho com nº 5060521228 com título de Eng. Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Pediu a baixa do registro no ano de 2014, declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho.

O CREA-SP encaminhou ofício ao interessado em 04/05/17, notificando-o a proceder a reabilitação de seu registro. Como não houve manifestação do interessado sobre a notificação, em 07/08/17 foi lavrado o auto de infração nº 035613/2017 por infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 (fls 09).

O interessado apresentou defesa (fls 20 a 27), onde alega ser funcionário do Metrô desde 1987 com o cargo de “Operador de Trem” e que não necessita de seus conhecimentos como Engenheiro para exercer tal atividade. Por fim pede que o auto de infração seja cancelado e o processo arquivado.

II–DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

II.2) Resolução N.º 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.3) Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

3.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

3.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

3.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

3.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

3.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

3.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

3.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

3.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

3.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...)

3.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

PARECER: No presente processo não consta nenhuma documentação da empresa Metrô onde confirme que o cargo ocupado pelo interessado seja realmente de “Engenheiro Eletrônico”.

Foi concedido ao profissional o cancelamento do seu registro neste Conselho, e para que isso fosse possível, acreditamos que foi atendida a Instrução n° 2560/2013 do Crea-SP (descrita acima), onde reza no artigo 8º, alínea “a” : - “Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; “

Em sua defesa, o profissional em questão, anexa o documento (fls 21 e 22) “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social”, onde comprova que o cargo que ocupou na empresa Metrô foi de “Operador de Trem” até 2010 e que a partir deste ano até 2017 ocupa o cargo de “Operador de Transporte Metroviário II”. Anexa, também, as atividades desenvolvidas neste cargo (fls 23), nas quais não se percebe qualquer ação relativa á Engenharia.

Portanto, houve um equívoco por parte deste Conselho em penalizar o profissional Eng. Wilson Gonzaga dos Santos.

VOTO: 1- Pelo deferimento da defesa do interessado, cancelando o auto de infração n° 035613/2017.

2- pelo arquivamento deste processo SF de n° 001247/2017, em nome do Eng. Wilson Gonzaga dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

199	SF-116/2016	SILVERIO SIQUEIRA CARNEIRO JUNIOR
	Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: O engenheiro mecânico em questão Sr. Silverio Siqueira Carneiro Junior, preencheu uma ART atestando que fez serviços de elétrica de baixa tensão aonde ele faz exercício de outra engenharia assim sendo pela alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5194/66 "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, : b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

Aonde em sua defesa alega que fez instalações de pequena complexidade elétrica, tomadas eletro eletrônicos e iluminação, tendo noções de elétrica, pois teve matéria de circuitos elétricos, assumindo o erro de tal ART e serviço executado se comprometendo a não fazer mais tal irregularidade.

Parecer: O Sr. Silverio se enquadra na alínea b do artigo 6º da Lei nº 5194/66 aonde ele faz serviços onde não condiz com as suas atribuições de Engenheiro mecânico, assim podendo colocar pessoas em risco. O profissional deve apresentar um laudo de engenheiro eletricista sobre as instalações feitas na edificação para certificar que as mesmas estão ou não em boas condições e não apresenta risco a sociedade.

O mesmo em sua defesa comenta "me comprometo não mais cometer tal irregularidade" se vier a repetir as sanções ao profissional deverá ser mais rigorosas.

Voto: Pelo cancelamento da ART, ou a remoção de sua atividade técnica de elétrica e apresentar uma ART de um engenheiro eletricista das instalações executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

200	SF-539/2019 <i>EMERGE ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa EMERGE ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 493793/2019, pois conforme texto do auto de infração “apesar de orientada e notificada, continua com débito de suas anuidades referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e vem desenvolvendo as atividades de execução de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, conforme apurado em 18/07/2018”.

Os autos se iniciam com Relatório de fiscalização de obra no centro de Arujá-SP, com responsável pela execução a empresa Pacto Engenharia, a empresa Pacto Engenharia é então notificada em 18/07/2018 para apresentação de documentos, nestes documentos temos Laudo técnico de para-raios, empresa Emerge Engenharia Ltda.

Conforme resumo de empresa de folha 66 a empresa Emerge Engenharia está em débito com as anuidades de 2015 a 2019.

O boleto não foi pago, e não foi apresentada defesa, o processo foi encaminhado a CEEE/SP.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFE;
Considerando o parecer 92/18 SUPJUR e as recentes decisões do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 493793/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

201	SF-1055/2016	<i>HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 11887/2016, pois conforme texto do auto de infração “apesar de notificada, apresenta anuidades em atraso, conforme apurado em 17/09/2015”. Os autos se iniciam com o Resumo de empresa de folha 02, também consta Resumo na folha 21 com débito das anuidades de 2014 a 2019, a empresa não apresenta defesa e o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre o auto de infração.

A CEEE na reunião de 19 de outubro de 2018 se manifestou por manter o auto de infração e cancelamento do registro, porém em face das disposições que impedem o cancelamento do registro, e do parecer jurídico anexo (Parecer 092/2018 SUPJUR)

O processo retornou.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o parecer 92/18 SUPJUR

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 1158/2018, permanecendo o texto : Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11887/2016;